

DIÁRIO OFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 203

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1941

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.565, de 29 de agosto de 1941
 Decreto-lei n. 3.567, de 29 de agosto de 1941
 Decreto-lei n. 3.568, de 29 de agosto de 1941
 Decreto-lei n. 3.569, de 29 de agosto de 1941
 Decreto-lei n. 3.570, de 29 de agosto de 1941
 Decreto-lei n. 3.571, de 29 de agosto de 1941
 Decreto-lei n. 3.572, de 29 de agosto de 1941
 Decreto-lei n. 3.573, de 29 de agosto de 1941
 Decreto n. 7.506, de 7 de julho de 1941
 Decreto n. 7.673, de 19 de agosto de 1941
 Decreto n. 7.674, de 19 de agosto de 1941
 Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 2 de agosto de 1941
 Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 29 de agosto de 1941
 Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 27 e 29 de agosto de 1941
 Ministério da Fazenda — Decretos de 29 de agosto de 1941
 Ministério da Marinha — Decretos de 29 de agosto de 1941
 Ministério da Guerra — Decretos de 29 de agosto de 1941
 Ministério da Aeronáutica — Decretos de 29 de agosto de 1941.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 27 de agosto de 1941
 Ministério da Agricultura — Decretos de 29 de agosto de 1941
 Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão do Funcionário Público — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Serviço Auxiliares.
 Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica — Atas da 181.^a e 182.^a sessões.
 Conselho de Imigração e Colonização — Ata da 179.^a sessão

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior.
 Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal, do Conselho Nacional de Educação, da Divisão do Ensino Secundário e da Divisão de Educação Física
 Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Contadoria Geral da República, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União e da Recebedoria do Distrito Federal
 Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo
 Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro, da Secretaria da Guerra e da Diretoria do Intendência do Exército
 Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações e da Divisão do Pessoal
 Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão do Pessoal e do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e do Conselho Nacional do Trabalho
 Termos de Contrato — Parte Comercial — Atas e Avisos — Sociedades Anônimas —

DECRETO-LEI N. 3.565 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Cria o cargo, em comissão, padrão N, de Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em Montreal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica criado o cargo, em comissão, padrão N, de Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, atualmente em Montreal.

Art. 2.^o Esse Representante terá as honras e a categoria de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário percebendo a representação atribuída ao Chefe da Missão Diplomática do Brasil no país onde tiver sede aquela Repartição.

Art. 3.^o Para atender, no corrente exercício a despesa decorrente do presente decreto-lei, fica aberto, no Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 12:400\$0 (doze contos e quatrocentos mil réis).

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.567 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a aquisição de três lotes de terreno em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para serventia do 14.^o B. C.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, três lotes de terreno, de propriedade de José Miguel Vieira, Kurt Rantour e Joaquim de Andrade, com as áreas de 7.121,65, 1.050,00 e 1.050,00, metros quadrados, respectivamente.

Art. 2.^o Os referidos terrenos, que se acham encravados no Quartel do 14.^o Batalhão de Caçadores, destinam-se à serventia da Unidade.

Art. 3.^o As despesas com a aquisição em apreço, no valor de R\$ 24:000\$0 (vinte e quatro contos de réis) para o primeiro dos lotes acima enumerados, 4:500\$0 (quatro contos e quinhentos mil réis) para o segundo e 5:000\$0 (cinco contos de réis) para o terceiro, correrão à conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.568 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Cria, no Ministério da Agricultura, a Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Agricultura, subordinada ao respectivo titular, a Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas, com as seguintes atribuições:

- 1) Promover o levantamento estatístico dos bananais e a fixação de quotas de venda e exportação aos produtores;
- 2) Promover e regulamentar a distribuição de praças nas embarques que demandarem centros consumidores e fixar quotas de embarque, aos exportadores, na base das aquisições feitas dentro das quotas de exportação dos produtores;
- 3) Providenciar contra as irregularidades nos transportes e promover a estabilização dos fretes, junto aos órgãos competentes;
- 4) Promover, em colaboração com órgãos semelhantes já existentes ou que venham a ser criados, eficiente propaganda do consumo da banana;
- 5) Realizar estudos técnicos e econômicos relacionados com o aperfeiçoamento dos métodos de carga, descarga, transporte e distribuição da banana.

Art. 2.º A Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas, com sede no porto de Santos e jurisdição em todo o território nacional, será constituída de três (3) membros:

- a) um representante do Ministério da Agricultura, que será o presidente;
- b) um representante da Comissão de Defesa da Economia Nacional;
- c) um representante da Secretaria de Agricultura do Estado do São Paulo.

Parágrafo único. Os referidos representantes serão indicados pelas autoridades superiores a que estiverem subordinadas, designados e dispensados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Os representantes terão as atribuições que lhes forem determinadas pelo regimento que, dentro do prazo de 60 dias, será baixado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 4.º As decisões da Comissão serão tomadas em conjunto e terão a forma de Resoluções e a sua inobservância será passível de penalidade tal como for definido no regimento aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5.º Os trabalhos da Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas serão articulados com os órgãos públicos congêneres, podendo ser delegadas as atribuições, quando conveniente, mediante proposta da Comissão, aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 6.º O pessoal necessário aos trabalhos da Comissão poderá ser requisitado dos órgãos junto a ela representados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Poderão ser requisitados, consoante o disposto neste artigo, tanto funcionários como extranumerários.

Art. 7.º Para atender, no período de setembro a dezembro, à despesa decorrente da admissão de pessoal extranumerário diarista indispensável aos trabalhos da Comissão, fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de trinta contos de réis (30:000\$0).

Art. 8.º O orçamento de 1942 deverá prever a dotação necessária ao pagamento do pessoal extranumerário.

Art. 9.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Vasco Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.569 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Reorganiza as Comissões de Eficiência e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As Comissões de Eficiência deverão dedicar-se, exclusivamente, ao estudo contínuo e pormenorizado da organização, condições, normas e métodos de trabalho das repartições do respectivo Ministério, com o objetivo de possibilitar maior economia e eficiência na execução dos serviços, sendo-lhes vedado tratar de casos individuais.

Art. 2.º Ficam transferidos aos órgãos de pessoal respectivos todas as funções relativas à administração de pessoal, afetas às Comissões de Eficiência.

Art. 3.º Dentro de 30 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, deverá ser revista a lotação das Comissões de Eficiência e, oportunamente, a respectiva tabela de extranumerários.

Art. 4.º Mediante entendimento entre as autoridades interessadas, o material pertencente às Comissões de Eficiência e destinado a trabalhos de administração de pessoal deverá ser transferido aos órgãos de pessoal.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capenema.

Dulphé Pinheiro Machado.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.570 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre o pagamento de porcentagens aos adjuntos do Procurador Geral da Fazenda Pública, na cobrança da dívida ativa da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É tornado extensivo aos adjuntos do Procurador Geral da Fazenda Pública o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n. 1.638, de 29 de setembro de 1939, cessando, a partir da vigência deste decreto-lei, o abono de qualquer porcentagem com fundamento no artigo 120 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.571 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de 5.169:972\$4, às dotações que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo 16 do Orçamento Geral da União, em vigor) o crédito suplementar de 5.169:972\$4 (cinco mil cento e sessenta e nove contos, novecentos e setenta e dois mil e quatrocentos réis) em reforço das seguintes dotações:

Verba 2 — Material

Consign. II — Material de Consumo

Subconsign. 19 — Combustíveis, lubrificantes etc.	
24) Imprensa Nacional	85:840\$5
Subconsign. 25 — Matérias primas etc.	
24) Imprensa Nacional	5.084\$131\$9
	5.169:972\$4

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.572 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Revoga, em parte, o decreto que criou os Distritos Navais e um Comando Naval no território brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 22.819, de 1933 que criou os Distritos Navais e um Comando Naval no território brasileiro e, em consequência, re

mero 24.180 de 26 de abril de 1934 que regulamentou aquele decreto, ambos na parte apenas referente aos mesmos distritos, ficando, assim, mantido o Comando Naval de Mato-Grosso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 3.573 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 282:600\$0 para atender a despesa com a admissão de pessoal extranumerário-diarista.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 282:600\$0 destinado a atender, no corrente exercício, à despesa com a admissão de pessoal extranumerário-diarista, nas seguintes repartições:

Alfândega do Rio de Janeiro	154:200\$0
Alfândega de Florianópolis	6:000\$0
Alfândega de Paranaguá	5:400\$0
Alfândega de Porto Alegre	6:000\$0
Delegacia Fiscal em São Paulo	91:200\$0
Mesa de Rendas Alfandegada de Angra dos Reis	19:800\$0
	282:600\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.506 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos, para a execução de diversas obras, no quadriênio de 1938-1941, à conta da taxa adicional de 10 %, na Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os projetos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução, no quadriênio 1938-1941, das obras e melhoramentos projetados no ramal de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana, abaixo enumerados:

- a) Instalação da pedreira de Cervinho km. 819,355 com suas obras complementares, e inerentes ao empenhamento da linha desse ramal..... 262:187\$203
- b) Construção de boeiros, realizada concomitantemente com o empenhamento da linha desse ramal..... 256:578\$852

Art. 2.º Para atender à execução dos serviços citados nos itens a e b, do art. 1.º, deste decreto, fica autorizada a retirada das importâncias de 412:187\$203 e 106:578\$852, das verbas constantes, respectivamente, dos itens I e III, do programa aprovado pela portaria n. 202, de 16 de maio de 1938 e a que se refere o decreto n. 3.949, de 24 de agosto de 1935.

Art. 3.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de 518:766\$055 (quinhentos e dezoito contos setecentos e sessenta e seis mil e cinquenta e cinco réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8.º, das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 %, sobre as tarifas em vigor nas linhas de concessão federal da referida Estrada.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(N. 10.845 — 29-8-41 — 49\$0)

DECRETO N. 7.673 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar carvão no Município de Tieté, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra b, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar carvão numa área de noventa e sete hectares e cinco ares (97,5 Ha.) situada no lugar denominado "Fazenda Vista Redonda",

município de Tieté do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a quinhentos e dez metros (510m.), rumo trinta e seis graus trinta minutos nordeste (36º30'NE) do quilômetro cento e setenta e dois (Km. 172) da estrada de rodagem Tieté-Piracicaba e cujos lados adjacentes a esse vértice têm os seguintes comprimentos e orientações: mil metros (1.000m.), sessenta e nove graus noroeste (69ºNW), novecentos e setenta e cinco metros (975m.), vinte e um graus sudoeste (21ºSW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de sólo e sub-sólo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e noventa mil réis (490\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.699 — 29-8-41 — 61\$2)

DECRETO N. 7.674 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Irene Lopes Sodré a pesquisar caulim no Município de Maricá, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Irene Lopes Sodré a pesquisar caulim em terrenos de propriedade de diversos, no Município de Maricá do Estado do Rio de Janeiro, numa área de quinze hectares (15 Ha.) dividida em três áreas — A, B e C — assim definidas: área A, de cinco hectares (5 Ha.), na Fazenda do Cajú de propriedade de Gabriel Farias, limitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de quatrocentos e sessenta metros (460 m.), rumo setenta e sete graus trinta minutos sudoeste (77.º 30' SW) do canto noroeste (NW) da Capela de Santo Antonio, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: cento e vinte cinco metros (125 m) norte-sul (N-S) e quatrocentos metros (400 m), rumo leste-oeste (E-W). Área B, de cinco hectares (5 Ha.) na localidade S. José do Imbassai, em terrenos de propriedade de D. Corina Nogueira da Cunha e Viuva Ribeiro, limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices à distância de quinze metros (15 m.), rumo setenta e dois graus nordeste (72.º NE) do canto sudeste (SE) da Igreja de S. José do Imbassai e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações: cem metros (100 m.), rumo vinte e seis graus sudeste (26.º SE); duzentos metros (200 m.), rumo setenta e um graus trinta minutos nordeste (71.º 30' NE); setenta e cinco metros (75 m), rumo oitenta e quatro graus, trinta minutos nordeste (84.º 30' NE); duzentos e cinquenta e cinco metros (255 m), rumo sul-norte (S-N); cento e trinta metros (130 m.), rumo setenta e quatro graus quarenta minutos sudoeste (74.º 40' SW); sessenta e sete e meio metros (67,5 m.), rumo vinte e quatro graus trinta minutos sudoeste (24.º 30' SW); cem metros (100 m.), rumo quatro graus quarenta minutos sudoeste (4.º 40' SW); cento e sessenta e dois e meio metros (162,5 m.), rumo setenta e três graus trinta minutos sudoeste (73.º 30' SW). Área C, de cinco hectares (5 Ha.) situada na margem da lagoa Jacaróa, em terrenos de propriedade de Joaquim Machado, limitada por um retângulo, tendo um dos vértices à distância de quinhentos e trinta e oito metros (538 m), rumo sete graus sudeste (7.º SE) do canto sudoeste (SW) da casa do armazem de Jacinto Luiz Caetano e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos metros (400 m.), rumo norte-sul (N-S) e cento e vinte e cinco metros (125 m.), rumo oeste-leste (W-E). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessão da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil réis (150\$00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.700—29-8-41—9489).

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 29 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, conceder a naturalização que pediu, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Guilherme Assumpção, natural da Inglaterra, nascido a 28 de janeiro de 1890, filho de Isidoro Joaquim Assumpção e de Maria Carolina da Paixão, casado, residente nesta Capital.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETOS DE 29 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

De acordo com o art. 2.º, parágrafo 4.º, do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940:

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.544, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais, a Albano da Franca Rocha, ocupante do cargo de Professor Catedrático, Padrão M, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.543, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais, a Elísio de Carvalho Lisboa, ocupante do cargo de Professor Catedrático, Padrão M, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

Tendo em vista o que consta do processo n. 28.454, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais, a Gustavo Augusto da Frota Braga, ocupante do cargo de Professor Catedrático, Padrão M, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

Tendo em vista o que consta do processo n. 34.584, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 9:600\$0 (nove contos e seiscentos mil réis) anuais, a Lafayette Rodrigues Pereira, ocupante do cargo de Professor Catedrático, Padrão L, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Tendo em vista o que consta do processo n. 15.914, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 9:600\$0 (nove contos e seiscentos mil réis) anuais, a Raimundo Gomes de Matos, ocupante do cargo de Professor Catedrático, Padrão M, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.262, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais, a Salatiel Torres, ocupante do cargo de Pro-

fessor Catedrático, Padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Tendo em vista o que consta do processo n. 14.447, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais, a Sebastião Moreira de Azevedo, ocupante do cargo de Professor Catedrático, Padrão M, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETOS DE 27 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DISPENSAR:

De acordo com o art. 95, alínea "b", do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Helio Lobo, Ministro Plenipotenciário, em disponibilidade, do Ministério das Relações Exteriores, da função de representante do Brasil no Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, em Montreal.

DECRETOS DE 29 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda para exercer o cargo em comissão, de Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em Montreal, padrão N, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, criado pelo decreto-lei n. 3.565, de 29 de agosto de 1941.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 29 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Clovis Vergara Marques para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940.

Geraldo Avila de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Sônia de Jesus Fortunato Saraiva.

PROMOVER:

O escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Santa Maria (3.ª classe), no Estado do Rio Grande do Sul, Pláteo Mota, a coletor da mesma exatoria, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Oswaldo Galvarros.

DESIGNAR:

Antenor da Fonseca Rangel para exercer a função de membro efetivo da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, na vaga de Antenor Ribeiro de Menezes.

Armando Bordalo, para exercer a função de membro efetivo da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, na vaga de João Baylogue.

Hernani Coelho Duarte para exercer a função de suplente da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

De acordo com o art. 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Henrique Lopes Vale, ocupante do cargo de Guarda-mór, padrão 16, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, para exercer a função de membro efetivo da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Ta-

rifa, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério, na vaga de Ugo Linhares da Veiga.

Sebastião Santana e Silva, ocupante do cargo da classe 10, carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de membro efetivo da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, na vaga de Ulisses de Oliveira Sampaio.

Lino de Barcelos, ocupante do cargo da classe 21, carreira do Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, para exercer a função de suplente da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério, na vaga de Clovis Washington.

DESIGNAR:

Artur Tavares de Moura, para exercer a função de Suplente do 1.^o Conselho de Contribuintes do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, na vaga de Antônio Bezerra Cavalcanti.

Miguel Monteiro de Barros Lins, para exercer a função de Membro Efetivo do 1.^o Conselho de Contribuintes do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, na vaga de José Luiz Batista.

Antenor Ribeiro de Menezes, para exercer a função de Suplente do 2.^o Conselho de Contribuintes do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, na vaga de José Pinto de Almeida Filho.

Carlos de Figueiredo Braga, para exercer a função de Membro Efetivo do 2.^o Conselho de Contribuintes do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, na vaga de Francisco Cesar Brandão Cavalcanti.

De acordo com o art. 86, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Neves da Fontoura, ocupante do cargo da classe 20, carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Suplente do 1.^o Conselho de Contribuintes, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, na vaga de Josué Serôa da Mota.

Josué Serôa da Mota, ocupante do cargo da classe 26, carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Membro Efetivo do 1.^o Conselho de Contribuintes, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, na vaga de Nero de Macedo Carvalho.

Clodomiro Viana Moog, ocupante do cargo de agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Membro Efetivo do 2.^o Conselho de Contribuintes, do mesmo Quadro e Ministério, na vaga de Jaime Pericles de Souza Guimarães.

Orlando Batista Bittencourt, ocupante do cargo da classe 26, carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Suplente do 2.^o Conselho de Contribuintes, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 29 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

O Vice-Almirante Tacito Reis de Moraes Rego, Diretor Geral do Ensino Naval.

De acordo com o art. 54, cínica "f", do Código da Justiça Militar, baixada pelo decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938:

O Dr. Nestor de Agostinho, para exercer interinamente, o cargo de Advogado de 2.^a entrância, padrão H (Justiça Militar), do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, no impedimento do respectivo titular Dr. Joaquim Mariano Nogueira Coelho.

EXONERAR:

O Vice-Almirante Tacito Reis de Moraes Rego de Diretor Geral de Navegação.

TRANSFERIR:

De acordo com os artigos 4.^o e 8.^o, do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, 143, letra "b", parte final do decreto-lei n. 3.014, de 1 de março de 1941 e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de ns. 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1927, e 28 de outubro de 1936:

Para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, o 3.^o sargento n. 4.830 do Corpo de Fusileiros Navais, Floriano Freire da Silva, conforme solicitou, percebendo o respectivo soldo e mais três (3) quotas de dois por cento (2%), visto contar vinte e dois (22) anos, nove (9) meses e vinte e dois (22) dias de serviço.

REFORMAR:

De acordo com o art. 153, letra a, § 1.^o, letra d, combinado com o art. 158, letra "a", do decreto-lei número 3.084, de 1 de março de 1941 e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Por invalidês definitiva, na mesma graduação, o marinheiro n. 7.302 — MA — 2.^a classe do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, João Baptista Lago da Costa, percebendo os vencimentos da atividade, visto sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

REFORMAR:

Na conformidade do artigo 153, letra "a", § 1.^o, letra "e", artigo 158, letra "c", do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941; art. 8.^o do decreto número 20.536, de 20 de março de 1941; artigo 8.^o do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931; artigo 6.^o da Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de ns. 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Por invalidês definitiva, na mesma graduação, o marinheiro n. 10.731 — MR — 1.^a classe, João de Oliveira Valença, percebendo quatorze (14) trigésimas partes dos respectivos vencimentos, visto contar treze (13) anos e oito (8) meses de serviço e sofrer de moléstia não adquirida em serviço.

CONGEDIAR:

De conformidade com o disposto no art. 6.^o, §§ 2.^o e 4.^o das Instruções que acompanharam o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, combinado com o parágrafo único do art. 2.^o do decreto n. 24.514, de 30 de junho de 1934, e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 30 de julho de 1941:

Aos Oficiais, Sub-Oficial e Praças mencionados na inclusa relação, a medalha Militar criada pelo primeiro dos citados decretos, como reconhecimento dos bons serviços prestados pelos mesmos, durante os prazos de que trata a aludida relação.

Passadeira de platina, por contar mais de quarenta (40) anos de serviço, sem nota que o desabone:

Contra-Almirante — Mario de Oliveira Sampaio.

Medalha de Ouro, com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta (30) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

Capitão de Corveta, QM. — Carlos Dehoull da Conceição.

Capitão de Corveta, da R.Rm. — Waldemiro José de Carvalho Rocha.

Segundo Tenente da R.Rm. — Antonio Prata Bueno.

Sub-Oficial FL. — Domingos da Rocha Monjardim.

Medalha de Prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte (20) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

Capitão de Corveta — José Moreira Maia.

Capitão Tenente — Luiz Henrique Marques da Costa.

Capitão Tenente I.N. — Jorge Mayerhoffer.

4.912-EF-1.^o SG. — João de Almeida Rocha.

3.811-MO-2.^o SG. — Alvaro Pires Bastos.

1.456-FN-MU-CB. — José Cícero.

Medalha de Bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez (10) anos de serviço, nas condições supra mencionadas:

Capitão Tenente — José Luiz de Araujo Goyano.

Capitão Tenente — José Goossens Marques.

Capitão Tenente — Wallim Cruz de Vasconcellos.

Capitão Tenente — Rubens de Castro Figuerôa.

Capitão Tenente, Méd. — Ivanir Friedmann.

15.541-TL-1.^o SG. — Pedro Firmo Fernandes.

9.876-MR-2.^o SG. — Francisco Dias de Moraes.

1.594-AT-3.^o SG. — Gerson Ferreira de Menezes.

0111-AE-EK-3.^o SG. — Francisco Ramos Barreto.

13.741-MR-CB. — Joaquim Vieira de Macena.

4.171-CP-CB. — João Alves de Araujo.

1.378-FN-CB. — João Cavalcanti de Albuquerque.

8.241-MR-1.^a cls. — Raymundo Pascacio da Costa.

6.225-MR-1.^a cls. — Casemiro Euphrosino de Souza.

2.246-MR-1.^a cls. — Sebastião Adriano de Queiroz.

6.094-MR-1.^a cls. — João Antonio Corrêa.

6.518-MR-1.^a cls. — Hipólito Bittencourt Serra Valle.

0884-AT-1.^a cls. — Manoel Muniz Sobrinho.

1.547-MA-1.^a cls. — João Francisco Bezerra da Silva.

13.863-MA-1.^a cls. — Estevam de Lima Barbosa.

9.949-MA-1.^a cls. — João Adalberto Ferreira.

1.485-FN-MU-2.^a cls. — Julio Bolivar de Medeiros.

1.852-FN-SD. — Francisco das Chagas Roque.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1941. — Henrique Aristides Gullhem.

NOMEAR:

De acordo com o decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921:

Segundo Tenente Médico da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército o Dr. José Cunha, para servir na 6.^a Região Militar, contando antiguidade de 4 de dezembro de 1939.

Segundo Tenente médico da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, o Dr. José de Carvalho Melo, para servir na 6.^a Região Militar, contando antiguidade de 11 (onze) de junho de 1939.

Segundo Tenente Médico da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército o Dr. Manoel de Oliveira Filho, para servir na 7.^a Região Militar, contando antiguidade de 17 de setembro de 1940, data em que terminou o estágio.

NGMEAR:

De acordo com o disposto no artigo 18, § 2.º, do decreto-lei n. 2.211, de 20 de maio de 1940:

Primeiro Tenente da Reserva, técnico, os seguintes engenheiros que terminaram o curso complementar da extinta Escola de Geógrafos do Exército: João Guimarães e Souza, Jader Bittencourt, Trajano Pereira da Silva, Ludovico Taliberti, Caio Brito Guerra e Maurício Martins da Rocha Nogueira, os quais contarão antiguidade da data em que concluíram o referido curso.

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Gonçalves Garcia para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Escriurário do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Pedro Werneck de Souza Mello para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Escriurário do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

NOMEAR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia Francisco Agra Lacerda d'Almeida, T.A., para exercer, interinamente, o cargo de Chefe do Gabinete da Diretoria do Material Bélico.

Os Majores da Arma de Infantaria Irapuan de Albuquerque Pottigara e Irapuan Eliseu Xavier Leal no Quadro Suplementar Geral.

TRANSFERIR:

O Major da Arma de Infantaria Hídio Rômulo Colônia do Quadro Suplementar Geral para o de Estado Maior.

O General de Divisão Manoel Rabelo, para o Q. E. (Quadro Especial), visto ter sido nomeado Ministro do Supremo Tribunal Militar.

LICENCIAR:

Nos termos do artigo 3.º, letra g, § 3.º, do decreto número 24.221, de 10 de maio de 1934:

Do serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Reserva, convocado, José da Costa Garcia, visto haver atingido a idade limite para a permanência no mesmo serviço.

CONVOCAR:

De conformidade com a legislação em vigor:

Para o serviço ativo do Exército o 1.º Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha Renato Hamcton Bielby, para servir na 8.^a Região Militar.

De acordo com o disposto no artigo 18, § 2.º, do decreto-lei n. 2.211, de 20 de maio de 1940:

Para o serviço ativo do Exército o 1.º Tenente da Reserva João Guimarães e Souza e incluí-lo no Quadro de Técnicos do Exército — categoria T. R. — para servir no "Serviço Geográfico e Histórico do Exército", observado o disposto no artigo 26 do Regulamento a que se refere o decreto-lei n. 1.484, de 3 de agosto de 1939.

Para o serviço ativo do Exército o 1.º Tenente da Reserva Maurício Martins da Rocha Nogueira e incluí-lo no Quadro de Técnicos do Exército — categoria T.R. — para servir no "Serviço Geográfico e Histórico do Exército", observado o disposto no art. 26 do Regulamento a que se refere o decreto-lei número 1.484, de 3 de agosto de 1939.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n. 556, de 12 de julho de 1938:

Ao respectivo Quadro o Tenente Coronel Médico Angelo Godinho dos Santos, os Capitães Médicos Jayme Villalonga, José Gonçalves, Telemaco Gonçalves Maia, Q. A., Luiz Belmont de Montojos, Antonio

Mellheu da Silva, Edgard Corrêa de Mello, Eduino Tamarino Carpenter, Q. A., Salvador Uchôa Cavalcante, Q. A., Benedito Pericles Fleury, Q. A., Arminio Leal Elcjalde, Luthero de Carvalho Teixeira, Waldemar Basgal e 1.º Tenente Farmacêutico Benedito Archanjo da Costa Gama.

PROMOVER NA ARMA DE CAVALARIA:

Ao posto de 1.º Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército o 2.º Tenente da mesma Reserva Louis Joseph Le Cocq de Oliveira, para servir na 1.^a Região Militar.

PROMOVER NA ARMA DE INFANTARIA:

Ao posto de 1.º Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército o 2.º Tenente da mesma Reserva Fernando Santonja Brea, para servir na 1.^a Região Militar.

Ao posto de Capitão da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército o 1.º Tenente Zeno Marques de Souza Zielinsky, para servir na 1.^a Região Militar, contando antiguidade de 1 de julho de 1941.

PROMOVER:

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

Ao posto de 2.º Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Dielson da Silva Freitas, para servir na 6.^a Região Militar, contando antiguidade de 30 de julho de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Edgar Sylvio Silva Sperb, para servir na 3.^a Região Militar, contando antiguidade de 2 de janeiro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Lauro Balduino Theobaldo Schuch, para servir na 3.^a Região Militar, contando antiguidade de 5 de novembro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Olavio Secundino de Oliveira Junior, para servir na 5.^a Região Militar, contando antiguidade de 31 de dezembro de 1939.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.^a classe da Reserva de 1.^a Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Plínio Moreira Lemos, para servir na 1.^a Região Militar, contando antiguidade de 21 de outubro de 1938.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do artigo 15, letra a, e § 1.º, letra b, do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao artilheiro de 1.^a classe Benedito Cândido de Oliveira, da 9.^a Formação de Intendência Regional, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra f, item II, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao 2.º Tenente da Reserva, convocado, José Pio Cavaleiro de Macedo, servindo na 28.^a Circunscrição de Recrutamento, com as vantagens estipuladas no artigo 208 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao músico de 1.^a classe Alfredo Estrela Gama Machado Junior, do 6.º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ministério da Aeronáutica

DECRETOS DE 29 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TRANSFERIR:

De acordo com o parágrafo único do art. 4.º do decreto-lei n. 3.363, de 21 de junho de 1941:

Antônio Dias do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Antônio Trindade do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Antônio José Gatto do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Antônio Izidro Pereira do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Antônio Elísio Cesário Silveira do cargo do classe G da carreira de Prático de Engenharia (D. N. P. N. — D. A. C. — D. N. O. S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Antônio Nunes Martins do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Antônio Gonçalves da Silva do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Antônio Pinto dos Reis do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Aristotelino das Dores do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Anfrísio Francisco Rodrigues do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Aleides Francisco de Paula do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Aleides Antônio da Cunha do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Aleides José Fernandes do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Artur José Fernandes do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Artur Augusto Setúbal do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Alvaro da Costa Simas do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Alvaro Francisco Gomes do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Alvaro Atanázio de Lima do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Alfredo de Almeida do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Na situação de interino, Alfredo Gonçalves Artmann do cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.A.C. — D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Alfredo Pereira de Jesus do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Alfredo Frota do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Arnaldo Galfrer do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Aquiles Antônio dos Santos do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Anciolino Pedro Barbosa do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Alberto Gonçalves Faria do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Avelino Alves Marins do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Armando Rodrigues Ribeiro do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Na situação de interino, Armando Djalma Carneiro do Albuquerque do cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.A.C. — D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Armandô Nogueira Lima do cargo da classe II da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.A.C. — D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe II da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Arl de Carvalho do cargo da classe B da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Argemiro Nicolau Macedo do cargo da classe C da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Amauri Gonçalves Rocha do cargo da classe H da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.A.C. — D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe H da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Augusto Carlos de Melo L'Eraístre do cargo da classe H da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.A.C. — D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe H da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Augusto José Maria do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Amadeu Castelano do cargo da classe F da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Aldo da Silva Pinheiro do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Albino Alves Coelho do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Afonso Ferreira Martins do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Aristeu de Assunção Pinto do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Benedito Ferreira da Silva do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Benedito Quaresma do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Benedito Corrêa dos Santos do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Bartolomeu Carlos Nelo do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Bernardino da Silva Lessa do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Ciro Martins Crespo do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Carmini Piscini, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Cândido Gil Alvim Gafreê do cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N.-D.A.C.-D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Celso Augusto dos Anjos do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Carlos da Silva Gralha Filho do cargo da classe F da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Carlos dos Santos Pedrosa do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Cláudio Ramos do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Domingos Sabatino do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Domingos Ferreira Lima do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Demóstenes de Andrade do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Deusdedit Florentino dos Santos do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Djalma Avilez do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Edwiges da Conceição do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Eliseu Inácio da Silva do cargo da classe E da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Euclides de Sant'Ana do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Edelberto Augusto Felix de Oliveira do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Eugênio dos Santos do cargo da classe B da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Eugênio Luiz Daniel Liparoti do cargo da classe B da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Elpidio da Silva Proença do cargo da classe F da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Ernesto Marques do cargo da classe G da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Francisco Gregório dos Santos do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Francisco Clemente Costa do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Francisco Caldeira de Assis do cargo da classe E da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Francisco Vieira do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Francelino Rodrigues Martins do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Floriano Augusto Ferreira do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Fenelon José Ferreira do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Geraldino da Silva Passos do cargo da classe G da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Henrique José Alves do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Henrique Cipriano da Costa do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Humberto Miceli do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Heráclito Bispo de Sá do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Heitor Cândido de Azevedo do cargo da classe E da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Helí Corrêa do cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia (D. N. P. N. — D. A. C. — D. N. O. S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Hilário Domingos Alves do cargo da classe E da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Herênio de Castro do cargo da classe H da carreira de Radiotelegrafista do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo de Radiotelegrafista, padrão H, do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Hermínio Atanázio de Assis, do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Jovelino de Carvalho Costa, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Julião José Cardoso, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Júlio Soares Frederico, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Júlio Alves da Fonseca, do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Jorge Cardoso, do cargo da classe B da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Jorge Kfuri, do cargo de Fotógrafo, padrão I, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Jorge dos Santos, do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Na situação de interino, Jorge Brando Barbosa, do cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia (D. N. P. N. — D. A. C. — D. N. O. S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Nunes da Silva, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Portela, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Joaquim dos Santos Banelli, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Domingos da Silva, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Antônio de Oliveira, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Américo de Oliveira, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Dejoss, do cargo da classe F da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, para o cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Luiz da Silva, do cargo da classe C da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Bezerra, do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Corrêa da Silva, do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José de Melo Peçanha, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José de Araújo Nogueira, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Ubirajara Jorge de Melo, do cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.A.C. — D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Nobrega Lamas, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Calazans Rêgo, do cargo da classe E da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José Herculano Bento, do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

José de Oliveira, do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Fernandes Braga, do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Batista dos Santos, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Pompílio da Conceição, do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Guimarães, do cargo da classe F da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo da classe

F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Pereira, do cargo da classe E da carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo de Motorista, padrão E, do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Pedro dos Santos, do cargo da classe C da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Batista da Rosa, do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Tavares, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Melo da Silva, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Martins, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Francisco Bartolo, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Alves, do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Carlos Pereira do Melo, do cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N.—D.A.C.—D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Celestino da Silva, do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Valadares Proença, do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Galdino Santiago, do cargo da classe E da carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo de Motorista, padrão E, do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Batista de Macedo, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Batista Pereira, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João de Sousa Freitas, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Rodrigues de Azevedo, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Ribeiro de Castro, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Silvino de Albuquerque, do cargo da classe C da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Alves de Faria, do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Francisco Rodrigues, do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Ana Fonte, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

João Martins de Araújo, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Luiz Borges de Barros Filho do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Luiz Costa do cargo da classe H da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N. — D.A.C. — D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe H da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Luiza Pitanga da Cunha do cargo da classe G da carreira de Datilógrafo do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Leônidas de Castro Jesus do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Tomaz Rodrigues de Melo do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Sabatino do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Drumond Pimenta do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Conde Guilhem do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Benedito Dias do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Batista do Nascimento do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Alvaro do cargo da classe C da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Medeiros Rocha do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel de Jesus Lopes, do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para o cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Gomes Monção do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para o cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Felipe Alves dos Santos do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para o cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Manuel Júlio Mendes do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Mário Pereira Gomes de Oliveira do cargo da classe B da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Mário Elpidio Fernandes do cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N.-D.A.C.-D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe G da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Mário Noronha do cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N.-D.A.C.-D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Mário Xavier de Almeida do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Mário Cirino dos Santos do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Mauro Ribeiro do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Martinho Alves de Freitas do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Madalena Dulce Smith de Vasconcellos do Quadro da classe G da carreira de Datilógrafo do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Marcelino de Vasconcelos do cargo da classe C da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Mathias Fernandes do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Maria Labandera do cargo da classe F da carreira de Datilógrafo do Quadro Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Maria Luiza Betâmio Guimarães Borges Fortes do cargo da classe G da carreira de Datilógrafo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Nicanor de Queiroz Sobrinho do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Nicolau Schettini do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Nilton Martins Bonel do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Oscar Pinto do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Oscar José dos Santos do cargo da classe E da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Osvaldo Monteiro Dória do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Osvaldo Antônio da Silva do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Otávio Muniz do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Orlando Costa do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Ondino Fernandes de Almeida do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Paulo José Pereira das Neves do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Na situação de interino, Paulo Maria Duprat Serrano do cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N.-D.A.C.-D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas para o cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Pedro Lopes dos Santos do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Pedro de Siqueira do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para

cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Pedro Leocadio de Sousa do cargo da classe E da carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo de Motorista, padrão E, do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Pedro Martins Côrtes do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Pedro Cosmo da Silva do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Pedro Camilo Dias do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Quintino da Costa do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Reginaldo do Nascimento do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Reginaldo Teixeira do cargo da classe E da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Reinaldo Luiz de Souza do cargo da classe C da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Rodolfo Muniz Ramos do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Rubem Gimenez do cargo da classe G da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Rozeno Freire do cargo da classe G da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, para o cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Raimundo Mógica do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Raul da Silva Guimarães do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Sebastião de Castro Filho do cargo da classe H da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N.-D.A.C.-D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe H da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Sebastião Rufino dos Santos do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Salvador Turco do cargo da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Tomaz da Costa Guerra do cargo da classe H da carreira de Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, para o cargo de Patrão, padrão H, do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Tomaz Monteiro de Aquino do cargo da classe F da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Virgílio Ferreira de Mendonça do cargo da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Na situação de interino, Zilmar Soares Montaurý do cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia (D.N.P.N.-D.A.C.-D.N.O.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F da carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Zulmira Nepomuceno de Carvalho do cargo da classe G da carreira de Datilógrafo do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para cargo idêntico do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 27 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o artigo 57 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.762, de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 31 de dezembro de 1938, que promoveu, por merecimento, Alcides Caldeira Taulois do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do antigo Quadro XXII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Altamiro Lobo Guimarães.

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.762, de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

O decreto de 31 de dezembro de 1938, que promoveu, por antiguidade, Martinho Calado Junior do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo, do antigo Quadro XXII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Alvaro Henrique Bouzon.

CONSIDERAR PROMOVIDO, POR ANTIGUIDADE:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.762, de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

A partir de 23 de fevereiro de 1939, Alcides Caldeira Taulois do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do antigo Quadro XXII do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Alvaro Henrique Bouzon.

CONSIDERAR PROMOVIDO, POR MERECIMENTO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.762, de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

A partir de 23 de fevereiro de 1939, Martinho Calado Júnior do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do antigo Quadro XXII do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Altamiro Lobo Guimarães.

Ministério da Agricultura

DECRETOS DE 29 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

De acordo com o art. 2.º, § 4.º, do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940:

Tendo em vista o que consta do processo n. DCM. 9.778-941, do Departamento de Administração:

A gratificação de magistério de 9:600\$0 (nove contos e seiscentos mil réis) anuais, a Candido Firmino de Mello Leitão Junior, ocupante do cargo de Professor catedrático, padrão M, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Luciano Jacques de Moraes do cargo da classe L da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, ao cargo da classe M dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.072, de 21 de fevereiro de 1941.

Afonso Cesario Alvim do cargo da classe K da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da promoção de Avelino Inácio de Oliveira.

Melciades Ipiranga dos Guimarães do cargo da classe J da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Afonso Cesario Alvim.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Avelino Inácio de Oliveira do cargo da classe L da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura ao cargo da classe M dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.072, de 21 de fevereiro de 1941.

Evaristo Pena Scorza do cargo da classe K da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da promoção de Luciano Jacques de Moraes.

Aristides Henrique de Oliveira do cargo da classe J da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Evaristo Pena Scorza.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.919 — Em 12 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Criadas com o objetivo principal de proceder a estudos destinados a possibilitar maior economia e eficiência na execução dos serviços do respectivo Ministério, veem as Comissões de Eficiência, desde a sua origem, preterindo a realização desse programa, em benefício do exercício de funções atinentes à administração de pessoal que a elas foram atribuídas.

2. A verificação desse fato não importa, porem, em uma crítica à atuação das Comissões de Eficiência. Diferentemente não poderiam ter as mesmas procedido, pois que os problemas de pessoal com que se defrontavam, exigiam imediata solução e a tal ponto se avolumavam que, somente uma concentração de esforços dos membros da Comissão no estudo dos mesmos, permitia a sua solução.

3. Também crítica não merece a Administração, por ter atribuído funções de administração de pessoal às Comissões de Eficiência. É que, quando da elaboração da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e durante algum tempo após o início da vigência da mesma, assumiam as questões de pessoal, em muitas de suas fases, o caráter de *quasi-legislativas* e *quasi-judiciárias*, pelo que convinha estivessem na alçada de um órgão do tipo colegial. Acresce que, somente em 1939, começaram os serviços ou Divisões de Pessoal a entrar em franca normalização.

4. Hoje, porem, não mais se trata, primordialmente, quanto às atribuições das Comissões de Eficiência que dizem respeito a pessoal — tais como, por exemplo, as referentes a promoções — de interpretar ou julgar e, sim, de aplicar ou velar pela aplicação, equilibrada e justa, de princípios cujo conceito já é conhecido.

5. Portanto, é oportuna a transferência, aos órgãos de pessoal, das funções relativas ao processamento de promoções, ainda afetas às Comissões de Eficiência.

6. O mesmo pode ser dito em relação ao exame de propostas de admissão e recondução de extranumerários, de alteração na lotação das repartições, de transferência, permuta e remoções, bem como à instrução de recursos interpostos por funcionários.

7. Livres as Comissões de Eficiência dessas atribuições, que não lhes são essenciais, poderão elas dedicar-se exclusivamente ao estudo, contínuo e pormenorizado, da organização, condições, métodos e normas de trabalho das repartições componentes do respectivo Ministério, com o objetivo de possibilitar maior economia e eficiência na execução dos serviços, missão essa de grande relevância e de realização imprescindível.

8. Nessas condições, elaborou este Departamento um projeto de decreto-lei, transferindo, aos órgãos de pessoal respectivos, as funções relativas à administração de pessoal, afetas às Comissões de Eficiência de todos os ministérios; e dispondo sobre a finalidade das mesmas, a qual se restringiria e concentraria nos estudos de organização propriamente dita.

9. É esse o projeto que, em anexo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado decreto-lei n. 3.569, de 29-8-41.

2.150 — Em 28 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Fazenda propõe, no presente processo, a abertura de um crédito especial, na importância de réis 282:600\$0, destinado a atender à despesa com a admissão de pessoal extranumerário-diarista na Delegacia Fiscal de São Paulo, na Mesa de Rendas Alfandegada de Angra dos Reis e nas Alfândegas do Rio de Janeiro, Florianópolis, Paranaguá e Porto Alegre.

2. A proposta foi justificada pela necessidade de cometer a extranumerários a execução de serviços anteriormente atribuídos a fun-

cionários cujas carreiras foram tornadas extintas, em virtude da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

3. Os cargos cuja supressão justifica a providência ora proposta, são os seguintes: marinheiro, sendo 16 da classe A e 119 da classe B, suprimidos, respectivamente, pelos decretos ns. 6.162, de 26 de agosto de 1940 e 7.283, de 2 de junho último; motorista — 1 da classe E — suprimido pelo decreto n. 6.861, de 14 de fevereiro do corrente ano; patrão — 7 da classe B — suprimidos pelo decreto n. 7.284, de 2 de junho último, e trabalhador — 44 da classe B — suprimidos pelo decreto n. 7.293, de 3 de junho último.

4. Dessas supressões resultou uma economia de 657:600\$0, quantia essa muito superior a que ora é solicitada para a admissão de extranumerários-diaristas.

5. Havendo sido essa importância tornada sem aplicação pelos próprios decretos que suprimiram os cargos correspondentes, torna-se necessária a abertura do crédito especial solicitado.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso assim como o projeto de decreto-lei referente à abertura do referido crédito, opinando favoravelmente à medida solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-8-41. — G. VARGAS.

Assinado decreto-lei 3.573, de 29-8-41.

2.153 — Em 28 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo anexo, em que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores propõe a abertura dos créditos suplementares de réis 85:840\$5 e 5.084:131\$9, em reforço, respectivamente, das seguintes dotações da Verba 2 — Material, Consignação II — Material de Consumo, destinadas à Imprensa Nacional, no corrente exercício:

S/c 19) — Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra..... 450:000\$0

S/c 25) — Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação..... 8.000:000\$0

2. A proposta está plenamente justificada pela demonstração minuciosa, levantada pela Imprensa Nacional, do consumo do material que tem de enfrentar para atingir satisfatoriamente a sua finalidade, ampliada em função dos compromissos resultantes da reforma que sofreu com a incorporação dos diversos serviços gráficos anteriormente descentralizados.

3. No cálculo da suplementação em exame, a Imprensa Nacional, para evitar solução de continuidade na sua produção, levou em conta o volume do material que ordinariamente deverá empregar até fevereiro de 1942.

4. Os totais das despesas estimadas, nesse período, obtidos pela soma das quantias já concedidas no orçamento em vigor às da suplementação solicitada, seriam:

Combustíveis, etc.....	235:840\$5
Matérias primas, etc.....	13.084:131\$9

5. Ora, como esses totais abrangem uma previsão de despesas num período de 14 meses, evidentemente, a despesa mensal seria:

Combustíveis, etc.....	16:845\$7
Matérias primas, etc.....	934:580\$8

6. O Ministério da Fazenda, ouvido a respeito do assunto, calculou de acordo com os dados do processo a despesa mensal de combustíveis, etc., em 16:846\$0 e a de matérias primas, etc., em 854:389\$0. As diferenças existentes entre as parcelas deste cálculo e as do item anterior são \$7 para a primeira, proveniente de arrendamento e \$0:191\$8 para a segunda, em virtude do desconto da importância de 1.122:681\$9 do total previsto para matérias primas, etc., desconto esse justificado pela autorização dada por Vossa Excelência, em exposição de motivos n. 858, de 21 de maio do corrente ano, do Ministério da Fazenda, relativa à aquisição feita pelo Departamento Federal de Compras, de material encomendado em administração anterior e paga por dotação orçamentária da Imprensa Nacional.

7. Tomando por base o cálculo arbitrário da despesa mensal, o Ministério da Fazenda sugeriu a redução dos créditos suplementares para as importâncias de 52:000\$0 e 3.376:000\$0, respectivamente, excluindo, assim, as parcelas que corresponderiam aos gastos de janeiro e fevereiro de 1942.

8. Desde que se tenha em vista, porem, que as despesas de um estabelecimento industrial, pertinentes ao abastecimento de matérias primas, combustíveis, lubrificantes, etc., não podem, a rigor, estar sujeitas a um regime de compras limitadas a parcelas duodecimais dos respectivos créditos, nenhum inconveniente existe em conceder, sem

restrições, a suplementação solicitada, que permitirá à Imprensa Nacional a formação de um pequeno stock daquele material, afim de que possa atender às exigências dos seus serviços, a salvo dos embarços que frequentemente ocorrem no começo do exercício financeiro, em consequência das formalidades legais de distribuição dos créditos e de requisição de fornecimentos ao Departamento Federal de Compras.

9. Diante do exposto, este Departamento, opinando favoravelmente à aprovação da proposta em exame, converteu-a no projeto de decreto-lei anexo, que tem a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-8-41. — G. VARGAS.

Assinado decreto-lei 3.574, de 29-8-41.

ADMISSÕES DE EXTRANUMERÁRIOS

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República em despacho exarado na exposição de motivos n. 2.093, de 26 do corrente mês, admitiu como extranumerários mensalistas em vagas existentes na lotação do mesmo Departamento, Valdir dos Santos, Estevão Lírio da Luz, Alcides Torres, João Claudino de Oliveira e Cruz e José Maria dos Santos Araujo Cavalcanti, para desempenharem as funções de assistente de seleção e aperfeiçoamento, referência XVII, o primeiro, assistente de seleção e aperfeiçoamento, referência XV, os três seguintes, e assistente de organização e coordenação, referência XV, o último.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 6.976-41 — José de Amorim Garcia Filho — Prático de engenharia, classe H, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas — solicita transferência de carreira.

Despacho: O requerente não observou o decreto 6.222, de 1940, que regulamenta as transferências, não podendo, ainda, ser atendido o seu pedido, porque é extinta a classe H da carreira para que pretende transferir-se. Arquite-se. D. F., em 30-8-41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 6.338-41 — Luiz Antônio de Aguiar — professor catedrático, padrão M, aposentado, do antigo Quadro V — do Ministério da Educação e Saúde — pedido de reconsideração.

Despacho: O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e que, no caso, é o Senhor Presidente da República a quem poderá o requerente requerê-la, se o quiser, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde. — A. D. P. E. D. F., em 30-8-41 — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

PORTARIA N. 1.310

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público tendo em vista o que dispõe a alínea f do artigo 2.º do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938.

Resolve: Aprovar os anexos modelos P-42 e P-43, para redação de decretos de aproveitamento e de nomeação interina, em cargo isolado, de professor ou professor catedrático. — Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1941. — *Luiz Simões Lopes*.

MODELO N. P-43 — Nomeação interina, para cargo isolado, de professor ou professor catedrático, com determinação da cadeira e escola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE nomear, de acordo com o artigo 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,..... para exercer, interinamente, o cargo de....., padrão....., da cadeira de....., da....., do Quadro..... do Ministério....., vago em virtude d....., a vaga, se for o caso)

Rio de Janeiro, em....de..... de 19....., da Independência e....da República.

Referência: Processo n..... de 19.....

MODELO N. P-42 — Aproveitamento de funcionário em disponibilidade em cargo isolado de professor ou professor catedrático.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RESOLVE aproveitar, de acordo com o artigo 83 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,....., em disponibilidade, do Ministério....., no cargo de....., padrão....., da cadeira de....., do Quadro..... do Ministério....., vago em virtude d....., e o nome do funcionário que abriu a vaga, se for o caso)

Rio de Janeiro, em....de..... de 19....., da Independência e....da República.

Referência: Processo n..... de 19.....

Serviços Auxiliares

PORTARIA N. 1.324

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o técnico de educação Ana de Alencar, classe J, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no mesmo Departamento, para integrar a Comissão Executiva dos concursos para Auxiliar e Datilógrafo dos Institutos de Previdência Social e outros de iniciativa do D.A.S.P., em realização no Estado de São Paulo, arbitrando-lhe, a partir de 26 do corrente, a diária de 25\$0, por oito dias, de acordo com o artigo 130 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e da tabela constante do decreto n. 4.993, de 9 de setembro do mesmo ano. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — *Luiz Simões Lopes*.

PORTARIA N. 84

O Chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho nas Divisões do Funcionário Público e de Seleção e Aperfeiçoamento e na Mecanografia, resolve nos termos do artigo 122, letra a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, no mês de setembro próximo, o expediente do estatístico-auxiliar Mário Salema Teixeira Coelho, classe E, do Ministério da Agricultura, com exercício no mesmo Departamento e dos extranumerários-mensalistas Tilda Regina Hasselmann, escriturário suplementar XII, Arlete Riomayor Pereira, Dilai Corrêa de Queiroz e Guimar Meira, auxiliares de escritório VIII, e Eduardo de Lima Galvão e Genevildes de Matos, auxiliares de escritório VII, mediante a gratificação de 200\$0, 216\$0, 150\$0, 150\$0, 150\$0, 133\$0 e 133\$0, respectivamente, arbitrada de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 122, acima mencionado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1941. — *Paulo Vidal*.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

RESUMO DOS TRABALHOS DA SESSÃO DE 25 DE AGOSTO DE 1941 (181.ª) PRESIDÊNCIA DO SR. TENENTE-CORONEL MÁRIO PINTO PEIXOTO DA CUNHA — PRESENTES TRÊS DOS SRS. CONSELHEIROS E AUSENTES OS SRS. PIRES DO RIO E MACIEL FILHO.

Início às 12 horas. Encerramento às 14 horas e meia.

Ata. Não foi lida.

Expediente. O Sr. presidente distribue ao Sr. Berenhauser Júnior o ante-projeto de regulamentação do Código de Aguas, elaborado pela Divisão Técnica (proc. n. 64-1941) e o requerimento, de 4 de agosto findante, da Empresa Elétrica e Luz Santo Antônio, de Itaf, Município de Avaré, Estado de São Paulo, em que solicita autorização para ampliar suas instalações (proc. n. 1.023-1941).

Ordem do dia. Relatando a solicitação feita pelo Sr. Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no sentido de que o Conselho estude a situação dos serviços de eletricidade na Capital do Estado, o Sr. Berenhauer Júnior conclue propondo lhe seja respondido que o Governo Estadual deve dar cumprimento ao despacho presidencial relativo à revisão do contrato com a Companhia Tracção, Luz e Força de Florianópolis, pois, e só depois disso, poderá este órgão propor ao Senhor Presidente da República medidas mais amplas para o desenvolvimento da indústria de energia elétrica no centro do litoral catarinense (proc. n. 184-1940), e o Conselho aprova as conclusões do relator e um aditivo do Sr. Macêdo Soares, pelo qual fez uma sugestão sobre um ponto que lhe parece fundamental para a referida revisão. Relatando o recurso da Companhia Paulista de Força e Luz S.A., interposto da cobrança, que lhe foi feita, de imposto de transmissão de propriedade para a aquisição de um imóvel da Sociedade São Paulo Limitada, o mesmo Sr. conselheiro (Berenhauser Júnior) conclue pelo seu provimento, o que é aprovado, lavrando-se o competente acórdão (proc. n. 420-1941). Em seguida, por solicitação ainda do Sr. Berenhauer Júnior, o Plenário passa a examinar o ante-projeto de regulamentação do Código de Aguas.

Sessão seguinte: dia 28, quinta-feira.

(O acórdão a que se faz referência tomou o n. 25 e foi publicado no D.O. de 28-8-1941, à página 16.902).

RESUMO DOS TRABALHOS DA SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 1941 (182.^a)

Presidência do Sr. Tenente-Coronel Mário Pinto Peixoto da Cunha

Presentes três dos Srs. conselheiros e ausentes os Srs. Pires do Rio e Maciel Filho.

Início às 12 horas. Encerramento às 14 horas e meia.

Ata. É lida, aprovada e assinada a da Sessão de 21 de agosto findante (180.^a).

Ordem do dia. Relatando o recurso da "The São Paulo Tramway, Ligth and Power Company Limited", interposto do ato da Recebedoria Federal no Estado de São Paulo que lhe indeferiu uma petição feita no sentido de serem considerados isentos de selo os contratos por ela firmados com outras empresas de serviços públicos, o Sr. Berenhauer Júnior nega provimento, o que é aprovado e do que se lavra o competente acórdão (proc. n. 277-1941). Em seguida, o Plenário prossegue no exame do ante-projeto de regulamentação do Código de Aguas.

Sessão seguinte: 1.^o de setembro próximo, segunda-feira.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

ATA DA 179.^a SESSÃO EM 6 DE AGOSTO DE 1941

Nos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e um, às dezessete horas, na sala do Ministério das Relações Exteriores em que se realizam as sessões do Conselho de Imigração e Colonização, presentes os senhores Conselheiros Ministro Antonio Camillo de Oliveira, Capitão de Fragata Attila Monteiro Achré, Major Aristoteles de Lima Camara, Artur Hehl Neiva, Dulphe Pinheiro Machado e Ernani Reis, respectivamente Presidente e membros do Conselho, foi pelo senhor Presidente declarada aberta a 179.^a sessão. Estiveram, igualmente, presentes os senhores Antonio Pedro de Andrade Müller e Henrique Doria de Vasconcellos, observadores do Estado de São Paulo.

Aprovada a ata da sessão anterior, passou-se ao exame do expediente, determinando-se as devidas providências.

Na ordem do dia, o Conselheiro Dulphe Pinheiro Machado apresentou um parecer relativo a uma petição da "Ala Littoria" em que esta solicita autorização do Departamento Nacional de Imigração para o desembarque no território nacional do súdito italiano Vincenzo Coppola. O parecer, contrário a esse desembarque, foi aprovado, tendo sido tomadas as providências nele indicadas.

Apresentou também o mesmo Conselheiro um parecer referente ao registro de empresas fluviais e ferro-rodoviárias. Preconiza esse Conselheiro seja recomendado ao Departamento Nacional de Imigração que não conceda registro a nenhuma empresa, ou particular, proprietária de embarcações destinadas ao transporte de passageiros nas vias fluviais da faixa litorânea sem a apresentação, pelo interessado, do competente certificado de registro expedido pela Comissão Especial de Revisão de Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras. Quanto às ferrovias, empresas de ônibus, de automóveis, etc., dispõe o art. 183, do decreto n. 3.010, que as passagens não sejam vendidas nas estações fronteiriças sem que o estrangeiro apresente a respectiva documentação em ordem. Enfim, sugere o relator que o Conselho modifique, oportunamente, a taxa cobrada pelo registro daquelas embarcações a qual é exageradamente elevada. Esse parecer também foi aprovado.

O Conselheiro Dulphe Pinheiro Machado trouxe, ainda, ao conhecimento do Conselho estatísticas pormenorizadas da entrada de judeus no Brasil nos cinco primeiros meses do ano corrente, cujo total se eleva a 733 entradas. Dentre estas se destacam as seguintes nacionalidades: alemães 252; poloneses 116; norte-americanos 81; franceses 51; argentinos 38; belgas 24; húngaros 22; tchecoslovacos 20; iugos-

lavos 17; italianos 15; suíços 14; rumenos 10; apátridas 34. O referido Conselheiro lembrou que, em 1940, tinham entrado no Brasil 1.793 judeus, sendo 1.230 em caráter permanente, 518 em caráter temporário e 45 com licença de retorno; em 1939, tinham entrado 4.223 judeus, sendo 1.973 permanentes e 2.250 temporários.

Finalmente ficou decidido marcar-se uma sessão extraordinária na próxima sexta-feira, 8 do corrente, às 17 horas.

A sessão foi encerrada às 19 e meia horas.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1941. — O presidente, Antonio Camillo de Oliveira.

Pelo chefe da Secretaria, Mauricio Wellisch.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

2.^a SEÇÃO

Requerimentos despachados

Expediente do dia 28 de agosto de 1941

ATOS DO SR. MINISTRO

Paulo Stahl, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando título declaratório. — Prove, com certidão do respectivo registro, a data em que foi o imóvel transcrito em seu nome. (Proc. 3.718-941.)

ATOS DO SR. DIRETOR

David Trevarther Garrett, solicitando certidão. — Faça nova petição declarando expressamente o que deseja. (Proc. 13.019-40.)

João da Cruz Fragata, residente nesta capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo. (Proc. 11.999-41.)

José Leopoldo Guimarães de Carvalho, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo. (Proc. 3.547-941.)

Fania Frug, residente nesta capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo. (Proc. 5.511-941.)

Encarnação Delgado Sanches, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo, o dispensável ao processo. (Proc. 12.029-941.)

Gabriel da Silva Bastos, residente nesta capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo, apresentando a pública forma do mesmo. (Proc. 13.377-941.)

Alexandre Salomon Keller, residente nesta capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo. (Proc. 6.695, de 1941.)

Hildegard Specht Juell, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo. (Proc. 12.727-941.)

Arthur Rios, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo. (Proc. 7.463-940.)

Antonio Canazio, residente nesta capital, solicitando retificação de nome. — Indeferido, nos termos do parecer. (Proc. 8.613-941.)

Américo Pinto Ferreira, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra a portaria n. 653 e junte novos documentos do Instituto de Identificação. (Proc. 2.562-940.)

Gabriel Kravcrzyn, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Uniformize a grafia de seu nome nos documentos apresentados. (Proc. 18.888-940.)

João José Arbes, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando título declaratório. — Junte certidão do respectivo registro, provando a data em que foi o imóvel transcrito em seu nome; documento habil provando nacionalidade de origem e maioridade legal. (Proc. 16.186-940.)

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 29 de agosto de 1941

Requerimentos despachados:

Fritz Marx, solicitando certidão. — Faça reconhecer a firma da petição (proc. 13.044-941).

Antonio Baracchini, solicitando certidão. — Junte o instrumento da procuração e faça reconhecer a firma do requerimento (proc. 10.402-941).

Miguel Hernandez Martins, solicitando certidão. — Faça reconhecer a firma da petição (proc. 12.234-941).

Elze Dockhorn Schulz, solicitando certidões. — Sele, devidamente, a petição (proc. 13.447-941).

José Rapp, solicitando certidão. — Faça reconhecer a firma da petição (proc. 10.246-941).

Alfred Buchdid, solicitando certidão. — Faça reconhecer a firma da petição (proc. 14.930-941).

Patrocínio Manoel Valverde de Moraes, solicitando certidões. — Junte o instrumento da procuração com poderes especiais para esse fim, fazendo reconhecer a firma (proc. 11.860-941).

Manoel de Magalhães, solicitando certidão. — Requeira, querendo, com o nome com o qual foi naturalizado, declarando a sua qualificação (proc. 10.917-941).

Paul Joseph Beanjean, solicitando certidão. — O documento indicado pode ser entregue, mediante recibo, ficando no processo pública forma do mesmo (proc. 8.984-941).

Alexandre Altberg, solicitando certidão. — Declare o fim a que a mesma se destina e indique a data da naturalização (proc. 24.407, de 1939).

Gabriel René Cassinelli, solicitando certidão. — Indeferido, nos termos do parecer (proc. 12.614-941).

Simon Roberto Bicensson, solicitando certidão. — Indeferido, nos termos do parecer (proc. 11.471-941).

Angelo Santucci, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (proc. 10.918-941).

Emílio Polto, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (proc. 14.984-941).

Filomena Martins Jorge, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (proc. 12.138, de 1941).

João da Silva, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Indeferido (proc. 12.927-940).

Alvaro da Silva Pinto, residente nesta capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo (proc. 19.433, de 1939).

Jankiel Szttemberg, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Faça reconhecer a firma da petição (processo número 13.075-939).

Agostinho Luiz Duarte, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Especifique o documento que deseja (processo 7.874-940).

José Pimenta, residente nesta Capital, solicitando restituição do documento. — Sim, mediante recibo (processo n. 10.377-940).

Mariana Luza Pereira, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Faça reconhecer a firma da petição (processo n. 1.741-940).

Manoel Gonçalves, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (processo n. 10.691 de 1941).

Cláudio de Ornelas Flor, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (processo n. 12.905 de 1941).

Venancio da Silva Soares, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Indeferido. O documento não pode ser restituído (processo n. 10.642-940).

Manoel José Fernandes, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (processo n. 7.143 de 1940).

Valerio da Costa, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo (processo n. 8.922-941).

Rudolf Ferdinand Leiss, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo (processo n. 4.439 de 1940).

José de Oliveira, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (processo n. 7.573-941).

Riczla Manela, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo (processo n. 12.704-941).

José D'Addazio, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo, o documento original (processo n. 12.249-941).

Marcel Henri Jean Philippe Griffe, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (processo n. 3.475-941).

Domingos Pereira, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo (processo n. 10.157-941).

Antonio Luca Sannuti, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (processo n. 13.286 de 1941).

Josephina Sanches, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo (processo n. 15.234-941).

Maria Luiza Correia de Oliveira, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Indeferido, nos termos do parecer (processo n. 2.555-941).

Manoel de Pinho, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (processo n. 11.328-941).

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

RETIFICAÇÃO

Na relação do pessoal extranumerário-tarefa publicado a pág. 15.740 do *Diário Oficial* de 8-8-41.

Onde se lê:

25 — Helio Fernandes Mano.

Leia-se:

25 — Luiza Costa Ferreira da Silva.

Conselho Nacional de Educação

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e um, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Ed. "Ouvidor", sob a presidência do Sr. Conselheiro Cesário de Andrade, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Srs. Conselheiros Josué d'Afonseca, Leonel Franca, Jurandir Lodi, Samuel Libânio, Parreiras Horta, Bené Carvalho, Leitão da Cunha, Lourenço Filho, Jônatas Serrano e Paulo Lira, realizou o Conselho Nacional de Educação a 6.ª sessão da segunda reunião ordinária do ano.

Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada sem restrições.

Expediente — Leitura de pareceres.

Ordem do dia — Foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

Comissão de Ensino Profissional — Parecer n. 145

Recurso de Deacir de Oliveira Martins

O recorrente, bacharel em ciências comerciais pela Escola de Comércio do Ginásio Municipal de São João Nepomuceno, Minas Gerais, recorre, para o Conselho Nacional de Educação, do ato da D. N. E. que indeferiu o seu pedido do registro de diploma.

2) Alega o recorrente que o seu diploma está visado pelo fiscal federal, e precedentes que amparam sua pretensão.

3) O processo vem ao C. N. E., que converteu o julgamento em diligência.

4) Volta, novamente, processo ao C. N. E. com os esclarecimentos e informações prestados pelo D. N. E.

5) O indeferimento do pedido está amparado pelo parecer da D. E. C. que esclareceu não haver sido concedida àquela Escola a fiscalização prévia, mas, apenas, a verificação, para esse fim, *sem nenhuma regalia para os diplomados ou certificados* (o grifo não é nosso) na forma do art. 4.º das Instruções de 1933 (fls. 31).

6) Essa verificação foi solicitada em 24-1-32, e mantida até dezembro do mesmo ano, quando foi extinto o estabelecimento, por falta de alunos, conforme comunicação do respectivo diretor à antiga S. E. C.

7) Os precedentes marcados pelo recorrente são as decisões do C. N. E., no recurso de Ivan Chagas Guimarães e de Geraldo Goldiberrili, e o registro dos diplomas dos seus colegas de turma e os de turmas posteriores, da mesma Escola.

8) Os casos dos recorrentes atendidos pelo C. N. E. não são idênticos ao do interessado, porque outra era a situação dos estabelecimentos que expediam os diplomas.

9) Quanto ao outro precedente, porém, confirma-os a D. E. C., dizendo que

"o alegado é verdadeiro, mas o precedente invocado não pode favorecer a pretensão do recorrente, pois, pelas razões já expostas, os registros expedidos na antiga Superintendência do Ensino Comercial, o foram *irregularmente e com a manifesta inobservância dos dispositivos legais atinentes à matéria*."

10) A afirmação é grave, e está ratificada pelo diretor da D. E. C.

11) Se o precedente não ampara o recorrente, pelas nulidades substanciais que encerra, não somente desaconselha o provimento do recurso, como ainda exige o cancelamento dos registros e a punição dos responsáveis pela flagrante transgressão da legislação, a que se alude:

Sendo assim; a Comissão de Ensino Profissional do Conselho Nacional de Educação opina:

- a) que se negue provimento ao recurso;
- b) que se cancelem imediatamente, os registros de diplomas expedidos pela referida Escola;
- c) que o D. N. E. apure os responsáveis pelos mesmos e os puna, na forma da lei.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1941. — Paulo Lira, relator — Paulo Parreiras Horta — Samuel Libânio.

Comissão de Legislação — Parecer n. 148

Processo n. 20.419-41 — Oswaldo Paixão, Eli Nascimento Machado e Julio Pereira, dizendo-se alunos da Universidade da Capital Federal, o Conselho lhe conceda

"transferência para Faculdade oficial ou oficializada, por equidade, de acordo com o parecer unanimemente aprovado em 23 de janeiro de 1939, pelo Egrégio Conselho Nacional de Educação, que assim prescreve:

- 1, da Comissão de Ensino Superior, relator o senhor Cesário de Andrade, referente ao pedido de O.R.A.F. ex-aluno da extinta Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos, para transferir-se para a Faculdade de Odontologia da Universidade de S. Paulo, concluindo pelo seu deferimento;

b) "3, da Comissão de Ensino Superior, relator o senhor Cesário de Andrade, referente ao pedido de A.S.P., ex-aluno da extinta Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos, para transferir-se para a Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, concluindo pela conversão do julgamento em diligência afim de ser feita a juntada dos documentos que instruíram a matrícula inicial do requerente.

ou, finalmente,

c) "13, da Comissão de Legislação, relator o senhor Cesário de Andrade, referente à indicação do senhor Leitão da Cunha sobre a transferência de alunos, sugerindo a necessidade de um exame de suficiência, e concluindo pela aceitação da mesma, que deverá ser encaminhada ao senhor Ministro da Educação e Saúde.

E, ainda,

d) como prescreve o seguinte:

Parecer n. 235, da Comissão de Legislação, relator, o senhor Anibal Freire, sobre a situação dos alunos da Escola de Direito de Goiás. Sobre o assunto, e contra o voto do senhor conselheiro Reynaldo Porchat, foi aprovada uma proposta do professor Jurandyr Lodi, no sentido de ser sugerida a possibilidade de transferência dos alunos que tem curso secundário regular, e bem assim a parte já feita do superior, para a Faculdade de Direito de Goiás, condicionada a validade dos diplomas à habilitação em provas de validação, realizáveis em escola congênera federal.

Os requerentes, segundo alegam, se transferiram de uma Academia Livre de Direito, de São Paulo, para a Universidade da Capital Federal. Uma e outra, como sabe o Conselho, não lograram reconhecimento para seus cursos. Quanto aos julgados, que pretendem militam em favor da pretensão, em nada os ajuda, visto tratar-se de transferência de escola antes fiscalizada, como fôra a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos, em São Paulo.

A situação exposta pelos requerentes não é singular. Na administração, neste Conselho, são comuns os pedidos do gênero deste, expressivos de grande número de cidadãos, que se teriam matriculado em escolas, cuja existência foi tolerada pelo regime estatuido no decreto n. 20.179, de 1931. As esperanças, com que aos estudantes acenava o disposto no art. 22, desse decreto, que assim vigorou até 1933, e mesmo as contidas nas modificações que lhe foram introduzidas pelo decreto n. 24.546, de 1933, teriam sido, é de presumir-se, a causa maior da situação que se criou, a qual, se, de um lado, foi alimentada por pessoas de menor escrúpulo, de outro lado seria injusto negar que foram também utilizadas por individualidades de melhor conceito. É certo que o decreto-lei n. 421, de 1938, pôs termo à situação dúbia, fazendo-o em boa hora. Mas as situações geradas à sombra da legislação anterior continuaram sem solução, uma vez que os estabelecimentos de ensino não souberam, não puderam ou não quiseram conformar-se ao novo regime, que passou a vigorar para as escolas não federais. Se a culpa provem dos próprios estabelecimento, não cabe pedir remédio ao poder público. Todavia, se este, em sua alta sabedoria, entender que a situação merece um medida de favor, mais não se pode almejar do que, mais uma vez, sejam resguardados os mais altos interesses do ensino, conforme a superior administração vem demonstrando a cada passo.

Alunos, como se dizem, da Universidade da Capital Federal, que não é reconhecida, não lhes é legalmente possível obter, por transferência, matrícula em escola federal ou reconhecida.

Sala das sessões, 25 de agosto de 1941. — *Jurandyr Lodi*, relator. — *Samuel Libânio*. — *Beni Carvalho*. — *Cesário Andrade*, pela conclusão.

Comissão de Legislação — Parecer n. 149

Anísio de Barros, cirurgião-dentista, diplomado pela Faculdade de Farmácia e Odontologia do Rio de Janeiro, requer o registro de seu diploma.

A vida escolar do requerente demonstra que o mesmo se matriculou inicialmente em 1931 na extinta Faculdade Matogrossense de Farmácia e Odontologia, onde prestou exame de preparatório e frequentou até o ano de 1932.

Mais tarde, em 1936, valendo-se do disposto no artigo 1.º da lei n. 241, de agosto de 1936, matriculou-se na Faculdade de Farmácia e Odontologia do Rio de Janeiro, onde concluiu o curso.

Dos autos não consta se a Faculdade de Farmácia de Mato Grosso foi declarada idônea para os fins de expedir guia de transferência para os efeitos do art. 313 do decreto n. 19.851, conforme prescreve o artigo 1.º e o seu parágrafo único, da lei n. 241.

A Comissão de Legislação é pois de parecer que seja o processo convertido em diligência, afim de que a Divisão de Ensino Superior preste a informação a que acima se alude.

Sala das sessões, 25 de agosto de 1941. — *Cesário de Andrade*, relator. — *Samuel Libânio*. — *Jurandyr Lodi*. — *Beni Carvalho*.

"Comissão de Legislação" — Parecer n. 150

Luiz Gonzaga de Paiva Dias diplomado em cirurgião-dentista pela Faculdade de Farmácia e Odontologia do Maranhão recorre do ato do Diretor do Departamento Nacional de Educação que negou registro ao seu diploma, expedido em 1935.

No seu recurso, alega o recorrente que outros diplomados, em idênticas condições às suas, obtiveram o registro dos seus diplomas.

O estudo dos processos referentes ao citado registro de diplomas mostra que é procedente o alegado, tornando-se o fato tanto mais estranhável quanto se verifica serem as informações que fundamentaram os diferentes despachos da autoria do mesmo funcionário.

Embora verdadeiras as razões do recorrente, não justificam despacho inteiramente favorável à sua pretensão, porquanto isto importaria numa violação da lei expressa.

Com efeito, o decreto n. 243, de 5 de setembro de 1936, no seu artigo 1.º assegurou aos alunos que se matricularam na vigência do decreto 20.179 as garantias nele estabelecidas, mas no parágrafo 2.º desse mesmo artigo se prescreve que o registro dos diplomas fica condicionado a validação.

A autorização dada pelo Departamento baseado numa informação incorreta para que fossem registrados os diplomas das pessoas citadas pelo recorrente, sem que se submetessem a validação prévia, evidentemente contrariou o dispositivo legal, sendo portanto ato sem validade. Por outro lado, a decisão negatória dada ao pedido do recorrente, com fundamento na circunstância de não estar ainda a Faculdade que expediu o diploma em regime de oficialização, não encontra amparo na lei, provado como está nos autos que a sua matrícula se realizou em 1933, em plena vigência do decreto 20.179.

Ora, se por esse decreto não era exigida para o registro dos diplomas a condição de estar a Faculdade em regime de inspeção permanente, e se o decreto n. 243 assegurou aos alunos matriculados na vigência do citado decreto 20.179 as garantias nele estabelecidas, é óbvio que aquela exigência não tem cabimento.

A vista das considerações feitas, a Comissão é de parecer:

a) que se dê provimento ao recurso para o fim de conceder-se o registro do diploma mediante validação nos termos do parágrafo 2 do art. 1 do decreto 243 de 5 de dezembro de 1936.

b) que para o fim de desaparecer a desigualdade verificada na aplicação da lei seja tornado sem efeito o registro dos diplomas de Oswaldo Lima Pires, Vicente de Paulo Matos Guterres, Raymundo Jo Matos Serrão, Carlos de Souza Vinhas e Maria Herculan Montelo, até que os mesmos se submetam à prova de validação exigida por lei.

c) que se dê conhecimento dessa decisão às autoridades sanitárias em cuja jurisdição estiverem esses diplomados exercendo a sua atividade profissional. — *Cesário de Andrade*, relator. — *Samuel Libânio*. — *Beni Carvalho*. — *Jurandyr Lodi*.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, convocando os Sr. Conselheiros para o dia 29, sexta-feira, à hora regimental.

Divisão de Ensino Secundário

Expediente do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação

Dia 25 de agosto de 1941

N. 30.056-41 — Manoel Porfírio Sampaio, registro — Deferido. — 19 de agosto de 1941.

N. 31.069-41 — Julieta Signorelli, registro — 19 de agosto de 1941.

N. 31.072-41 — Ursula Bonato, registro — Deferido — 19 de agosto de 1941.

N. 31.073-41 — Helena Toledo, registro — Registe-se em Português e Geografia — 19 de agosto de 1941.

N. 31.074-41 — Maria Pellanda, registro — Deferido — 19 de agosto de 1941.

N. 31.075-41 — Brigida Estival, registro — Deferido — 19 de agosto de 1941.

N. 31.076-41 — Ignez Müller, registro — Deferido — 19 de agosto de 1941.

N. 31.27-41 — Orlando Pereira dos Santos, registro — Deferido — 19 de agosto de 1941.

N. 31.292-41 — Pedro Alcântara Cavalcanti, registro — Indeferido. — 19 de agosto de 1941.

N. 31.732-41 — Lourdes Santelli, registro — Sim — 19 de agosto de 1941.

N. 31.971-41 — Oswaldo José de Carvalho, registro — Deferido — 20 de agosto de 1940.

N. 32.337-41 — Elvira Saete Fernandes, registro — Registe-se em Música, se convier à requerente — 19 de agosto de 1941.

N. 32.338-41 — Geraldina Rodrigues Costa, registro — Registe-se em Desenho, se convier à requerente — 19 de agosto de 1941.

N. 32.340-41 — Yvonne Lima, registro — Deferido — 20 de agosto de 1941.

N. 32.477-41 — Raul de Andrade e Silva, registro — De acordo (deferido) — 20 de agosto de 1941.

N. 32.478-41 — José Eduardo Nunes, registro — Indeferido — 19 de agosto de 1941.

- 32.485-41 — Henrique Otte, registro — Registe-se em Latim, Alemão e Matemática — 20 de agosto de 1941.
 N. 32.583-41 — Antonio Euclides Sareto, registro — Indeferido — 20 de agosto de 1941.
 N. 34.559-41 — Francisco de Paula Souza, registro — Deferido — 20 de agosto de 1941.
 N. 34.629-41 — Alice Amarante dos Santos, registro — Deferido — 20 de agosto de 1941.
 N. 34.701-41 — Carlos Galli, registro — Deferido — 20-8-41.
 N. 34.702-41 — José Florencio Grismondi, registro — Deferido — 20-8-41.
 N. 34.704-41 — Luiz Pasinelli, registro — Deferido — 20-8-41.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

- N. 14.558-41 — Eleito Soares, restituição. — Devolva-se mediante recibo — 16-8-41.
 N. 16.516-41 — João Bertoldi, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor, o atestado de fls. 14) — 20-8-41.
 N. 223-41 — Imideo Giuseppe Nerici, restituição de documento. — Devolva-se mediante recibo — 13-8-41.
 N. 20.000-41 — José Pelcgrino, registro. — Cumpra (apresentar certidão de idade; fazer visar pelo inspetor do Instituto Guglielmo Marconi o atestado de fls. 4) — 8-8-41.
 N. 21.420-41 — Cecília Matilde Teixeira de Freitas (Irmã Maria Inês de Sion), registro. — Já sendo a requerente registrada em quatro disciplinas, não há o que deferir. Arquivar-se — 19-8-41.
 N. 22.466-41 — Paulina Mac Caffry (Madre Maria Domingas), registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício que especifique claramente o período lecionado; aprovação nas disciplinas em que requer registro) — 20-8-41.
 N. 23.080-41 — Charlotte Jendryschik, registro. — Cumpra (declarar o ramo de História em que deseja ser registrado) — 19-8-41.
 N. 24.687-41 — Frederico Helmel, registro. — Cumpra (reconhecer a firma no documento de fls. 10) — 19-8-41.
 N. 25.257-41 — Abid Antoun Mercheck, registro. — Cumpra (Opção por 4 das disciplinas em que pede registro) — 19-8-41.
 N. 25.538-41 — Valdemar Cavalcanti, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício, que especifique as disciplinas lecionadas) — 20-8-41.
 N. 28.555-41 — Osmar Ferraz Ribeiro do Vale, retificação de naturalidade. — Deferido, em face do que consta da certidão arquivada no Ginásio de Montes Claros. — 20-8-41.
 N. 28.758-41 — Edgard da Silva Wilken, registro — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 7). — 20-8-41.
 N. 30.084-41 — Luiz de Abreu Paula Feritas, registro — Cumpra (deverá optar por dois dentre Literatura, Geografia e Sociologia, pois já está registrado em Português e História da Civilização do curso fundamental). — 20-8-41.

N. 33.560-41 — Alfredo Pais de Barros, regularização da matrícula — Autorize-se a expedição da guia necessária à efetivação da matrícula no Ginásio Dom Bosco, de Campo Grande. — 18-8-41.

N. 34.529-41 — Armando Coimbra, pagamento — Complete o selo dos documentos apresentados. — 21-8-41.

N. 34.622-41 — Silvio Satler, registro — De acordo. Não há o que deferir. — 19-8-41.

N. 34.864-41 — Maria Onélia Certain, registro. — Cumpra (apresentar certificado de aprovação na matéria). — 19-8-41.

N. 34.874-41 — Constantina Rogeli Velasco, registro — Cumpra (apresentar certificado de aprovação na matéria). — 19-8-41.

N. 34.882-41 — Domingos del Monaco, registro — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o documento de fls. 5). — 19-8-41.

N. 34.929-41 — Evangelina Florence, registro — Cumpra (selar o documento de fls. 2). — 19-8-41.

N. 35.182-41 — Gabriella Zuccari, adaptação — Deferido, mediante prestação dos exames de Português, História do Brasil, Corografia do Brasil, Francês, Inglês, Física, Química, História Natural e Desenho para fins de adaptação ao curso fundamental e matrícula na próxima época legal, na 1.ª série do curso complementar. — 19-8-41.

N. 35.356-41 — Boaventura Jorna (Padre), registro — Cumpra (apresentar certidão do curso feito, que especifique as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao atestado de fls. 3). — 19-8-41.

N. 35.358-41 — Estevão Koopmans, registro — Cumpra (apresentar certidão do curso feito, que especifique as disciplinas estudadas durante o mesmo e a respectiva seriação, relativamente ao atestado de fls. 3). — 19-8-41.

N. 35.361-41 — Horlandi Violattia, registro — Aguarde a maioridade. — 19-8-41.

N. 35.495-41 — Carlos da Cunha Corrêa, registro — Cumpra (apresentar atestado de exercício, que especifique claramente o período lecionado). — 19-8-41.

N. 35.540-41 — Tomaz Chirardelli, registro — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5). — 19-8-41.

N. 35.541-41 — Angelo Venturelli, registro — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5). — 19-8-41.

N. 35.542-41 — Antonio Colussi, registro — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5). — 19-8-41.

N. 35.543-41 — Firmo Borriini, registro — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5).

N. 35.547-41 — Oswaldo Venturuzzo, registro — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma). — 19-8-41.

N. 35.610-41 — Gualter Adolpho Lutz, registro — Cumpra (completar a selagem das cópias fotostáticas de fls. 2 e 3). — 20-8-41.

N. 35.633-41 — Tofri André Aquim, transferência — Deferido, em face da mudança de residência. — 18-8-41.

N. 35.843-41 — Rosalina Barbosa, registro — Cumpra (pagar o selo por verba relativo ao diploma de fls. 4). — 20-8-41.

N. 35.918-41 — Paulo de Tarso Barbosa, transferência para Maria Lucia Sarapaio Barbosa — Deferido, por extensão ao que dispõe o decreto n. 22.663. — 18-8-41.

N. 35.946-41 — Luiz Gonzaga Carneiro Lima, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 4 e satisfazer ao requisito da letra f, das Instruções) — 19-8-41.

N. 35.972-41 — José Luiz do Prado, restituição de documentos. — Devolva-se mediante recibo — 19-8-41.

N. 36.179-41 — Jaira Soares Lobuglio, registro. — Cumpra (apresentar certificado de aprovação na disciplina em que pede registro) — 20-8-41.

N. 36.184-41 — José Manuel Lutz Cunha, adaptação. — Deferido, mediante prestação dos exames de História do Brasil, Corografia do Brasil para fins de adaptação ao curso fundamental completo e matrícula na próxima época legal na 1.ª série do curso complementar — 19-8-41.

N. 36.185-41 — William Roberto da Cunha Menezes, adaptação. — Deferido, mediante prestação dos exames de História do Brasil, Corografia do Brasil, para fins de adaptação ao curso fundamental e matrícula na próxima época legal, na 1.ª série do curso suplementar — 19-8-41.

N. 36.349-41 — Manoel Columb, adaptação de curso para Irene Odette Columb. — Deferido, mediante prestação de exames de Português para fins de matrícula, depois de aprovada e na próxima época legal, na 2.ª série do curso fundamental — 20-8-41.

N. 36.381-41 — Waldyr dos Santos, restituição de documentos. — Devolvam-se os documentos mediante recibo — 19-8-41.

N. 35.973-41 — Judith dos Santos Fernandes, transferência de Syléa. — Deferido, nos termos do decreto n. 22.663 — 21-8-41.

N. 37.427-41 — Waldyr de Figueiredo Gonçalves, registro. — Cumpra (apresentar o atestado de exercício no magistério em que fique claramente especificado o período de exercício e função desempenhada) — 25-8-41.

N. 37.573-41 — Augusto Barbosa Lima, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício no magistério) — 25-8-41.

Divisão de Educação Física

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n. 500, de 25 de agosto de 1941

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve designar o Sr. Ignezil Penna Marinho, assistente de ensino XVIII, em exercício na Divisão de Educação Física, para o fim especial de verificar as condições apresentadas pelas instruções destinadas à prática dos exercícios físicos no Curso Floriano Peixoto em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. — *Abgar Renault.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de agosto de 1941

- N. 8.336-41 — Attila José de Castro Rios. — Registe-se.
 N. 15.693-41 — Maria José D'Ávila Paes. — Deferido.
 N. 16.908-41 — Nicolino Chico Nobre. — Registe-se.
 N. 26.600-41 — Uracy Farias. — Faça-se a devolução, nos termos do parecer.
 N. 26.976-41 — Homero de Oliveira. — Deferido.
 N. 26.599-41 — Waldemar Alves dos Santos. — De acordo.
 N. 26.434-41 — Homero de Oliveira. — Registe-se.
 N. 25.317-41 — Jacy de Almeida Magalhães. — Registe-se.
 N. 21.153-41 — Manoel Pereira. — Registe-se.
 N. 17.613-41 — Paulo de Oliveira Silva. — Deferido.
 N. 27.992-41 — Horacio Salema Gração Ribeiro. — Faça-se a devolução nos termos do parecer.
 N. 28.297-41 — Donatilla Coutinho. — Registe-se.
 N. 28.432-41 — Sylvio José Raso. — Indeferido, à vista da informação.
 N. 29.866-40 — Vera Simões Leistner. — Deferido.
 N. 29.420-41 — Lélia de Barros Castro. — Faça-se a restrição, nos termos do parecer.
 N. 29.876-41 — Benedito Antonio Pereira. — De acordo, ao S. Expediente.
 N. 29.532-41 — Elza Futuro. — Registe-se.
 N. 29.533-41 — Berenice Futuro. — Registe-se.
 N. 29.027-41 — Mario Costa Figueiredo. — Faça-se a restrição, nos termos do parecer.
 N. 30.805-41 — Samuel Lobo. — Faça-se a devolução, nos termos do parecer.
 N. 30.945-41 — Elpidio Taveiros. — Indeferido, à vista do parecer.

N. 30.061-41 — Maria Helena Rosa Barbosa. — Registe-se.
 N. 30.756-41 — Iraci de Alencar. — Registe-se.
 N. 30.762-41 — Lucia Sampaio Mercadante. — Registe-se.
 N. 31.886-41 — Stella Amarante. — Deferido.
 N. 31.532-41 — Assunta Riani. — Registe-se.
 N. 33.440-41 — Meacyr Ferreira da Silva. — De acordo.
 N. 36.078-41 — Derly de Souza. — Deferido, nos termos de parecer.
 N. 4.876-41 — Laura Nascimento Loureiro. — Registe-se.
 N. 10.685-41 — Van Acker Leon. — Estando o assunto devidamente esclarecido, passe-se a certidão, caso ainda a deseje o requerente.

Dia 28

N. 18.618-41 — Paulo de Oliveira Silva. — Deferido.
 N. 21.480-41 — Paulo Nogueira. — Deferido.
 N. 26.153-41 — Isaura Silva. — Deferido.
 N. 29.876-41 — Benedito Antonio Pereira. — De acordo; ao S. Expediente.
 N. 33.439-41 — Eduardo Sarra. — Indeferido, nos termos do parecer.
 N. 31.138-41 — Decio Marcondes Homem de Mello. — Registe-se, nos termos do parecer.
 N. 31.305-41 — Salomão Bernardo Rubstein. — Indeferido.
 N. 35.636-41 — José Ivo Moreira Cava'canti. — A vista do parecer, mantenho o despacho de 20 de abril de 1939. Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 28 de agosto de 1941

N. 12.858-41 — Francisco Lopes Chagas — Faça prova de identidade.
 N. 26.881-41 — Clovis Siqueira — Complete o selo do diploma.
 N. 27.419-41 — Renato Vianna — Reconhecer a firma.
 N. 28.441-41 — Joaquim Manoel de Freitas — Complete o selo do diploma.
 N. 31.659-41 — Maria da Gloria Santiago — Complete o selo.
 N. 31.657-41 — Lelia Maria da Silva Santos — Complete o selo e reconheça a firma.
 N. 31.658-41 — Nair Damian — Complete o selo.
 N. 33.441-41 — Demattos Chagas — Sele o diploma.
 N. 33.674-41 — Milton Muller da Silva — Faça provas de identidade e idoneidade.
 N. 34.036-41 — Ivo Augusto de Macedo — Satisfaga a exigência.
 N. 35.940-41 — Luiz Biscardi — Ao S. C. para aguardar o requerimento do interessado.
 N. 4.165-41 — Fernando Fortarel Barboza — Faça prova de identidade.
 N. 7.940-41 — Francisco Stateri — Apresente o original da prova de identidade.

Ofícios:

N. 743 — Comandante da Polícia Militar — Nesta.
 N. 744 — Diretor Geral do Departamento de Administração do M. E. S.
 N. 745 — Diretor da Escola de Educação Física do Estado do Esp. Santo — Vitória.
 N. 745-A — Comandante da Escola de Educação Física do Exército — Nesta.
 N. 746 — Chefe da Seção de Controle.
 N. 747 — Diretor Geral do Departamento de Administração do M. E. S.
 N. 748 — Inspetor da Escola F. P. de Santa Cruz.
 N. 749 — Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação.
 N. 750 — Diretor do Colégio Sylvio Leite — Nesta.
 N. 751 — Diretor geral do Departamento Nacional de Educação.
 N. 752 — Diretor do Ginásio Todos os Santos — Nesta.
 N. 753 — Diretor geral do Departamento Nacional de Educação.
 N. 754 — Diretor do Ginásio Vasco da Gama — Nesta.
 N. 755 — Inspetor federal do Colégio Couto Magalhães — Anápolis — Goiás.
 N. 756 — Messrs. Wolfer Printing Company — Los Angeles — Estados Unidos.

Telegramas:

N. 108 — Inspetor federal do Colégio São Luiz — Maranhão.
 N. 109 — Cezar Ribas Silva — Porto Alegre — Rio Grande do sul.
 N. 110 — Alfredo Chagas da Silva — Nesta.
 N. 111 — Inspetor federal do Colégio Guido Fontgalland — Macaio — Alagoas.
 N. 112 — Diretor do Departamento de Educação Física do Rio Grande do Sul — Porto Alegre.
 N. 113 — Diretor do Instituto Porto Alegre — Porto Alegre — R. G. do Sul.
 N. 114 — Diretor do Ateneu Paulista — Campinas — São Paulo.
 N. 115 — Secretário do Liceu Franco Brasileiro — São Paulo.
 N. 116 — Inspetor federal do Ginásio Jacarei — Jacarei — São Paulo.
 N. 117 — Maria Pinto Moniz — São Paulo.
 N. 118 — Diretor do Ateneu Paulista — São Paulo — Campinas.

N. 119 — Diretor do Instituto Porto Alegre — Porto Alegre — R. G. do Sul.
 N. 120 — Diretor da Escola Brasileira de S. Cristovão — Nesta.
 N. 121 — Diretor do Colégio Anglo Americano — Nesta.
 N. 122 — Diretor do Externato São José — Nesta.
 N. 123 — Diretor do Ginásio Vera Cruz — Nesta.
 N. 124 — Diretor do Internato São José — Nesta.
 N. 125 — Secretário de Educação Cultural do Distrito Federal.
 N. 126 — Diretor do Departamento de Educação Primária — Nesta.
 N. 127 — Diretor do Departamento de Educação Nacionalista — Nesta.
 N. 128 — Comandante do Colégio Militar — Nesta.
 N. 129 — Diretor do Colégio Universitário — Nesta.
 N. 130 — Diretor do Colégio Anglo Americano — Nesta.
 N. 131 — Diretor da Escola Brasileira de S. Cristovão — Nesta.
 N. 132 — Diretor do Colégio Pedro II — Nesta.
 N. 133 — Diretor do Colégio Pedro II — Externato — Nesta.
 N. 134 — Diretor do Ginásio Vera Cruz — Nesta.
 N. 135 — Diretor do Colégio São José — Nesta.
 N. 136 — Diretor do Colégio São José — Nesta.
 N. 137 — Diretor do Curso Normal de Educação Física — Recife — Pernambuco.
 N. 138 — Diretor do Departamento de Educação Física de São Paulo — S. Paulo.
 N. 139 — Clarice Caetano Silva Borges — Nesta.
 N. 140 — Manoel Bizarro Borges — Nesta.
 N. 141 — Inês Novais Romeu — São Paulo.
 N. 142 — Guiomar Meirelles Becker — Belo Horizonte — Minas Gerais.
 N. 143 — Anna Angelina Matteis Bertozzi — São Paulo.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 64.837-41 — Requerimento de José Rocha, residente em Ourinhos, no Estado de São Paulo, no qual, alegando já haver atingido a idade de 73 anos e não dispôr de recursos pecuniários para o seu sustento e de sua mulher, pede isenção dos impostos relativos ao comércio do ambulante de queijos, manteiga e outros produtos, afim de que possa exercê-lo nos Estado de São Paulo e do Paraná. — Arquite-se.

N. 67.781-40 — Carta de Pedro Florentino dos Santos, de Aguas Belas, no Estado de Pernambuco, pedindo dispensa duma multa na importância de 2:000\$0, que lhe foi imposta pelo fisco federal. — Arquite-se.

Contadoria Geral da República

Portarias:

N. 199 de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, usando da atribuição que lhe confere a letra b do art. 14 do decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o contador da classe I do Quadro Permanente deste Ministério, Luiz de Souza Pinto, para substituir o Contador Secional no Ministério da Fazenda, nos casos de impedimento legal até 30 dias. — M. Marques de Oliveira, Contador Geral.

N. 200 de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, usando da atribuição que lhe confere a letra b do artigo 14 do decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve conceder dispensa, de acordo com o art. 95, letra a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Manuel Ulisses de Lima Leão, ocupante da classe J da carreira de contador do Quadro Permanente deste Ministério, da função gratificada de Contador Secional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal. — M. Marques de Oliveira, Contador Geral.

N. 201 de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, usando da atribuição que lhe confere a letra b do artigo 14 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve conceder dispensa, de acordo com o artigo 95, alínea a, do decreto-lei n. 1.713, de 23 de outubro de 1939, a Sílvia Sales de Moraes Rego, ocupante da classe I da carreira de contador do Quadro Permanente deste Ministério, da função gratificada de Contador Secional na Alfândega de João Pessoa, no Estado de Paraíba. — M. Marques de Oliveira, Contador Geral.

N. 203 de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e usando das atribuições que lhe confere a letra b do art. 14 do decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o contador da classe I do Quadro Permanente deste Ministério, Luiz Madeira, para exercer a função gratificada de Contador Secional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal. — M. Marques de Oliveira, Contador Geral.

N. 204 de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e usando das atribuições que lhe confere a letra b do art. 14 do decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o contador da classe J do Quadro Permanente deste Ministério, Rodolfo de Moraes Rego, para exercer a função gratificada de Contador Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo. — *M. Marques de Oliveira*, Contador Geral.

N. 205 de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e usando da atribuição que lhe confere a letra b do art. 14 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o guarda-livros da classe F do Quadro Permanente deste Ministério, Luiz Genú da Costa Pinto, para exercer a função gratificada de Contador Seccional na Alfândega de João Pessoa, no Estado da Paraíba. — *M. Marques de Oliveira*, Contador Geral.

N. 206 de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e usando da atribuição que lhe confere a letra b do art. 14 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o contador da classe I do Quadro Permanente deste Ministério, Antonio Gouveia Henriques, para exercer a função gratificada de Contador Seccional na Delegacia Fiscal da Paraíba. — *M. Marques de Oliveira*, Contador Geral.

N. 207, de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 72 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Resolve remover, "ex-officio", no interesse da Administração, o contador da classe I do Quadro Permanente deste Ministério, Sílvia Sales de Moraes Lago, da Contadoria Seccional na Alfândega de João Pessoa para a Contadoria Seccional na Recebedoria Federal em São Paulo. — *M. Marques de Oliveira*, Contador Geral.

N. 208, de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 72 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Resolve remover, "ex-officio", no interesse da Administração, o contador da classe J do Quadro Permanente deste Ministério, Manoel Ulisses de Lima Leão, da Contadoria Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal para a Contadoria Seccional na congênere em Maceió, no Estado de Alagoas. — *M. Marques de Oliveira*, Contador Geral.

N. 209, de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 72 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Resolve remover, "ex-officio", no interesse da Administração, o guarda-livros da classe F do Quadro Permanente deste Ministério, Augusto de Moura Coutinho, da Contadoria Seccional na Recebedoria Federal em São Paulo para a Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. — *M. Marques de Oliveira*, Contador Geral.

N. 210, de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 72 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Resolve remover, "ex-officio", no interesse da Administração, o contador da classe II do Quadro Permanente deste Ministério, João Lopes da Costa, da Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em São Paulo para a Contadoria Seccional na congênere no Estado do Rio de Janeiro. — *M. Marques de Oliveira*, Contador Geral.

N. 211, de 28 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 72 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Resolve remover, "ex-officio", no interesse da Administração, o guarda-livros da classe F do Quadro Permanente deste Ministério, Milton de Lima Buarque, da Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Pernambuco para a Contadoria Seccional na congênere em Sergipe. — *M. Marques de Oliveira*, Contador Geral.

N. 212, de 29 de agosto de 1941 — O Contador Geral da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940:

Resolve que o guarda-livros da classe F do Quadro Permanente deste Ministério, Isaura Matias de Araújo, lotado na Contadoria Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Maceió, passe a ter exercício na Contadoria Seccional junto à Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas. — *M. Marques de Oliveira*, Contador Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO DR. PROCURADOR GERAL

Dia 30 de agosto de 1941

Interessada: D. Ester da Conceição Cabral Macedo Martins.

Despacho: Processo n. 69.338-41. — Sele o documento de fls. 3.

Procurador Geral da Fazenda Pública, 26 de agosto de 1941. — *Sá Filho*, Procurador Geral.

Diretoria das Rendas Internas

Dia 29 de agosto de 1941

Senhor Presidente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 455 — Em resposta ao ofício n. 13-41, de 6 do corrente, desse Departamento, informo que a cobrança da revalidação devida nas hipóteses indicadas na letra c do artigo 62, do regulamento aprovado pelo decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, deverá ser feita pela repartição arrecadadora competente, e nas condições estabelecidas na alínea II, do artigo 74, do mencionado regulamento.

N. 381 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias de fabricação da "Perfumaria Flamour Limitada", estabelecida à rua da Liberdade n. 763, na Capital do Estado do São Paulo. — (Processo n. 59.306-41). — *Hortencio de Alcantara Filho*.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias de fabricação da Perfumaria "Flamour" Limitada, estabelecida nesta Capital, à rua Liberdade n. 763.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preços — Observações

Colônia Tafetá pequena, II, 150,0 gramas, \$6, 680 — Artigo novo.

Colônia Tafetá média, II, 300,0 gramas, 182, 1180 — Artigo novo.

Colônia Tafetá grande, II, 600,0 gramas, 284, 1785 — Artigo novo.

Talco Flamour, VIII, 220,0 gramas, \$4, 885 — Artigo novo.

Colônia Pecado, II, 150,0 gramas, \$6, 680 — Artigo novo.

São Paulo, 5 de maio de 1941. — Perfumaria "Flamour" Ltda. — *Luiz Gomes Villa*.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 27 de agosto de 1941

Processos despachados:

N. 61.488-41 (Tesouro) — De interesse da Panair do Brasil S. A. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer, em causa, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.456-G.

Ordem n. 11, de 27-8-41, à Alfândega de Natal.

N. 46.968-41 (Tesouro) — De interesse de S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer em causa, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.442-G.

Ordem n. 492, de 27-8-41, à Alfândega de Santos.

N. 64.250-41 (Tesouro). — De interesse da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. — Deferido.

Ordem n. 493, de 27-8-41, à Alfândega de Santos.

N. 70.049-41 (Tesouro) — De interesse de Anderson, Clayton & Cia. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer em causa, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.497-G.

N. 64.034-41 (Tesouro) — De interesse de Tarquino Marques do Abreu. — Arquite-se.

N. 70.055-41 (Tesouro) — De interesse de Artur Wittenstein. — Arquite-se.

N. 70.053-41 (Tesouro) — De interesse de Brasil Oleica S.A. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido, à vista do parecer do senhor ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.449-G.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 66.045-41 (Tesouro) — De interesse da Comp. Brasileira de Cimento Portland S.A. — Indeferido por falta de fundamento legal.

N. 62.622-41 (Tesouro) — De interesse da Navegação Aérea Brasileira S.A. (N.A.B.). — Tendo em vista o parecer do Sr. procurador geral da Fazenda Pública, de folhas 34-36, mantenho o despacho anterior.

O parecer aludido está assim redigido:

"Navegação Aérea Brasileira S.A. pode reconsideração do superior despacho que exigiu a conformação de seus estatutos à nova lei de sociedade anônimas (decreto-lei n. 2.627, de 1940).

O art. 11 dos estatutos colide com o art. 131 da lei, como se disse e se reafirma. E colide, não só quanto aos dividendos, como em relação a constituição de reserva.

a) De fato, o art. 131 transcrito na petição manda que os dividendos sejam fixados nos estatutos ou pela assembleia geral. Sofisma a requerente que há fixação estatutária, de vez que se destinam 60% dos lucros para aquele fim. A lei, porém, não ordena que se fixe a porcentagem dos lucros a se distribuírem como dividendos, pelos acionistas, e sim que seja fixada a porcentagem desses dividendos. Justifica Trajano Valverde, autor do projeto de lei, essa exigência, demons-

trando que da estipulação dos estatutos dimanava para os acionistas um direito eventual de crédito (V. Sociedade Anônimas).

b) Há mais: o art. 41 letra a, dos estatutos manda aplicar 20% dos lucros líquidos para o fundo de reservas. Está contra a lei. Essa é imperativa ao fixar essa dedução em 5%: "Dos lucros líquidos verificados, far-se-á, antes de qualquer outra, a dedução de 5%". Não é mínima, nem máxima: é porcentagem certa, e que a doutrina facilmente justifica.

Relativamente à direção das assembleias gerais, é possível que os elaboradores dos estatutos, tivessem a intenção de dispor, no mesmo artigo, sobre as ordinárias e as extraordinárias. Mas a forma não lhes ajudou. É assim que, depois de providenciarem no art. 23 sobre a direção dos trabalhos das assembleias, os estatutos, no art. 25 rezam: "Além das assembleias gerais ordinárias, haverá as extraordinárias..." e dispõem sobre essas. Antes de cogitar dessas últimas, não se poderia providenciar sobre a sua mesa.

Finalmente, o art. 28 permite que o Conselho Fiscal assumira a direção eventual da companhia, o que se impugnou e a requerente procura justificar, alegando não haver lei que o vede. É preciso saber ler os textos legais. Administração e fiscalização são coisas necessariamente distintas e inconfundíveis. Se a lei cria um conselho fiscal com a atribuição específica de examinar a regularidade da gestão dos diretores, e até mesmo denunciar os erros, fraudes e crimes (art. 127) e intuitivo que esse conselho não poderá jamais exercer os cargos de direção. *Quis custodiet ipsi custodes?* Não importa que os estatutos limitem a substituição a quinze dias: é prazo mais que suficiente para a prática de malversações, que escapariam a quaisquer fiscalizações. Além disso não é possível solidarizar os fiscais com os atos da administração, que lhes cabe fiscalizar.

Em suma, os estatutos da requerente não estão conforme à lei das sociedades anônimas".

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

N. 64.629-41 (Tesouro) — De interesse de Moore Mc Cormack Navegação S. A. — Volte, oportunamente, a despacho.

N. 82.736-34 (Tesouro) — De interesse de Companhia Indústrias Brasileiras de Papel. — De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, dou provimento ao recurso interposto para autorizar a restituição da importância indevidamente paga, como direitos de importação.

O parecer aludido está assim redigido:

"Reconhecendo a circular n. 16 de 25 de março de 1935 não haver disposição de lei que vede aos chefes de repartições a revogação de suas decisões dentro dos prazos em que a lei permite os recursos para Instância Superior, subsistem todos os atos dessa natureza praticados mesmo anteriormente à sua expedição.

No caso presente, o despacho do inspetor da Alfândega, reconsiderando a decisão anterior, foi proferido dentro do prazo em que o recurso para a instância competente poderia ser admitido.

Pelo exposto e, não podendo perdurar os efeitos da decisão desta Diretoria, deixando de autorizar a restituição pretendida, opino pelo provimento do recurso.

Restitua-se à Diretoria Geral."

Ordem n. 490, de 27-8-41, à Alfândega de Santos.

N. 67.357-41 (Tesouro) — De interesse de Schilling, Hillier & Cia. Ltda. — Na conformidade do já resolvido por esta Diretoria Geral no processo n. 43.044 de 1941, de interesse da recorrente, nego provimento ao recurso, para o fim de indeferir o pedido de restituição.

Ordem n. 491, de 27-8-41, à Alfândega de Santos.

N. 72.543-40 (Tesouro) — De interesse de Wilson Sons & Cia. Ltda. — Nego provimento ao recurso, para manter o ato de cobrança do imposto de faróis no terceiro porto de escala.

A primeira exceção do parágrafo único do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, exclue do imposto de faróis os — paquetes a vapor de linhas regulares — mas, no presente processo, não foi feita essa prova.

Ordem n. 42, de 27-8-41, à Alfândega do Rio Grande

Remessa de processos

Ao Gabinete do ministro:

N. 69.063-41 — Cia. Engenho Central Laranjeiras S. A.

N. 68.907-41 — Elias Modesto Martins.

N. 68.120-41 — Panair do Brasil S. A.

N. 65.063-41 — Belmiro Corrêa & Cia.

N. 50.652-41 — Empresa Oleífera Platã S. A.

N. 69.672-41 — Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares.

N. 69.670-41 — A mesma.

N. 49.320-41 — Companhia Brania de Petróleo S. A.

N. 66.862-41 — Armour do Brasil Corporation.

N. 69.632-41 — Alberto Fonseca & Cia. Ltda.

À Diretoria Geral da Fazenda:

N. 9.381-41 — Relatório apresentado pela Agência Aduaneira do Brasil em Manaus.

Ao Serviço do Pessoal:

N. 69.469-41 — Ofício n. 57, de 20 do corrente, desta Diretoria, ao Serviço do Pessoal.

À Diretoria da Despesa:

N. 68.428-41 — Serviços Hollerith S. A.

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 28 de agosto de 1941

Processos despachados:

N. 65.102-41 (Tesouro) — De interesse da Panair do Brasil S. A. — Sim, de acordo com o parecer.

O parecer referido é o constante da exposição de motivos número 1.459-G firmada pelo Sr. ministro da Fazenda.

Ordem n. 120, de 28-8-41, à Alfândega de Recife:

N. 44.684-41 (Tesouro) — De interesse de J. A. Gomes Ferreira. — Deferido.

Ordem n. 502, de 28-8-41, à Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 46.970-41 (Tesouro) — De interesse de S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.444-G.

Ordem n. 494, de 28-8-41, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 70.202-41 (Tesouro) — Originado do ofício n. 884-41, de 19-8-41, da Comissão de Marinha Mercante, encaminhando pedido da Standard Oil Company of Brasil. — Responde-se na forma proposta pela Diretoria das Rendas Aduaneiras, que promoverá o expediente necessário junto às Alfândegas, adotando as medidas que julgar oportunas na defesa dos interesses fiscais.

O parecer desta Diretoria está assim redigido:

"O pedido formulado pela Standard Oil Company of Brasil e encaminhado pelo Sr. presidente da comissão de Marinha Mercante diz respeito ao transbordo de produtos de petróleo, entre os portos do Rio ou Santos e Pelotas ou Porto Alegre. Desde que o combustível não paga os direitos de importação no porto do Rio de Janeiro ou de Santos, ficará subordinado ao recolhimento do dito imposto nos portos de Pelotas ou Porto Alegre. Neste caso, trata-se do trânsito regular previsto nos artigos 541 e seguintes, da Consolidação das Leis das Alfândegas, tendo a Alfândega desta Capital competência para concedê-lo, nos limites traçados pela legislação aduaneira.

De acordo com o artigo 542, § 1.º, serão reputadas mercadorias de trânsito, as como tais, declaradas pelos donos ou consignatários, na forma do artigo 200, ou mencionadas nos manifestos das embarcações que as transportarem. Declara o Sr. presidente da Comissão de Marinha Mercante que a mercadoria virá do país de origem com manifesto suplementar para a quantidade a ser transbordada com destino a Pelotas e Porto Alegre. Assim sendo, fará declaração de trânsito, no prazo de 12 dias, para efeito do artigo 202, alínea I, depois da entrada do navio, ou manifesto suplementar, organizado no estrangeiro consignando a quantidade que se destina ao trânsito, em combinação com o conhecimento de carga. Desse modo, pode ser atendida a solicitação feita no presente ofício, dando-se ciência às alfândegas respectivas, da medida solicitada para as providências posteriores. É o meu parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Ordem n. 504 de 28-8-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.

Ordem n. 486, de 28-8-41, à Alfândega de Santos.

Ordem n. 86, de 28-8-41 à Alfândega de Porto Alegre.

Ordem n. 17, de 28-8-41, à Alfândega de Pelotas.

Ofício n. 229, de 28-8-41, à Comissão de Marinha Mercante.

N. 102.809-40 (Tesouro) — De interesse de Brasil S. A. — Indeferido. O pedido de levantamento da preempção foi requerido em 16 de setembro de 1940 quando o despacho condenatório é de 3 de fevereiro de 1940.

Ordem n. 495, de 28-8-41, à Alfândega de Santos.

N. 10.842-40 (Tesouro) — De interesse de Rosalvo Scherer. — Tendo em vista as informações e pareceres constantes do processo, emitidos pela Diretoria das Rendas Aduaneiras, nada há a providenciar. Arquite-se.

Ordem n. 85, de 28-8-41, à Alfândega de Porto Alegre.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

Circular n. 33 — Em 28 de agosto de 1941 — De conformidade com o despacho exarado pelo Sr. ministro da Fazenda no processo fichado no Tesouro sob n. 20.190-41, declaro aos Srs. inspetores das Alfândegas e chefes das demais estações aduaneiras do país, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os aparelhos denominados "Air-Circuit-Breaker", "Air-Blast" e "Oil-Circuit-Breaker" devem ser classificados no art. 1.657 da Tarifa. — Odilon da Silva Conrado, diretor.

Remessa de processos

Ao gabinete do ministro:

N. 54.655 — Aviso EC-394-811. (42) (44), de 27 de junho último, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 70.863-41 — General Motors do Brasil S. A.

N. 68.040-41 — Manoel Aguiar Pereira de Sousa, oficial administrativo, com exercício na Alfândega de Santos.

N. 20.190-41 — Westinghouse Electric Company of Brasil.

À Diretoria Geral da Fazenda:

N. 63.426-41 — Antonio Cerqueira Enidio.

Diretoria da Despesa Pública**EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

N. 65.448-41 — O diretor da Despesa Pública, pelas portarias ns. 375, 376, 377, 378, 379 e 380, de 25 do corrente mês, autoriza o Sr. escrivão da Pagadoria do Tesouro Nacional a efetuar o pagamento de subvenções às instituições seguintes:

Sociedade Brasileira de Economia Política.	5:000\$0
Instituto Médico Cirúrgico de Inhaúma.	3:000\$0
Instituto da Imaculada.	150:000\$0
Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro.	10:000\$0
Fundação Darcy Vargas.	30:000\$0
Asilo Espírita São João Evangelista.	3:000\$0

N. 66.626-41 — O diretor da Despesa Pública, pelas portarias ns. 381, 382, 383, 384, de 26 do corrente mês, autoriza o Sr. escrivão da Pagadoria do Tesouro Nacional a efetuar o pagamento de subvenções às instituições seguintes:

Associação Tutelar de Menores.	460:000\$0
Instituto Protetor dos Pobre e Crianças.	6:000\$0
Dispensário dos Pobres da Imaculada Conceição.	10:000\$0
Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepre.	500:000\$0

N. 63.275-41 — Ordem n. 205, de 26-8-41, ao Senhor Delegado Fiscal no Estado de Santa Catarina, comunicando que fica distribuído à Delegacia naquele Estado o crédito de 750:000\$0, para ser entregue, de uma só vez, como adiantamento, ao tenente coronel, Nelson Rebello de Queiroz, comandante do Segundo Batalhão Rodoviário, afim de atender, nos meses de julho, agosto e setembro do corrente ano, às despesas previstas na aludida rubrica e de acordo com a seguinte discriminação:

Alínea a.	187:500\$0
Alínea b.	562:500\$0

N. 60.999-41 — Ordem n. 309, de 26-8-41, ao senhor Delegado Fiscal no Estado de Pernambuco, comunicando que fica distribuído à Delegacia Fiscal naquele Estado o crédito de 100:000\$0, para atender no corrente exercício, de acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 1.500, de 9 de agosto de 1939, ao pagamento das subvenções concedidas, nos termos do decreto-lei n. 7.000, de 21 de março último, às seguintes instituições com sede naquele Estado:

Faculdade de Comércio de Pernambuco, de Recife.	15:000\$0
Faculdade de Medicina de Recife, de Recife.	70:000\$0
Liga Pernambucana Contra a Mortalidade Infantil, de Recife.	15:000\$0

Ordens:

Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo.

N. 774 — De 27-8-41, comunicando que fica concedido a essa Delegacia o crédito de 1:508\$0, para atender ao pagamento de igual quantia que compete a João da Mota Oliveira, 2.º Tenente do Exército, reformado, proveniente de quotas de reforma a que fez jus, no período de 1 de novembro de 1932 a 31 de março de 1934 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, que deixou de receber em tempo oportuno, conforme processo n. 2.472, de 1940.

N. 781 — De 27-8-41, comunicando que fica concedido a essa Delegacia, o crédito de 506\$0, para atender ao pagamento de igual quantia que compete ao Conselho Particular da Sociedade de São Vicente do Paulo, do Socorro, nesse Estado, proveniente de auxílio concedido pelo decreto n. 796, de 4 de maio de 1936, correspondente ao 2.º semestre do mesmo ano, de acordo com o processo n. 5.713, de 1940.

N. 787 — De 27-8-41, comunicando que fica concedido a essa Delegacia, o crédito de 366\$0, para atender ao pagamento de igual quantia que compete a João Teixeira, soldado asilado do Exército, proveniente de diferença de etapas a que fez jus, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, conforme processo n. 11.186, de 1940.

— Ao Sr. Delegado Fiscal no Estado de Alagoas:

N. 124 — De 27-8-41 comunicando que fica concedido a essa Delegacia o crédito de 312\$0, para atender ao pagamento de igual quantia que compete ao senhor Antonio Guilherme de Oliveira, 2.º Tenente reformado do Exército, proveniente de quotas de reforma a que fez jus, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, de acordo com o processo n. 2.478, de 1940.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO DE CONTABILIDADE****EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

Dia 27 de agosto de 1941

Portarias:

N. 168 — O Diretor da Diretoria do Domínio da União, resolve desligar dos serviços desta Diretoria o engenheiro interino da classe J, do Q. P. deste Ministério, Sr. José Nóbrega de Almeida, que foi exonerado por decreto de 22 do corrente mês.

N. 169 — O Diretor da Diretoria do Domínio da União, usando da faculdade que lhe confere o disposto na alínea I, artigo 2 do decreto número 3.777, de 2 de março de 1939, resolve designar o engenheiro da classe 26 do Q. S. deste Ministério, Sr. Jair Vieira de Rezende, para ter exercício na Divisão de Cadastro e Registro.

N. 170 — O Diretor da Diretoria do Domínio da União, resolve remover, *ex-officio*, no interesse da administração, o engenheiro da classe I do Q. S. deste Ministério, Sr. Antonio Rodrigues da Cruz Ribeiro, do Serviço Regional desta Diretoria em Pernambuco para idêntico Serviço em Alagoas, onde substituirá o engenheiro da classe H, do Q. S. deste Ministério, Sr. Ariam Pessoa, de acordo com o disposto no artigo 72 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e artigo 1, item II, número 2 do decreto número 6.223, de 4 de setembro de 1940.

DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO**EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

Dia 28 de agosto de 1941

N. 26.209-41 — Concorrência para alienação de 120 toneladas de areias monazíticas em depósito no lugar denominado Vila Velha, município do Espírito Santo. — Apoio a concorrência. Ao Serviço Regional para os devidos fins. *Ulpiano de Barros*.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE

Dia 26 de agosto de 1941

N. 24.086-36 — Aforamento de terreno acrescido de marinha situado na praia de Iracema, Fortaleza, pretendido por José Magalhães Porto. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional no Ceará para satisfazer a exigências. — *A. C. Marchand*.

N. 67.487-41 — Offício n. 587, da Diretoria do Ensino Naval, referente à lancha destinada aos Serviços da Alfândega de Florianópolis. — Remetido o processo ao Serviço Regional em Santa Catarina para os fins indicados na informação. — *A. C. Marchand*.

N. 64.274-39 — Aforamento de terreno acrescido de marinha situado na rua do Lazareto, em Recife, requerido por Maria Cândida Gomes. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional em Pernambuco para os devidos fins. — *A. C. Marchand*.

N. 74.990-34 — Novação de aforamento de terreno de marinha situado em Volta de Jurema, em Fortaleza, concedido a Edgar Dutra Nunes. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional no Ceará para os fins propostos na informação. — *A. C. Marchand*.

PROCURADORIA**EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

Dia 19 de agosto de 1941

Processo n. 23.501-41 — Reintegração de posse, administrativa, pela União, do terreno nacional interior n. 32, situado no morro da Armazém, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ocupado irregularmente por Manuel da Silva Lino:

"Proceda-se na forma do parecer da Procuradoria. Ao presidente da Comissão de Administração e Tombamento dos Próprios Nacionais, do Ministério da Marinha, remeta-se cópia do parecer mencionado para os fins convenientes". — *Ulpiano de Barros*.

Parecer a que se refere o despacho supra:

1. Manuel da Silva Lino, pela escritura de 6 de agosto de 1930 (fls.) teria adquirido à Companhia Serviços de Portos o domínio útil do terreno nacional n. 32, situado em Niterói, nas proximidades de estabelecimentos industriais do Ministério da Marinha. Quer, por isso, que se lhe regularize a situação de novo foreiro com a expedição da carta de transferência do aforamento (Petição de fls.).

2. O Ministério da Marinha se opõe. A aquisição fora a *non domino*. O terreno jamais estivera *aforado* e sim *arrendado*. E o arrendamento de há muito se extinguiu, não sendo renovado. Em 1912 fez sentir ao Ministério da Fazenda a conveniência de não se conceder a particulares aquele terreno, que confronta, na Ponta da Armazém, com terreno onde existem estabelecimentos da Diretoria do Armamento, que necessitava desenvolver seus serviços, e para estes a área de que dispunha era insuficiente. Agora, então, o terreno é-lhe mais que necessário, porquanto nele terão que ser construídas, e *imediatamente*, obras urgentes de defesa nacional. Quer, assim, o Ministério que o terreno lhe seja entregue sem maior demora.

3. Examinando essas arguições do Ministério da Marinha, feitas por intermédio do presidente da Comissão de Administração e Tombamento dos Próprios Nacionais, comandante Francisco de Araujo Reis Viana (fls....), vemos que a Companhia Serviços de Portos não tinha, com efeito, o *domínio útil* do terreno que transferira a Manuel Lino.

4. Sob a alegação de que era foreira do terreno em causa e que o aforamento caíra em comisso, por não ter sido pago o foro por mais de 3 anos consecutivos — conseguiu, a Companhia, que o diretor do antigo Patrimônio Nacional, de acordo com a circular número 14, de 13 de abril de 1922, lhe mandasse tomar por termo a

confissão que fazia daquele comisso e, por fim, houvesse como *renovado* o aforamento e lhe expedisse a carta de 3 de março de 1930.

5. A alegação, porém, não fora provada. Nem podia sê-lo. O terreno não estivera aforado à Companhia. Não se podia falar em comisso, portanto. Somente por inadvertência, levado por falsas informações, que o processo conteria, foi que o Dr. Julião Peganha, antigo diretor do Patrimônio Nacional consentiu na renovação de aforamento inexistente.

II

6. Que rumo tomou esse processo, que tem o n. 7.523-23 e que deve encerrar preciosos esclarecimentos sobre o caso? Ninguém o sabe. Desapareceu misteriosamente, mal se fizera a expedição daquela carta.

7. Procurou-se, então, contornar a dificuldade: a carta reclamada por Manoel Lino seria expedida com os elementos avulsos que fossem encontrados na Diretoria.

8. Mesmo assim uma dificuldade subsistia: não era possível a determinação da área aforada nem o rumo de certa linha divisória sem o aparecimento do processo 7.323-23.

9. Deliberou-se, por isso, agora em 1940 — 10 anos depois — que se ouvisse a esse respeito o Ministério da Marinha, de vez que o terreno 32 confronta com outro ocupado com estabelecimentos industriais do mesmo Ministério.

10. Foi então que o Ministério não só se opôs à regularização da situação de Manuel Lino como novo foreiro daquele terreno, como ainda pediu que o terreno lhe fosse imediatamente entregue para obras de defesa nacional, como se viu, de vez que se por um lado o terreno já jamais estivera aforado, por outro o arrendamento dele de há muito se extinguiu, estando Manuel Lino indevidamente na sua posse.

III

11. Mau grado o desaparecimento do processo — 7.323, existem a folhas — coligidas, não quando se comprovou esse desaparecimento, há 10 anos seguramente, mas agora, por último, depois da oposição do Ministério da Marinha — elementos que, combinados com os constantes dos documentos que esta Procuradoria acaba de obter, demonstram:

a) Que a Companhia de Serviços de Portos não provou, nem podia provar, no processo desaparecido ou em qualquer outro, que fosse foreira, em *qualquer tempo*, do terreno nacional 32;

b) que a carta de renovação de aforamento que se encontra à fls. foi ob e subrepticamente conseguida.

12. Consigna a cláusula 3.^a da escritura de fls. que o domínio útil do terreno 32, vendido a Manuel Lino pela Companhia de Serviços de Portos foi por esta adquirido aos Condes de Santa Marinha, conforme escritura que os mesmos lhe outorgaram a 26 de outubro de 1896, em notas do Tabelião Evaristo.

13. Pois bem: é que essa escritura de 26 de outubro de 1896 informa é que os Condes de Santa Marinha transferiram àquela Companhia o arrendamento do citado terreno, que por sua vez haviam adquirido aos herdeiros do Visconde de Albuquerque. E arrendamento, *direito pessoal* não se confunde com aforamento, *direito real*.

14. Dirá a companhia que não é assim; que realmente tanto a escritura que lhe outorgaram os Condes de Santa Marinha, como a que a estes outorgaram os herdeiros do Visconde Albuquerque, fazem referência a arrendamento e não a aforamento do terreno 32; que essa referência, porém, resultou de equívoco, porquanto o terreno se a princípio, em 1933, esteve arrendado ao Visconde de Albuquerque, foi-lhe aforado depois, em 1831.

15. Tanto isso é certo — continuará a dizer a companhia, o tê-lo-ia dito no processo desaparecido — que em consequência das transferências dos herdeiros do Visconde de Albuquerque, em 1890, aos Condes de Santa Marinha, e destes, em 1896, à Companhia Serviços de Portos, a Fazenda Nacional expediu aos adquirentes cartas de aforamento e não de arrendamento; que nessas cartas as palavras *aforamento* foram substituídas, por meio de emendas não ressalvadas, pela palavra *arrendamento*; que, consequentemente, tendo caído em comisso o aforamento do terreno nacional 32 (É singular que a companhia tendo o aforamento de dois terrenos, o 32, nacional e o 53, de marinha, adquiridos em virtude de um só e mesmo instrumento, aforamentos de uma só e mesma data, sendo os terrenos confrontantes, deixasse cair em comisso apenas o terreno nacional), confessou esse comisso, de acordo com a circular n. 14 de 17 de abril de 1922, e obteve carta de renovação desse aforamento.

Destruir essas asserções da companhia, porém, é obra de fácil realização. Vejamos.

16. O Visconde de Albuquerque, em 1833, e pelo prazo de 3 anos, obteve o arrendamento nacional n. 32. Depois — e porque a lei n. 66, de 12 de outubro de 1833, que elevou para 9 anos o prazo para o arrendamento dos próprios nacionais, ao mesmo tempo que permitiu que os chãos encravados ou adjacentes às povoações e que servissem para edificações, pudessem ser aforados (art. 3.^o) — achou-se que aquele arrendamento podia ser transformado em aforamento, e assim foi feito, expedindo-se ao Visconde de Albuquerque a carta de fls.

17. Entretanto, o terreno 32 não podia ser aforado com fundamento no art. 3.^o da lei 66, de 1833. Ele fazia parte de um próprio na-

cional. E os próprios nacionais não podiam ser aforados, conforme determinação expressa do Alvará de 23 de maio de 1.775, § 19, combinado com o art. 15, § 15, da Constituição Imperial de 1823, como se pode ver em Teixeira de Freitas, nota 10 ao art. 610 da "Consolidação das Leis Civis". A proibição é formal. Os chãos encravados ou adjacentes às povoações de que fala a lei 66, de 1833, são outros que não os chãos dos próprios nacionais. "Os terrenos desses próprios — diz o mesmo e insigne Teixeira de Freitas, em nota ao art. 678 daquela "Consolidação" — dão-se em arrendamento, assim como os prédios e edifícios (e cita para comprová-lo a lei de 24 de outubro de 1832, artigo 21) e por tempo não excedente de 9 anos (cita também o decreto de 12 de outubro de 1833)".

18. O terreno com outros bens que compunham o estabelecimento denominado "Armação de Pesca de Baleias", criado em 1782, fora penhorado pela União e a ela adjudicado em execução de sentença contra os concessionários da Pesca de Baleias e incorporado ao patrimônio da Nação como próprio. Era, portanto, *próprio nacional*, no sentido legal, como se vê do Regimento de Fazenda, de 17 de outubro de 1516, cap. 18, 95 e 115; da lei de 4 de outubro de 1831, arts. 27, § 5.^o e 64; da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15 e das Instruções de 26 de abril de 1832, parte 3.^a, capítulo 2.^o (V. Consolidação citada, arts. 52, § 3.^o e 59).

19. Assim, o último contrato celebrado entre a União e o visconde de Albuquerque ficou reduzido às suas verdadeiras proporções: constituiu novo arrendamento do terreno, a vigorar em continuação ao anterior. Só o prazo teria sido aumentado para 9 anos, que era o máximo que podia ser obtido. Esse contrato teria sido renovado de 9 em 9 anos, de sorte que os herdeiros do visconde de Albuquerque somente podiam mesmo transferir esse arrendamento aos Condes de Santa Marinha, como aliás o fizeram, considerando certamente ser aquela a situação do terreno. Procedimento idêntico tiveram esses arrendatários ao outorgar à Companhia Serviços de Portos a escritura de 26 de outubro de 1896.

20. E a prova mais completa de tudo quanto dizemos está no fato de a Companhia Serviços de Portos representada pelo seu diretor-presidente, Dr. Teodoro Duvivier, ter comparecido, a 1 de fevereiro de 1897, perante a Diretoria do Contencioso e assinado termo em que declarou:

"Que tendo a Companhia adquirido dos Condes de Santa Marinha, e por escritura pública de 2 de dezembro findo (A data da escritura é de 26 de outubro de 1896, conforme retificação no final do termo) o arrendamento do terreno nacional n. 32, da Ponta da Armação, que comunica com o terreno de marinha n. 53 e que mede 343 metros de frente para o lado do mar e 270 metros e 90 centímetros de fundos, confrontando pela frente com casas da Armação e fundos e lados com outros de diversos particulares, vinha, em virtude de despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 18 do corrente (Queria dizer: 18 de janeiro de 1897) assinar o presente termo em virtude do qual se obriga em nome da referida Companhia ao pagamento anual de 49\$920 pelo arrendamento".

21. Naquele mesmo dia — 1 de fevereiro de 1897, a Companhia, perante a mesma Diretoria e pela mesma forma, ainda assinou termo em que regularizava a sua situação de foreira do terreno de marinha n. 53 cujo domínio útil lhe havia sido transferido pelos Condes de Santa Marinha, e pela mesma escritura de 26 de outubro de 1896. Neste termo está a declaração de que o terreno de marinha n. 53, cujo aforamento passara para a Companhia, confronta com o terreno nacional n. 32 e que estava arrendado à mesma Companhia.

22. O termo de transferência de arrendamento assinado pela Companhia e de acordo com o qual foi extraída a carta de arrendamento de fls. vale pela ressalva das emendas feitas na mesma carta.

23. E não é só: na própria carta de aforamento do terreno de marinha n. 53, está a informação de que o terreno nacional 32, com o qual confronta, estava arrendado e não aforado à Companhia.

24. Se os herdeiros do Visconde de Albuquerque, ao outorgarem a escritura de 1890 aos Condes de Santa Marinha, tivessem o aforamento tanto do terreno de marinha n. 53 como do terreno nacional n. 32, não diriam que este era possuído a título de arrendamento. Seria complicar o que era simples. O mesmo se pode dizer da escritura outorgada, seis anos depois, pelos Condes de Santa Marinha à Companhia.

25. A Companhia somente em 1922 concebeu a idéia de transformar em aforamento o arrendamento do terreno nacional n. 32. É que nesse ano, a 13 de abril, apareceu a circular n. 14 que permitiu que os titulares de aforamentos caídos em comisso, e que certos tais não tivessem sido declarados judicialmente, pudessem confessar esse mesmo comisso e renovar o aforamento, pagos os foros atrasados. Solerte, corre, então, a Diretoria do Patrimônio Nacional e, prevalecendo-se da circunstância de estarem sem ressalva as palavras "arrendamento", que na carta foram apostas, por meio de emendas, em substituição às palavras "aforamento" — consegue, ue ela, a Diretoria, como vimos, fizesse tomar por termo sua confissão de comisso e lhe concedesse a renovação de um aforamento que jamais tivera existência.

26. Como se vê, Manuel da Silva Lino, como sucessor da Companhia Serviços de Portos, continuou a ocupação indevida no terreno nacional n. 32 na Ponta de Armação (Niterói).

27. O processo, portanto, deve ser restituído, com urgência, ao Serviço Regional do Estado do Rio para que, imediatamente, com auxílio da força pública, que requisitará, se reintegre na posse do terreno de que se trata, e no qual não há benfeitorias, tudo na forma do permitido pelos arts. 19, § 1.º e 37, parágrafo único do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho do corrente ano, sendo o terreno, a seguir, entregue ao Ministério da Marinha, por intermédio da Comissão de Tombamento dos Próprios Nacionais, conforme solicitação feita, e para os fins da mesma.

A consideração do Sr. Dr. diretor.
Gabinete da Procuradoria da D. D. U, em 13 de agosto de 1941.
— Agripino Veado, procurador.

Dia 28

Proc. n. 59.584-41 — Terreno situado na rua Gustavo Sampaio (Leme), com fundos para a avenida Atlântica, nesta Capital, com parte de marinha, onde estavam construídos os edifícios ns. 235 e 237.

Consulta sobre se a licença para a transferência da ocupação pode ser expedida por partes, tratando-se de terreno destinado a edifício de apartamentos.

Aprovado. — Ulpiano de Barros.

Parecer a que se refere o despacho supra:

"1. O terreno em que outrora existiam os prédios ns. 235 e 237 da rua Gustavo Sampaio (Leme), com fundos para a avenida Atlântica, era considerado alodial. Seus proprietários convieram em cedê-lo para a construção de um edifício de apartamentos. O processo seria o de *incorporação de edifício*, muito em voga entre nós hoje em dia. Assumiram, por isso, para com o *incorporador*, a responsabilidade de outorgar escrituras de venda de *partes ideais* do terreno aos futuros *co-proprietários do edifício* que o *incorporador* lhes indicasse. (No processo da incorporação de um edifício de apartamentos aparecem estas 5 entidades: o *proprietário do terreno*, o *incorporador do edifício*, os *futuros co-proprietários deste*, o *construtor* e o *financiador*. Entre o proprietário do terreno e o incorporador do edifício se estabelece o acordo para a outorga de escrituras de venda de *partes ideais* do terreno aos futuros co-proprietários do edifício, que o incorporador agenciara e que *contratarão* com o *construtor*, depois do recebimento dessas escrituras, o levantamento do mesmo edifício com a *intervenção* do financiador, lavrando-se, afinal, a escritura de *partilha* dos apartamentos, com a entrega de *chaves*, e de convenção sobre a *administração* do edifício, com a *regulamentação* do uso e gozo dos seus acessórios e servidões).

2. Chegando, agora, o momento da outorga daquelas escrituras, verifica-se que parte do terreno é de *marinha* e que aqueles *futuros co-proprietários* são estrangeiros em parte.

3. Então, os proprietários do terreno procuram regularizar a situação do mesmo perante o Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, requerendo o aforamento da parte de marinha e, desde logo, licença para transferir *todo* o seu direito de ocupantes, *dividido em partes ideais*, na proporção que estabeleceram, às pessoas mencionadas.

4. O Serviço tem dificuldades para solucionar o caso: fornecerá guia para o pagamento do laudêmio sobre a importância total da transação, laudêmio que foi imediatamente pago. — É possível, agora, a expedição da licença *por partes*, isto é, expedindo-se logo a que se entender com os compradores brasileiros, ficando os de outras nacionalidades para ulterior deliberação?

5. Antes da resposta convém que façamos, aqui, uma ligeira e oportuna digressão sobre o assunto.

6. Dentro da letra da lei não seria possível a transferência tal como é proposta. Não se poderia falar em transferência de partes ideais. Estas teriam de se concretizar, antes da expedição de licença para a alienação. Não assim no seu espírito. Se a União pode renunciar a indivisibilidade da coisa, indivisibilidade que é estabelecida em seu favor, tanto na ocupação como no aforamento de terreno de marinha, pode igualmente dispensar a concretização da parte dessê mesmo terreno quando a separação *apenas ideal* é da conveniência do negócio, interessa a coletividade e, precisamente, por isso, não pode trazer à União prejuízo algum.

7. No caso, deve mesmo haver essa dispensa. A incorporação de um edifício de apartamento é assunto complexo, sumamente delicado, que a lei, infelizmente, ainda não veio regular. Prejuízos, não raro, são dados às partes por incorporadores inidôneos. Não obstante a incorporação é vantajosa para a nossa economia. Sem essa novidade em matéria de construções o Rio de Janeiro não seria o que é...

8. Como a transferência da ocupação de que se trata é de partes indivisíveis *geometricamente* em face do destino a ser dado ao terreno, o *desmembramento* deste será *ideal* apenas. E, pago o laudêmio, a licença para a transferência pode ser expedida em relação a uma, algumas ou todas as partes.

9. Na espécie, pago como está o laudêmio sobre o *todo*, a licença pode ser expedida em relação aos compradores que tenham a nacionalidade brasileira. Quanto à parte referente a compradores que não possuam essa nacionalidade, seus nomes podem ser substituídos a todo

o tempo, quando não se disponham, tais pessoas, a obter do Governo autorização para o aforamento.

10. Regulazirada a situação dos adquirentes, prosseguir-se-á no processo e o terreno será aforado a todos, em comum, *mencionando-se as partes ideais de cada condômino*.

11. No termo de transferência de obrigação a ser lavrado, mencionar-se-a o foro na sua totalidade, por quanto este é indivisível.

12. Como consequência do condomínio existente, os condôminos elegerão, dentro de seis meses, um cabecel que responderá pela importância total do foro. Se a eleição não se verificar o Domínio efetuará a escolha (Código Civil, art. 690).

13. Este parecer deverá, se aprovado, constituir instrução para a solução de casos semelhantes, em face dos artigos 24 e 25 combinados com os artigos 3.º, 4.º, 18, 19 e 20, todos do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941. Submetemo-lo, por isso, à apreciação do Sr. Dr. diretor.

Gabinete da Procuradoria da D.D.U., 28 de agosto de 1941. — Agripino Veado, procurador.

Recbedoria do Distrito Federal

Portaria:

N. 784, de 30 de agosto de 1941. — O diretor resolve prorrogar o expediente da 3.ª Subdiretoria até às dezessete horas, o que comunica ao mesmo sub-diretor, por intermédio do Sr. assistente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de agosto de 1941

Requerimentos:

- N. 58.568-41 — Raybsford & Comp. Ltd. — Deferido.
- N. 58.568-41 — J. Rabelo & Comp. — Idem.
- N. 58.167-41 — João Francisco Lopes. — Idem.
- N. 58.165-41 — Nemesio Pinhão Bouça. — Idem.
- N. 58.506-41 — Wadih Tauile & Irmão. — Idem.
- N. 58.494-41 — Abel Costa & Comp. — Idem.
- N. 58.475-41 — Pereira Fernandes & Comp. — Idem.
- N. 58.478-41 — Arp & Comp. — Idem.
- N. 21.264-41 — Zitrin Irmãos — Idem.
- N. 58.468-41 — C. Jardim & Comp. Ltda. — Idem.
- N. 474-41 — Orlando Soares de Carvalho. — Idem.
- N. 58.472-41 — Santos Carneiro & Comp. — Idem.
- N. 58.470-41 — Alves Mendes & Comp. — Idem.
- N. 58.436-41 — Hasenclever & Comp. — Idem.
- N. 58.576-41 — E. C. Ribeiro — Idem.
- N. 58.579-41 — America Soler. — Idem.
- N. 58.583-41 — Agostinho da Costa & Comp. Ltda. — Idem.
- N. 58.584-41 — Daniel Vilela Monteiro — Idem.
- N. 58.585-41 — Joaquim Cohen & Comp. — Idem.
- N. 58.586-41 — J. S. Mendonça. — Idem.
- N. 58.427-41 — Figueiredo Marinho & Comp. — Idem.
- N. 58.435-41 — Hasenclever & Comp. — Idem.
- N. 58.447-41 — Emile H. Fadel. — Idem.
- N. 58.519-41 — Marques Monteiro. — Idem.
- N. 58.567-41 — Raphael Quaresma. — Idem.
- N. 58.468-41 — Custodio Fernandes & Comp. — Idem.
- N. 58.667-41 — S. Guimarães Leal & Comp. — Idem.
- N. 58.666-41 — S. Abrão. — Idem.
- N. 58.808-41 — Pingitore Luiz — Idem.
- N. 58.570-41 — Joaquim A. de Almeida. — Idem.
- N. 58.571-41 — M.G. Dias de Castro. — Idem.
- N. 58.578-41 — Ernesto Pereira & Comp. — Idem.
- N. 58.575-41 — Eskenazi & Rosa — Idem.
- N. 58.698-41 — F. Castro Pinto. — Idem.
- N. 58.709-41 — Manoel Fernandes Papelaria. — Idem.
- N. 58.714-41 — A.A. Soares. — Idem.
- N. 58.715-41 — Armando Pires. — Idem.
- N. 58.717-41 — Lopes Batista & Comp., Ltda. — Idem.
- N. 58.451-41 — Felix Pereira dos Santos & Comp. — Idem.
- N. 58.453-41 — Felix Pereira dos Santos & Comp. — Idem.
- N. 58.451-41 — Anilinas e Drogas Ltda. — Idem.
- N. 58.456-41 — Saint Clair Pires & Ruffo. — Idem.
- N. 58.458-41 — Silvano Almeida & Comp. Ltda. — Idem.
- N. 58.459-41 — Granado & Comp. — Idem.
- N. 58.461-41 — S. de Araujo & Comp. — Idem.
- N. 58.465-41 — Soares Pereira & Comp. — Idem.
- N. 58.464-41 — Moreira Barbosa & Comp. Ltda. — Idem.
- N. 58.806-41 — Antonio P. Ferreira Junior. — Idem.
- N. 58.790-41 — M. Maia. — Idem.
- N. 58.630-41 — Vitorino Silva & Comp. — Idem.
- N. 58.629-41 — Antonio Santos & Comp. — Idem.
- N. 58.643-41 — Alfredo Ferreira & Filho. — Idem.
- N. 58.644-41 — M. de Sá. — Idem.
- N. 58.642-41 — Catarina Calife. — Idem.
- N. 58.400-41 — E. Vasques & Comp. — Deferido.
- N. 58.406-41 — Companhia Industrial e Importadora Atlas. — Idem.

N. 43.970-41 — Heraclito dos Santos Castro. — Entreguem-se os documentos pedidos pelo interessado, mediante recibo. Isto feito, archive-se.

N. 57.600-41 — A. Thun & Comp. Ltda. — Faça-se o expediente alvitado na informação supra e retro.

N. 58.296-41 — Jorge Abdalla Arra. — Deferido.
 N. 58.317-41 — M. G. Leite. — Idem.
 N. 58.372-41 — A. Guimarães. — Idem.
 N. 58.421-41 — Haschiya Irmãos & Comp. — Idem.
 N. 58.390-41 — Adelaide Salgado. — Idem.
 N. 58.391-41 — João Sanan. — Idem.
 N. 58.392-41 — Elias Jorge Mathi. — Idem.
 N. 58.396-41 — Irmãos Skurnik. — Idem.
 N. 58.398-41 — Alexandre Jorge Hatab. — Idem.
 N. 58.493-41 — Corção Cardim S. A. — Idem.
 N. 58.332-41 — Albino L. da Costa. — Idem.
 N. 58.321-41 — Hageu Bayma & Comp. — Idem.
 N. 58.312-41 — Herm Stoltz & Comp. — Idem.
 N. 58.300-41 — Gabriel Tenner & Comp. — Idem.
 N. 58.335-41 — M. Ferrão & Comp. — Idem.
 N. 58.375-41 — A. Fonseca Pinho & Irmão. — Idem.
 N. 58.371-41 — Cherman & Irmão. — Idem.
 N. 58.337-41 — M. Ferrão & Comp. — Idem.
 N. 58.370-41 — Loureiro Guimarães & Comp. — Idem.
 N. 58.369-41 — Calçados a Econômica Ltda. — Idem.
 N. 58.368-41 — José Carvalho Lucena. — Idem.
 N. 58.353-41 — Keiperman Irmãos. — Idem.
 N. 58.346-41 — Amaral Araújo Ltda. — Idem.
 N. 58.339-41 — Samuel Disitzer. — Idem.
 N. 58.345-41 — Abreu Bastos & Comp. Ltda. — Idem.
 N. 58.437-41 — Irmãos Azevedo. — Idem.
 N. 58.404-41 — Leopoldo de Oliveira Guimarães. — Idem.
 N. 58.387-41 — João Pimentel. — Idem.
 N. 58.379-41 — D. Y. D. Nunes. — Idem.
 N. 58.355-41 — Costa Guimarães & Comp. — Idem.
 N. 58.289-41 — Manoel Gomes dos Santos. — Idem.
 N. 58.267-41 — Felice & Giuseppe. — Idem.
 N. 58.209-41 — Antonio Miguel Fadel. — Idem.
 N. 58.187-41 — Cesaltina Maria Pereira. — Idem.
 N. 58.247-41 — A. Juhazz & Comp. — Idem.
 N. 58.230-41 — Rosa Saad. — Idem.
 N. 58.177-41 — Gumerindo Martins Pinheiro. — Idem.
 N. 58.233-41 — Jayme Rocha. — Idem.
 N. 58.225-41 — Madeira Ayres & Sampaio. — Idem.
 N. 58.186-41 — D. A. Matos. — Idem.
 N. 58.170-41 — Felix C. Faria & Comp. — Idem.
 N. 58.179-41 — Leopoldo Geyer & Comp. — Idem.
 N. 58.641-41 — Virio Luppi & Comp. Ltda. — Deferido.
 N. 58.634-41 — J. Ribeiro Marques & Comp. Ltda. — Idem.
 N. 58.632-41 — M. R. Moutinho. — Idem.
 N. 58.631-41 — Miguel Drazé. — Idem.
 N. 58.652-41 — F. Martins & Comp. — Idem.
 N. 58.651-41 — A. J. Costa. — Idem.
 N. 58.647-41 — Laki Taam. — Idem.
 N. 58.638-41 — Fernando Joaquim Ferreira. — Idem.
 N. 58.680-41 — F. Marques da Silva. — Idem.
 N. 58.661-41 — E. P. Guimarães & Irmão. — Idem.
 N. 58.640-41 — J. R. Rodrigues. — Idem.
 N. 58.639-41 — Francisco P. Barbosa. — Idem.
 N. 58.776-41 — Adolfo Borges & Comp. — Idem.
 N. 58.718-41 — José Coelho Segundo. — Idem.
 N. 58.085-41 — A. Ferraz & Comp. Ltda. — Idem.
 N. 58.081-41 — A. Bernacchi & Camacho. — Idem.
 N. 58.680-41 — Joalheria Terezinha Ltda. — Idem.
 N. 58.679-41 — Joalheria Glória Ltda. — Idem.
 N. 58.677-41 — W. Perisse Bastos. — Idem.
 N. 58.675-41 — Martin Jorge. — Idem.
 N. 58.674-41 — F. G. de Araújo & Comp. Ltda. — Idem.
 N. 58.669-41 — Alves Lobato & Comp. — Idem.
 N. 58.686-41 — A. J. da Silva Ferraz. — Idem.
 N. 58.687-41 — Candido Lopes & Comp. — Idem.
 N. 58.688-41 — Chiara & Comp. Ltda. — Idem.
 N. 58.690-41 — Alter Klein & Filho. — Idem.
 N. 58.691-41 — Carracena Oliveira & Comp. — Idem.
 N. 58.697-41 — F. Castro Pinto. — Idem.
 N. 58.690-41 — S. Kastrup & Comp. — Idem.
 N. 58.852-41 — F. A. Merly & Irmão. — Idem.
 N. 58.838-41 — Leon Greif. — Idem.
 N. 15.868-41 — J. P. Chaves. — Idem.
 N. 58.867-41 — Chaves & Gonçalves. — Idem.
 N. 58.863-41 — J. J. Stubing. — Idem.
 N. 58.853-41 — A. Goulart Bittencourt. — Idem.
 N. 58.837-41 — A. P. Conceiro. — Idem.
 N. 58.724-41 — André Nunes & Filho. — Idem.
 N. 58.723-41 — Toledo Soares & Comp. Ltda. — Idem.
 N. 58.728-41 — Fortes & Comp. — Idem.
 N. 58.729-41 — David Ribeiro & Comp. Ltda. — Idem.
 N. 58.724-41 — Luiz Fantinatti & Comp. — Idem.
 N. 58.707-41 — Cherman & Loureiro Ltda. — Idem.
 N. 58.755-41 — Alfredo Fernandes Segundo. — Idem.
 N. 58.754-41 — Nacif Calil Nabid. — Idem.
 N. 58.752-41 — José Joaquim de Azevedo. — Idem.
 N. 58.743-41 — E. Couto & Comp. — Idem.
 N. 58.745-41 — Lojas Macaenses de Tecidos Ltda. — Idem.

N. 58.772-41 — M. de Resende. — Idem.

N. 58.771-41 — A. Carvalho Irmão & Comp. — Idem.

N. 58.768-41 — Abel Daniel. — Idem.

N. 58.759-41 — Neves & Comp. Ltda. — Idem.

N. 58.777-41 — Pascoal Barbuté. — Idem.

N. 58.778-41 — Vieira Monteiro & Comp. Ltda. — Idem.

N. 58.809-41 — Aldino Bartholo & Comp. — Idem.

N. 58.834-41 — Antonio Paulo. — Idem.

N. 58.813-41 — A. Ramada & Comp. Ltda. — Idem.

N. 36.374-39 — Angelo Damigo. — Intime-se por edital.

N. 48.148-39 — Marcos de Oliveira Valle. — Idem.

N. 9.621-41 — Roberto Esteves de Castro. — Proceda-se de acordo com a informação.

N. 47.241-41 — Simpliciano Corrêa. — Idem.

N. 44.980-39 — A. Repitsky & Turkenitch. — Nada há que deferir em face dos termos da informação.

N. 37.413-39 — Raul Lopes Alves. — Deferido, observadas as formalidades regulamentares.

N. 28.410-41 — P. Moreira & Comp. — Idem.

N. 43.490-41 — Antonio Borges. — Idem.

N. 35.926-39 — Companhia Empresa de Transportes, Comércio e Indústria. — Idem.

N. 40.439-41 — Tapeçaria Renascença Ltda. — Idem.

N. 28.634-41 — Morgado & Domingos. — Deferido, de acordo com a informação e o parecer. Apresente os novos livros para a devida autenticação.

N. 46.903-39 — Francisco Machado Monteiro. — Indeferido, de acordo com a informação e o parecer. Arquite-se.

N. 51.530-41 — Lindolfo Severino de Oliveira. — A' vista dos termos do presente officio, cumpra-se o despacho de 11 de janeiro de 1939, fazendo-se a entrega a quem de direito de conformidade com o alvará de fls. 15 ou retificação pelo mesmo officio — da quantia de 4:956\$5.

N. 28.899-40 — Giocondo Sanginete. — Declare a firma de que trata este processo — "devedor remisso" — applicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937 — officinando-se oportunamente as repartições publicas para os efeitos de inidoneidade esnhecida no referido decreto-lei.

N. 14.631-41 — Alberto Paiss. — Idem.

N. 42.518-41 — Maria do Carmo. — Idem.

N. 48.801-41 — Nelson Dantas. — Idem.

Notificações:

N. 1.552-3 — João Marques da Silva Filho. Estrada Real de S. Cruz 1.697 — Multa de 620\$0 mais a quantia de 310\$0 relativa a emolumentos de registo — Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 4.382-41 — Contra Ivo Borges. — Julgo procedente o auto e imponho a Ivo Borges a revalidação de quatrocentos e vinte e seis mil réis (426\$), com a responsabilidade solidária de Luiz Cavalcanti Filho, "ex-vi" dos arts. 62, "c" e 63, 1.º, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 3.017-41 — Contra Dr. Manoel Claudio da Motta Maia. — Julgo procedente a ação fiscal para o fim de impor a Manoel Claudio da Motta Maia — a multa de 1:000\$0, do artigo 3.º, § 10, da Circular da extinta Consultoria da Fazenda Pública, n. 5, de 18 de maio de 1931.

N. 3.885-41 — Contra Viana Braga S. A. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho a firma Viana Braga S. A. a revalidação de cinquenta e dois mil e quinhentos réis (52\$5), "ex-vi" dos artigos 62, letra "c" e 63, § 2.º do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 6.840-40 — Contra The National City Bank of New York. — Julgo improcedente o auto referido e determino o arquivamento do processo, depois de feitas as necessárias anotações.

N. 6.984-40 — Contra Banco Português do Brasil. — Julgo improcedente o auto de fls. 4-5 e determino o seu arquivamento na forma da legislação vigente.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 30 de agosto de 1941

Requerimentos:

N. 54.658-40 — Dr. Callabar Cruz. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho a Calabar Cruz a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 40.775-41 — Química Bayer Ltd. — Dê-se baixa para 1942, de acordo com o parecer.

N. 45.389-41 — Leonardo Porto Barreto. — Proceda-se nos termos do parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, se de futuro, provar-se ter havido sucessão. Imponho a Alfredo Primo de Oliveira a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 46.954-41 — Roque de Moraes Costa. — Tendo em vista a informação e o parecer, reconsidero o despacho de 3-7-41 as fls. 3v do processo 55.982-40 junto, para torná-lo de nulo efeito.

N. 49.236-41 — Theodorino Lippi. — Proceda-se nos termos do parecer supra, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional se, de futuro, provar-se ter havido sucessão. Imponho a Raul & Silva a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 52.244-41 — Carlos Rossi Figueiredo. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Carlos Rossi Figueiredo a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 50.300-41 — Amadeu de Almeida. — Proceda-se nos termos do parecer retro. Imponho a Amadeu de Almeida a multa de 100\$0 e a Joaquim Gonçalves de Campos a de 125\$0, respectivamente mínimo e médio da lei.

N. 23.345-41 — J. Alves & Moreira. — Transfira-se, independente de qualquer penalidade. Como se vê das datas dos documentos fls. 5, 7 e 8 da petição de fls. 6, houve guarda de prazo.

Certidões:

N. 58.770-41 — João Coelho Esteves. — Certifique-se o que constar.

N. 57.845-41 — Labanca Domingos Vincenzo. — Idem.

N. 57.557-41 — Instaladora Casa Berta Ltda. — Idem.

N. 57.470-41 — Joel do Nascimento. — Idem.

N. 58.432-41 — Pedro Augusto de Azevedo Junior. — Prove o alegado.

N. 58.065-41 — Cezar Branquinho Junior. — Requeira em separado.

NN. 57.864-41 — Banco de Crédito Territorial S. A. — Declare o período a que se refere o pedido.

N. 57.711-41 — Carteira de Crédito Garantido S. A. — Idem.

N. 56.315-41 — Alberto Cardoso. — Idem.

N. 58.045-41 — Geraldo Pitta. — Declare a qualidade em que requeira.

N. 58.189-41 — Empresa Nacional de Petróleo. — Idem.

PLANTÃO DAS ESTRADAS DE FERRO

De 1 a 30 de setembro

(Expediente das 8 às 11 e das 13 às 15 horas)

Barão de Mauá — Carga (em frente a A. Maia)

Dias

1. Tomaz Cintra Pinto Nogueira.
2. José Rego C. S. Junior.
3. João Correia Souza Filho.
4. Esthor Pinho.
5. Antonio Barros de Carvalho.
6. Isnard Castro Neves.
8. Eugenio D. Vieira.
9. Schinda Uchoa.
10. Oscar Loureiro.
11. Atalibio S. Rezende.
12. Pedro C. Pinto.
13. Caio Neves Coelho.
15. Fernando Azevedo.
16. Francisco Pery de Alencar.
17. Deodoro da Silva Pessoa.
18. Edmundo Rezende Levy.
19. Jorge Vasconcelos.
20. Carlos Calmon.
22. Estevan Lange.
23. Luiz Gonzaga do Nascimento.
24. Arthur M. Macedo Junior.
25. Edgard Cerqueira.
26. Valdemar Bonna.
27. Gustavo Bentzenmuller.
29. Eduardo Azevedo.
30. Sezefredo Soares.

Alfredo Maia — Bitola estreita — Pátio interno

Dias

1. Valdemar Bonna.
2. Clovis Soares Dutra.
3. João Luiz Job.
4. Antonio P. Azevedo.
5. Vitor José de Matos.
6. Narciso Lara Araujo.
8. João S. Guimarães Barreto.
9. José Francisco de Matos.
10. Edgard P. Cerqueira.
11. Estevan Lange.
12. Acacio Almeida.
13. José Rego S. Junior.
15. Luiz C. Goycochea.
16. José Modack dos Reis.
17. Oscar Moretzhsen.
18. Dilermando Cox.
19. Rubens Serra Martins.
20. Manuel A. Maranhão.
22. Pedro Correia Pinto.
23. Antonio Barros Carvalho.
24. Victor José de Matos.
25. Dilermando Cox.
26. Acacio de Almeida.
27. Narciso L. Araujo.
29. Deodoro Pessoa.
30. Luiz C. Goycochea.

Praia Formosa

(Pr. Mar. Hermes)

Dias:

1. Aloisio Boamorte.
2. Otavio Teixeira Soares.
3. José Pessoa da Costa.
4. Alcides Gomes Valente.
5. Isidro Romano.
6. Alberto B. S. Silva.
8. Sezefredo Soares.
9. Alcides Gomes Valente.
10. Antonio Jacobina Vieira.
11. José R. C. Silva Junior.
12. Thomaz P. Cintra Nogueira.
13. Severino Cabral de Campos.
15. João Correia S. Filho.
16. Esthor Pinho.
17. Antonio Barros Carvalho.
18. Isnard Castro Neves.
19. Eugenio D. Vieira.
20. Schinda Uchoa.
22. Alberto B. S. Silva.
23. Heitor Espinola.
24. Modack dos Reis.
25. Isnard Castro Neves.
26. Antonio P. Condeixa.
27. João S. Guimarães Barreto.
29. João Freitas Vale.
30. Osvaldo N. Guadie Ley.

Maritima

Dias:

1. Antonio Pires Condeixa.
2. João de Freitas Vale.
3. Osvaldo Nobre Guadie Ley.
4. Everardo G. Melo.
5. Remy Fonseca.
6. Caio Neves Coelho.
8. Heitor Espinola.
9. Arthur Macedo Junior.
10. Lucas Monteiro de Barros.
11. José Campos Caldas.
12. Valdemar Bonna.
13. Clovis Soares Dutra.
15. João Luiz Job.
16. Antonio Peixoto Azevedo.
17. Vitor José de Matos.
18. Narciso Lara Araujo.
19. João S. Guimarães Barreto.
20. José Francisco de Matos.
22. Everardo Gonçalves.
23. João Veloso Gordilho.
24. Pery de Alencar.
25. Atalibio S. Rezende.
26. Remy Fonseca.
27. José P. da Costa.
29. Isidro Romano.
30. Oscar Moretzhsen.

S. Diogo

Dias:

1. Atalibio S. Rezende.
2. Pedro Correia Pinto.
3. Caio Neves Coelho.
4. Eduardo Azevedo.
5. Pery de Alencar.
6. Deodoro Pessoa.
8. Edmundo Levy.
9. Carlos Calmon.
10. Jorge Vasconcelos.
11. Constante Lobo.
12. Aloisio Boamorte.
13. Otavio T. Soares.
15. José P. Costa.
16. João C. Souza Filho.
17. Isidro Romano.
18. Alberto B. S. Silva.
19. Sezefredo Soares.
20. Alcides Gomes Valente.
22. Antonio P. Azevedo.
23. Esthor Pinho.
24. Edmundo Levy.
25. Estevan Lange.
26. Rubens Serra Martins.
27. Manuel A. Maranhão.
29. Eugenio D. Vieira.
30. Oscar Loureiro.

Companhia Cantareira e Viação Fluminense

Dias:

1. Acacio Almeida.
2. José Rego Junior.
3. Luiz C. Goycochea.
4. José Modack dos Reis.
5. Oscar Moretzhsen.
6. Dilermando Cox.

8. Rubens Serra Martins.
9. Manuel A. Maranhão.
10. Constante Lobo.
11. Gustavo Benteimuller.
12. Antonio Pires Condeixa.
13. João Freitas Vale.
15. Osvaldo N. Guadio Ley.
16. Everardo Melo.
17. Remy Fonseca.
18. Heitor Espinola.
19. Aluisio Boamorte.
20. Lucas Monteiro de Barros.
22. Edgard Cerqueira.
23. Valdemar Bonna.
24. João Luiz Job.
25. Clovis Soares Dutra.
26. Lucas Monteiro de Barros.
27. Jorge Vasconcelos.
29. Carlos Calmon.
30. José Francisco de Matos.

Terceira Subdiretoria, 30 de agosto de 1941. — José Gomes Ribeiro, subdiretor.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

PROCESSO N. 492

Colisão de barca de passageiros com flutuante de atracação. Não apurada a causa pela qual negou a máquina a manobra pedida, é de se considerar como fortuito o acidente, embora a dita máquina em perfeito funcionamento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Em quinze de outubro último a Companhia Cantareira e Viação Fluminense comunicou á Capitania do Porto desta capital que havia punido com o desconto de cinco dias de soldadas (artigo 472, alínea b, do decreto número 5.798, de 1940) o maquinista Manoel Corrêa Paes, por ter este agido com negligência na execução do serviço a seu cargo (item 4 do artigo 23 do citado decreto), quando realizava sua atracação nesta cidade a barca "Gragoatá", vinda de Niterói, viagem de 10,30 horas do dia 14 daquele mês e ano, do seu ato tendo resultado ir a barca violentamente de encontro ao flutuante, ferindo diversos passageiros e ocasionando no mesmo flutuante as avarias que menciona.

Em virtude dessa comunicação, foi ordenada a abertura do competente inquérito pela Capitania, no qual depuzeram o maquinista inculcado e mais três outros pertencentes à Companhia Cantareira, além do foguista de serviço, um praticante de maquinista e o engenheiro-chefe mecânico da mesma empresa. Requereu o maquinista punido que se ouvissem o mestre da barca e mais dois outros maquinistas (7.ª, 8.ª e 9.ª testemunhas), todas sobre o estado de funcionamento da máquina daquela barca. Ainda no inquérito foi realizada pela Comissão da Capitania uma vistoria em 23 do aludido mês e cujo auto chegou à conclusão de que, embora realizasse sua diligência no dia 23, não podendo assim verificar o estado da máquina imediatamente após o acidente, esta exige muita prática no manuseio de seus aparelhos que podem dar ensejo a enganos. No entanto não encontrou a Comissão nenhum defeito nela que funcionou perfeitamente bem nas experiências feitas.

Junto aos autos se encontram a comunicação do acidente e o parecer do engenheiro-mecânico chefe da Companhia, parecer esse que motivou a punição e se baseia no fato de ter declarado o maquinista "que somente depois da abertura das purgações dos cilindros ter podido inverter a máquina" e "por esse motivo sou de opinião (sic) que, quando a máquina foi parada pela primeira vez, ele, maquinista, não fechara devidamente a válvula de garganta e deixando de fazê-lo foi a máquina invadida pelo vapor que, produzindo uma contra-pressão nos cilindros, impediu qualquer movimento até que os referidos cilindros fossem purgados".

Concluiu por fim o relatório do inquérito declarando que a penalidade aplicada devia ser confirmada "uma vez que nos autos consta que antes do acidente, bem como depois do mesmo, a máquina da barca funcionou sem qualquer defeito". Destas conclusões defendeu-se o maquinista com a alegação maior de ter-lhe sido imposta uma penalidade por simples presunção de culpa, qual a opinião do engenheiro chefe.

A Procuradoria junto a este Tribunal pediu que se ouvisse a Diretoria de Engenharia Naval, que foi de parecer (a folhas dos autos) "que a disposição dos aparelhos de manobra, conforme atesta a Comissão de Vistorias, é suficiente para eximir o maquinista de responsabilidade".

Depois de opinar pela fortuidade do acidente, a Procuradoria, em plenário, pediu que lhe fossem restituídos os autos, uma vez que

chegara ao seu conhecimento que novo acidente idêntico se havia dado com a mesma barca, o qual ne foi deferido, sendo afinal apensado ao presente o novo processo.

E, tudo assim exposto e examinado:

Considerando que pelas declarações das testemunhas de folhas, inclusive das arroladas pelo próprio maquinista, se verifica que a máquina sempre funcionou perfeitamente bem, o que, aliás, ficou confirmado nas experiências feitas pela Comissão de Vistorias;

Considerando que assim improcedem as razões expendidas pelo maquinista de que as duas alavancas colocadas uma em cada eixo de reversão o foram por defeito da máquina, e não procedem, porque justamente tais alavancas servem somente para auxiliar o aparelho de reversão, em casos de falta de pressão e nos de emergência, conforme se deduz de todos os depoimentos tomados;

Mas,

Considerando que foi causa do acidente o fato de não ter a máquina de boreste dado atrás no momento oportuno, isto é, de "ter dormido", na expressão vulgar, apesar da inversão do aparelho respectivo e assim permanecer embora usado o vapor auxiliar;

Considerando que as causas de não se ter procedido à inversão da máquina se baseiam num simples parecer, embora de um técnico, isto é, na explicação de como desobedeceu a máquina à manobra dela exigida, sem que daí se possa, no entanto, admitir que para o fato tenha concorrido omissão ou negligência do incriminado, pois a máquina em questão, como quaisquer outras, não está isenta de falhas imprevistas em determinados momentos;

Considerando que, dest'arte, não está provada a culpa alegada do maquinista, pois se verifica, no caso, uma simples presunção de não ter a máquina funcionado pelos motivos alegados pelo parecer de folhas, a condenação do incriminado se justificando, no entanto, se provado ficasse, ter sido ele omissor, negligente, ou imperito, realizando uma manobra contrária, é pedida ou indicada pelas circunstâncias;

Considerando, afinal, o que mais destes autos consta:

Acordam os juizes do Tribunal Marítimo Administrativo, por unanimidade de votos, considerar que a colisão acima havida nas circunstâncias e consequências referidas, ocorreu por causa não apurada. Por isso julgam fortuito o acidente, ordenando o arquivamento do processo e a desapensação do de n. 538, para que tenha o seu curso regular.

P. C. R. Rio de Janeiro, Sala das Sessões do T. M. A., em 8 de agosto de 1941. — *Dario Paes Leme de Castro*, vice-almirante, presidente. — *João Stoll Gonçalves*, relator. — *Raul Romão Antunes Braga*. — *Americo de Araujo Pimentel*. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*. — *Francisco José da Rocha*.

Fui presente. — *Carlos Americo Brasil*, procurador interino. Confere. — *Gilberto de Alencar Saboya*, official administrativo "J", servindo de secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de agosto de 1941 (em aditamento)

Avisos:

Aviso n. 2.576. M. Faz. 583 — Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando o pagamento, pela Delegacia do Estado do Ceará, da quantia de 173\$5 ao soldado asilado José Torres dos Santos.

Dia 29 de agosto de 1941

Aviso n. 2.592 — Dir. Fun. 450 — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército mandando distribuir ao agente diretor do Quartel General da 7.ª Região Militar, à conta da Verba 4 — Eventuais — I Diversos — s/c 01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 8:000\$0 (oito contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação. O respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 7.ª Região Militar.

Despachos

Dia 30 de agosto de 1941

Foi tornada sem efeito a designação do 2.º Tenente da Reserva do Exército Jason Oliveira Menezes, para exercer as funções de Delegado da 30.ª Zona da 8.ª Circunscrição de Recrutamento.

PORTARIAS

Dia 30 de agosto de 1941

Portaria n. 2.940 — O ministro de Estado da Guerra resolve designar o tenente coronel Raimundo Austregesilo de Lima Bastos, chefe do Serviço de Engenharia da 2.ª Região Militar para, na qualidade de representante do Ministério da Guerra, assinar a escri-

tura de aquisição do imóvel onde funciona o Estabelecimento de Material de Intendência da mesma Região, conforme autorização constante do decreto-lei n. 3.543, de 22 do corrente mês.

Portaria n. 2.950 — O ministro de Estado da Guerra resolve designar o tenente coronel Hercílio Bittig de Campos, chefe do Serviço de Engenharia da 4.ª Região Militar, para, na qualidade de representante do Ministério da Guerra, assinar a escritura de aquisição de um terreno destinado à ampliação do Quartel do IV/4.º Regimento de Cavalaria Divisionário, em Juiz de Fora, conforme autorização constante do decreto-lei n. 3.514 de 15 do corrente mês.

Portaria n. 2.151 — O ministro de Estado da Guerra resolve designar o major Frederico Oscar Carneiro Monteiro para, na qualidade de representante do Ministério da Guerra, assinar a escritura de permuta do imóvel onde funciona o quartel do 23.º B. C., por um terreno a ser entregue pelo Estado do Ceará, conforme autorização constante do decreto-lei n. 3.511, de 15 do corrente mês.

Requerimentos:

Alberto Moreira de Oliveira, operário da classe F do Arsenal de Guerra do Rio, pedindo pagamento de gratificação adicional. — Reconsidero o despacho de 19-10-36 (fls. 2 do processo 6.252-36 da D.F.E.) para indeferir o presente requerimento.

Estrada de Ferro Sorocabana (cinco processos), pedindo pagamento das quantias de 1:262\$900, 13:143\$200, 13:417\$600, 5:059\$100 e 1:294\$800. — Reconheço as dívidas.

Lloyd Brasileiro (quatro processos) pedindo pagamento das quantias de 13:110\$600, 2:689\$600, 622\$500 e 65\$500. — Reconheço as dívidas.

Rede Mineira de Viação (três processos), pedindo pagamento das quantias de 162\$900, 80\$600 e 4\$100. — Reconheço as dívidas.

Viação Férrea do Rio Grande do Sul, pedindo pagamento da quantia de 14:714\$200. — Reconheço a dívida.

RETIFICAÇÕES DE TABELA

Tabela que acompanhou o aviso n. 2.417, Dir. Fun. 407, de 8 de agosto de 1941, aprovando a fixação do valor da ração de etapa na 7.ª Região Militar:

GUARNIÇÕES		ETAPAS			
		Quantitativo de subsistência	Quantitativo de rancho	Quantitativo de Despesas Diversas	Soma
7.ª R.M.	Todas as guarnições	2\$500	\$600	\$300	3\$400

E não como publicou o *Diário Oficial* de 11 de agosto de 1941, à página 15.862, 1.ª coluna.

Secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO

Ao Sr. diretor da Caixa Geral de Economias da Guerra, mandando pagar as seguintes importâncias:

Em 27 de agosto de 1941:

De 96\$8 ao capitão Antonio Pereira Leitão Machado (aviso número 442-C);

De 186\$0 ao 2.º sargento asilado Sizenando de Souza Albuquerque (aviso n. 443-C);

De 276\$0 ao 2.º sargento Francisco de Paula (aviso n. 444-C);
De 483\$0 ao 3.º sargento Everaldo Calazans de Almeida (aviso n. 445-C);

De 454\$4 ao alfaiate Pedro Martins de Andrade, 454\$4 ao fido Thaumaturgo da Silveira Barros, 747\$7 ao servente Walfredo Tavares de Araujo, 451\$4 ao carpinteiro Raymundo Alves Ferreira, 747\$7 ao servente Juvenal Herculanio da Silva, 747\$7, ao dito João Marcellino dos Santos, 454\$4 ao carpinteiro João Felix da Silva e 747\$7 ao servente Sebastião Francisco Pereira, no total de 4:808\$4 (aviso n. 446-C);

De 846\$0 ao ex-operário Luiz Pereira (aviso n. 447-C).

Em 30 de agosto de 1941:

De 990\$0 ao escrevente Paulo Chaves Carneviva (aviso número 449-C).

Diretoria de Intendência do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 28 de agosto de 1941

Permissão concedida:

Concedo permissão ao 2.º tenente intendente do Exército, convocado, Antonio Martins da Costa, do S. I. da 6.ª R. M., para gozar o trânsito a que tem direito, na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

Transferências de praças:

Transfiro, por necessidade do serviço, do Ext. Contingente do E. S. da 4.ª R. M. para o dito do Estabelecimento de Subsistência da 7.ª R. M., as seguintes praças: — terceiros sargentos João Belém Rocha e Geraldo Vieira do Queiroz, cabos José Agostinho de Santana e Wilson de Lagos Lira.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Na exposição de motivos n. G-1.429, de 26 de agosto de 1941, que o Sr. Ministro de Estado dirigiu a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, foi exarado o seguinte despacho: "Autorizado". Em 26-8-1941. — G. VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Senhor Presidente,

G-1.429 — Em 26 de agosto de 1941 — Atendendo a solicitação feita a Vossa Excelência em Exposição de Motivos G-1.939, de 20 de junho do corrente ano, Vossa Excelência por decreto-lei n. 3.436, de 17 de julho findo mandou abrir por este ministério o crédito especial de 1.567:384\$0 (mil quinhentos e sessenta e sete contos e trezentos e oitenta e quatro mil réis), para aquisição de tecidos para uniformes da Força Aérea Brasileira.

2. Tendo em vista a urgência dessa aquisição e dada a inexistência do órgão necessário ao processamento da distribuição do referido crédito, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja autorizada a utilização do aludido crédito pelo regime de adiantamento.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais profundo respeito. — *Joaquim Pedro Salgado Filho*.

Autorizado — 26-8-941. — G. VARGAS.

Cumpra-se — 29-8-941. — *Salgado Filho*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Despachos: em 28 de agosto

Designação de sub-oficial e sargentos:

Foram designados para sub-instrutores da Escola de Especialistas de Aeronáutica, a partir das datas assinaladas, o sub-oficial e sargentos abaixo mencionados, conforme proposta do diretor da Aeronáutica Naval:

S. O. Rádio-eletricista Lucidio Chaves, a conta de 26-6-1941;
1.º sargento — Mecânico de Aeronáutica — Moacyr Giraldes, a contar de 5-8-1941;

3.º sargento — Rádio-aerologista, Natal de Freitas Pacheco, a contar de 14-7-1941;

3.º sargento — Ajustador de Motor, Domingos Menezes de Oliveira Sarafone, a contar de 29-7-1941;

3.º sargento — Mecânico de Aeronáutica, Antonio de Oliveira Varela, a contar de 4-8-1941;

3.º sargento — Ajustador de Motor, Galdino do Nascimento Filho, a contar de 1-8-1941.

Oficiais à disposição do Ministério da Guerra:

Foram postos à disposição do Ministério da Guerra para servirem no Serviço Geográfico e Histórico do Exército os primeiros tenentes aviadores, Tindaro Pereira Dias, Ovídio Gomes Pinto e sub-oficial Ivandro de Seuto Lima.

Requerimento:

Euvaldo Nascimento, MN. 4.737-SG. AV. 2.ª classe, atualmente servindo na Escola de Especialistas de Aeronáutica, solicita permissão para candidatar-se ao Concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Escriturários. — Concedo a permissão.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Divisão de Comunicações

ATOS DO SR. MINISTRO

Processos despachados em 27 de agosto de 1941:

N. 22.266-41 — Ephygenia Simplicia, viúva do guarda de 1.ª classe, extranumerário, da E.F.C.B., Luiz Gonzaga, solicitando pagamento, por exercícios findos, de 8 dias em que o referido serventário esteve licenciado, em dezembro de 1939:

"O processo relativo ao pagamento a que se refere a requerente já foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, com o ofício n. 3.066, de 28 de abril do corrente ano. Deve, portanto, a interessada habilitar-se, junto àquele Ministério, para receber a importância reclamada."

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Avisos de 29 de agosto de 1941:

N. 2.869 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, à R. V. Paraná-Santa Catarina, a importância de 2:392, proveniente de transportes efetuados em proveito do D.A.C., em 1938" (37.312-40).

N. 2.870 — Idem, Solicitando, uma vez ordenado o registro da despesa pelo Tribunal de Contas, seja paga, no Tesouro Nacional, à The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, a importância de 181:159\$1, correspondente à folha de medição provisória efetuada em agosto de 1941, de trabalhos realizados no prolongamento de Palmeira dos Índios a Colégio, nos meses de maio e junho de 1941. (23.264-41).

N. 2.879 — Idem — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, à The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, a importância de 11:878\$2, proveniente de serviços prestados ao D.C.T., em 1940. (23.218-41).

N. 2.880 — Idem. — Idem, uma vez ordenado o registro da despesa pelo Tribunal de Contas, a conta da E. F. Maricá, na importância de 9\$4, proveniente de transportes em proveito do D.A.C., em 1941. (23.053-41).

N. 2.881 — Idem, idem, a conta do Hospital Hahnemanniano, nesta Capital, na importância de 1:800\$0, proveniente da hospitalização e tratamento dos diaristas de obras Everaldo Domingos e Domingos Marques Pereira, acidentados em serviço, em 1941. (23.057 de 1941).

N. 2.882 — Idem — Idem, idem, as contas da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, na importância de 11:750\$0, proveniente da hospitalização e tratamento de diaristas de obras, acidentados em serviço, em 1941 (23.056-41).

N. 2.883 — Idem — Idem, a Edonar Pinto de Castro, trabalhador de 2.ª classe, extranumerário, da E.F.C.B., a importância de 309\$7, correspondente a 31 dias de salários relativos aos meses de outubro e novembro de 1939, em que esteve licenciado. (42.705 de 1940).

N. 2.891 — Idem — Solicitando seja paga, mediante distribuição do crédito respectivo à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, ao oficial administrativo classe I, D.R.C.T., daquele Estado, Mariano Buarque de Gusmão, a importância de Rs. 437\$5, proveniente de gratificação a que fez jus no período de 25-8 a 8-12-34. (29.652-39).

N. 2.892 — Idem — Idem, uma vez ordenado o registro da despesa pelo Tribunal de Contas, as contas da R.V. Paraná-Santa Catarina, na importância total de 447\$4, provenientes de transportes em proveito do D.A.C., em 1941. (23.054-41).

Offícios de 29 de agosto de 1941:

N. 6.152 — Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Departamento — Solicitando, uma vez ordenado o registro da despesa, seja encaminhada à Tesouraria deste Ministério, para o devido pagamento, a folha de salários correspondente ao mês de agosto de 1941, dos extranumerários-tarefeiros, em exercício no Serviço do Material, deste Ministério, na importância de 3:130\$0. (6.748-41).

N. 6.153 — Idem — Idem. — Idem, — Idem dos extranumerários-diaristas em exercício no S. C. V., na importância de 2:800\$0. (10.698-41).

N. 6.154 — Idem — Idem. — Idem, — Idem, dos extranumerários-mensalistas da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro (oficinas) — D. N. P. N. na importância de 67:190\$3. (3.445-41).

N. 6.159 — Ao Sr. Presidente do D. A. S. P. — Remetendo a S. Excia., em resposta ao ofício circular DC|260, de 31-7-41, devidamente preenchidos, os questionários sobre a organização das bibliotecas federais. (21.001-41).

N. 6.161 — Ao Sr. Delegado do Trib. de Contas junto a este Departamento — Solicitando, uma vez ordenado o registro da despesa, seja encaminhada à Tesouraria deste Ministério, para o devido pagamento, a folha de salários correspondente ao mês de agosto de 1941, dos extranumerários-diaristas em exercício no S. C. V., na importância de 8:469\$0. (47.372-41).

RETIFICAÇÕES

D. O. de 28 de agosto de 1941:

Na página n. 16.920, na portaria n. 487 de 27-8-41, publicada na Divisão de Orçamento, onde se lê:

"No impedimento do engenheiro chefe daquela Fiscalização, engenheiro classe H" *leia-se*:

No impedimento do engenheiro chefe daquela Fiscalização, engenheiro classe M.

E, na página n. 16.922, na publicação do Quadro do Pessoal da E. F. Vitória a Minas, da Cia. Brasileira de Mineração e Sidurgia S. A., no item XI — Despesas de Administração — Rio, onde se lê:

"Devam servir, no semestre, nos escritórios da Administração" *leia-se*

"Devam servir, no semestre seguinte, nos escritórios da Admi-

Divisão de Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Portaria n. 499 de 29 de agosto de 1941

O Diretor do Pessoal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 35, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938,

Resolve admitir Arlette Lopes Vellasco, como extranumerário-tarefeiro, a partir de 30 do corrente mês, para execução de cópias mecanográficas, mediante a remuneração de \$8 por folha datilografada, não podendo exceder de 20 folhas a tarefa diária, correndo a despesa à conta da verba I, consignação II, sub-consignação 07, item 04-05, do orçamento em vigor.

Esta portaria de admissão será válida até 30 de setembro do corrente ano, podendo ser cancelada antes de terminado o prazo estipulado se os serviços do tarefeiro não forem mais necessários.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1941. — Y. Broxado Filho.

Apostila:

Por apostila de 28 de agosto de 1941, lançada no decreto de 5 de outubro de 1940, que nomeou Tharcilio Macedo, para exercer o cargo da classe E, da carreira de "Agente de estrada de ferro", do Quadro II deste Ministério — foi declarado que:

O nome do funcionário a quem se refere o decreto é Tharcilio Gomes de Machado e não como se acha declarado. (23.449-41).

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Retificação de data de falecimento:

Ignacio de Paula Rodrigues — Escriturário, classe F, do Quadro III (Parte Permanente) faleceu em 30-7-41 e não como foi publicado no *Diário Oficial* de 16-8-41.

APOSENTADORIAS DE EXTRANUMÉRARIOS-MENSALISTAS FEITAS PELAS RESPECTIVAS CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Nome — Função — Repartição — Data — Processo

Luiz Hipólito, guarda III. — E. F. C. Rio Grande do Norte — 31-7-41 — 23.289-41.

Manoel Ferreira, guarda III — E.F.C. Rio Grande do Norte — 31-7-41 — 23.289-41.

Argentino de Paula Galvão, artífice IX — Rede de Viação Cearense — 25-4-41 — 23.760-41.

Francisco Pacifico Bastos, auxiliar de artífice VI — Rede de Viação Cearense — 25-7-41 — 23.760-41.

Raimundo Ferreira da Silva, auxiliar de artífice V — Rede de Viação Cearense — 5-8-41 — 23.760-41.

DISPENSA DE EXTRANUMÉRARIOS-MENSALISTAS

Nome — Função — Repartição — Data — Processo

Helio Oliva da Fonseca, (a pedido), auxiliar de escritório XI — Divisão do Orçamento — 22-8-41 — 22.380-41.

Francisco Pontes da Cruz, (por abandono), maquinista-auxiliar V — Insp. Fed. de Ob. c. Secas — 25-8-41 — 22.039-41.

Zacarias de Oliveira, (a bom do serviço público), maquinista-auxiliar IV — Rede de Viação Cearense — 8-8-41 — 19.941-41.

FALECIMENTO DE EXTRANUMÉRARIO-MENSALISTAS

Nome — Função — Repartição — Data — Processo

Alberto da Silva Chagas, guarda VI — D.R. do Distrito Federal — 15-8-41 — 23.453-41.

Cisaltina Vinhas, auxiliar de tráfego VII — D.R. do Distrito Federal — 11-7-41 — 23.453-41.

Manuel Moreira, servente VI — D.R. do Distrito Federal — 10-8-41 — 23.453-41.

Patricio Pereira da Silva, auxiliar de tráfego VII — D.R. da Paraíba — 2-8-40 — 29.924-41.

Aurelio Rodrigues Coelho, agente auxiliar I — D.R. do Piauí — 12-40 — 29.924-41.

Aureliano Francisco de Oliveira, trabalhador V — D.N. de Portos e Navegação — 19-8-41 — 22.503-41.

José Albuquerque, auxiliar de artífice III — D.N. de Portos e Navegação — 4-8-41 — 23.312-41.

Altino Felipe, trabalhador II — E. F. Baía e Minas — 2-8-41 — 23.473-41.

Benedicto dos Santos, auxiliar de artífice V — Estrada de Ferro Goiaz — 5-8-41 — 23.200-41.

Sebastião Marques, auxiliar de artífice IV — Rede de Viação Cearense — 17-7-41 — 23.760-41.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de agosto de 1941

Removendo, por permuta, na forma do pedido de ambos os interessados: Odaléia Pereira Donato, oficial administrativo da classe H, da Diretoria Regional do Estado do Rio, para esta Diretoria Geral, e Amadeu de Oliveira Sucupira, oficial administrativo da classe H, desta Diretoria Geral, para a Diretoria Regional do Estado do Rio. (Portaria n. 786/28/8/41).

Removendo, por permuta, na forma do pedido de ambos os interessados: Augusto de Hoilanda Cavalcanti, postalista da classe G, da Diretoria Regional de São Paulo para a do Distrito Federal, e Diobel Diogenes Travessa, postalista da classe F, da Diretoria Regional do Distrito Federal para a de São Paulo. (Portaria n. 787/28, de agosto de 1941).

DIRETORIA GERAL

Relação nominal dos extranumerários — Diaristas — para o exercício de 1941, de acordo com o art. 11, letra b, do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, e cuja despesa correrá por conta da Verba 1.^a — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 06, item 13 — Diaristas — Anexo 20, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Serviços Auxiliares — Para servir na Quinta Secção do Serviço do Material

Número de ordem	Nomes	Despesa			Vaga
		Diárias	Mensal	Anual	
1.	João Marques de Almeida	16\$0	400\$0	4:800\$0	
	Para servir na Segunda Secção do Serviço do Material.				
2.	Heitor Barbosa	10\$0	—	—	Hildebrando Ferreira Lima.
	Despesa anual			4:800\$0	

Secção de Controle do S. R. P. 2, em 30 de agosto de 1941. — Octavio de Souza Araujo, Chs. Controle. — Oswaldo de Castro, es-
criturário F.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Dia 30 de agosto de 1941

Retificação da portaria n. 262, de 5-7-41, do extranumerário mensalista Luiz Seabra Melo, publicada no *Diário Oficial* de 9-7-41:

Onde se lê: D.I.P.O.A., em Belo Horizonte, leia-se: D.I.P.O.A. no Distrito Federal.
(DCM 9.900-41.)

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

(DIRETORIA)

PORTARIA N. 29, DE 25 DE AGOSTO DE 1941

O diretor do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, no uso de suas atribuições, e atendendo à conveniência dos serviços, resolve, nos termos do art. 5.º do decreto n. 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, remover o inspetor XIV, Cor Jesu Lopes Cury, da cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a de Curitiba, no Estado do Paraná, onde exercerá a função de inspetor regional. — *Alvaro Simões Lopes*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de agosto de 1941

Processos despachados:

José Figueiras, solicitando o pagamento da importância relativa ao auxílio-maternidade que requereu ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (MTIC 25.993-941). — Prove permanência legal no país.

Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, comunicando haver o Lloyd Brasileiro, na 37.^a sessão ordinária do Conselho de Administração, consignado em ata um voto de louvor ao Presidente daquela instituição, pelo relatório apresentado, do exercício de 1940. (MTIC 25.998-941). — Ciente; archive-se.

Julita Rodrigues Rossmam, reclamando contra a demora no andamento do processo concernente ao auxílio-enfermidade que pleiteou junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. (MTIC 24.303-941). — Comunique-se à interessada. (O despacho determina seja comunicado à interessada a informação da instituição, esclarecendo que o processo em apreço aguarda o resultado da deligência determinada no sentido de serem ouvidos os médicos que assistiram à reclamante).

RETIFICAÇÃO

Na publicação, constante do *Diário Oficial* de 29 de agosto recém-findo, à pág. 16.999, 2.^a coluna, concernente ao processo n. MTIC 21.004-939, em que é interessada a Companhia Mate Laranjeira S. A., onde se lê, na 4.^a linha — ferraria — diga-se — ferrovia.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da República. — Em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.600, de 18 de julho último, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no *Diário Oficial* de 23 do referido mês, houve Vossa Excelência por bem aprovar as normas que passaram a regular a remoção, de um para outro Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil no Exterior dos servidores que prestam sua colaboração nesses órgãos, tendo ficado estabelecido:

a) — que a remoção do pessoal dos escritórios de propaganda e expansão comercial somente se faça por necessidade absoluta do serviço devidamente comprovada;

b) — que ao pessoal removido poderá ser concedida, apenas, ajuda de custo, além de passagens;

c) — que a despesa de passagem e ajuda de custo seja feita dentro dos limites do crédito orçamentário;

d) — que a remoção e o pagamento da ajuda de custo fiquem condicionadas à prévia autorização de Vossa Excelência;

e) — que, para os devidos fins, seja o processo encaminhado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Esse expediente teve precisamente por objetivo estender aos ocupantes das funções inerentes aos referidos escritórios a concessão da ajuda de custo, que, nos termos do art. 137 do Estatuto dos Funcionários Públicos, é atribuída aos funcionários nomeados em comissão, aos quais, para o abono dessa vantagem, ficaram equiparados, quando removidos, "ex-vi" do disposto na alínea b da proposta feita.

Sucede, porém, Senhor Presidente, que, como medida decorrente da situação européia, e ainda por conveniência da administração, e, também, por não se tratar de ocupante de cargo criado em lei, nem de função pertinente a qualquer das modalidades de extranumerário, autorizou este Ministério a feitura do expediente de portaria, datada de 6 de maio último, que designou o Assistente Técnico do Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil em Paris, Heloisa Rocha, para exercer suas funções no Escritório com sede em Nova York, ori-

ginando-se desse ato a petição de fl. 3 do processo anexo MTIC 3.599-41, na qual a respectiva signatária reivindica um direito até então em perspectiva.

Reputando justas as razões aduzidas, e desejando este Ministério atender ao pedido da requerente, em face das considerações submetidas à elevada apreciação de Vossa Excelência no item 3 de sua Exposição de Motivos n. 47, de 13 de junho último, isto é:

"... afim de atender à conveniência dos encargos peculiares a cada um daqueles órgãos, este Ministério se vê, por vezes, forçado a transferir, de um para outro, ocupantes de determinadas funções, como sejam as de Auxiliares, Assistentes Técnicos, etc..., daí decorrendo, como é óbvio, as inevitáveis despesas de mudança, viagem e nova instalação a que ficam sujeitos todos aqueles que de suas sedes se deslocam",

sirvo-me de solicitar a necessária autorização de Vossa Excelência no sentido de que fique este Ministério habilitado a proceder ao expediente de pagamento da importância de 3.000\$0, correspondente a um mês de salário, a que, a título de ajuda de custo, fez já o assistente técnico, Heloisa Rocha, cumprindo-me esclarecer, finalmente, que o saldo da dotação própria, Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I, Subconsignação n. 31 — item 18, alínea c, anexo n. 19 do vigente Orçamento, é, nesta data, de 83.000\$0. — Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1941. — *Dulphe Pinheiro*. — Autorizado, Em 22-8-41. — G. VARGAS. — (Processo n. MTIC 13.599-41).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 28 de agosto de 1941, o Sr. ministro, tendo em vista o que consta do processo n. MTIC 7.727-40, resolveu, de acordo com o disposto no art. 248, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, designar os escriturários, classe G, Ernesto Evangelista Pereira Pinto e José de Oliveira e Silva e o escriturário, classe F, João Calixto de Souza, todos do Quadro único deste Ministério, para, em comissão e sob a presidência do primeiro, realizarem, na forma do disposto no Capítulo IV do Título III do citado decreto-lei, o processo administrativo que deverá apurar a procedência das acusações formuladas pelos escriturários, classe E, do Quadro único deste Ministério, Antonio Alves Tavares contra o representante do Ministério da Agricultura na Delegacia do Trabalho Marítimo no porto de São Luiz, no Estado do Maranhão, José Fuzetti de Viveiros, bem como a das dirigidas pelo delegado do Trabalho Marítimo naquele porto, capitão de Corveta José Sérgio Ferreira, contra o escriturário, classe F, do Quadro único deste Ministério, Paulo Gomes de Oliveira. (Processo n. MTIC 7.727-40).

Por outras de 29 de agosto de 1941, foram admitidos, de acordo com a autorização concedida pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 4-DP-67, de 18 de junho de 1941, Luiz Demora e Rubens de Alves Vergara para exercerem as funções de assistente técnico na Agência de Montevideu do Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil, em Buenos Aires, percebendo o salário mensal de 2.500\$0 (dois contos e quinhentos mil réis) cada um. (Processo n. MTIC 25.777-41).

Por outra da mesma data, o Sr. ministro, tendo em vista a autorização concedida pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado a 18 daquele mês, no ofício n. SA-460-3, de 12-4 de 4 do mesmo mês, do Conselho Federal de Comércio Exterior, publicado no *Diário Oficial* de 26 de agosto, de conformidade com o art. 35 e seu parágrafo único do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, resolveu por à disposição do referido Conselho o oficial administrativo, classe L, Ernesto Street, onde, sem prejuízo do respectivo vencimento, irá ultimar trabalhos na Seção Administrativa, até 31 de dezembro de 1942. (Processo n. MTIC 18.225-41).

Dia 14 de agosto

Processos despachados:

Processo em que o Presidente do Conselho Atuarial solicita autorização para enviar o diretor de Divisão, Padrão N, Gastão Quartim Pinto de Moura ao Estado de São Paulo para, no prazo de dez dias, proceder a estudos e observações de natureza atuarial, diversas instituições de previdência social: Autorizo pelo prazo de dez dias.

Dia 28 de agosto

Processo MTIC 20.957-41, em que o intendente do SIP solicita a dispensa do praticante de escritório, referência VI, Hilda Torres Barbosa, em virtude de o referido servidor não comparecer ao serviço desde 2 de maio do corrente ano: Nos termos da informação, autorizo a dispensa.

No processo n. MTIC 20.439-41, em que o Sr. ministro autorizou o delegado Regional no Estado de Goiás a viajar até a cidade de Goiaz em trabalho de inspeção, foi exarado despacho estendendo essa autorização aos Municípios de Morrinhos, Pouso Alto e Caldas Novas, e fixando o prazo máximo de vinte dias para a realização desses trabalhos.

DIVISÃO DO PESSOAL

Diárias — Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de diárias de 15 a 30 de abril do corrente ano, a que tem direito o inspetor auxiliar, referência VIII, Paulo Vieira Machado, autorizado pelo Sr. ministro, conforme telegrama GM. 713, de 6 de março do ano em curso, para fiscalizar o cumprimento das leis sociais trabalhistas na cidade de Santo Amaro, no Estado da Bahia, tendo sido as diárias correspondentes arbitradas pelo delegado regional deste Ministério no referido Estado, na conformi-

dade da tabela anexa ao decreto acima citado. (Proc. MTIC.6.841, de 1941).

Função e salário — Nome — Valor da diária — Número de diárias — A pagar

Paulo Vieira Machado, inspetor auxiliar VIII
— 450\$0. 8\$0 15 120\$0

Total. 120\$0

Confere e importa a presente folha, em 120\$0 (cento e vinte mil réis).

Salvador, 10 de junho de 1941. — *José Leonardo Melo*, auxiliar de escritório VII. Visto. — *Antonio F. Domingues Uchôa*, delegado regional.

Está conforme. S. F., 30 de agosto de 1941. — *Wilson dos Santos*, auxiliar de escritório VIII.

Visto. — *Sylvio Oliveira*, chefe da Seção.

Visto. Publique-se, em 30-8-41. — *João Almeida*, diretor.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Dia 21 de agosto de 1941

(*) Notificações expedidas.

Ao Sr. Lauriano M. da Silva Teixeira.

Not. 62 — Comunicando que foi multado em 500\$0, (quinhentos mil réis), nos termos do § 2.º do artigo 10 do decreto n. 21.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo 10.

SIP. N. 27.018-40.

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 21 de agosto de 1941

Processos arquivados:

SIP. 39.387-40 — João Frederico de Oliveira.
SIP. 39.677-40 — Waldemar Janto de Almeida.
CIP. 20.476-41 — 18.ª Delegacia Regional.
SIP. 33.474-41 — José C. Lopes.
SIP. 21.005-41 — Agostinho dos Santos.
SIP. 14.551-41 — Alfredo Lopes.
SIP. 26.516-41 — Octacílio de Oliveira.
SIP. 22.606-41 — Stepan Chaninian.
SIP. 2.014-41 — José Lino de Mattos.
SIP. 9.705-41 — Fernando de Carvalho.
SIP. 11.087-41 — Beatriz Serra do Valle Pereira.
SIP. 10.647-41 — Glaydes Portella Ferreira Alves.
SIP. 34.796-41 — Abdon Digio Vieira Filho.
SIP. 38.619-41 — Heliodoro Oliveira e Silva.
SIP. 38.714-41 — Orlando de C. Jorge.
SIP. 2.448-41 — Manoel Laurentino de Medeiros.
SIP. 35.364-41 — 13.ª Delegacia Regional.
SIP. 35.372-41 — Alberto Augusto de Queiroz.
SIP. 25.047-41 — Manoel Afonso do Pombal.
SIP. 28.101-41 — Osirio Gomes de Assis.
SIP. 28.471-41 — Nelson Walter Pinto.
SIP. 27.885-41 — Isabel Rodrigues Marques.
SIP. 16.824-41 — José Antonio Paulo de Mendonça.
SIP. 18.218-41 — Ismael Coelho de Souza.
SIP. 32.141-41 — Waldemar A. Fernandes.
SIP. 8.164-41 — Maria Ursinia Alcoforado Gesteira.
SIP. 19.815-41 — Fiers Marques da Silva Valente.
SIP. 25.169-41 — João Francisco da Silva.
SIP. 39.474-40 — Ernesto Serapião.
SIP. 38.190-40 — Jaime da Silva Loureiro.
SIP. 38.133-40 — José Lage Maia.
SIP. 32.040-41 — Humberto Freitas Salles.
SIP. 25.094-41 — Ferdinando J. de Manicor.
SIP. 31.356-41 — Juliette Gracieuse Matilde Alberta Jessen.
SIP. 38.690-40 — Carlos Antonio de Mello.
SIP. 39.618-41 — José Nascimento.
SIP. 38.331-41 — Rubens da Conceição Ferreira.
SIP. 24.149-41 — Manoel Pinto.
SIP. 23.228-41 — Francisco Pereira Coelho.
SIP. 20.995-41 — Orbaldo Joaquim Pereira.
SIP. 27.454-41 — Manoel M. de Oliveira.
SIP. 19.683-41 — Ewszya Melamed.
SIP. 15.721-41 — Joaquim Fernandes Ramos.
SIP. 31.004-41 — 20.ª Delegacia Regional.
SIP. 31.196-41 — 20.ª Delegacia Regional.
SIP. 30.138-41 — 13.ª Delegacia Regional.
SIP. 29.666-41 — 20.ª Delegacia Regional.
SIP. 29.665-41 — 20.ª Delegacia Regional.
SIP. 31.206-41 — 20.ª Delegacia Regional.
SIP. 28.870-41 — Francisco Azevedo Vieira.
SIP. 27.025-41 — Americo Ferreira de Oliveira.
SIP. 35.278-41 — 9.ª Delegacia Regional.
SIP. 33.135-41 — 18.ª Delegacia Regional.
SIP. 27.862-41 — Bento Perozini.
SIP. 27.613-41 — Florentin da Cruz.
SIP. 27.646-40 — Oswaldo Fernandez.
SIP. 27.802-40 — Waldemar Alves Dias.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

SIP. 26.894-41 — Jorge Roberto dos Santos.
 SIP. 27.923-40 — João Monteiro de Barros.
 SIP. 34.988-40 — Manoel Heitor dos Santos.
 SIP. 27.509-40 — Norberto M. Oliveira.
 SIP. 27.295-40 — Manoel Francisco.
 SIP. 33.940-41 — Alcides Santos.
 SIP. 33.942-41 — Jorge da Silva.
 SIP. 27.427-41 — José Gonçalves.
 SIP. 27.602-41 — Victorino Coelho dos Santos.
 SIP. 32.146-41 — Bruno Silva.
 SIP. 5.666-41 — Sofia Visul Inke.
 SIP. 34.795-41 — Joaquim Fernandes da Cruz.
 SIP. 35.062-41 — 8.^a Delegacia Regional.
 SIP. 34.914-41 — 7.^a Delegacia Regional.
 SIP. 35.246-41 — Luiz Accioly de Vasconcellos.
 SIP. 30.409-41 — Eleonora Guimarães Solon Ribeiro.
 SIP. 7.233-41 — Roland Rubinstein.
 SIP. 24.534-41 — Vincenzo Dispirito.
 SIP. 26.424-41 — Romanio Nascimento.
 SIP. 43.081-40 — Brasil de Souza.
 SIP. 43.501-40 — Manoel da Silva.
 SIP. 27.372-41 — Elequécinda H. do Nascimento.
 SIP. 43.125-40 — Guilherme J. da Costa Filho.
 SIP. 43.271-40 — Carlos Santos.
 SIP. 34.842-41 — 10.^a Delegacia Regional.
 SIP. 35.467-40 — Bonifacio dos Santos.
 SIP. 20.313-41 — José Pedro Teixeira de Mendonça.
 SIP. 7.967-41 — Alzira Côrtes.
 SIP. 41.589-40 — Manoel Augusto de Moura Machado.
 SIP. 29.398-41 — Aldo F. da Silva.
 SIP. 29.330-41 — Wilson Ribeiro de Abreu.
 SIP. 26.514-41 — Antonio M. de Souza.
 SIP. 41.637-40 — Manoel Rodrigues Fraga.
 SIP. 29.559-41 — Germano Dias.
 SIP. 24.579-41 — Domingos Martinho.
 SIP. 12.027-41 — Adelvio Peixoto.
 SIP. 31.158-41 — Arlindo Bordini.
 SIP. 26.233-41 — Julius Lowhaar.
 SIP. 28.509-41 — Corino Vieira.
 SIP. 2.499-40 — Mendes & Araujo.
 SIP. 45.179-40 — Harry Bookstone.
 SIP. 17.995-41 — Solon Corrêa Mibielli.
 SIP. 33.991-41 — Léa Pereira Campos.
 SIP. 49.140-41 — Cesar Armando Batista.
 SIP. 35.248-41 — 11.^a Delegacia Regional.
 SIP. 41.318-40 — Nilo C. da Silva.
 SIP. 48.752-40 — Geraldo Honorato.
 SIP. 48.860-40 — Manoel Francisco Chagas.
 SIP. 47.986-40 — Ivo Borges Machado.
 SIP. 41.235-41 — Alvaro Francisco Goulart.
 SIP. 28.372-41 — 6.^a Delegacia Regional.
 SIP. 24.843-41 — Carolina Natalia Loureiro.
 SIP. 20.568-41 — Antonio Domingues.
 SIP. 29.454-41 — Joaquim Ferreira.
 SIP. 47.669-40 — Mario Barroso.
 SIP. 48.222-40 — Serafim Augusto.
 SIP. 24.132-41 — Antonio dos Santos.
 SIP. 34.115-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 28.671-41 — Lidia Laura Geraldês.
 SIP. 30.980-41 — Ahmed Ali Mahmud.
 SIP. 18.407-41 — Enoch Eduardo Lino.
 SIP. 34.052-41 — 18.^a Delegacia Regional.
 SIP. 6.171-41 — José da Costa Lemos.
 SIP. 34.243-41 — 1.^a Delegacia Regional.
 SIP. 26.414-41 — José L. da Silva.
 SIP. 26.150-41 — 17.^a Delegacia Regional.
 SIP. 24.145-41 — Antonio Martins Franca.
 SIP. 33.456-41 — Luiz Muniz.
 SIP. 31.442-41 — 20.^a Delegacia Regional.
 SIP. 29.045-40 — Custodio Marques Rodrigues.
 SIP. 27.792-40 — Silas Ribeiro de Assumpção.
 SIP. 23.785-40 — Arthur José da Silva.
 SIP. 27.512-40 — Pedro Lacerda Frazão.
 SIP. 27.364-40 — Alcides da Rocha Wanderley.
 SIP. 27.382-40 — José de Omena Telles.
 SIP. 27.426-40 — Henrique Liefrido Bergold.
 SIP. 27.445-40 — Sebastião do Nascimento.
 SIP. 27.969-40 — Vicente Ferreira de Oliveira.
 SIP. 43.307-40 — Vasec Ferreira Regal.
 SIP. 43.299-40 — Michel Snitcovsky.
 SIP. 28.778-41 — Oscar W. S. de Moraes.
 SIP. 43.395-40 — Carlos Joaquim dos Santos.
 SIP. 40.120-40 — Oscar Machado Avila.
 SIP. 44.340-40 — Alice Carolina Ribeiro.
 SIP. 40.197-40 — Mercedes Lemos Ferreira.
 SIP. 40.263-40 — Afonso Correir Soares.
 SIP. 40.211-40 — Caucy Fortunato Caetano.
 SIP. 40.022-40 — Jovelino José Sant'Anna.
 SIP. 26.274-41 — José Joaquim Machado.
 SIP. 31.095-41 — Roberto Mattoso.
 SIP. 30.803-41 — Julia Ramalho.
 SIP. 29.241-41 — Alfredo Andreino.

SIP. 31.099-41 — José Ribeiro da Cunha.
 SIP. 31.509-41 — 20.^a Delegacia Regional.
 SIP. 19.229-41 — Anselmo Rabello Palma.
 SIP. 20.806-41 — José S. de Amorim.
 SIP. 39.912-40 — Luiz do Amparo Neves.
 SIP. 26.511-41 — Conte Bonaventura.
 SIP. 29.780-41 — Benedito Cordeiro da Silva.
 SIP. 23.480-41 — Alberto Martins da Costa.
 SIP. 26.539-41 — Elias Luiz.
 SIP. 19.250-39 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro.
 SIP. 12.963-41 — Edwar Tuay.
 SIP. 50.061-40 — Heloisa Simões.
 SIP. 39.452-40 — Carlos Bezerra.
 SIP. 49.648-40 — Lydio Nascimento.
 SIP. 44.532-40 — Augusto da Conceição.
 SIP. 17.385-41 — Nuchim Stivelman.
 SIP. 49.229-40 — Euclides Monteiro Jorge.
 SIP. 46.926-40 — Berel Pildervassen.
 SIP. 3.501-41 — Zelia Felipe dos Santos.
 SIP. 10.114-41 — Francisco Nelson Chaves.
 SIP. 43.323-40 — Manoel Rodrigues Leandro.
 SIP. 42.987-40 — Satomão Soares.
 SIP. 44.806-40 — Nelson da Silva Freitas.
 SIP. 44.892-40 — Durval Laurindo.
 SIP. 49.109-40 — Arquimedes D. Gomes.
 SIP. 15.666-41 — Isidro Moreira.
 SIP. 49.477-41 — Rogerio Camara.
 SIP. 19.621-41 — Julio Rosario Magalhães.
 SIP. 49.707-41 — Henrique Palma da Costa.
 SIP. 18.939-41 — Manoel Serafim.
 SIP. 37.673-40 — Francisco dos Santos Rodrigues.
 SIP. 37.764-40 — Agninal Lopes.
 SIP. 21.505-41 — Parsegh Parceglian.
 SIP. 24.643-41 — David José Pinho.
 SIP. 28.262-41 — Naldyr de Paula.
 SIP. — 40.374-40 — Manoel Pereira.
 SIP. 40.777-40 — Almerinda Ferreira Fernandes.
 SIP. 6.470-4 — Jose Morais.
 SIP. 11.105-41 — Francisco de Paula Magalhães Castro.
 SIP. 40.587-40 — Eduardo Barbat.
 SIP. 24.992-41 — Antonio Fernandes.
 SIP. 8.138-41 — Paulo Gomes Pereira.
 SIP. 15.169-41 — David Barros Sobrinho.
 SIP. 794-41 — Manoel Marques dos Santos.
 SIP. 7.539-41 — João dos Santos.
 SIP. 33.624-41 — Maria das Dores Lixa.
 SIP. 27.585-41 — Israel da Silva Mota.
 SIP. 49.660-40 — Amelio Rodrigues Bonifacio.
 SIP. 9.583-41 — Salustiano Pereira Cesar.
 SIP. 49.650-40 — José C. Batista.
 SIP. 49.727-40 — Antonio de Carvalho.
 SIP. 50.045-40 — João Marcelino Ferreira.
 SIP. 50.044-40 — Alberico Mendes da Silva.
 SIP. 18.981-41 — Manoel Pinto Madureira.
 SIP. 29.570-41 — Adevaldo Manhães.
 SIP. 33.212-40 — Ary Luiz de Menezes.
 SIP. 138-41 — Nicomedio A. de Oliveira.
 SIP. 32.396-41 — Bartholomeu dos Santos.
 SIP. 23.555-41 — Alvaro Domingos da Costa Silva.
 SIP. 47.668-40 — Mario B. da Silva.
 SIP. 23.527-41 — José Antunes.
 SIP. 27.587-41 — Antonio Duarte Pereira.
 SIP. 29.581-41 — Antonio Julio.
 SIP. 26.425-41 — Delfim Augusto Pereira.
 SIP. 34.485-41 — José Maria Martins.
 SIP. 25.809-40 — Americo Pereira dos Santos.
 SIP. 39.952-40 — Genesio J. da Silva.
 SIP. 39.851-40 — Acindino Teodoro Pires.
 SIP. 28.427-41 — 2.^a Delegacia Regional.
 SIP. 36.800-41 — José A. Filho.
 SIP. 39.329-40 — Waldemiro de Medeiros.
 SIP. 39.050-40 — Manoel Xavier Netto.
 SIP. 36.700-40 — Miguel Alves de Abreu.
 SIP. 36.770-40 — Guttemberg de Oliveira.
 SIP. 36.718-40 — Elydio Martins Pinto.
 SIP. 25.984-41 — Francisco de Araujo Chaves.
 SIP. 49.494-40 — Teodomiro Rimas.
 SIP. 48.731-40 — Enio Basilio.
 SIP. 18.922-41 — Antonio José Dias.
 SIP. 48.204-40 — Fernando de Jesus Flora.
 SIP. 48.682-40 — Carmelita Rocha.
 SIP. 48.539-40 — Waldemar Batista Alves.
 SIP. 8.569-41 — Erundy Antunes Carneiro.
 SIP. 8.595-41 — Appalaiz Antunes Carneiro.
 SIP. 49.916-40 — Arthur Soares dos Santos Filho.
 SIP. 2.807-41 — Alexandre Thyrso Renaud.
 SIP. 35.599-41 — Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas.
 SIP. 48.828-40 — Benecio G. de Carvalho.
 SIP. 24.817-41 — José Ribeiro.
 SIP. 29.613-41 — Manoel da Silva Cardoso.

SIP. 41.492-40 — João N. Pereira.
 SIP. 40.849-40 — Helena Walkiria Band.
 SIP. 13.413-41 — José Gonçalves.
 SIP. 24.286-41 — Tonad Assad Azar.
 SIP. 24.949-41 — Antonio de Brito.
 SIP. 38.727-40 — José Alves de Arruda.
 SIP. 10.196-41 — Euclydes Soares da Silva.
 SIP. 48.292-40 — Manoel G. Pereira.
 SIP. 20.254-41 — José Sattton.
 SIP. 48.718-40 — José Elpidio Rodrigues da Silva.
 SIP. 41.929-40 — Manoel da Silva Guimarães.
 SIP. 38.863-40 — Walter Ferreira Mendes.
 SIP. 24.756-39 — Heleno de Santiago.
 SIP. 38.722-40 — Pedro Martins da Silva.
 SIP. 7.500-41 — Luiza Celestino de Castro.
 SIP. 22.619-41 — Manoel Pereira dos Santos.
 SIP. 29.169-41 — Irene Silva Ribeiro.
 SIP. 781-41 — Eduardo R. Alves.
 SIP. 33.300-41 — José Gomes da Cruz.
 SIP. 25.017-41 — José de Freitas.
 SIP. 25.452-41 — Antonio da Cruz Salgueiro.
 SIP. 20.786-41 — Karl August Gall.
 SIP. 25.214-41 — Antonio Ferreira Couto.
 SIP. 49.123-40 — Walter Blumer.
 SIP. 40.586-40 — Otton V. G. Rosa.
 SIP. 49.969-40 — Manoel da Silva.
 SIP. 17.618-41 — Luiz Moreira Maia.
 SIP. 29.604-41 — Julio Carvalho de Lemos.
 SIP. 18.616-41 — Rose Clarisse Peffer.
 SIP. 18.776-40 — Julio Soares Santos.
 SIP. 27.669-41 — Alvaro Gheleiro.
 SIP. 42.090-40 — Altair da S. Rangel.
 SIP. 26.848-41 — Joachim Fuss.
 SIP. 30.474-41 — Miguel Luccas.
 SIP. 4.200-41 — Hinaldo Teixeira Gomes.
 SIP. 49.279-40 — Guilherme Guerreiro.
 SIP. 25.141-41 — Alberto de Souza.
 SIP. 22.414-41 — Antonio de Oliveira.
 SIP. 49.280-40 — Guilherme Fernandes da Silva.
 SIP. 28.758-41 — Durval F. de Alvarenga.
 SIP. 28.366-41 — Rosa Leal da Rocha.
 SIP. 27.413-41 — Mayses Griner.
 SIP. 28.036-41 — Domingos Correa da Rocha.
 SIP. 30.765-41 — Antonio Corrêa.
 SIP. 30.637-41 — Orlando Pazos Barcia.
 SIP. 1.558-41 — Serafim Joaquim da Costa.
 SIP. 34.623-41 — Luiz Lourenço Pacheco.
 SIP. 26.998-41 — Sara Gadenberg.
 SIP. 18.808-41 — Casimiro Coelho de Bessa.
 SIP. 4.375-41 — Wenceslau Anesta Ferreira.
 SIP. 34.417-41 — 3.ª Delegacia Regional.
 SIP. 34.114-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 41.634-40 — Durvelina de Souza Schueler.
 SIP. 28.004-41 — Antonio V. da Costa.
 SIP. 37.659-40 — Ruy Pereira Campos.
 SIP. 34.096-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 37.718-40 — Americo M. Rodrigues.
 SIP. 24.307-40 — Manoel Pereira Torres.
 SIP. 27.576-41 — Jonas D. Brito.
 SIP. 33.031-41 — Salme S. Jorge.
 SIP. 33.030-41 — Nazira S. Jorge.
 SIP. 42.049-40 — Mario Pinheiro.
 SIP. 34.095-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 34.084-41 — 3.ª Delegacia Regional.
 SIP. 28.487-41 — Armando Fernandes Pereira.
 SIP. 40.989-40 — Orlando C. M. da Silva.
 SIP. 33.276-41 — Maria L. de Vasconcelos.
 SIP. 33.856-41 — José M. de Andrade.
 SIP. 49.228-40 — Oswaldo Pereira da Silva.
 SIP. 21.452-41 — Eduardo Soares de Andrade.
 SIP. 35.242-41 — 20.ª Delegacia Regional.
 SIP. 34.794-41 — 12.ª Delegacia Regional.
 SIP. 34.799-41 — Luiz Accioly de Vasconcelos.
 SIP. 4.797-41 — Floripes Freitas.
 SIP. 17.053-41 — Geraldo R. Magalhães.
 SIP. 34.915-41 — 7.ª Delegacia Regional.
 SIP. 34.917-41 — Idem.
 SIP. 29.968-41 — Sergio Pejez.
 SIP. 34.838-41 — 17.ª Delegacia Regional.
 SIP. 13.973-41 — Salvador Francisco Dias.
 SIP. 27.633-40 — Nina Kiroff.
 SIP. 17.297-41 — Joaquim Soares Nunes.
 SIP. 27.942-40 — Fancelina Batista Reis.
 SIP. 49.183-40 — Manoel Augusto de Oliveira.
 SIP. 6.663-41 — Miguel Archanho Tenorio de Albuquerque.
 SIP. 34.402-41 — Felismina Costa.
 SIP. 34.472-41 — Maria Luiza.
 SIP. 10.173-41 — Julio Gasper.
 SIP. 49.733-40 — Jorge José Vieira.
 SIP. 48.672-40 — Sebastião Inácio dos Santos Sobrinho.
 SIP. 47.016-40 — Manoel Ramos Soares.
 SIP. 27.115-41 — Waldemar Souza da Silva.
 SIP. 20.603-41 — Manoel Lage Garcia.
 SIP. 47.512-40 — Leopoldo Fernandes.

SIP. 47.124-40 — Manoel Pereira Duarte.
 SIP. 47.513-40 — Antonio Padilha Junior.
 SIP. 46.875-40 — Adolfo Castilho Ribeiro.
 SIP. 46.892-40 — Arthur Ribeiro de Souza.
 SIP. 46.711-40 — Julio J. Jorge.
 SIP. 46.471-40 — Carlos dos Santos.
 SIP. 46.342-40 — Wantuil Ferreira Pinto.
 SIP. 46.849-40 — Manoel A. dos Santos.
 SIP. 20.674-40 — Lucas de Oliveira.
 SIP. 45.508-40 — Oswaldo de Oliveira Almeida.
 SIP. 44.196-40 — Sebastião M. da Silva.
 SIP. 14.909-41 — José Caldeira.
 SIP. 21.407-41 — Pichos Arkader.
 SIP. 33.709-41 — 17.ª Delegacia Regional.
 SIP. 47.218-40 — Mario P. da Costa.
 SIP. 49.708-40 — Jorge Silveira da Rosa.
 SIP. 49.206-40 — Wilson Lopes Machado.
 SIP. 46.834-40 — Evilasio E. de Jesus.
 SIP. 48.025-40 — Synvaldo S. Bomfim.
 SIP. 41.675-40 — União dos Empregados em Hotéis.
 SIP. 43.837-40 — Antonio Francisco de Oliveira.
 SIP. 44.066-40 — José Afonso Botelho.
 SIP. 38.812-40 — Armelinda Logato.
 SIP. 49.022-40 — Djalma Barcellos.
 SIP. 49.523-40 — Mario Pinheiro.
 SIP. 33.871-41 — José C. de Miranda.
 SIP. 43.710-40 — Mizael Nacor da Silva.
 SIP. 43.031-40 — Pedro Rangel.
 SIP. 25.350-40 — Irena Kaich Baker.
 SIP. 88.559-41 — José Americo Ribeiro de Miranda.
 SIP. 29.958-41 — Afonso Coelho Gonçalves.
 SIP. 37.736-40 — Manoel José de Mattos.
 SIP. 24.689-40 — João Pinto de Azevedo Filho.
 SIP. 30.276-40 — Miguel Archanho.
 SIP. 34.814-41 — 10.ª Delegacia Regional.
 SIP. 34.853-41 — Tupi da Costa Coelho.
 SIP. 34.813-41 — 10.ª Delegacia Regional.
 SIP. 784-41 — José M. Pinheiro.
 SIP. 33.178-41 — Jaime R. Also.
 SIP. 44.306-40 — Batista Lauria.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

1.ª Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 19, 20, 21 e 24 de agosto de 1941

Companhias:

Requerimentos:

De S. A. Fabrica Brasileira de Lanifícios de Petrópolis, Companhia Imobiliária Nacional. — Proven quitação com a Fazenda;

De União Brasileira Companhia de Seguros Gerais, Companhia Carioca de Armazens Gerais S. A., Indústrias Químicas Brasileiras Duperial S. A., Companhia Brasileira de Estradas e Edificações. — Proven a identidade dos diretores;

De Companhia Locativa e Construtora, Companhia de Produtos Químicos Industriais M. Hamers S. A., Indústrias Fátima S. A., Companhia Firestone do Brasil, S. A. Farrula. — Satisfazam as exigências;

De Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., Banco Financeiro Novo Mundo S. A. — Apresentem as alterações estatutárias;

Contratos:

De Brasusa Armazens Distribuidores do Brasil Ltda., Bolivar & Moneró Ltda., Sergio Silva & Cardoso Ltda., Armazem Cruz de Malta Ltda. — Modifiquem as firmas;

De M. B. Louzada & Comp, Sociedade Termo Intermetalica Ltda. — Não coincidem os nomes anotados;

De S. Pereira & Batista Ltda., A. Cohen & Pereira Ltda., Administradora Urbana e Rural Ltda., Porto, Ferreira & Irmão Ltda., Emoingt & Cia. Ltda., S. Santos Monteiro, Mario de Loureiro & Souza, Luiz Eiras & Irmãos — Satisfazam as exigências;

De Areal & Crivela. — Declare o modo de integralização do capital;

De Manoel Joaquim de Carvalho & Cia. Ltda. — Declarem as alterações;

Alterações de contratos:

De Artur Rodrigues & Alves. — Proven quitação com a Fazenda;

De Casas Pereira Pinto Ltda. — Modifique a denominação;

De Casa de Ferragens Gomes Irmão Ltda., Castro, Cunha & Cia., Fernandes Cruz & Cia. Ltda., Fernandes Cruz & Cia. Ltda., Intercâmbio Brasileiro Americano Ltda. — Satisfazam as exigências;

De Ortenbald, Locke & Cia. Ltda. — Selem os documentos;

De Carvalho, Lauro & Cia., Melo Sampaio & Cia. — Não coincidem os nomes dos socios;

Distratos:

De Adriano da Costa & Leitão, M. F. Cruz & Cia., M. Carvalho & Correia. — Declarem os haveres dos socios remanescentes;

De Gloria Bilhares Ltda. — Declarem o número de contrato;

De Ruy Pinheiro & Cia. Ltda., M. Costa Valerio. — Provenha quitação com a Fazenda;

De Rocha, Miranda Filhos Ltda. — Não confere o número citado;

Registos de firmas:

De Aziz Bagdale. — Modifique a firma, por existir idêntica;

De M. N. Paiva Pereira, Antonio dos Santos Cardeal, Nelson Rodrigues dos Santos, Francisco Pereira de Oliveira, Luiz de Lemos. — Procedam ao cancelamento das firmas antecessoras;

De Eugenio Boneti, David A. Said, Iperogi da Silva Verissimo, Maria Nair Ladeira, Salvador Gomes Ferreira Pires. — Satisfazam as exigências;

De Antonio Maria Rodrigues, D. B. Campos. — Satisfazam as exigências;

De Ramos & Dias, Salão Glicerio de Barbearia Ltda., Carlos Gonçalves da Costa. — Satisfazam as exigências;

De Fornecedora Nacional de Máquinas e Acessórios Ltda., Treppe & Cia. Ltda., Teica Sociedade de Representações Ltda. — Declarem o número do arquivamento do contrato;

De Irmãos M. Costa Ltda., Daniel Silva & Barcelos Ltda. — Falta a data do arquivamento do contrato e inutilizar o selo a última;

Carta de gerente:

De Fernando Medina de Barros. — Falta declarar o estado civil da outorgada;

Anotações:

De Panificadora Andaraí Ltda. — Não consta anotação alguma referente à filial sita à rua José do Patrocínio n. 61-A;

De D. Rodrigues & Pereira. — Provenha o alegado;

De João Marques. — Prove a transferência de local;

De Ferruccio Zamboni. — Satisfazam as exigências;

Cancelamentos:

De Luiz Soares Gomes, Celestino Pereira de Oliveira, João Batista Pinto da Silva, Manoel Rodrigues Pereira Segundo, Luiz dos Santos Ferreira. — Satisfazam as exigências.

Justiça do Trabalho

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Pauta de julgamento para a sessão a realizar-se em 3 de setembro de 1941 (quarta-feira).

Relator: Conselheiro João Villasbôas.

Processo n. 4.833-38.

Assunto: O Banco dos Funcionários Públicos opõe embargos ao acórdão da 2.ª Câmara de 3-6-40, que julgou procedente a reclamação oferecida por José de Oliveira Pita e outros contra o referido Banco e determinou a reintegração dos reclamantes, com todas as vantagens legais.

Relator: Conselheiro Geraldo Batista.

Processo n. 7.712-37.

Assunto: Reclamação de José Pereira da Silva contra The Leopoldina Railway Company — Pedido do reclamante no sentido de ser expedido mandado de citação contra a citada Empresa para cumprimento de decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho.

Visto — Agnelo Bergamini de Abreu, Secretário da Câmara.

Pauta de julgamento para a sessão a realizar-se em 24 de setembro de 1941 (quinta-feira).

Relator: Conselheiro Ozéas Motta.

Processo n. 10.718-41.

Assunto: Projeto de reforma dos decretos ns. 20.465, de 1-10-31, e 21.084, de 24-2-32, que regulam as Caixas de Aposentadorias e Pensões. — Ubyratan Luiz de Valmont, Secretário.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 11 de agosto de 1941

N. 7.037 — Ao ministro da Fazenda. Sobre distribuição de créditos.

N. 7.038 — Ao ministro da Agricultura. Comunicando deixar de deliberar sobre processo relativo à vigência dos contratos celebrados com Irvin Whitlessey Tibiriça, Herman Kleerekoper e José Mozart de Araujo, visto que o assunto depende de termo aditivo revestido das formalidades legais.

N. 7.039 — Ao mesmo. Diligência em contrato celebrado com a firma Simões Correa & Comp. Ltda.

N. 7.040 — Ao ministro da Justiça e N. Interiores. Comunicando registro de termo aditivo ao contrato celebrado com a Obra de Assistência aos M. e Menores desamparados.

N. 7.041 — Ao presidente do Conselho Nacional de Petróleo. Diligência em processo de tomada de contas.

N. 7.042 — Ao Presidente da República. Comunicando que o diretor, da Viação Férrea Leste Brasileiro, em virtude de autorização do Sr. ministro da Viação e O. Públicas, ordenou ao tesoureiro da dita via férrea, Antonio Cristovão da Silva Lopes, pagar a importância de 125\$0 a Josefa da Rocha Santos, com recursos da renda industrial da Estrada.

N. 7.043 — Ao mesmo. Idem, idem, idem, idem, idem, idem, de 600\$0 a Empresa Nacil Limitada, ex-Empresa Comercial Importadora Nadir Figueiredo Limitada, com recursos da renda industrial da Estrada.

N. 7.944 — Ao ministro da Fazenda. Comunicando anotação de destaque e distribuição de 25:000\$0.

N. 7.045 — Ao mesmo. Comunicando registro de crédito especial de 12:000\$0.

N. 7.046 — Ao ministro do Trabalho, I. e Comércio. Comunicando registro de crédito especial, de 327:640\$4, bem como o da sua distribuição.

N. 7.047 — Ao ministro da Fazenda. Comunicando registro de crédito especial de 7.900:000\$0 e sua distribuição.

N. 7.048 — Ao ministro da Guerra. Comunicando registro de concessão de reforma a Felipe Schwab.

N. 7.049 — Ao presidente do Patronato de Menores. Agradecendo comunicação da posse da Diretoria dessa Instituição.

N. 7.050 — Ao ministro da Viação e O. Públicas. Sobre recusa de registro a contrato celebrado com a firma A. Canalin & Irmãos.

N. 7.052 — Ao ministro da Fazenda. Comunicando registro de crédito suplementar de 3.004:000\$0, e anotação de parte do mesmo como distribuição automática ao Departamento Federal de Compras.

Dia 13

N. 7.053 — Ao ministro da Fazenda. Comunicando registro sob reserva de despesa para pagamento por exercícios findos, na importância de 290\$0, ao 2.º ten. reformado do Exército João B. de Vasconcelos Junior.

N. 7.054 — Ao mesmo. Requisitando pagamento de 30:000\$0, a Antonio Ribeiro Seabra.

Dia 14

N. 7.055 — Ao mesmo. Idem, idem, idem, de 107\$3, a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

N. 7.056 — Ao mesmo. Comunicando deixar de tomar conhecimento de processo de pensão especial à viúva e filhos menores de Benedito de Jesus Araujo, visto aguardar a expedição dos títulos da pensão.

N. 7.057 — Ao ministro da Agricultura. Comunicando registro de contrato celebrado com o Estado do Amazonas.

N. 7.058 — Ao mesmo. Diligência em contrato celebrado com a S.A. Sanatório Rio de Janeiro.

N. 7.059 — Ao mesmo. Comunicando registro de contrato celebrado com Brasil Kennel Club.

N. 7.060 — Ao mesmo. Diligência em contrato celebrado com Franco Cezar A. Baglioli.

N. 7.061 — Ao ministro da Justiça. Idem, idem, idem de Gastão Urbano Maia.

N. 7.062 — Ao ministro da Guerra. Idem, idem, idem, com João Duarte Mauro.

N. 7.063 — Ao mesmo. Idem, idem, idem, com José Wendland.

N. 7.064 — Ao ministro da Viação e O. Públicas. Diligência em distribuição de créditos.

Ns. 7.065/66 — Ao mesmo. Sobre recusa de registro a contrato celebrado com Helena Pinto de Brito Pereira e Yolanda Teixeira.

N. 7.067 — Ao procurador. Remetendo cópia de acórdão para cobrança executiva do alcance de 67\$2, acrescido dos juros de mora, apurado contra o responsável Raymundo de Souza Lima.

N. 7.068 — Ao procurador. Remetendo cópia de acordão para cobrança executiva do alcance de 666\$518, acrescido dos juros de mora, apurado contra o responsável José Benjamin da Silva.

N. 7.069 — Ao presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional. Comunicando anotação de ato constante do decreto-lei número 3.457, de 24 de julho de 1941.

N. 7.070 — Ao ministro da Viação e O. Públicas. Comunicando registro de crédito especial de 57:008\$2.

TERMOS DE CONTRATO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Termo de contrato celebrado no Departamento Administrativo do Serviço Público, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o engenheiro civil Raimundo Aguinaldo Raposo da Câmara, para desempenhar as funções de técnico especializado em instalações hidráulicas do mesmo Departamento.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e um, presentes no Gabinete do Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público o respectivo Presidente e o engenheiro civil Raimundo Aguinaldo Raposo da Câmara acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, Verba Um — Pessoal, Consignação Dois — Pessoal Extra-lunatório, Subconsignação Zero Oito — Novas admissões etc., do Departamento Administrativo do Serviço Público, anexo número três.

Resolve, contratar, de acordo com os artigos dez e onze do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o engenheiro civil Raimundo Aguinaldo Raposo da Câmara, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de técnico especializado em instalações hidráulicas do mesmo Departamento.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução do presente contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de dois contos e trezentos mil réis.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será contada da data do registro do mesmo pelo Tribunal de Contas até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício, por conta da Verba, Consignação e Subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, e, no exercício subsequente correrá por conta do crédito que para esse fim for concedido.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Sr. Presidente da República, na exposição de motivos número dois mil e dezessete, do dia vinte de agosto de mil novecentos e quarenta e um, deste Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem e rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extrajudicial.

Cláusula sétima — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes e a sorte designará o desempate.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, de acordo com a tabela, "b", número oitenta e sete, do Regulamento anexo ao decreto número mil cento e trinta e sete, de sete de outubro de mil novecentos e trinta e seis; e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo mencionadas e por mim, Anísio Storry dos Santos, escrivão, classe F, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que o escrevi.

Departamento Administrativo do Serviço Público, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e quarenta e um.

Sobre vinte e um mil e duzentos réis em estampilhas federais e mais duzentos réis de Educação e Saúde assinaram: o Dr. Luiz Simões Lopes, engenheiro Raimundo Aguinaldo Raposo da Câmara, Anísio Storry dos Santos e como testemunhas Arminio Peixoto de Lima e Noelgi Amorim dos Santos.

Confere. Agur M. de Queiroga, chefe dos Serviços de Mecanografia. — Conforme — Paulo Vidal, chefe dos Serviços Auxiliares.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 29 DE AGOSTO DE 1941

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79\$720	79\$725
França	—	—	4\$50
Alemanha:			
Reichsmark	—	8\$350	—
Reisemark	—	—	3\$800
Verrechnungsmark	—	6\$040	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$597
Portugal	—	\$800	\$905
Suíça	—	4\$651	4\$850
Nova York	16\$579	19\$700	20\$681
Uruguai	—	8\$680	—
Argentina	—	4\$710	4\$930
Japão	—	4\$650	4\$828
Chile	—	\$660	—

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:

Londres:			
Libras AREA	—	79\$020	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 30 DE AGOSTO DE 1941

DÍVIDA EXTERNA

Empréstimo Federal de 1922, 7 % p/\$1.000 (Eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil)	4:167\$000
---	------------

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	800\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	801\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port.	803\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cauteias) ...	790\$000
Reajustamento Econômico de 1:000\$, 5 %, port.	873\$000
Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1939)	1:010\$000
Ferrovárias de 1:000\$, 7 %	1:043\$000
Empréstimo Municipal de 1906, port.	190\$000
Empréstimo Municipal de 1917, port.	191\$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	218\$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 3.264) ..	202\$000
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$, 3 1/2 %, port.	33\$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$, 7 %, port. ..	942\$000
Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port.	964\$000
Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934), 1.ª série ..	181\$500
Minas Gerais de 200\$, 8 %, port. (1934), 2.ª série ..	196\$500
Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1934), 3.ª série ..	197\$000
Paraná de 200\$, 5 %, port.	160\$000
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	95\$000
Rio Grande do Sul de 1:000\$, 8 %, port. (5.489), 1.ª série	1:025\$000
Rio Grande do Sul de 1:000\$, 8 %, port. (Rodoviárias) ..	1:040\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	220\$000

Ações de Bancos

Banco dos Funcionários Públicos	50\$500
Banco Português do Brasil, port.	200\$000

Ações de Companhias

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, pref.	132\$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	143\$000
Companhia Docas de Santos, nom.	223\$000
Companhia Ferro Brasileiro	360\$000
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	460\$000

Debêntures

Companhia de Carris Porto-Alegrense	210\$000
Companhia Cessionária das Docas da Baía (2.ª série) ..	100\$000

Vendas Judiciais

229 Apólices Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	800\$000
16-21 Apólices Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	801\$000
310 Apólices Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port.	802\$000
390 Apólices Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cauteladas)	787\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1944. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Francisco Linhares, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da Terceira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 1 de setembro, 20 apólices do Empréstimo Municipal de 1931, port. caucionadas na Caixa Econômica e pertencentes ao finado Julio de Souza.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1944. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 11.628 — 30-8-44 — 1282.)

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 28

Café

Entradas	6.916
Saídas	2.530
Consumo local	600
Existência	315.191
Café doado	—
Café bonificado	—

Mercado sustentado.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	2980
Tipo 4	2885
Tipo 5	2880
Tipo 6	2785
Tipo 7	2780
Tipo 8	2685

Açúcar

	Sacos
Entradas	8.458
Saídas	8.458
Existência	15.503

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	5080 a 5180
Mascavinho	Não há
Mascavo	3780 a 3980

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saídas	325
Existência	88096

Mercado firme.

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	6280 a 6380
Tipo 4	5985 a 6085

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	5080 a 5180
Tipo 5	4280 a 4380

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	4180 a 4280

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	—
Tipo 5	—
Paulista:	
Tipo 3	—
Tipo 5	4185 a 4285

Em 29 de agosto de 1944. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MOVIMENTO DO DIA 29

Café

	Sacos
Entradas	6.980
Saídas	—
Consumo local	600
Existência	321.571
Café doado	—
Café bonificado	—
Mercado calmo.	

Preços por 10 quilos

Tipo 3	2980
Tipo 4	2885
Tipo 5	2880
Tipo 6	2785
Tipo 7	2780
Tipo 8	2685

Açúcar

	Sacos
Entradas	5.446
Saídas	5.446
Existência	15.503
Mercado firme.	

Preços por saco

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	5080 a 5180
Mascavinho	Não há
Mascavo	3780 a 3980

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saídas	250
Existência	7.816
Mercado firme.	

Preços por 10 quilos

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	6280 a 6380
Tipo 4	5985 a 6085

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	5080 a 5180
Tipo 5	4280 a 4380

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	4180 a 4280

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	—
Tipo 5	—
Paulista:	
Tipo 3	—
Tipo 5	4185 a 4285

Em 30 de agosto de 1944. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 24

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 27 de agosto de 1944	63.345:344800
Em 28 de agosto de 1941	2.220:359800
Total	65.565:7048500
Em igual período de 1940	49.852:180800
Diferença para mais em 1941	15.713:523800

Arrecadada de 1 de janeiro a 28 de agosto de 1941	357.113:548\$400
Em igual período de 1940	294.865:624\$700
Diferença para mais em 1941	62.247:923\$700

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 27 de agosto de 1941	62.493:915\$500
Em 28 de agosto de 1941	2.211:185\$300
Total	64.705:409\$800
Em igual período de 1940	49.695:077\$100
Diferença para mais em 1941	15.100:333\$700

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

29 de agosto de 1941	1.694:101\$000
29 de agosto de 1940	2.389:303\$200

Receita mensal:

De 1 a 29 de agosto de 1941	67.235:823\$100
De 1 a 29 de agosto de 1940	32.994:311\$400

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	34.241:278\$700
---	-----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 29 de agosto de 1941	381.101:743\$509
De 2 de janeiro a 29 de agosto de 1940	350.339:100\$800

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	50.762:642\$700
---	-----------------

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

21 de agosto de 1941	1.678:384\$400
21 de agosto de 1940	1.355:133\$000

Receita mensal:

De 1 a 21 de agosto de 1941	53.145:055\$209
De 1 a 21 de agosto de 1940	37.911:358\$800

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	15.233:696\$400
---	-----------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 21 de agosto de 1941	411.002:252\$400
De 1 de janeiro a 21 de agosto de 1940	399.206:016\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	11.796:236\$300
---	-----------------

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

25 de agosto de 1941	1.518:962\$900
25 de agosto de 1940	—

Receita mensal:

De 1 a 25 de agosto de 1941	56.718:177\$000
De 1 a 24 de agosto de 1940	44.564:291\$000

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	12.153:886\$000
---	-----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 25 de agosto de 1941	414.575:374\$200
De 2 de janeiro a 24 de agosto de 1940	405.858:948\$300

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	8.716:425\$900
---	----------------

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

26 de agosto de 1941	1.946:858\$300
26 de agosto de 1940	1.884:822\$700

Receita mensal:

De 1 a 26 de agosto de 1941	58.665:035\$300
De 1 a 26 de agosto de 1940	46.449:113\$700

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	12.215:921\$600
---	-----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 26 de agosto de 1941	416.522:232\$500
De 2 de janeiro a 26 de agosto de 1940	407.743:771\$000

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	8.778:461\$500
---	----------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

20 de agosto de 1941	85:581\$000
20 de agosto de 1940	444:621\$700

Receita mensal:

De 1 a 20 de agosto de 1941	7.875:345\$300
De 1 a 20 de agosto de 1940	6.837:440\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	1.037:905\$200
---	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 20 de agosto de 1941	53.667:703\$100
De 2 de janeiro a 20 de agosto de 1940	52.966:160\$600

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	701:542\$500
---	--------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

21 de agosto de 1941	360:337\$900
21 de agosto de 1940	318:765\$600

Receita mensal:

De 1 a 21 de agosto de 1941	8.236:683\$200
De 1 a 21 de agosto de 1940	7.156:205\$700

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	1.079:477\$500
---	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 21 de agosto de 1941	54.028:041\$000
De 2 de janeiro a 21 de agosto de 1940	53.284:926\$200

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	743:114\$800
---	--------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

22 de agosto de 1941	162:621\$100
22 de agosto de 1940	410:805\$900

Receita mensal:

De 1 a 22 de agosto de 1941	8.398:304\$800
De 1 a 22 de agosto de 1940	7.567:011\$600

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	831:293\$000
---	--------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 22 de agosto de 1941	54.190:662\$400
De 2 de janeiro a 22 de agosto de 1940	53.695:732\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	494:930\$300
---	--------------

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE GUARDA-LIVROS DE QUALQUER MINISTÉRIO

Os candidatos que prestaram a prova escrita de Matemática e noções de Estatística do concurso acima referido são convidados a comparecer nos dias e horas abaixo mencionados, ao Colégio Pedro II (Externato), afim de se submeterem às seguintes provas:

Dia 3 de setembro (quarta-feira), às 19 h e 30 m, provas de Português e de idioma estrangeiro.

Dia 4 de setembro (quinta-feira), às 19 h e 30 m, prova prática de mecanografia.

D.S. do D.A.S.P., 30 de agosto de 1941. — *Mário Salema Teixeira Coelho*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE DACTILOGRAFO DE QUALQUER MINISTÉRIO

Os candidatos que prestaram a prova de Dactilografia do concurso acima referido são convidados a comparecer às 19 h e 30 m da próxima terça-feira, dia 2 de setembro, afim de se submeterem à prova de Conhecimentos Gerais, ao Instituto de Educação (rua Mariz e Barros n. 273).

D.S. do D.A.S.P., 30 de agosto de 1941. — *Mário Salema Teixeira Coelho*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — REDATOR XIV

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, tendo em vista o ofício n. 681 do S.B.M. do I.N.E.P., o nome da candidata *Amélia Isolete de Oliveira* deve figurar na relação dos candidatos habilitados na prova de sanidade e capacidade física, publicada no *Diário Oficial* de 30 de maio de 1941.

D.S. do D.A.S.P., 26 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeção dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matriculas indistintas, art. 366

Ônibus:

José Joaquim de Britto, ns. 3, 268, 495, 510, 707 — Art. 248L.
 Salim Salles, ns. 330, 746, 801, 930 e 981 — Art. 248L.
 Mário Bianchi, ns. 506, 525, 579, 588 e 698 — Art. 248L.
 Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 28, 120, 265 e 333 — Art. 248L.
 Soc. Coop. Chauff. Prep. Rio de Janeiro, ns. 172, 340 e 714 — Art. 248L.
 A. Viação Cruzeiro Sul Ltda., ns. 843 e 985 — Art. 248E.
 M. P. Salgado, n. 488 — Art. 248L.
 Caldeira & Silva, n. 552 — Art. 248E.
 Roberto J. Schimidt, n. 673 — Art. 81.
 Independência A. Ônibus Ltda., n. 682 — Art. 248L.
 Viação Continental Ltda., n. 826 — Art. 248L.
 Viação São Jorge Ltda., n. 830 — Art. 248L.
 Renascença Auto Ônibus Ltda., n. 852 — Art. 81.

Matriculas individuais

Passeio:

Helyogabalo Ferreira Soares, n. 918 — Art. 102.
 Hans Otto Meyer, n. 1.195 — Decreto n. 7.033, art. 8.º.
 Geraldo de Rezende Martins, n. 2.779 — Art. 102.
 Constantino José da Cunha, n. 3.979 — Art. 248L.
 Mário Antônio Duarte Pinto, n. 4.221 — Art. 81.
 Jacques Peter Bischoff, n. 4.720 — Art. 81.
 Ranulpho Bocayuva Cunha, n. 4.770 — Art. 248L.
 Oscar Maria Simon, n. 5.300 — Art. 102.
 Manoel Vieira Miranda Junior, n. 6.160 — Art. 81.
 Francisco Paula Pinto Guedes, n. 7.720 — Art. 248L.
 Georges Raoul Duran, n. 8.091 — Decreto n. 7.033, art. 7.º.
 Antônio Agostinho B. Jacques, n. 8.967 — Art. 102.
 José Fernandes, n. 10.515 — Art. 102.
 Francisco Bardanza, n. 10.891 — Art. 144.
 Antônio da Silva, n. 10.908 — Art. 102.
 José Lopes de Oliveira, n. 10.920 — Art. 102.
 Djalma Fonseca, n. 11.646 — Art. 102.
 Antônio dos Santos Cruz, n. 11.764 — Art. 151.
 Antônio Júlio Ferreira Rodrigues, n. 13.253 — Decreto número 7.033, art. 7.º.
 José Corrêa de Azevedo, n. 13.717 — Art. 248E.
 Osvaldo Bulhões, n. 16.986 — Art. 248L.
 Ximenes Barroso Coelho, n. 17.522 — Art. 248L.
 Josué Luiz da Silva, n. 20.536 — Art. 248L.
 Fernando A. Siqueira Thedim, n. 21.368 — Art. 248L.
 Antônio Valle, n. 21.444 — Art. 102.
 Annibal Joaquim Fontes, n. 27.684 — Art. 257.
 Osvaldo Valentim de Carvalho, n. 29.592 — Art. 102.
 Osvaldo Teixeira de Freitas, n. 29.817 — Art. 83.
 Luiz Paranhos Pederneiras, n. 30.006 — Art. 102.
 Alvinopol's Gomes, n. 30.160 — Art. 81.
 Celestino de Jesus Pereira, n. 30.425 — Art. 248L.
 Cypriano Monteiro, n. 30.639 — Art. 79.
 Celso da Rocha Miranda, n. 31.200 — Art. 102.
 Volta Baptista Franco, n. 31.431 — Art. 102.
 Runuato Sodrê Borges, n. 31.632 — Art. 248L.
 Ernani de Farias Alves, n. 33.214 — Decreto n. 7.033, art. 8.º.
 Antoine Macarinos Torres, n. 33.975 — Art. 79.
 Paulo Provenza, n. 34.162 — Decreto n. 7.033, art. 8.º.
 Moacyr Lopes Silva, n. 35.109 — Art. 102.
 Walter Moacyr Gonçalves, n. 35.195 — Art. 102.
 Eurico Guarnesi, n. 35.424 — Art. 248L.

Carga:

Manoel Pereira, n. 8.630 — Art. 79.
 Carlos José Silva, n. 11.694 — Art. 248L.

Relevados de acordo com o art. 268 do R. V. (Elogio)

Relevadas de acordo com o art. 268 do R. V.

Passeio:

Manoel Rodrigues, n. 4.524 — Art. 254.
 Almir Pereira Tavares, n. 4.726 — Art. 257.
 Antônio Souza Alves, n. 10.100 — Art. 102.

João Salustiano de Campos, n. 18.513 — Art. 248L.
 Antônio Alexandrino Lima, n. 19.185 — Art. 252.
 Alberto de Souza Carvalho, n. 21.023 — Art. 252.
 Cid Stockler, n. 23.927 — Art. 102.
 Olavo Dantas Itapecurú Coelho, n. 24.256 — Art. 248L.
 Agostinho Sá da Fonseca, n. 30.105 — Decreto n. 7.033, art. 8.º.
 Florencio Borges, n. 31.179 — Art. 81.

Carga:

Eduardo Gueylard, n. 2.169 — Art. 248L.
 José Maria Pereira, n. 6.218 — Art. 242.
 Alexandre Kollet, n. 7.178 — Art. 102.
 Paulo José Silva, n. 9.194 — Art. 102.

Carrinho:

Luiz Mendes da Silva, n. 1.910 — Art. 212.

Bonde:

Ascendino José Caetano, n. 2.067 — Art. 254.

Ônibus:

Heitor Fernandes, n. 650 — Art. 248C.
 Sebastião Dias Mendes, n. 841 — Art. 254.

A serem cobradas com 50 % de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

Joaquim Duarte Ribeiro, n. 3.591 — Art. 248L.
 Oswaldo Ismael Pereira Cunha, n. 8.503 — Art. 102.
 Inah de Moraes, n. 17.555 — Decreto n. 7.033, art. 8.º.
 Augusto Cezar Fernandes, n. 21.105 — Art. 248L.
 Giuseppe Nahoum, n. 28.685 — Art. 82.
 Aloysio de Mattos Aronche, n. 30.132 — Art. 248L.
 Josué Cândido da Silva, n. 35.150 — Art. 242B.

Carga:

Francisco Lourenço Vicente, n. 7.827 — Art. 248L.
 Antônio Gonçalves Martins, n. 8.598 — Art. 102.

Ônibus:

Heitor Fernandes, n. 650 — Art. 248E.

NOTA — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Inspeção do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 30 do corrente:

Aprovados — Oscar Moutella Saraiva, Alcides Moutella Saraiva, Guiomar Jansen Ferreira, Kalmann Finskelstein, Amaro de Souza Magalhães, José Pedro da Costa, Joaquim Ferreira Manão, Carlos Alberto Sampaio Abrantes, Newton Antonio Lobato, Anelio Leite Martins, Carlos Eduardo Paes Barreto, William Francis Hardi, Karl Gerhard Meyer.

Reprovados — 10.

O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Previno aos Srs. interessados que a concorrência para prosseguimento da construção de um sanatório para tuberculosos em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a ser realizada em 2 de setembro de 1941, fica adiada para o dia 12 às 13,30 horas, do mesmo mês e ano, devendo ser acrescida no edital de concorrência, publicado em 20 do corrente no *Diário Oficial* às pgs. 16.482-83, a alínea seguinte:

g) Relação de execução de obra de valor superior a dois mil contos de réis (2.000.000\$0).

Divisão de Obras, 29 de agosto de 1941. — *I. Barroso*, Chefe da 1 — D. Ob.

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

Edital de concorrência pública para adjudicação dos serviços de Águas e Esgotos do Distrito Federal, a empresa particular, mediante concessão. (Processo S. P. 5. 685-41 — S. E. 16.361-41).

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual saiu publicado no *Diário Oficial* n. 67, de 21 de março de 1941, às páginas números 5.925-5.928 — Divisão de Orçamento do D. A. do Ministério da Educação e Saúde, em 29 de agosto de 1941. — *A. Sodoma da Fonseca*.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para a retificação publicada no *Diário Oficial* de 28 do corrente mês, à pág. 16.940, para prosseguimento da construção de um Sanatório para tuberculosos em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Divisão de Obras, 29 de agosto de 1941. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

SEÇÃO DO EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação, publicado no *Diário Oficial*, de 23 do corrente, à página n. 16.683.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

SEÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no *Diário Oficial* de 22 do corrente, à página 16.619.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 4.323-41 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Alfredo Luiz Buchele, ex-escrivão da Primeira Coletoria Federal de Blumenau, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de nove mil e oitocentos réis (9\$8), ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas no processo n. 4.323-41 de tomada de contas do coletor Luiz Werneck Teixeira de Castro, com quem serviu no período de 25 de fevereiro de 1921 a 23 de fevereiro de 1926, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito provem de porcentagens extraídas a maior em 1923, 1924 e 1925.

Diretoria de Tomada de Contas, 31 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 37.697 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Oswaldo Pinto Fonseca, Juiz de Paz, que serviu de agente postal do "Morro da Graça", no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 116\$444, proveniente de juros de mora sobre o alance apurado no processo n. 37.697 de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de agosto de 1930 a 8 de dezembro de 1931, a cujo pagamento foi condenado por acórdão de 18 de junho de 1940, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, em 30 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 5.368-41 — Pelo presente edital fica intimado o doutor José Dutra da Silva, secretário da Inspeção de Saúde dos Portos no Estado da Bahia, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de setenta e cinco mil réis (75\$0), proveniente de glosa ordenada pelo Tribunal, em sessão de 30 de outubro de 1935, no processo relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:450\$0, recebido na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no dito Estado, em 29 de maio de 1935, para despesas, a seu cargo, no segundo trimestre do mesmo ano, sob pena de revelia.

A citada glosa provem de despesas feitas em meses anteriores ao período a que se destinava o adiantamento.

Diretoria de Tomada de Contas, em 30 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 34.028 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Julio Klein, coletor federal de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de um conto cinco mil seiscientos e doze réis (1:005\$612), alance apurado no processo n. 34.028 de tomada de suas contas, relativo ao período de 1

Firma — Requisição — Pedido — Empenho

Idem	240.051/2	5	16.789
Rubem Teixeira	245.012A	4A	14.686
Olivetti do Brasil S. A.	248.001	1	9.459
Salvador Guedes	239.017	1	19.156
Ugo Bernardini	261.053	1	9.253
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	261.085	1	10.129
Idem	261.090	1	10.639
B. Saraiva & Comp.	261.099	2	11.537
J. G. Pereira & Comp.	261.074	2	12.725
D. H. Moura & Comp.	261.124	1	13.396
Cartonagem Luso Americana Ltda.	409.003/11	1	6.672
Idem	409.007/8	1	6.879
Idem	409.013	2	15.853
Idem	409.014	2	15.855
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	414.034	2	18.962
Idem	414.033	3	18.966
Idem	414.036	2	18.970
Villas Boas & Comp.	414.047	2	18.958
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	414.039	4	18.978
Idem	414.043	1	18.980
Idem	414.042	3	18.985
Cartonagem Luso Americana Ltda.	417.009	5	3.717
J. G. Pereira & Comp.	418.079	1	12.935
Alvaro P. Silva	421.053	2	16.922
G. Pereira & Filhos	425.009	4	16.348
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	425.010	3	16.352
G. Pereira & Filhos	425.010	4	16.353
Willmann, Xavier & Comp. Ltda.	504.022	3	5.335
Standard Electrica S. A.	504.023	1	6.186
Rubem Teixeira	504.068A	2A	11.694
A. Rodrigues Costa	609.015/6	3	16.927
F. F. Fernandes & Comp.	615.174	2	11.727
Mesbla S. A.	615.298	1	19.588
Heitor, Ribeiro & Comp.	801.123	1	18.922
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	801.784	3	19.073
Moraes Alves & Comp.	801.092	1	15.835
Mattos Rocha & Comp.	901.092	2	15.836
Jorge Pereira & Comp. Ltda.	902.024A	2A	11.118
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	902.086	4	19.012
Idem	903.369/71	1	19.020
Alberto Martins & Comp.	903.369/71	9	19.028
Kofeco Plow Ltda.	903.384	5	19.630
Olivetti do Brasil S. A.	905.091/5	1	16.378
Curt Stida	906.008A	1A	19.016
A. Rodrigues Costa	910.012	2	17.904
Cartonagem Luso Americana Ltda.	911.006/9	4	5.903
F. F. Fernandes & Comp.	911.062	1	15.294

D.F.C., em 30 de agosto de 1941. — E. L. Berlinck, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras avisa aos interessados que se acham afixados em sua portaria, à Avenida Erasmo Braga número 6, loja (edifício Comercial Rio — Esplanada do Castelo), os editais de concorrências para fornecimentos de gêneros alimentícios e artigos de 1.ª necessidade às repartições que se abastecem por seu intermédio, durante o período compreendido entre 1 de outubro de 1941, o 28 de fevereiro de 1942.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÕES DE PRAZO

Comunico aos senhores fornecedores que, de acordo com os despachos do Sr. diretor geral deste Departamento, foram concedidas as prorrogações de prazo — para entrega dos materiais constantes das requisições abaixo relacionadas:

Firma — Requisição — Pedido — Empenho — Novo prazo concedido Até...

Bausch & Lomb do Brasil Ltd. — 122.001-7 — 4 — 6.231 — 10-9.
 Willmann, Xavier & C., Ltda. — 903 196-7 — 1 — 11.875 — 1-10.

Idem — 903.187 — 1 — 12.319 — 1-10.

Erich Eichner & Cia., Ltda. — 237.009 — 1 — 8.171 — 25-9.

Moreira Barbosa & Cia., Ltda. — 107.014 — 1 — 2.653 — 25-9.

Erich Eichner & Cia., Ltda. — 131.004-5 — 3 — 9.923 — 15-9.

Paula, Galati & Cia., Ltda. — 615.217 A — 4 A — 15.508 — 8-9.

Erich Eichner & Cia., Ltda. — 615.066 — 2 — 5.573 — 15-9.

Mattos Rocha & Cia. — 615.117-18 — 1 — 9.911 — 15-9.

Findo os novos prazos, os senhores fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (D. R. E.), o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — E. L. Berlinck, diretor da D. R. E. (interino).

de janeiro a 11 de abril de 1935, a cujo pagamento foi condenado por acórdão de 27 de maio de 1941, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução.

Diretoria de Tomada de Contas, em 30 de julho de 1941. — J. B. Randolpho Paiva Jr., diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 3.008 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Celso Rodovalho Marcondes dos Reis, coletor federal de Belém do Descalvado, no Estado de São Paulo, para, no prazo de trinta dias, contados da datada primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de dois contos oitocentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte e oito réis (2:886\$928), alcance apurado no processo n. 3.008, de tomada de suas contas, relativo ao período de 8 de fevereiro de 1899 a 8 de janeiro de 1906, a cujo pagamento foi condenado por acórdão de 13 de maio de 1941, que reformou o de 10 de setembro de 1930, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, em 29 de julho de 1941. — J. B. Randolpho Paiva Jr., diretor.

Departamento Federal de Compras

AOS SRS. FORNECEDORES

Ficam avisados os Srs. Fornecedores que deverão entregar o material constante dos empenhos abaixo mencionados, até o dia 2 de setembro.

Em caso contrário ficarão sujeitos à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34 de 26-6-1940.

Firma — Requisição — Pedido — Empenho

Empresa Promotora de Vendas Limitada	114.091	1	19.434
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	117.042	3	12.009
Moreno Borlido & Comp.	117.061	2	14.671
Jorge Pereira & Comp. Ltda.	117.052A	1A	15.981
D. R. Moura & Comp.	147.125	1	19.115
J. Cunha Oliveira & Comp. Ltda.	121.117	1	19.128
Carvalho Laure & Comp.	121.014	1	16.892
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	126.006	2	7.658
Casa Lohner S. A.	126.035	2	10.070
Casa Borlido "Maia" de Fer. Ltda.	126.022	1	11.172
Idem	126.018	1	11.250
Idem	126.023	1	12.901
Moreno Borlido & Comp.	126.051/2	1	13.662
Idem	126.076	3	13.930
Idem	126.081/2	5	14.601
Idem	126.096	1	15.574
Idem	126.083/4	1	15.046
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	126.083/4	3	15.048
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. .	126.083/4	4	15.049
Moreno Borlido & Comp.	126.067/9A	2A	15.825
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	126.091	2	16.446
A. Rodrigues Costa	126.094	1	16.630
Olivetti do Brasil S. A.	128.005	1	9.419
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	133.056	6	19.124
Brasileira Fornecedora Escolar Limitada	139.001	4	8.472
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	145.035	1	14.986
Rubem Teixeira	145.053	2	15.011
José da Silva & Comp.	145.041	1	15.035
Roberto Kronig & Comp. Ltda. ...	145.066	3	16.441
A. Ramada & Comp. Ltda.	145.071	1	16.889
Thomaz C. Teixeira Gomes	145.071	3	16.891
Martins Junior & Comp.	145.032A	1A	19.102
Heitor, Ribeiro & Comp.	150.005/6A	3A	13.680
Idem	150.009A	3A	13.715
Cartonagem Luso Americana Ltda.	150.009A	5A	13.717
Rubem Teixeira	150.009A	7A	13.719
Curt Stida	208.022B	2B	18.905
Casa Souza Baptista Ltda.	211.007	1	9.416
Olivetti do Brasil S. A.	211.009	1	9.521
F. F. Fernandes & Comp.	217.145	1	14.733
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	217.110	1	16.879
Rubem Teixeira	218.004A	2A	10.136
Heitor, Ribeiro & Comp.	218.004A	3A	10.137
Rubem Teixeira	218.003	2	12.424
Cartonagem Luso Americana Ltda.	225.038	1	14.438
Eduardo Haerdy & Comp. Ltda. ..	225.074	1	17.758
Paulo G. Salgado	226.194	1	18.898
Antonini, Rubino Ltda.	227.142/3	9	16.867
Irmãos Spina	229.064	1	16.875
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	235.076	1	18.901
Moreno Borlido & Comp.	240.015	1	6.426
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	240.016/7	1	9.092
Cartonagem Luso Americana Ltda.	240.026/7	2	13.043
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	240.038/40	1	14.759
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. ...	240.060	1	15.065

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o § 1.º artigo 31 do decreto número 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 5 de setembro de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

112.024	— Microscópio original.
113.120	— Argola de borracha.
121.167	— Expediente.
121.190	— Livros.
126.104	— Crioscópio, etc.
132.138	— Pelerine.
133.073	— Para laboratório.
133.074	— Condensador, jogo, etc.
133.086	— Buretas, funil.
133.087	— Funis de vidro, etc.
133.088	— Tubo de ensaio, etc.
133.090	— Laminas provetas, etc.
134.016	— Microscópio estereoscópio, etc.
141.028	— Expediente.
143.028	— Panos para lustro, etc.
144.089	— Expediente.
145.159	— Postes de cimento armado.
229.102	— Expediente.

410.040	— Utensílios de escritório.
413.158	— Vidros, arame, etc.
443.165	— Filtro de sucção.
608.011-12	— Expediente.
615.365	— Impressos.
624.297	— Tinta preta para ilustração.
624.300	— Peroba de Campos.
624.301	— Jequitiba rosa.
624.302	— Pinho do Paraná.
624.304	— Pranchão de peroba de Campos.
901.123-128	— Expediente.

Em 30 de agosto de 1941. — *Augusto Barata*, pelo diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o § 1.º artigo 31 do decreto número 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 10 de setembro de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

450.001-006	— Expediente.
-------------	---------------

Em 30 de agosto de 1941. — *Augusto Barata*, pelo diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras**PRORROGAÇÕES DE PRAZO**

Comunico aos senhores fornecedores que, de acordo com os despachos do senhor diretor geral deste Departamento, foram concedidas as prorrogações de prazo — para a entrega dos materiais constantes das requisições abaixo relacionadas:

Firma	Requisição	Pedido	Empenho	Novo prazo concedido até...
Mesbla S. A.	243.087	1	16.239	20/9/41
Idem	243.089	1	16.032	20/9/41
Idem	243.091	1	16.033	20/9/41
Idem	243.092	1	16.035	20/9/41
Idem	243.092-A	2-A	17.576	20/9/41
Idem	243.086	1	15.889	20/9/41
Idem	243.090	1	15.890	20/9/41
Idem	615.231	2	16.164	20/9/41
Idem	243.097	1	18.262	20/9/41
Idem	243.096	1	18.261	20/9/41
Idem	243.094	1	18.200	20/9/41
Albino, Castro & Comp.	601.034	1	1.242	11/9/41

Findo os novos prazos, os senhores fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (D. R. E.), o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26 de junho de 1940.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor da D. R. E. (interino).

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do senhor diretor geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, alínea "a" do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Despacho	Novo prazo concedido até...
Rubem Teixeira	115.038	9.569	15%	Para entregar o material	13/9/41
Martins Junior & Comp.	213.022	13.377	10%	Para entregar o material	10/9/41
Heitor, Ribeiro & Comp. Ltda	217.081	11.757	20%	Material recusado	10/9/41
Agência Internacional — Publicações Científicas Técnicas	113.038	9.710	20%	Para entregar o material	28/9/41
A. Coelho Branco Filho	115.059	16.615	30%	Para entregar o material	5/9/41
Idem	216.027	14.856	15%	Para entregar o material	5/9/41
Idem	216.025	14.675	15%	Para entregar o material	5/9/41
Idem	216.028	14.860	20%	Para entregar o material	5/9/41
Cartouagem Luso Americana Ltda.	905.027-A	1.550	15%	Material recusado do item n. 3.	10/9/41
Idem	801.739-A	8.378	10%	Para entregar o material	5/9/41
Idem	220.023-A	13.037	10%	Para entregar o material	10/9/41
Idem	220.005	2.971	10%	Para entregar o material	15/9/41
Alexandre Ribeiro & Comp. Ltda.	624.084	3.095	5%	Completar o fornecimento do material ...	15/9/41
Idem	144.011-A	3.317	10%	Material recusado	10/9/41
Idem	304.004	1.465	10%	Material recusado	10/9/41

Findo os prazos de entrega, os senhores fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (D. R. E.), por memorando, o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de nova penalidade.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor da D. R. E. (interino.)

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do Sr. inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado S. W. Fernandes a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a importância de 110\$4 (cento e dez mil e quatrocentos réis), proveniente de diferença de direitos verificada por ocasião da revisão da nota de importação n. 20.381, de 1939, na conformidade do resolvido no processo n. 25.698, de 1941.

Alfândega do Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — *Onesino Lima*, escr. cl. 10 — Q. S.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Tribunal Marítimo Administrativo**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Para ciência de terceiros interessados do "acordão" proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na forma abaixo

Processo n. 530 — O Vice-Almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos possíveis interessados pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente, que este Tribunal proferiu acordão em o processo número quinhentos e trinta (530), referente a colisão do navio "Tiradentes" com pedras submersas, existentes no canal de acesso ao porto de Vitória, Estado de Espírito Santo, no dia vinte de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um (20-2-41), concordando com o parecer da Procuradoria, julgando o acidente como fortuito e ordenando o arquivamento do processo. E, para ciência de todos os interessados expede-se o presente edital para os efeitos legais.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e um (29-8-1941). Eu, Mario Monteiro da Cunha, oficial administrativo da classe H, o datilografei. E eu, G. A. Soboya, oficial administrativo da classe J, servindo do secretário, o subscrevi. — *Dario Paes Leme de Castro*, Vice-Almirante, presidente.

Comissão de Instalação da Base Naval de Natal

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MANILHAS DE CONCRETO ARMADO VIBRADO E RALOS DE CONCRETO VIBRADO.

Chama-se a atenção dos interessados para a publicação do edital feita no *Diário Oficial* de 30-8-41, páginas 17.090.

Sede provisória da Comissão de Instalação da Base Naval de Natal, no 7.º andar do edifício do Ministério da Marinha, em 30 de agosto de 1941. — *Evandro Bastos Belchior*, capitão-tenente, secretário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal**

Objetos com valor declarado caídos em refugo definitivo

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados no *Diário Oficial* de 1 de agosto, às páginas 15.417 e 15.418.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Departamento Nacional da Produção Animal****DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL**

INSPETORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA

Fazenda Experimental de Criação de Ponta Grossa

Edital de concorrência para venda de material inservível

De ordem do Sr. inspetor chefe, faço público, para conhecimento dos interessados que, de acordo com a autorização do Sr. ministro da Agricultura, exarada no processo P. A. 2.871/41, de 31 de julho próximo findo, até o dia 5 de setembro do corrente ano, às 14 horas, na sede desta Inspeção Regional, serão recebidas, na forma do que dispõe o decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932, propostas em duas vias, sendo uma delas devidamente selada, para a venda de material inservível abaixo discriminado, que poderá ser examinado na sede da mesma repartição. As propostas deverão ser sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, para cada espécie de material a vender, assim discriminado:

40 (quarenta) couros secos de bovinos, a	18\$0 cada um
5.000 (cinco mil) sacos vãos, de anilagem, a	\$8 cada um

800 (oitocentos) sacos vãos, de algodão, a	1\$0 cada um
196 (cento e noventa e seis) sacos vãos, de sal, a	\$40 cada um
300 (trezentas) latas vãos, de gasolina, a	\$30 cada um

As propostas, no dia e hora acima mencionados, serão abertas por funcionários previamente designados para esse fim.

Inspeção Regional em Ponta Grossa, 21 de agosto de 1941. — *Sydney da Gama Lobo d'Eça*, escrivão G. — *Bisto. A. R. de Almeida*, inspetor-chefe.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento de Administração****Divisão do Orçamento**

Concorrência pública para execução de reparos e consertos dos imóveis da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores do Departamento Nacional de Imigração.

De ordem do Sr. Ministro, consoante despacho exarado no processo MTIC. 25.813-41, faço público, para conhecimento dos interessados, que, às quinze (15) horas do dia dezoito (18) de setembro de mil novecentos e quarenta e um (1941), nesta Divisão, sita no sétimo (7.º) andar do edifício do Palácio do Trabalho, à avenida Aparício Borges, serão recebidas propostas para execução de reparos e consertos nos imóveis da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, do Departamento Nacional de Imigração deste Ministério, mediante as seguintes condições:

I — No dia e hora aprazados, os proponentes deverão apresentar à comissão de concorrência, fazendo-lhe entrega, em envelope fechado e lacrado, com a declaração exterior do seu conteúdo, dos seguintes documentos, em original ou pública forma (conservada):

- a) recibos de quitação dos últimos impostos municipais e federais, inclusive o de renda e de indústria e profissão;
- b) certidão da lei dos 2/3;
- c) prova de quitação com o Instituto dos Industriários ou Comerciantes;
- d) prova de idoneidade financeira fornecida por estabelecimento bancário;
- e) prova de capacidade técnica do proponente ou da pessoa natural ou jurídica que assinar a proposta;
- f) conhecimento do recolhimento da caução.

II — Todos os documentos comprobatórios de identidade deverão estar selados de acordo com a lei do selo.

III — Julgada a idoneidade dos concorrentes, ser-lhes-ão restituídos os documentos e, em seguida, serão abertas as propostas dos que forem julgados idôneos, lidas em voz alta e rubricadas por todos os proponentes e pelo presidente da Comissão.

IV — As propostas serão apresentadas em envólucro distinto do que contiver os documentos comprobatórios, também fechado e lacrado, com a indicação exterior do seu conteúdo e do nome do concorrente.

V — As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, serão apresentadas em quatro (4) vias, sendo a primeira devidamente selada.

VI — As propostas não deverão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital.

VII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

VIII — Caberá a preferência ao autor da proposta mais vantajosa, no global.

IX — Caso haja igualdade entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á ao desempate pela apresentação, pelas firmas empatantes, de novas propostas, dentro de vinte e quatro (24) horas, isto é, no dia 19 (dezenove) de setembro, no mesmo local.

X — Para garantia da proposta, os concorrentes deverão depositar na Tesouraria deste Ministério, em apólices da dívida pública federal ou em moeda corrente, a caução de 5:000\$0 (cinco contos de réis). Essa caução, depositada mediante guia fornecida pela Divisão do Orçamento, até o dia 17 (dezesete) de setembro às 14 (quatorze) horas, só será restituída após a conclusão dos serviços em apreço, exceto aos concorrentes que não forem preferidos.

XI — Os consertos, reparos e serviços a que se refere este Edital constam de especificações que estarão à disposição dos concorrentes, nesta Divisão, até a véspera do encerramento da concorrência (17 de setembro de 1941), podendo os interessados verificar, *in loco*, os trabalhos a realizar.

XII — Os serviços, reparos e consertos a que se refere este Edital deverão ficar concluídos, impreterivelmente, até o dia 15 de dezembro de 1941.

XIII — Se não forem rigorosamente cumpridas pelo concorrente preferido as cláusulas deste Edital, perderá ele a caução depositada que reverterá aos cofres públicos, a título de multa.

XIV — O pagamento das obras realizadas será feito em três prestações de acordo com o atestado fornecido pela fiscalização designada pelo Ministério.

XV — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio reserva-se o direito de anular esta concorrência caso convenha aos seus interesses, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial.

XVI — A presente concorrência será presidida pelo Diretor da Divisão do Orçamento, servindo como Secretário o Oficial Administrativo de classe II, da mesma Divisão, Ivan Carvalho do Amaral.

Serviço de Previsão Orçamentária da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 30 de agosto de 1941. — *Alvaro Figueiredo*, diretor.

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda Seção

Srs. Carlos Papalego, Samuel Lopo, Cícero Francisco de Oliveira, presidente da União dos Empregados em Hotéis (P. C. P.), Standard Oil Company of Brasil (F. C. S.), Siemens-Schuckert S. A. (E. J.), e Antonio Rodrigues.

Os senhores mencionados acima, ficam convidados a comparecer à presença do encarregado do acervo da extinta Terceira Seção, no Departamento Nacional do Trabalho, sala 511, afim de prestarem esclarecimentos necessários ao andamento dos processos em que são interessados, dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, sob pena de arquivar os processos daqueles que não comparecerem. — *Aristophanes Barbosa Lima*, encarregado do Acervo da extinta Terceira Seção.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Sebastião José de Oliveira, convidado para comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha número 31, 3.º andar, às 13,30 horas do dia 1 de setembro de 1941, levando em estampilhas federais a importância de \$85 (oito mil e quinhentos réis) e um selo de educação, afim de ser paga a taxa de 2% (art. 1.º do decreto 24.742, de 14 de julho de 1934), relativa às custas da reclamação n. P. 1.046, de 1941 (JC-I 493-41).

Outrossim, comunico-lhe que a não satisfação dessa exigência no prazo legal é passível de multa, conforme o art. 2.º do decreto acima invocado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941. — *Itala Faustino Porto*, chefe secretário.

Justiça do Trabalho

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 60/41

Pela presente, fica notificado João Menezes de Carvalho, domiciliado à rua Barbosa Rodrigues n. 440, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 16 horas, do dia 27 de outubro de 1941, à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Julio Lima & Comp., e cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — *Laura Cotrim Martins*, servindo como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 61/41

Pelo presente, fica notificado Julio Lima & Comp., domiciliado à rua Buenos Aires n. 147, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 16 horas do dia 27 do mês de outubro, à audiência relativa à reclamação apresentada por João Menezes de Carvalho, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — *Laura Cotrim Martins*, servindo como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 59/41

Pelo presente, fica notificado Arthur Joaquim Borges, domiciliado à avenida Sete de Setembro n. 1.142, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 15,45 horas do dia 28 do mês de outubro, à audiência relativa à reclamação apresentada por Herminio Cilelli e outros, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — *Laura Cotrim Martins*, servindo como secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, ficam notificados L. Costa & Comp. Limitada "Casa Gaucha", domiciliados à rua Chile ns. 3-5, para ciência da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência de treze de agosto corrente, na reclamação apresentada por Bernardo Corrêa Moraes, cujo inteiro teor é o seguinte: "Considerando que o reclamante alega ter sido admitido a serviço da reclamada em começo de mil novecentos e trinta e quatro, não sabendo o certo o dia por ter ficado retida pelo empregador a sua carteira profissional; considerando, assim, que a firma L. Costa & Comp. Limitada "Casa Gaucha", com sede na rua Chile ns. 3-5, deixou de pagar-lhe a importância dos salários retidos no total de quatro contos trezentos e vinte e seis mil réis, conforme "vale" exibido pelo reclamante e junto aos autos: Resolve a Junta, por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação para condenar, como condena, a reclamada, L. Costa & Comp. Limitada "Casa Gaucha" a pagar, dentro de dez dias, ao reclamante Bernardo Corrêa Moraes, a importância de quatro contos trezentos e vinte e seis mil réis e mais as custas.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Manoel Felipe do Reis*, secretário.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de número dez mil quinhentos e onze (10.511) protocolado no respectivo livro desta Repartição em dezoito de julho de mil novecentos e quarenta e um: Certifico que a Sociedade Mútua de Seguros Gerais "A Universal", tem devidamente arquivada nesta Repartição, sob o n. 16.250, por despacho de 5 de agosto de 1941, a Carta Patente n. 288, de 4 de julho de 1941, expedida em nome da Sociedade Mútua de Seguros Gerais "A Universal". Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Carmen Cruz*. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da seção. (N. 11.631 — 30-8-1941 — 18\$1.)

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Bordinho, Brenha S. A.: Certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 16.298, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940; b) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 26 de fevereiro de 1941, que aprovou a abertura de uma filial em São Paulo. Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Sobre estampilhas no valor de quarenta mil e duzentos réis, estavam os seguintes dizeres: — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Carmen Cruz*. Estava o visto do diretor da Seção. Nada mais se continha no referido documento. (N. 11.630 — 30-8-41 — 24\$5.)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital ficam citadas as firmas Joaquim P. Ribeiro (proc. 14.614-37), A. Salvador & Comp. Ltda. (proc. 6.160-38), e Kleber & Comp. (proc. 14.740-38), cujos últimos domicílios eram rua dos Andradas, 26, 2.ª loja, rua D. Pedro I, 31, e rua Primeiro de Março, 6, 6.º andar, respectivamente, para ciência da decisão do delegado deste Instituto, pela qual foi autorizada a cobrança judicial de seus débitos nas importâncias de 252\$0 (duzentos e cinquenta e dois mil réis), 5:628\$0 (cinco contos seiscentos e vinte e oito mil réis) e 336\$0 (trezentos e trinta e seis mil réis), respectivamente, acrescidas dos juros de mora, bem assim de que tem o prazo de dez (10) dias, para recorrerem ao Conselho Nacional do Trabalho, com prévio depósito das importâncias reclamadas ou prestação de fianças idôneas no Serviço Jurídico (Contencioso) do Instituto à avenida Presidente Wilson n. 164, 7.º andar.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — *N. Lustoza Cabral*, delegado. (N. 11.602 — 28-8-41 — 88\$7 — 3 vezes)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÕES

N. 32.547, em 20-8-41 — Autuado: Joaquim Vessi, de Cravinhos, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 150\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Luiz Pedro, de Sertãozinho, São Paulo. Decisão da presidência em 25-8-41. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do artigo 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Afonso Villa, de Ribeirão Preto, São Paulo. Decisão da presidência em 25-8-41. Multa: 150\$0, grau médio do inciso I do artigo 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: D. Marcolina Bispo Leal, de Jozzeiro, Bafa. Decisão da Presidência em 25-8-41. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Espólio de Ricardo da Silva Cardoso, desta Capital. Decisão da Presidência em 25-8-41. Multa: 150\$0, grau médio do inciso I do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Irmãos Alvarez, desta Capital. Decisão da Presidência em 25-8-41. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Euclides Gracelario da Paixão, desta Capital. Decisão da Presidência em 25-8-41. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 32.516, em 18-8-41 — Autuado: Shuzo Yamamoto, de São Paulo, São Paulo. Multa: 150\$0, débito: 441\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.579, em 20-8-41 — Autuado: Colombo & Bonsaver, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.485, em 15-8-41 — Autuado: Jayme Ribeiro, de Aparecida, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 285\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.521, em 18-8-41 — Autuado: Antonio Costa Pereira, de Itapeva, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 81\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.569, em 20-8-41 — Autuado: Isaac Deguirmendjian, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 322\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.560, em 20-8-41 — Autuado: Pedreiras Santo Antônio Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 233\$5, débito: 1:987\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.502, em 18-8-41 — Autuado: Georg Hafenrichter & Cia. Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 1:734\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.587, em 20-8-41 — Autuado: Mihran Lapoian & Filhos, de São Paulo, São Paulo. Multa: 343\$6, débito: 1:712\$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.562, em 20-8-41 — Autuado: Francisco D'Amato, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 360\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.558, em 20-8-41 — Autuado: Antonio da Silva, de Poméia, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 152\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.574, em 20-8-41 — Autuado: José Sebastião Afonso, de Merculama, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 407\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.570, em 20-8-41 — Autuado: Toffoli & Bisi, de São Paulo, São Paulo. Multa: 375\$0, débito: 1:987\$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.500, em 18-8-41 — Autuado: Zarif & Abib, de Santos, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 43\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.462, em 15-8-41 — Autuado: Felix Magra, desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 22\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.490, em 6-8-41 — Autuado: Peixoto & Lamela, desta Capital. Multa: 510\$9, débito: 2:492\$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.420, em 13-8-41 — Autuado: A. Pinheiro de Araujo, desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 741\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.450, em 15-8-41 — Autuado: A. Morales Gil & Cia., desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 511\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.290, em 11-8-41 — Autuado: Boris Cuperman, de Franca, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 280\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Paschoal Paterno, de Campinas, São Paulo. Decisão da Presidência em 20-8-41. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II, do art. 172, nos termos da alínea b, do art. 177, combinada com a alínea c, do art. 178, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Joaquim Caetano, de Franca, São Paulo. Decisão da Presidência em 21-8-41. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Walter Cocconi & Irmão, de Estação de Faria, Lavras, Minas Gerais. Decisão da Presidência 25-8-41. Multa: 100\$0, grau

Autuado: João Giusti de Pelotas, Rio Grande do Sul. Decisão da Presidência em 25-8-41. Multa de 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Antonio J. da Silva, desta Capital. Decisão da Presidência de 21-8-41. Multa de 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.499, em 18-8-41 — Autuado: Adib A. Neme, de Poderneira, São Paulo. Multa: 150\$0 sem prejuízo do pagamento da quantia relativa ao juros de mora de 1% ao mês, que não foram pagos com as contribuições dos meses de abril de 1938, março a agosto de 1939 e maio de 1940, recolhidas em atraso, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Bunsuke Nishimura, de São Paulo. Decisão da Presidência em 21-8-41. Multa de 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: José da Costa Pinto, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 21-8-41. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Kicsaburo Suzuki, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 19-8-41. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Barbosa & Filho, de Cruzeiro, São Paulo. Decisão da Presidência em 21-8-41. Multa 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.402, em 13-8-41 — Autuado: A. Santos, desta Capital. Multa: 483\$6, débito: 2:122\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.484, em 15-8-41 — Autuado: Serafim Rodrigues, desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 280\$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.363, em 13-8-41 — Autuado: Soares, Soares & Comp., desta Capital. Multa: 229\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.483, em 15-8-41 — Autuado: "Estrela" Fábrica de Biscoito Ltda., desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 88\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.474, em 15-8-41 — Autuado: Comp. de Tecidos Bom Pastor S. A., desta Capital. Multa: 3:020\$2, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.399, em 13-8-41 — Autuado: C. A. Gonçalves, desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 124\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.468, em 15-8-41 — Autuado: Agostinho do Passo, desta Capital. Multa: 100\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.185, em 6-8-41 — Autuado: Fonseca & Valerio, desta Capital. Multa: 100\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.417, em 13-8-41. Autuados: Amaral, Rodrigues & Cia. Ltda., desta Capital. Multa: 466\$6, débito: 2:750\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.456, em 15-8-41. Autuados: Terra, Irmão & Cia., desta Capital. Multa: 9:531\$8, débito: 50:014\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.191, em 6-8-41. Autuado: Gráfica Pan América, S.A., desta Capital. Multa: 145\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.478, em 15-8-41. Autuado: Dynar F. Nascimento, desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 244\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.172, em 6-8-41. Autuado: C. Cinti, desta Capital. Multa: 226\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.397, em 13-8-41. Autuado: Manoel Francisco Pereira, desta Capital. Multa: 100\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.186, em 6-8-41. Autuado: Emil Steiner, desta Capital. Multa: 113\$6, débito: 623\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.184, em 6-8-41. Autuado: Abilio Ferreira, desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 312\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.403, em 13-8-41. Autuados: Alves, Fraga & Cia., desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 609\$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.467, em 15-8-41. Autuado: Ventura Rodrigues, desta Capital. Multa: 100\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.175, em 6-8-41. Autuados: Franco Fernandes & Cia., desta Capital. Multa: 839\$5, débito: 5:651\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.181, em 6-8-41. Autuado: Carlos H. Neubarth, desta Capital. Multa: 287\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.461, em 15-8-41. Autuados: Montaud & Cia., desta Capital. Multa: 675\$7, débito: 2:910\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.382, em 13-8-41. Autuados: Esmero & Cia., desta Capital. Multa: 2:099\$8, débito: 10:405\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.415, em 13-8-41. Autuado: Antonio Paschoal Dias, de Feira de Santana, Baía. Multa: 200\$0, débito: 46\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de dez dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.369, em 13-8-41. Autuado: José Jagersbacher, de Salvador, Baía. Multa: 333\$5, débito: 1:091\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.406, em 12-8-41. Autuado: Oscar Catarino, de Salvador, Baía. Multa: 100\$0, débito: 66\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.486, em 15-8-41. Autuado: Francisco Correia dos Santos, de Itaipava, município de Ilacaré, Baía. Multa: 100\$0, débito: réis 39\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.187, em 6-8-41. Autuado: Claudemiro Suzart Carneiro, de Santo Amaro, Baía. Multa: 100\$0, débito: 512\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.477, em 15-8-41. Autuado: Distilaria Jujuba Ltda., de Santo Amaro, Baía. Multa: 100\$0, débito: 1:271\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.457, em 15-8-41. Autuado: Irmãos Cardoso, de Santo Amaro, Baía. Multa: 100\$0, débito: 450\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.188, em 6-8-41. Autuado: Raymundo Jeronymo da Silva, de Jacobina, Baía. Multa: 100\$0, débito: 86\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.412, em 13-8-41. Autuado: Edgard Porfirio Lopes, de Salvador, Baía. Multa: 100\$0, débito: 424\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.358, em 13-8-41. Autuado: Torrefação e Moagem Brasil Ltda., de Salvador, Baía. Multa: 100\$0, débito: 324\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.414, em 13-8-41. Autuado: Paulo Bispo de Carvalho, de Joazeiro, Baía. Multa: 100\$0, débito: 30\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.352, em 13-8-41. Autuada: Viuva Bernardino Silva, de Feira de Sant'Ana, Baía. Multa: 100\$0, débito: 305\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Em 30-8-41. — *Scrappim A. O. Silva*, chefe da Secção de Empregadores.

(N. 11.627 — 30-8-941 — 361\$1)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

LABORATÓRIOS MOURA BRASIL, S. A.

ATA DA 5.^a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM OITO DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM

Aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e um, presentes às quinze horas, na sede social, à rua Diniz Cordeiro, número trinta e nove, acionistas que representavam mais de dois terços do capital social, segundo se verificou do seu "Livro de Presença de Acionistas" com as declarações exigidas em lei, foi indicado para presidir a assembleia o acionista Sr. Dr. Eudoro Lemos de Oliveira que, para secretário, convidou o acionista Sr. Dr. Adolpho Castro Paes Barreto. Declarando instalada a assembleia geral extraordinária por haver número legal, o Sr. presidente manda proceder à leitura do edital de convocação publicado no *Diário Oficial* de 1, 2 e 4 deste mês, bem como no *Jornal do Brasil* de 1, 2, 3 e 5 do corrente mês, anúncio que é deste teor: "Ficam convocados os senhores acionistas para a assembleia geral extraordinária que se realizará na sede social, à rua Diniz Cordeiro n. 39, às quinze horas do dia oito de agosto próximo findo, para o fim de deliberarem sobre a reforma do parágrafo único do art. 24 dos estatutos. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941." A seguir, diz o Sr. presidente que de acordo com o edital de convocação estava sobre a mesa o projeto de reforma do parágrafo único do art. 24, mandando que o Sr. secretário procedesse à leitura do mesmo, que é do seguinte teor: Parágrafo único do artigo 24. "Dos lucros líquidos verificados deduzir-se-ão cinco por cento para o Fundo de Reserva Legal até o limite expresso na lei.

Do restante deduzir-se-ão importâncias correspondentes a dez por cento sobre o valor dos moveis e utensílios, aparelhos, instalações, vinte por cento sobre os automoveis, para constituírem um Fundo de Depreciação. Depois desta dedução retirar-se-á ao mais cinco por cento para um Fundo de Reserva Especial, observadas as disposições em vigor. O saldo será distribuído em dividendos com os acionistas, de acordo com a assembleia geral. Não se pagarão quaisquer percentagens aos diretores nem se formarão fundos de reserva especiais antes de pagos pelo menos seis por cento do dividendos aos acionistas." Procedida à leitura, o Sr. presidente submeteu à discussão a referida reforma, e não havendo quem quisesse se utilizar da palavra, submeteu à votação, sendo aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente resolve dar por encerrados os trabalhos, mandando fazer dos mesmos a presente ata, que vai assinada por todos os acionistas e por mim, Adolpho Castro Paes Barreto, secretário, que a escrevi, subscrevo e assino. Rio de Janeiro, oito de agosto de 1941. — *Adolpho Castro Paes Barreto*. — *Eudoro Lemos de Oliveira*. — *Francisco de Moura Brasil*. — *Nestor Moura Brasil*. — *Paulo Moura Brasil*. — *Luiz J. Rodriguez*. — *Emília Carvalho Moura Brasil*. — *Adolpho Castro Paes Barreto*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Laboratórios Moura Brasil S. A., em 26 de agosto de 1941, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 16.318, os seguintes documentos: a) ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 30 de dezembro de 1940, que autorizou o aumento do capital social de 2.000:000\$000 para 2.500:000\$000; b) ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 24 de março de 1941, que aprovou o aumento do capital social e a reforma dos seus estatutos com o fim de adaptá-los às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940; c) ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 8 de agosto de 1941 que aprovou alterações estatutárias, afim de atender exigências deste Departamento, de acordo com o § do art. 53 do decreto-lei acima referido; d) estatutos da sociedade; e) lista dos subscritores do aumento do capital; f) recibo de depósito de 10% sobre o aumento do capital, efetuado no Banco Boavista; guia comprobatória do pagamento do selo proporcional ao aumento do capital, efetuado na Recebedoria do Distrito Federal. Depósito Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — *Carmen Cruz*. Vir

— *Celso Esteves*, diretor.
(O original estava selado, 100\$000 e \$200 de educação). V.
— *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 10.854 — 1-9-41 — 98\$0)

SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS

Balanco Geral em 30 de junho de 1941

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita à página 17.031 do "Diário Oficial" de 29 de agosto p. findo, no Ativo,

onde se lê:

17.543:575\$108

leia-se:

17.453:575\$108

e no Passivo, no total de Reservas,

onde se vê:

12.004:274\$108

veja-se:

12.004:274\$108

SOCIEDADES CIVIS

LAR DA CRIANÇA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1941

Aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e um, às quatorze horas, em sua sede social, à rua Voluntários da Pátria número setenta e cinco, reuniram-se em assembleia geral ordinária devidamente convocados pela diretoria, associados do Lar da Criança.

Assumindo a presidência, a diretora, presidente da instituição, Sra. doutora Adalziria Bitencourt, pediu aos presentes indicassem quem deveria dirigir os trabalhos, tendo sido unanimemente eleito o Sr. José Paulo Erse, o qual, assumindo a presidência, convidou para secretário, o Sr. João Cantuaria, ficando, assim, constituída a mesa.

O senhor presidente declarou que como era do conhecimento de todos e constava do edital de convocação publicado no *Diário Oficial* de 21, 25 e 27 do corrente mês, e no "Jornal do Comércio", de 21, 25 e 27 também do corrente mês de março, a presente assembleia tinha por fim deliberar os senhores associados sobre o relatório,

contas e balanço referentes ao exercício findo em trinta e um de dezembro último, e elgerem a diretoria e o conselho fiscal e seus suplentes, determinando ao secretário da assembléia procedesse à leitura daqueles documentos que se achavam sobre a mesa. Finda a leitura o senhor presidente pôs em discussão o relatório, contas e balanço. Ninguém pedindo a palavra o senhor presidente declarou encerrada a discussão e pôs em votação o relatório, contas e balanço verificando-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade, tendo-se absteido de votar as pessoas impedidas por lei. Em seguida, o senhor presidente declarou que cabia aos senhores associados eleger os membros da diretoria, os quais serviriam por um período de três anos. Pediu a palavra o associado senhor Arnaldo Ferreira dos Santos Reis e propôs que a eleição dos membros da diretoria, assim como a dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, fosse feita por aclamação, lembrando aos presentes a seguinte chapa: para diretora-presidente, a doutora Adalzira Bitencourt; vice-presidente, a senhora Lourdes Pio Duarte; tesoureira, a senhora Maria da Conceição Araujo; 1.ª secretária, a senhora Carolina Teixeira de Mello; 2.ª secretária, a senhora Ketty Florian. Para membros do conselho fiscal: senhores doutores Honorio de Araujo Maia, Luiz Veiga e Frederico Trotta; para suplentes: senhores doutores Mario Casasanta, Alfredo Pinheiro e professor Tarso Coimbra. O senhor presidente declara que vai submeter à consideração da assembléia a proposta do senhor Arnaldo Ferreira dos Santos Reis, tendo se verificado que a mesma foi unanimemente aprovada. O senhor presidente declara então eleitos, e desde logo empossados por um período de três anos, a findar em trinta e um de março de mil novecentos e quarenta e quatro, de acordo com os estatutos, as seguintes pessoas: diretora-presidente: doutora Adalzira Bitencourt; vice-presidente: Lourdes Pio Duarte; tesoureira: Maria da Conceição Araujo; primeira secretária: madame Ketty Florian. Membros do conselho fiscal, pelo período de um ano, dois: os senhores doutores Honorio de Araujo Maia, Luiz Veiga e a findar em trinta e um (31) de março de mil novecentos e quarenta e Frederico Trotta; suplentes: doutores Mario Casasanta, Alfredo Pinheiro e professor Tarso Coimbra. E nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, afim de ser lavrada a presente ata, a qual depois de lida e aprovada, é assinada pelos associados que o queiram. E lá, João Cantuaria, secretário, subcrevo e assino. — *João Cantuaria*, José Paulo Erse. — *Arnaldo Ferreira dos Santos Reis*. — *Francisco Moneró*. — *Pedro Affonso Brando*. — *Sergio Darcy*. — *Arnaldo de Mello Leitão*. — *Aristophanes de Queiroz*. — *Carlos Eduardo Dias de Souza Campos*. — *Antonio Carlos Penafiel*. — *Lauro Trassos*. — *Aluizio Fernandes Tavora*. — *Adalzira Bitencourt*.
Em tempo: Corrigindo o engano notado na redação final da ata, na qual foi trocado o nome da primeira secretária e omitido o P.ª segunda secretária, o senhor presidente esclarece que a diretoria desta e empossada nesta data para o exercício a findar em 31, repito, P.ª e um de março de mil novecentos e quarenta e quatro, é composta das seguintes pessoas: diretora-presidente: doutora Adalzira Bitencourt; vice-presidente: Lourdes Pio Duarte; tesoureira: Maria da Conceição Araujo; primeira secretária: Carolina Teixeira de Mello; segunda secretária: madame Ketty Florian. Conselho Fiscal: eleito para o período de um ano a terminar em trinta e um de março de mil novecentos e quarenta e dois: doutores Honorio de Araujo Maia, Luiz Veiga e Frederico Trotta; suplentes: doutores Mario Casasanta, Alfredo Pinheiro e professor Tarso Coimbra. Rio de Janeiro, trinta e um de março de mil novecentos e quarenta e um. — *João Cantuaria*, secretário da assembléia. — *Arnaldo Ferreira dos Santos Reis*. — *José Paulo Erse*. — *Francisco Moneró*. — *Pedro Affonso Brando*. — *Arnaldo de Mello Leitão*. — *Aristophanes de Queiroz*. — *Carlos Eduardo Dias de Souza Campos*. — *Aluizio Fernandes Tavora*. — *Sergio Darcy*. — *Antonio Carlos Penafiel*. — *Adalzira Bitencourt*.
N. 11.623 — 30-8-41 — 104\$0)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas. e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Agência Americana de Informações Jornalísticas, S. A.

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 8 de setembro do corrente, às 15 horas na rua Treze de Maio n. 13, para eleger a Diretoria, o Conselho Fiscal e suplentes. — *Pio Sá de Carvalho Azevedo*, diretor.
(N. 11.601 — 28-8-941 — 27\$5 — 3 vezes)

Companhia Minas do Rio Carvão

Comunicamos aos senhores acionistas que, a partir do dia 5 de setembro próximo, será pago em seu escritório, à rua General Câmara n. 66, 1.º andar, o 8.º dividendo, relativo ao 1.º semestre de 1941, à razão de 5\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — *Gastão de Azevedo Villela*. — *J. Junqueira Botelho*.

(N. 11.609 — 28-8-941 — 27\$5 — 3 vezes)

S. A. Irmãos Magalhães, em liquidação

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Em cumprimento ao disposto no artigo 140, inciso 4.º do decreto-lei n. 2.627, que dispõe sobre as sociedades por ações, são convidados os senhores acionistas desta Sociedade para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 9 de setembro próximo, às 14 horas, na sede social, à rua 1.º de Março n. 51, 1.º andar, afim de tomarem conhecimento dos atos praticados durante o semestre seguinte a entrada da Sociedade em liquidação, deliberando a respeito.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — *Elysio Magalhães*, liquidante.

(N. 10.846 — 29-8-941 — 55\$1 — 3 vezes).

A Praça

Comunicamos que, conforme alterações do contrato social do Franco, Fernandes & Comp., estabelecidos à rua Miguel Couto número 92, arquivadas sob os ns. 150.851 e 150.852 no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, e em virtude da retirada dos sócios Henrique de Souza e Oscar Fernandes, pagos e satisfeitos de todos os seus haveres, e da admissão do sócio solidário Raul Rodrigues Nunes, foi a mesma alterada para *Luiz Franco & Comp.*, cuja nova firma assumiu o ativo e passivo de sua antecessora.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — *Luiz Franco & Comp.*

Reconheço a firma de Luiz Franco & Comp. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941 — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*.

(N. 10.844 — 29-8-941 — 55\$1 — 3 vezes)

Salvaterra, S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária na sede social, à rua da Quitanda número 191, 1.º andar, no dia 10 de setembro de 1941, às 14 horas, afim de deliberarem sobre a transformação da Sociedade Anônima em Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. — *João Ferreira Soares*, presidente. — *Antenor Moreira Dutra*, gerente. — *José Ferraz de Oliveira*, tesoureiro.

(N. 11.608 — 28-8-941 — 36\$7 — 3 vezes)

Quebracho — Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, no Rio de Janeiro, à Avenida Almirante Barroso n. 81, 7.º andar, às 10 horas do dia 10 de setembro de 1941, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da Diretoria, visando a modificação do Capítulo III, dos seus estatutos sociais e afim de elegerem os membros da Diretoria da Sociedade.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — *Coronel Samuel da Silva Caldas*, diretor-presidente.

(N. 10.839 — 29-8-941 — 54\$1 — 3 vezes)

Quebracho — Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, no Rio de Janeiro, à Avenida Almirante Barroso n. 81, 7.º andar, às 10 horas do dia 12 de setembro de 1941 afim de fixarem os honorários dos membros da Diretoria da Sociedade.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — *Coronel Samuel da Silva Caldas*, diretor-presidente.

(N. 10.838 — 29-8-941 — 53\$0 — 3 vezes)

A Praça

O Lloyd Brasileiro P. N., avisa a quem interessar possa, que a firma F. Caetani, estabelecida nesta praça, à rua São Pedro n. 115, 1.º andar, comunicou-nos ter extraviado os conhecimentos abaixo discriminados:

Conhecimento n. 214 — marca TB&C — 5 quartolas de grapa.
Conhecimento n. 215 — marca PR&C — 25 quartolas de grapa.
Conhecimento n. 216 — marca Camélia — 25 quartolas de vinho.
Conhecimento n. 216 — marca Camélia — 20 oitavos de vinho.
de Porto Alegre para o Rio de Janeiro, no vapor "Inconfidente" vgm.129-V, entrado em 9 de agosto corrente, embarcados por Paulo Salton & Irmãos e consignados A Ordem. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do decreto 19.473, de 1930 com as modificações determinadas pelo decreto 19.754, de 18-3-1931, será a carga entregue ao notificante, independente de conhecimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1941. — *M. Celestino*.

Reconheço a firma M. Celestino — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941 — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Acacio de Figueiredo*.

(N. 10.837 — 29-8-941 — 73\$4 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schuckert, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

Comunicamos aos senhores acionistas, que de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, se acham à sua disposição os documentos relacionados ao artigo 99. Ficam ao mesmo tempo convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 30 de setembro de 1941, às 15 horas na sede da Companhia, à rua General Câmara n. 78, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de maio de 1941.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — Os diretores: *Max Pomorski*. — *Rodolfo Gerlach*.

(N. 10.772 — 29-8-941 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schuckert, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, às 10 horas do próximo dia 8 de setembro corrente, na sede social, à rua General Câmara n. 78, para deliberar sobre alterações à serem feitas nos estatutos sociais aprovados pela assembleia geral extraordinária realizada no dia 26 de abril de 1941 conforme determinação constante do processo número 7.042-941 do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — A Diretoria: *Max Pomorski*. — *Rodolfo Gerlach*.

(N. 10.773 — 29-8-941 — 55\$1 — 3 vezes)

Ginásio Metropolitano, S. A.

Sua constituição social

Convido todos os senhores subscritores de ações do Ginásio Metropolitano S. A. para a assembleia geral constitutiva, que se deverá realizar no dia 9 de setembro, terça-feira, às 14 horas, na sua sede, à rua Dias da Cruz n. 241. — *Vitoldo Zaremba*, incorporador-responsável.

(N. 10.850 — 29-8-941 — 30\$6 — 3 vezes)

Companhia Predial Carioca, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São os senhores acionistas convidados a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na segunda-feira, 8 de setembro, às 14 horas, à rua do Rosário n. 127, 2.º andar, sala 12, afim de tratar da reforma dos estatutos da Sociedade, de eleição para qualquer cargo que venha a ser criado, e deliberar sobre a permuta e alienação de bens imóveis da Sociedade.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — A Diretoria.
Cia. Predial Carioca S. A. — (assinatura ilegível), diretor.

(N. 10.851 — 29-8-941 — 39\$8 — 3 vezes)

Thorneroft do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Pela presente estão convidados os senhores acionistas da Thorneroft do Brasil, S. A. para uma reunião em assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 9 de setembro próximo vindouro, às 14 horas, na sua sede social, à rua Santa Luzia n. 405, para o fim especial de cumprirem exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio relativas à reforma dos estatutos, inclusive no que diz respeito ao nome social.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — *W. A. H. May*, diretor.

(N. 11.624 — 30-8-941 — 49\$0 — 3 vezes)

Sindicato das Empresas de Veículos de Carga do Rio de Janeiro

Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal

De ordem do Sr. Presidente comunico aos senhores associados que devendo realizar-se no dia 8 de setembro, às 20 horas, na sede social, à rua D. Gerardo n. 47, sobrado, a eleição para a nova Diretoria e Conselho Fiscal e respectivos suplentes, na forma do artigo 26 da Port. S.C.M. 337 de 31 de julho de 1940, os associados deverão providenciar para o registro das chapas, na forma dos artigos 16 e 17 dos Estatutos até o dia 1 de setembro.

Só poderão ser registrados, votar e ser votados os sócios quites observando-se as demais exigências dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — *José Ribeiro Nunes*, secretário.

(N. 11.622 — 30-8-941 — 19\$4)

Crédito Imobiliário Auxiliar, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 2 (dois) de setembro do corrente, às 11 horas, na sede da Companhia, à rua da Candelaria n. 9, 3.º andar, para o fim especial de eleger nova diretoria.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941. — Crédito Imobiliário Auxiliar S. A. — *A. Pouchot-Lermans*, Diretor-Presidente.

(N. 10.685 — 25-8-41 — 39\$8 — 3 vezes).

Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado, "Casa Sano", S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidam-se os Srs. acionistas, a comparecer à sede social, à rua Miguel Couto n. 40, no dia 10 de setembro próximo, às 15 horas, para, em assembleia geral extraordinária, deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) reeleição da Diretoria e Conselho Fiscal; b) reforma dos estatutos; c) ratificação dos atos da Diretoria até a data da mesma assembleia.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1941. — *Ernst Heide*, presidente interino, diretor-tesoureiro. — *Oscar Sjosted*, diretor-gerente.

(N. 10.765 — 27-8-41 — 55\$1 — 3 vezes)

Cooperativa Patrimonial, S. A. — COPAT

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os senhores acionistas convidados a comparecer à assembleia geral extraordinária que se realizará no dia 8 de setembro próximo, na sede social à Avenida Rio Branco n. 62, 2.º andar, nesta Capital, às 10 horas, afim de se proceder à eleição da nova diretoria, membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, e tratar de outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1941. — Pela Diretoria: *Alberto de Azevedo*, diretor-presidente.

(N. 11.626 — 30-8-941 — 42\$8 — 3 vezes)

Companhia Bettenfeld, S. A.

(Em liquidação)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para reunirem-se em assembleia geral extraordinária, na rua do Ouvidor ns. 93-5, 2.º andar, no dia 10 de setembro próximo, às 15 horas, afim de tomarem conhecimento da renúncia de um dos liquidantes e deliberarem a respeito, bem como sobre o prazo da liquidação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1941. — Os liquidantes.

(N. 11.632 — 30-8-941 — 39\$8 — 3 vezes)

Associação Brasileira de Compositores e Autores

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Nos termos dos artigos 8.º, 39.º e 44.º dos estatutos vigentes, convoco os senhores associados para uma sessão de assembleia geral extraordinária, a realizar-se às 17 (dezessete) horas do dia 11 (onze) de setembro vindouro, na sede social à rua do Ouvidor número 189, 2.º andar.

Fim da convocação: Interesses gerais.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941. — *Oswaldo Santiago*, presidente.

(N. 11.629 — 30-8-941 — 38\$8 — 2 vezes)

Barra da Tijuca, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para uma assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 10 de setembro próximo, às 17 horas, na nova sede social, à Avenida Graça Aranha n. 18, 9.º andar, com os seguintes objetivos:

a) adaptar a reforma dos estatutos, feita em assembleia de 2 de maio deste ano, às exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio;

b) preencher cargo de diretor;

c) tratar de outros negócios de interesse da Sociedade.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — A Diretoria.

(N. 11.621 — 30-8-941 — 51\$0 — 3 vezes)

Companhia Indígena de Imóveis

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para uma assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 10 de setembro próximo, às 16 horas, na nova sede social, à Avenida Graça Aranha n. 18, 9.º andar, para preencher cargo de diretor.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941. — A Diretoria.

(N. 11.620 — 30-8-941 — 36\$7 — 3 vezes)

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 1

DIÁRIO OFICIAL (Secção I)

Setembro de 1941

ANO LXXX

(APENSO AO N. 203)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.391

Recurso n. 2.961/1-174 — Isenção de direitos.

Recorrente: Edgard Saeger.

Recorrida: Alfândega de João Pessoa.

Se se envia mercadoria nacionalizada para o exterior, afim de ser devolvida, depois de certo tempo, a devolução efetuar-se-á em nome do remetente, nos termos do art. 9, letra b do decreto n. 24.023, vigente na época.

Edgard Saeger a 8 de abril de 1935 dirigiu à Inspetoria do João Pessoa petição, protocolada sob o n. 1.153, em que pedia autorização para despachar para Nova York, aparelho de radio receptor, que lá devia ser consertado e devolvido, sem novo pagamento de direitos alfandegários, nos termos do art. 8 das Preliminares da Tarifa, e art. 13, inciso 2, do decreto n. 24.023 de 1934.

Pela petição do número 3.546, de novembro de 1935, informava à Alfândega que o dito receptor tinha voltado e nos termos da petição de n. 1.153 solicitara fosse feito e desembarçado, sem pagamento de novos direitos.

A alfândega denegou o pedido, porque a individualização do aparelho se não podia fazer, com certeza; que a mercadoria se despachara à ordem, em contrário às disposições do art. 9, letra b do decreto n. 24.023.

Argumenta o recorrente que se não trata de mercadoria importada diretamente, sujeita a pagamento de direitos e que gozasse por força do regulamento, de isenção. O caso é de mercadoria despachada para o consumo e remetida ao estrangeiro afim de ser consertada e voltar, dentro do prazo estabelecido por lei, conforme se lê dos documentos, certidões, etc. Se o conferente afirma que ela tem sinais de uso; se o material foi embarcado com o cumprimento de todas as formalidades da lei; se a devolução se operou dentro do prazo de um ano, não há motivo para se negar o favor pretendido.

Tais argumentos não procedem.

O art. 9, letra b do decreto n. 24.023 exige que a mercadoria seja consignada diretamente, para gozar dos favores do decreto. Um dos fatores do decreto é a livre importação de mercadorias que se reinetem ao exterior, para a volta dentro de um ano de data, desde que já estejam nacionalizadas, pelo pagamento de direitos.

O art. 8.º das preliminares da Tarifa deu a regra geral que o reg. 24.023, no seu art. 13, inciso 2.º, repetiu, restringindo. O mesmo artigo 8.º fala na necessidade do respeito das "leis vigentes" para a consecução do favor. Ora, uma das necessidades das "leis vigentes" — o decreto n. 24.023, art. 9.º, letra b, é a consignação nominativa.

Tendo vindo tanto a fatura consular, como o conhecimento e fatura comercial à ordem, não é possível a concessão do favor pretendido pelo requerente.

Nestes termos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.395

Recurso n. 2.027-A/1.182 — Imposto adicional de 10 %.

Recorrente: Manaus Harbour Ltd.

Recorrida: Alfândega de Manaus.

Sendo o contrato da requerente restrito à isenção de direitos aduaneiros, não pode a mesma gozar da isenção do imposto adicional de 10 % e da taxa de expediente.

Atendidas as exigências da lei, recorre para este Conselho Manaus Harbour Ltda. do ato do Inspetor da Alfândega de Manaus obrigando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto número 24.343, de 1934, e da taxa adicional de que trata o art. 100, do decreto n. 24.023, do mesmo ano.

Presume-se a recorrente isenta do pagamento desses tributos.

Entre outras considerações pondera não estar sujeita ao pagamento do primeiro, o imposto adicional que ela própria reconhece ser sucedâneo da taxa de 2 % ouro para o porto, em face do art. 19, da lei n. 1.145, de 30 de dezembro de 1933, que estendeu às concessões

de obras de portos a cláusula 25.ª do decreto n. 6, de novembro de 1901, que assim rezava:

"Sendo federais os serviços que por esta concessão ficam incumbidos à Companhia, goza ela de isenção de quaisquer impostos que não os federais, dos quais está igualmente isenta".

Na vigência dessa lei, e pelos seus próprios termos, é evidente que não cabia a isenção pretendida, por se referir a mesma à isenção de impostos e não de taxas, sendo como era o 2 % ouro para o porto uma taxa, sem embargo da alegação da recorrente de ter o Supremo Tribunal Federal considerado esse tributo como um imposto, porque a jurisprudência daquela corte nunca foi uniforme nem permanente, neste sentido, ao passo que a jurisprudência administrativa sempre foi invariável em considerar como taxa o referido tributo.

E na vigência da Lei n. 24.343, de 1934, não cabia igualmente a isenção, nem mesmo perante a doutrina ministerial de estarem isentas de tal tributo as empresas que gozassem de isenção de impostos de importação, porquanto o favor concedido à recorrente era o da isenção de direitos aduaneiros e não de impostos de importação.

Quanto ao alegado de não se poder cobrar o adicional de 10 % por não haver direitos realmente devidos, é uma argumentação perfeitamente abstrata a que recorrem continuamente as concessionárias de favores para fugir ao pagamento devido.

Direitos realmente devidos são os constantes da pauta tarifária. As mercadorias ou materiais importados por tais empresas devem, realmente, efetivamente, um tributo pre-estabelecido pela Tarifa Aduaneira.

O compromisso do pagamento é virtual, desde que o material é importado.

A dispensa ocasional ou acidental desse pagamento, ou a redução dele, por questão de interesse economia do país, não modifica a situação legal daquele compromisso entre o fisco e o contribuinte, qualquer que ele seja.

De referência à taxa adicional de 10 %, do decreto n. 24.023, de 1934, não está isenta a recorrente do seu pagamento, porque nos termos do seu contrato não estava isenta anteriormente do pagamento de igual taxa criada pelo art. 560 da Nova Consolidação, porque o favor contratual era limitado à isenção de direitos, e, ainda que assim não fosse, a restrição constante do art. 2.º, n. VII, da lei n. 2.524, de 1911, atingiria o contrato da recorrente, por ser esse dispositivo de caráter interpretativo.

Não procede a alegação da recorrente de não ser devida aquela taxa, porque fosse o seu contrato assinado na vigência da Tarifa aprovada pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

De fato, aquele dispositivo cogita da isenção da taxa de expediente, mas tão só para determinados objetos ou mercadorias fora da habitual importação daquela empresa.

Tudo relatado o

Considerando que, o contrato da recorrente é restrito à isenção de direitos aduaneiros;

Considerando que, essa isenção não abrange nem o imposto adicional de 10 %, por não gozar a recorrente de isenção de imposto de importação, nem da taxa de 10 %, por não ser o favor da cláusula contratual extensivo a essa taxa;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. Francisco Castelo Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.396

Recurso n. 2.175-A/1.557 — Direitos em dobro.

Recorrente: Panair do Brasil S. A.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre

Nas diferenças verificadas em mercadorias navegadas por cabotagem, só cabe a aplicação da multa de direitos em dobro no caso de ficar apurado que houve substituição de volumes.

Panair do Brasil S. A. despachou por cabotagem do porto do Rio de Janeiro para Porto Alegre, pela guia de exportação n. 82.199, 7.200 tambores contendo gasolina para uso de aviação, com o peso de 31.990 quilos.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria da Alfândega daquela cidade, foi pela mesma imposta a Panair a multa de direitos em dobro sobre a diferença verificada, com fundamento no art. 125, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Dessa decisão, atendidas as exigências da lei foi interposto recurso para este Conselho.

Alega a recorrente que a gasolina do seu consumo é importada a granel dos Estados Unidos, diretamente para o Rio de Janeiro, onde é despachada com isenção de direitos, mediante conferência de sua quantidade, efetuada por medição dos tanques, onde é depositada, ali esse assistido por técnicos, sendo daí irretirada para ser despachada para outros pontos de escala dos seus aviões.

Observa que ao caso não tem aplicação a multa de direitos em dobro, prevista no dispositivo citado, por não ter havido substituição de volumes, como quer a lei, tendo havido apenas um engano do funcionário que preparou o conhecimento, equívoco cometido sem qualquer propósito de dolo.

Isto posto e

Considerando que, no caso não se comprovou ter havido esta circunstância;

Considerando que, não há elemento para se julgar com segurança que a mercadoria em questão não tenha sido já despachada para consumo;

Considerando que no caso a penalidade cabível é a estatuida no art. 340 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, como já resolveu esta Câmara pelo acórdão n. 9.345;

Acordam unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, recomendar a repartição de 1.ª instância que aplique a penalidade prevista naquele dispositivo.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castelo Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.397

Recurso n. 2.209-A/1.184 — Apreensão de mercadoria.

Recorrente: Paul J. Cristoph Co.

Recorrida: Alfândega de Santana do Livramento.

Anula-se o processo por existirem no mesmo vícios e defeitos substanciais.

O presente recurso, interposto pela firma comercial Paul J. Cristoph Co., de Porto Alegre, versa sobre a apreensão, na estação férrea de Santana do Livramento, de um aparelho de radio telefonia, enviado pela casa Matriz no Rio de Janeiro, cuja apreensão, apesar de irregular, foi conhecida pela Inspetoria da Alfândega local, que a considerou procedente.

O processo, entretanto, desde o seu início, é falho e irregular, demonstrando o funcionário encarregado do seu preparo, desconhecer os dispositivos da lei que rege o assunto.

Nenhuma das exigências do capítulo II, do Título X, da Nova Consolidação foi cumprida.

Os recorrentes, ao terem conhecimento da apreensão apresentaram-se e, pelos documentos de fls. 8 e 8 v., provaram que o aparelho de radio fora remetido do Rio de Janeiro, pela Matriz de sua firma, já nacionalizado pelo pagamento dos direitos aduaneiros, o que se constata pelas estampilhas do imposto de consumo coladas ao objeto.

Isto posto, e

Considerando que, não foram ouvidos, no processo, os guardas mencionados na comunicação de fls. 3;

Considerando que os infratores não foram inquiridos nem mencionado o nome do condutor do objeto;

Considerando que, no processo só consta o depoimento do guarda interessado na apreensão;

Considerando que, defeituosa e incompleta é a citação pelo Edital s/n. de fls. 7, não constando ter sido publicado nem afixado em lugar próprio, não satisfazendo, dessa forma, o que dispõe o art. 635, da Nova Consolidação;

Considerando, enfim, que as irregularidades verificadas no estudo do processo são tantas que inquinam de vícios e defeitos substanciais;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em anular o processo por existirem no mesmo vícios e defeitos substanciais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castelo Branco.

ACORDÃO N. 11.398

Recurso n. 2.380/A/1.186 — Isenção de direitos.

Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Recorrida, Alfândega do Rio.

Tubos de aço batido, simples, não tem similar registrado. Segundo depoimento da Inspetoria de Iluminação, os tubos de ferro simples não servem à condução de gás.

A Sociedade Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro recorre, neste processo, do despacho do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, com referência às mercadorias despachadas pela Nota n. 97.451-37. A nota alude a "tubos de aço batido, simples".

A Inspetoria denegou a isenção de direitos, na afirmativa de que o material tinha similar registrado.

A Comissão de Similares ouvida a pedido deste Conselho, em 22-1-1938, informou que o não tinham.

O Conselho alvitrou, então, ouvir a Inspetoria Geral de Iluminação, cuja resposta, pelo interesse documental que reveste, merece transcrita:

"Pode o Conselho, em seu officio 154-A, de 27-2-1940, que essa Inspetoria responda aos quesitos finais do Acórdão n. 4.007, anexo ao R-2.621/37, concebido nos seguintes termos:

1.º — Até que pressão interna podem ser empregados os tubos de ferro fundido de produção nacional;

2.º — Se as pressões a que resistem esses tubos são insuficientes, dentro das boas normas de segurança, para serem empregados na rede de alta pressão de gás da recorrente;

3.º — Se as dificuldades apontadas pela recorrente para os tubos de ferro fundido nacional são de ordem a desaconselhar seu emprego nas redes sob alta pressão de distribuição de gás.

Esses quesitos são assim respondidos:

1.º — Em um parecer recente intitulado "Gas Iron Research in the Gas Industry" preparado pelo engenheiro J. G. Pearce, e apresentado ao "Institution of Gas Engineers", em maio de 1938, esse especialista afirma que:

"Tubos de ferro fundido fabricados pelo processo centrífugo são aptos a ser usados até a pressão entre 5 e 10 libras por polegada quadrada."

Assim, os tubos feitos por esse processo estão em condições de suportar pressões maiores do que os tubos de ferro guza comum, porem não devem ser usados para pressões acima de 10 libras.

2.º — Na Rede de Distribuição de Gás da S. A. G. é frequente a pressão se elevar a mais do que o dobro da pressão citada pelo Sr. Pearce, como o máximo.

3.º — Além da questão da pressão máxima que os tubos de ferro fundido podem suportar com segurança, há mais dois aspectos importantes do emprego desse tipo de tubo para distribuição de gás:

a) as juntas tem de ser feitas com emprego de gacheta e chumbo, e são, portanto, sujeitas a deteriorização no decorrer do tempo, devido à trepidação do solo nas ruas de muito tráfego, e a pequenos movimentos da terra no sub-solo, que são frequentes.

b) o tubo de ferro fundido pode facilmente quebrar quando os movimentos do sub-solo são maiores e o cano fica sujeito a forças externas.

O tubo de aço leva grande vantagem nesse ponto. As juntas podem ser soldadas e a resistência do aço, sendo muito maior do que o ferro fundido, é muito difícil o tubo de aço ser fraturado por forças externas.

A importância desses fatos é patente, pois qualquer escapamento de gás pelas juntas ou por fraturas do cano pode dar origem a sérios acidentes, e mesmo quando o escapamento não trás perigos de explosão pode envenenar as plantas e árvores do solo em redor. Tem ocorrido no Rio numerosos casos de envenenamento de árvores nas vias públicas devido ao escapamento de gás das juntas dos canos de ferro fundido, e o trabalho de reformar todas as juntas depende da abertura das ruas em prejuizo do calçamento e do tráfego dos veículos.

c) os inconvenientes apontados são de tal ordem, que é norma adotada pela Société de empregar cano de aço em toda rede principal de distribuição, com exceção de rede de baixa tensão, em tamanhos menores correspondentes à boa técnica moderna, devendo ser mantida em detrimento embora dos tubos de ferro fundido nacional, que não devem ser permitidos nas redes de alta e média pressão.

Rio, 19 de agosto de 1940. — *F. de Sá Lessa*, inspetor.

Isto posto, e:

Considerando que os tubos de aço batido de condução de gás não tem similar registrado;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da fatura consular.

Ausente, o Sr. Francisco Castelo Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.399

Recurso n. 3.710/A/1.561 — Isenção de direitos.

Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não pode gozar de isenção de direitos o material para o qual há similar registrado, desde que não há boa prova de estar a indústria nacional incapacitada de fazer o fornecimento.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul requereu ao Inspetor da Alfândega do Rio Grande, isenção de direitos para uma barreira contendo conexão de ferro fundido, tendo sido denegado o pedido, sob o fundamento de haver similar registrado.

Interpondo recurso para este Conselho, alega a prejudicada que o seu contrato com o Governo, não faz restrição para qualquer simi-

lares do país, nem para material algum sendo de caráter absolutamente amplo e que o material importado destina-se a um fim todo especial, acrescentando que, não obstante haver similar, este é mais caro e de qualidade inferior, "como se verifica das provas apresentadas por ocasião do pedido de requisição".

Isto posto, e:

Considerando que o material de que se trata na época da sua importação ainda tinha similar registado conforme esclarece a Comissão de Similares;

Considerando porém que nenhuma prova consta do processo, em contrário do que assegura a recorrente, quanto a circunstância de ser o material de produção nacional, inferior e mais caro do que o estrangeiro;

Acordam unanimemente, os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Castello Branco.

ACORDÃO N. 11.400

Recurso n. 4.698/A/908 — Isenção de direitos.
Recorrente, Vição Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não se toma conhecimento de recurso irregularmente interposto

A Vição Férrea do Rio Grande do Sul recorre para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega do Rio Grande que a intimou a recolher a taxa de 2% de previdência social, e o imposto de consumo, correspondente ao material importado e despachado pela nota n. 111, de 1938.

O recurso, em vista de sua irregularidade, voltou em diligência à Alfândega recorrida afim de serem satisfeitas as formalidades necessárias para o seu andamento.

Uma das exigências não quiz a recorrente satisfazer, qual a de desdobrar em dois o recurso que interpôs, de vez que versa o mesmo sobre matérias diferentes — Previdência Social e Imposto de Consumo — este último fora da alçada deste Conselho.

Informou a Alfândega recorrida que deixou de adotar qualquer medida administrativa contra a recorrente em virtude da ordem telegráfica n. 800-G, de agosto de 1939, do Sr. Ministro da Fazenda.

Nestas condições, e:

Considerando que a recorrente não quiz satisfazer as exigências legais que, em seu próprio interesse foram feitas;

Considerando que, embora se reconheçam na recorrente certas prerrogativas, todavia, elas não se estendem, quando se trata de recursos contra os interesses de fisco, contrariante a lei, que não distingue os contribuintes da União;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do recurso irregularmente interposto, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.401

Recurso n. 5.041/A/1.153 — Contrabando.
Recorrente, Feliciano Duarte.
Recorrida, Alfândega de Livramento.

Boa é a apreensão de mercadoria cuja procedência não é comprovada

Em julho de 1938, funcionários fiscais da Alfândega de Livramento, depois de constante vigilância em torno dos negócios de Feliciano Duarte estabelecido com padaria naquela cidade, apreenderam como contrabando, após a entrada de um caminhão no portão do seu estabelecimento, 5 sacos com farinha de trigo, 2 armas de guerra e 28 cartuchos, 4 caixas e 2 cestos com miudezas, 120 sacos vazio, 2 tonéis de ferro, 1 barrica com miudezas, 1 caixa de pregos, e 1 caixa de sapólio Clauer, uma vez que não foi feita a proya legal da procedência de tais mercadorias, tendo sido igualmente apreendido o caminhão em que fora conduzida a farinha de trigo.

Instaurado o competente inquérito, foram ouvidos além dos apreensores, diversas testemunhas arroladas pelo advogado da defesa.

Aberto prazo para a defesa, foi esta apresentada pelo procurador do autoado, que se explanou em diversas considerações de ordem circunstancial, nenhuma prova documental, entretanto, apresentando, de referência a procedência das mercadorias apreendidas, procurando, apenas, se valer para tal, de uma nota de venda expedida por José Remedi & Filhos Ltda. (fls. 36) relativa à aquisição de 10 sacos com farinha de trigo, documento esse que fora considerado velho pelos apreensores, quando exibido no ato da apreensão.

Na fase preliminar do processo, apareceu, dando-se como proprietário do caminhão, João Müller, com a exibição do documento de

fls. 13, que se refere ao recibo de uma importância dada por saldo de um Chassis Comercial motor n. 3.723.563.

Concluso o processo à Inspetoria, depois da avaliação das mercadorias foi por aquela autoridade julgada boa a apreensão, tendo sido condenado Feliciano Duarte à perda da mercadoria apreendida e à do veículo, além da multa de 50% do valor comercial da apreensão.

Desta sentença, atendidas as formalidades da lei, foi interposto recurso para este Conselho tendo o relator do processo, requerido que se fizesse um exame na escrita da firma José Remedi & Filhos Ltda. e bem assim que fosse solicitada da Prefeitura local, informações quanto ao registro do caminhão indicado.

Do resultado dessas diligências apurou-se:

a) que do Diário da firma em questão não constava lançamento que se relacionasse com o Sr. Feliciano Duarte (fls. 55 e 56).

b) que na Prefeitura Municipal de Livramento nada foi encontrado com relação ao registro do caminhão de motor n. 3.723.563 (fls. 53) no ano de 1938, que foi o da apreensão.

Isto posto, e:

Considerando que nenhuma prova foi feita pelo autoado quanto à procedência da mercadoria apreendida;

Considerando que além de não constar registado na repartição competente o caminhão de motor n. 3.723.563, que João Müller alega ser de sua propriedade, o caminhão apreendido tem o motor número 183.723.563, como consta do termo da apreensão;

Considerando que na forma do disposto no art. 59, incisos 1.^o e 5.^o, combinado com o art. 22, do decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, as mercadorias, mesmo nacionais, ou nacionalizadas, serão consideradas como de contrabando se entrarem, saírem, trafegarem, circularem ou transitarem em zona fiscal sem os documentos exigidos por lei, e as que, sem terem sido preenchidas as formalidades legais, forem recebidas, depositadas ou guardadas em casas comerciais ou particulares etc.;

Considerando que na forma do art. 630, § 3.^o, item 9.^o estão sujeitos a apreensão os veículos que conduzirem mercadorias de contrabando;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Castello Branco.

ACORDÃO N. 11.402

Recurso n. 5.487/A/1.549 — Taxa de Petróleo.
Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Não se conhece de recurso no qual não tenha havido decisão da 1.^a instância

Para este Conselho recorre a Companhia Ferro Brasileiro quanto ao pagamento que efetuou na Alfândega desta Capital da taxa creada pelo decreto n. 538 de 7 de julho de 1938.

Como se verifica do processo, o pagamento foi efetuado voluntariamente, pois nenhum despacho existe que o tivesse determinado.

Isto posto, e:

Considerando que não houve decisão de 1.^a instância sobre a espécie;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.403

Recurso n. 5.525/A/1.204 — Redução de direitos.
Recorrente, Companhia Telefônica Rio Grandense.
Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Isoladores de vidro para telefone tem similar na indústria nacional, devidamente registado

A Companhia Telefônica Rio Grandense recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Porto Alegre que lhe negou redução de direitos para os isoladores de vidro para linhas telefônicas, despachados pela nota de importação n. 8.084, de 1939, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

Antes de decidir a respeito esta Câmara pediu parecer da Comissão de Similares que, em sessão de 14 de agosto de 1940, informou haver similar registado para os isoladores em questão.

Isto posto, e:

Considerando que o material em causa tem similar na indústria nacional, devidamente registado;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.404

Recurso n. 5.531/A/925 — Faturas consulares.

Recorrente, Matheis & Comp. Ltda.

Recorrida, Alfândega do Rio.

Não se conhece de recurso interposto por pessoa ou firma diversa da que foi multada

Matheis & Comp. Ltda. recorrem para este Conselho contra a multa de 1%, cobrada sobre os direitos de importação das mercadorias despachadas pela nota n. 47.354, de 1939, por infração do regulamento das faturas consulares.

Note-se que a nota do despacho foi processada pelas Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S. A., à qual foi imposta a penalidade recorrida, existindo no verso do conhecimento de carga endosso áquelas fábricas, por Matheis & Comp. Ltda., consignatários da mercadoria.

Isto posto, e:

Considerando que a penalidade foi imposta às Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S. A. à qual passou a pertencer, por endosso a mercadoria despachada;

Considerando que falta capacidade legal a Matheis & Companhia Ltda., para interpor o recurso por não ser parte legítima no processo.

Acordam, unanimemente, os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do mesmo recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.405

Recurso n. 5.620-A 1.473 — Isenção de Direitos.

Recorrente: S. A. Fábrica "Votarantim".

Recorrida Alfândega de Santos.

Embora com similar nacional, goza de favores aduaneiros o material que faça parte de um conjunto que goze daquele benefício.

S. A. Fábrica Votarantim, requereu isenção de direitos para diversos materiais importados para a sua fábrica de cimento, tendo a Inspeção da Alfândega negado o favor para o material constante dos itens 4, 27 e 45 da relação anexa — "parafusos de ferro simples e fio de cobre coberto de algodão e borracha".

Atendidas as exigências da lei interpôs a prejudicada recurso para este Conselho.

Ouvida a Comissão de Similares, foi a mesma de parecer que "os parafusos deveriam ser considerados sem similar, visto que se destinavam à montagem do conjunto com o qual foram importado, o mesmo não sucedendo com o fio de cobre coberto de algodão para instalação elétrica, de que havia similar registado pela circular n. 63, de 1935".

Isto posto e,

Considerando o parecer da Comissão de Similares, órgão técnico para deliberar sobre a espécie;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso em parte quanto aos parafusos de ferro.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.406

Recurso n. 2.350-A — Classificação de mercadoria.

Recorrente: S. A. Moinho da Baía.

Recorrida: Alfândega de São Salvador.

Sacos importados com o trigo de que eram envoltórios, assim faturados e assim despachados, não estavam sujeitos a direitos em separado, e tal como já se tem resolvido em outros processos iguais, nomeadamente nos que deram origem aos Acórdãos ns. 5.931, 6.885, 7.013, 7.221 e 10.251.

Na Alfândega da Baía, pela nota de importação ns. 5.850 de 1937, foram despachados 17.803 sacos com trigo em grão, satisfeitos

os direitos de importação a peso bruto, nos termos do art. 239 da Tarifa.

Em conferência, exigiu-se o pagamento, em separado, dos sacos, alegando, o impugnador, que assim se estava procedendo, porque assim estava entendendo a Comissão de Inspeção que ali se encontrava.

Não se conformando, a importadora e interessada S. A. Moinho da Baía, requereu audiência da Comissão da Tarifa, alegando, por sua vez, que tais sacos eram envoltórios da mercadoria importada e despachada de acordo com a Tarifa, estando ditos envoltórios nas condições exigidas pelas Preliminares da Tarifa, para seguirem o regime tributário do seu conteúdo.

A Comissão, parecer unânime, louvando-se na Ordem n. 101, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, de 19 de julho de 1937, à Alfândega do Rio de Janeiro, manteve a impugnação e tal parecer foi homologado pelo Sr. Inspetor.

Recorreu, então, a firma aludida, no prazo legal, para este Conselho, aludindo, nas suas alegações, não só à referida Ordem número 101, como ao art. 42 das Preliminares da Tarifa e também à vasta coleção de decisões emanadas do Ministério da Fazenda, entre as quais a Ordem n. 57, de janeiro de 1931, à Alfândega de Santos (*Diário Oficial*, de 1-2-1931, página n. 1.613) e Circulares n. 45, de 8 de março de 1933, n. 148, de 19 de dezembro de 1933, n. 24 de 27 de junho de 1935 e n. 30, de 19 de setembro também de 1935. Valia-se, assim, da lei e da jurisprudência, para reclamar da decisão recorrida.

A Alfândega, encaminhando o processo, diz, no seu ofício n. 9, de 11 de janeiro de 1938, que, quando foi recebida ali a Ordem Telegráfica n. 925, de 24-12-1937, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, já se achava ultimado o presente caso.

E a Segunda Câmara deste Conselho, à qual fora o processo distribuído, diligenciou pela juntada de uma cópia da referida Ordem Telegráfica, o que feito, vê-se, à fls. 33, que nessa Ordem recomendado era se continuasse na prática até então seguida, relativamente à cobrança de direitos dos sacos que eram envoltórios de trigo, e até que se resolvesse o processo em andamento, originado de reclamação do Sindicato dos Moageiros.

Mas, afinal, veio o processo para esta Primeira Câmara, por se haver entendido, na outra, que não era o mesmo de matéria da sua competência.

E daqui, para melhores esclarecimentos, solicitou-se audiência da Diretoria das Rendas Aduaneiras, em vista das alusões àquela Ordem n. 101 e ao entendimento da Comissão de Inspeção.

A informação prestada então, à fls. 36v e vinda com o ofício n. 44, de 8 de maio corrente, da referida Diretoria, diz que o assunto teve solução com o Acórdão deste Conselho, n. 5.931, de 2 de junho de 1939.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o processo está em ordem, devidamente organizado e informado, achando-se o recurso em termos,

Considerando que, não se tratando, no caso, de infringência dos dispositivos legais, que pudesse obrigar à cobrança dos direitos, em separado, dos sacos em causa, tanto que a referência às Disposições Preliminares da Tarifa, só é feita pela recorrente, na parte em que se justifica a dispensa de pagamento de direitos, em separado, pelos sacos, quando servindo estes de envoltórios;

Considerando, finalmente, que, não só pelo de n. 5.931, citado nas Rendas Aduaneiras, como também por outros Acórdãos, como os de ns. 6.885, 7.013, 7.221 e 10.251 já outros processos, iguais, tem sido aqui solucionados com atenção às reclamações feitas, não havendo, neste ora em julgamento, por que se resolver diferentemente, devendo-se, antes, se prosseguir na jurisprudência uniforme que em lei é recomendada;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4-6-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.407

Recurso n. 8.202-AR-172 — Classificação de Mercadoria.

Recorrente: Mecânica Paulista Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Baseada em dois laudos técnicos, a decisão de primeira instância veio a ser confirmada após a audiência, aqui, do Laboratório Nacional de Análises. Já sem razão de ser, assim, a insistência, no pedido de reconsideração, por mais um exame, ainda. Indefere-se, pois, o requerido.

No prazo da lei, apresentou Mecânica Paulista Ltda. o pedido de reconsideração de fls. respeito à decisão deste Conselho, que deu origem ao Acórdão n. 10.492, de 4 de dezembro último.

Trata-se de uma questão de classificação de mercadoria que se iniciou na Alfândega de Santos e que ali foi resolvida com o apoio de dois pareceres técnicos, sendo um do Laboratório Vaia e outro da Seção do Laboratório Nacional de Análises junto àquela Alfândega.

Feito recurso para este Conselho, foi argumento preponderante a alegação de não se conformar a requerente com o exame técnico

lá procedido, pelo que esperava que aqui se não decidiria sem novo exame a ser feito pelo Laboratório Nacional de Análises "ou por outro instituto que esteja à altura de o fazer com instrumento apropriado".

Distribuído neste Conselho o respectivo processo, diligenciou o seu primeiro relator, junto ao Laboratório Nacional de Análises, "para se esclarecer se o produto em causa era uma terra de infusórios, calcinada ou não". E o laudo n. 1.891, de 14 de outubro último, à fls. 21, vê-se, respondeu afirmativamente.

Com base, assim, em três pareceres técnicos, acordes, decidiu o Conselho, mas, sucedeu que, tendo sido o processo transferido a outro relator, este, ao redigir o Acórdão, deixou de fazer referência ao 3.º laudo, já então parte integrante do processo.

Desta omissão resultou a mesma alegação da necessidade de, outro exame, além dos dois feitos primitivamente, insistindo-se, por isto, no pedido de reconsideração. E além do que, agora, procura-se dar à mercadoria diferente denominação que antes não houve nem do processo consta, tanto que se tratou, até à fase do recurso, unicamente de "terras de infusórios, e se branca ou calcinada".

O pedido de novo exame, vê-se, foi em tempo atendido e os laudos técnicos, três, todos acordes, deram às decisões de ambas as instâncias, a maneira positiva de se taxar mercadoria, devidamente, nos termos da Tarifa.

E nessas condições:

Considerando, que o requerido está em termos e o processo se encontra instruído, em ordem a receber o seu novo e legal julgamento;

Considerando que, preliminarmente, pelos próprios documentos de origem, vê-se que se tratou, em todo o decorrer do processo, unicamente, de "terras de infusórios", e isto foi confirmado pelos pareceres técnicos, não sendo plausível que agora, à altura da reconsideração, se viesse a disculir nova classificação da mercadoria, por motivo da diferente denominação que ora se pretende dar;

Considerando, finalmente, que, satisfeito o pedido de novo exame, feito no recurso e repetido no requerimento em apelo, e confirmados os laudos anteriores, não havia e não há porque se alterar o decidido que ficou de tal forma amparado e justo com os dizeres da pauta aduaneira;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO & 11.408

Recurso n. 8.217/A/41 — Revisão de despacho
Recorrentes — Albino Silva & Comp., Ltda.

Recorrida — Alfândega de Recife.

Na conformidade dos julgados anteriores, para casos semelhantes, aplica-se ao presente a anistia que estabelecida foi pelo decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932.

Com o ofício da Alfândega de Recife, n. 514, de 14 de março último, repontou neste Conselho o presente processo, no qual Albino Silva & Comp., Ltda., recorrem da decisão que os obrigou ao pagamento da diferença de direitos, dada como verificada em revisão a que se procedeu na nota de importação n. 6.388, de 25 de abril de 1930.

Da outra vez, encaminhado que foi, como era então regulamentar, por intermédio da Alfândega desta Capital, veio o processo com parecer unânime da Comissão da Tarifa da Alfândega local, homologado, pelo Sr. inspetor, em sessão de 5 de março de 1932, no mesmo, não se apreciando o mérito da questão, por se entender que à secção Hollerith, na qual a revisão fora feita, não cabia o desempenho de tal incumbência.

O Conselho, então, também, não apreciou a questão, não pelo motivo segundo o qual se pronunciou a Alfândega do Rio, mas, por outro princípio em virtude do qual, como se resolveu igualmente em outros processos, no começo dos julgamentos por esta instância, aqui se entendeu que os processos iniciados ao tempo em que as Delegacias Fiscais eram segunda instância para determinados casos, entre os quais incluído este — revisão de despacho, lá deveriam de ser julgados. E por isto, em sessão de 29 de outubro de 1934, e sob parecer unânime, não se conheceu do primitivo recurso, resolvida a devolução do processo para que a Alfândega providenciasse como recomendado.

O respectivo acórdão, entretanto, deixou de ser numerado e publicado na ocasião, havendo a fls., do processo a informação a respeito prestada pela Secretaria do Conselho, justificando que tal acórdão só pelo motivo dado viesse a ter o n. 9.881, publicado em 8 de novembro de 1940.

Inteirados, afinal, os recorrentes fizeram o seu novo recurso para a Delegacia Fiscal, onde, com citação do decreto-lei n. 607, de 10 de novembro de 1938, se resolveu já não caber à referida Delegacia o julgamento em causa.

E após o que, voltaram os recorrentes a este Conselho, com o seu recurso interposto, no prazo legal e, no mesmo aludindo ao histórico do caso, mantêm a reclamação contra a decisão da Alfândega, com o alegar terem despachado, conferido e desembaraçado

a sua mercadoria sem qualquer impugnação, só vindo esta a se oferecer na revisão feita pela Secção Hollerith.

O assunto, entretanto, tendo de vir a ser resolvido neste Conselho, tal como se veio a resolver em outros processos semelhantes, também devolvidos no começo dos julgamentos desta instância, está de ante-mão solucionado com a aplicação a se fazer do decreto número 22.062, de 9 de novembro de 1932, benefício este usufruído por outros tantos contribuintes, como constam de diversos e muitos acordãos, entre estes o de n. 977 que foi expedido para caso ao qual o presente se teria feito perfeitamente igual, se iniciado sob a mesma indicação da instância vigorante ao tempo da questão.

E, nessas condições:

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se encontra devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, em face do decreto citado n. 22.062, seu art. 1.º e ns. 1 e 3, aos recorrentes também a anistia concedida pelo Governo para os casos como o de que se trata:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.409

Recurso n. 7.379-A — Classificação de mercadoria

Recorrente — Francisco Lorda.

Recorrida — Alfândega de Fortaleza.

Óleo de linhaça, não possuindo os caracteres físico-químicos de óleo de linhaça puro, classifica-se como "óleo de linhaça cru", art. 286 da Tarifa, taxa de 1\$440 por quilo.

A firma Francisco Lorda despachou, na Alfândega de Fortaleza, pela nota de importação n. 1.160, do ano de 1940, "óleo de linhaça cru", art. 286, taxa de 1\$440 por quilo.

No ato da conferência de saída, foi a classificação dada impugnada para "óleo de linhaça purificado", art. 286 da Tarifa, taxa de 3\$120 por quilo.

Submetido o caso à Comissão da Tarifa, foi mantida a classificação dada pelo conferente.

Não se conformando a interessada com essa decisão, apresentou, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, o recurso que ora se aprecia tendo posteriormente feito juntar ao processo a análise da mercadoria em lide, procedida no Laboratório do Departamento de Saúde Pública do Estado do Ceará, por ordem da Alfândega recorrida, a seu requerimento, e que diz:

"Resultado da análise levada a efeito em uma amostra de óleo remetida juntamente com o ofício n. 156, datado de 30 de maio de 1940 e assinado pelo inspetor da Alfândega, Sr. Luiz Sucupira.

Caracteres organoléticos:

Coloração: sim; amarela-ouro.

Odor: sim, odor de óleo de linhaça e peixe de miatura.

Limpidez: sim; se em repouso. Apresenta, nessas condições, um sedimento floconoso de cor amarelada

Conclusão:

Não tem os caracteres organoléticos do óleo de linhaça puro.

Dos caracteres físico-químicos:

Índice de refração a + 25° (n. 25°)..... 1,4778

Densidade a + 15°..... 0,918236

Índice de acidez, segundo a Farmacopéia Brasileira..... 3,46624

Ácido oleico %..... 1,69200

Índice de saponificação..... 154,27500

Índice de iodo..... 170,

Reações dos hexabromocompostos: — positiva.

Reação do Heydenreich: — positiva para o

óleo de linhaça, mas levemente envene-

nada por substância estranha.

Reação de Hauchecorne: — positiva.

Pesquisa de óleo animal: — negativa (au-

sência).

Conclusão:

Não tem os caracteres físico-químicos do óleo de linhaça puro (1).

Parecer:

No nosso conceito, não se trata de óleo de linhaça refinado.

(I) Todos os índices e demais reações levadas a efeito

com o óleo a que nos referimos neste, foram por nós com-

parados com os de um óleo que adquirimos na Farmácia

e Droguaria Pasteur."

A pedido do Representante da Fazenda, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises desta Capital, cujo parecer de fls. 32 conclue nos seguintes termos:

"Conclusão: Tendo em vista os dados analíticos da mercadoria analisada, sua coloração acentuada e o descolorimento, quando aquecido a 270°C., e ainda mais, sua acidez, concluo que se trata de óleo vegetal, secativo, de linhaça, tipo cru, isto é, não fervido; portanto, não é um óleo que tenha sofrido processos de Purificação ou Refinação, nem também uma mistura de óleos."

Isto posto:

Considerando que, o laudo do Laboratório do Departamento de Saúde Pública revela a mercadoria em lide não possuir os caracteres físico-químicos do óleo de linhaça puro;

Considerando que, da mesma forma se pronuncia o Laboratório Nacional de Análises desta Capital;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.410

Recurso n. 8.204/A-173 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — *Singer Sewing Machine Co.*

Recorrida — Alfândega de Santos.

Aparelhos elétricos denominados "controllers" e desenhados para dar partida e regular a rotação de motores elétricos de máquinas de costura, classificam-se como "reostatos", art. 1.831-C, da Tarifa, taxa, segundo o peso.

Recorre, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, *Singer Sewing Co.* do ato da Inspeção da Alfândega de Santos que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "objetos físicos não classificados de matéria plástica", art. 1.657 da Tarifa, taxa de 17\$1 por quilo, e ainda sujeita a pagamento de direitos pelas taxas próprias, "suportes de ferro batido pintados e tomadas de corrente elétrica", a mercadoria constante de reostatos, acompanhando motores, submetida a despacho na 1.ª adição da nota de importação n. 10.218, de 1940, como "máquinas motrizes dínamo-elétricas com os respectivos reostatos, art. 1.831-C, da Tarifa, taxa de 3\$090 por quilo.

Diz o laudo de fls. 16 do engenheiro certificante:

"A mercadoria em causa é um "controller" elétrico para governo de rotação de motor *Singer*, adaptado nas máquinas de costura. Esse "controller" colocado em caixa de baquelite, funciona similantemente como reostato, pois pela pressão do pedal faz-se o contacto elétrico, e a corrente passa através de uma resistência formada por duas colunas de discos, de carvão, que oferecem resistência ômica à passagem da mesma, fazendo, portanto, andar o motor em marcha lenta, para logo depois ligá-lo diretamente, aumentando-lhe a velocidade, em função do curso do pedal, de acordo com a manipulação da máquina de costura.

Vemos, pois, que o "controller" em questão, tem funcionamento semelhante aos reostatos dos motores maiores, sendo que a resistência de niquelina destes, fica substituída pelo carvão, naqueles."

Trata-se, conforme indica a amostra da mercadoria em lide, de aparelhos elétricos com função de dar partida e regular a rotação dos motores elétricos aplicados em máquinas de costura e conhecidos sob a denominação de "controllers" ou reostatos.

Isto posto:

Considerando que o próprio laudo técnico reconhece tratar-se de aparelhos destinados a dar partida e regular a rotação de motores elétricos;

Considerando que, assim, tecnicamente, os aparelhos chamados "controllers" e os denominados reostatos são idênticos, diferenciando apenas nos detalhes de fabricação, dadas as proporções mínimas dos motores das máquinas de costuras;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.411

Recurso n. 8.225-A-181 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: *Indústrias Químicas Brasileiras Duperial S. A.*

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Recorre *Indústrias Químicas Brasileiras Duperial S. A.*, do ato da Inspeção da Alfândega de Santos que, homologando a decisão

n. 55 da Comissão da Tarifa, considerou "borracha em lâminas", artigo 1.866 da Tarifa, taxa segundo o peso, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 56.067, de 1940, como "papelão em folhas encerado, engraxado, envernizado ou oleado", artigo 557, taxa de 2\$6 por quilo.

Do processo se verifica existir a decisão da Comissão da Tarifa, sob n. 11, proferida em 17 de janeiro, também para a mesma mercadoria, da qual teve a interessada ciência em 22 do referido mês.

Quer a decisão sob n. 11, quer a de n. 55, amparam-se no mesmo laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises, de fls. 9.

Deu motivo à segunda decisão, a representação feita pelo conferente, que entendeu haver equívoco por parte da Comissão da Tarifa em classificar a mercadoria em lide na taxa de 7\$8 por quilo em virtude de pesar menos de 500 gramas por metro quadrado, estando assim sujeita à mesma classificação, porém na taxa de 13\$0 por quilo, sendo que só desta última decisão a requerente apresentou recurso para este Conselho, em 21 de fevereiro de 1941.

Isto posto:

Considerando que, nos termos da Lei, competia à interessada, dentro do prazo de 20 dias da ciência da primeira decisão, apresentar recurso para este Conselho, o que não se verificou;

Considerando que, assim a recorrente deixou perimir o seu direito;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.412

Recurso n. 8.233-A — Classificação de mercadoria.

Recorrente, *S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.*

Recorrida, Alfândega de Santos.

Aparelho elétrico trifásico, desenhado para por meio de botões instalados à distância, ligar desligar e determinar o sentido de rotação à direita ou esquerda do motor de um elevador, classifica-se como "parte de máquinas motrizes dínamo elétricas", artigo 1.831 C da Tarifa, taxa segundo o peso.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais *S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo*, do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "aparelho físico não classificado de ferro", artigo 1.657, taxa de 5\$7 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 36.755, de 1940, e que pretende desclassificar para "partes de máquinas motrizes dínamo-elétricas", artigo 1.831-C da Tarifa, taxa segundo o peso.

Diz o laudo do engenheiro certificante, solicitado pela Inspeção da Alfândega a dar parecer:

"Em cumprimento a designação do V. S. examinei na Sala da Comissão da Tarifa a amostra da mercadoria em causa, tratando-se de:

a) Controlar ou Combinador magnético para motor elétrico.

b) É constituído por:

1) Painel de asbesto e borracha onde estão montadas e combinadas, duas chaves elétricas interruptoras automáticas para baixa-voltagem, tipo seco, três polos, acionadas por eletro-íman e controladas a distância por botões de comando.

2) Interruptor das bobinas dos eletros-ímans.

3) Dispositivo de proteção para sobre-cargas, desligando por princípio térmico e dilatação.

Este conjunto de peças está montado dentro de caixa de ferro pintado.

c) É um aparelho combinado para controle de motor elétrico trifásico, cuja finalidade é de por meio de botões instalados a distância, poder: ligar desligar e determinar o sentido de rotação a direita ou esquerda do motor."

Isto posto:

Considerando que, o aparelho em lide é especialmente desenhado para, por meio de botões instalados à distância, controlar a rotação de motor elétrico para a direita ou esquerda, tendo ainda a finalidade de protegê-lo de sobre-cargas;

Considerando que, essa finalidade especial indica claramente tratar-se de um aparelho complementar de motor elétrico, não podendo assim, portanto deixar de ser tomado em consideração o que dispõe a nota 324 da Tarifa em relação aos "aparelhos reconhecidos

serem partes integrantes ou complementares para o perfeito funcionamento de determinada máquina"...

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. Presidente.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota: Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.413

Recurso n. 8.249-A-191 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Joaquim Teixeira da Silva Junior.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Tratando-se de uma nafta tendo emprego como dissolvente semelhante ao "petro-raz" "Sangajol", classifica-se como dissolvente de origem mineral incluído no art. 952-3, taxa \$520 q."

O recorrente despachou pela nota n. 49.706 de 1939 — "água-raz artificial" art. 952, taxa de \$520 por quilo.

No ato de conferência, pretendeu o recorrente desclassificar a mercadoria em causa, alegando tratar-se de "querozene", do artigo 599-9 taxa de 260\$0 por tonelada.

Ouvido o Laboratório Nacional de Análises, conclue tratar-se "de um dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras e outras substâncias, semelhante ao "Varsol", "Petro-raz", "Schellarás e Sangajol".

Trata-se de assunto já estudado e resolvido por este Conselho, no acórdão n. 10.477, publicado no *Diário Oficial* de 17-2-941.

Isto posto:

Considerando que o exame feito pelo Laboratório Nacional de Análises declara a mercadoria como sendo dissolvente mineral;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente negar provimento ao recurso. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.414

Recurso n. 8.251-A-193 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Joaquim Teixeira da Silva Junior.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Produto declarado pelo Laboratório Nacional de Análises como "água-raz artificial", que por suas propriedades dissolventes é empregado como o petro-raz, sangajol e semelhantes, no preparo de tintas e vernizes, classifica-se no artigo 952 da Tarifa, sujeito a taxa de \$520 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, Joaquim Teixeira da Silva Junior, do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "água-raz artificial" ou de origem mineral", artigo 952 da Tarifa, taxa de \$520 por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 55.095 de 1939, e que a interessada pretende desclassificar para "querozene", artigo 599, taxa de 260\$0 por tonelada.

Ampara-se a decisão da Comissão da Tarifa no laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises, fls. 10, que declara tratar-se de um "Petroleum Naptha" (White Spirit), parcialmente refinado, com 10% de destilado abaixo de 175° C e 95% abaixo de 240°C: um dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras e outras substâncias, semelhante ao "Varsol", "Petro-raz", "Schellaraz" e "Sangajol".

Considerando que, o laudo do Laboratório Nacional de Análises revela tratar-se de "água-raz artificial";

Considerando que, sobre mercadoria perfeitamente idêntica à em questão já existem vários julgados desta Câmara, entre eles os acórdãos unânimes sob ns. 9.416 e 10.303;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.415

Recurso n. 8.253-A-195 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Joaquim Teixeira da Silva Junior.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Tratando-se de uma nafta tendo emprego como dissolvente semelhante ao "petro-raz" "sangajol", classifica-se como dissolvente de origem mineral, art. 952-3, taxa de \$520 por quilo.

O recorrente despachou pela nota n. 32.795, de 1940 — "água-raz artificial", art. 952, taxa de \$520 por quilo.

No ato de conferência, pretendeu o recorrente desclassificar a mercadoria em causa, alegando tratar-se de "querosene", do artigo 599-9, taxa de 260\$0 por tonelada.

Ouvido o Laboratório Nacional de Análises, conclue tratar-se "de um dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras e outras substâncias, semelhante ao "Varsol", "Petro-raz", "Schellarás e "Sangajol".

Trata-se de assunto já estudado e resolvido por este Conselho no acórdão n. 10.477, publicado no *Diário Oficial* de 17-2-941.

Isto posto:

Considerando que o exame feito pelo Laboratório Nacional de Análises declara a mercadoria como sendo dissolvente mineral;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.416

Recurso n. 6.145-A-147 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: De Vivo, Pepi & Cia. Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Classificação de púcaros de louça decorada, com enfeites para pó de arroz".

De Vivo, Pepi & Cia. Ltda. despacharam pela nota de importação n. 77.391, de 1937, "objetos de adorno ou fantasia de louça n. 2" (púcaros para pó de arroz), art. 322, taxa de 10\$4 por quilo.

Em ato de conferência, os recorrentes não concordaram com a classificação para dois dos objetos, por se acharem enquadrados no art. 625 da Tarifa, taxa de 2\$340 por quilo, como "caixas e recipientes para qualquer fim".

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria como "objetos de fantasia, de louça número dois", artigo 622 da Tarifa, taxa de 10\$4 por quilo, portanto bem despachada.

Dentro do prazo e de acordo com a lei recorrem para este Conselho.

Isto posto:

Considerando à vista da amostra tratar-se de objeto de fantasia de louça n. 2;

Considerando que "recipientes para pó de arroz" se acham devidamente enquadrados no art. 622 da Tarifa;

Considerando que se trata de objeto decorado por pintura fina, portanto um objeto de adorno;

Considerando o resolvido no acórdão n. 9.334 para a mesma recorrente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.417

Recurso n. 8.175-A — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: Wilson, Sons & Comp. Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

As barras de aço retificadas e polias classificam-se no art. 1.790, taxa de 1\$140 por quilo.

Pela nota n. 81.319 de 1937, despachou na Alfândega de Santos, Wilson, Sons & Comp. Ltda., eixo de aço para transmissão, artigo 1.790, taxa de 1\$140 por quilo.

Verificado em ato de conferência tratar-se de "barras de aço, liso", do art. 799 e taxa de 520 réis por quilo, tendo em vista os acórdãos deste Conselho de ns. 2.066 e 2.323, solicitou fosse ouvida a Comissão de Tarifa. O Sr. inspetor depois de ouvir o técnico, que declarou tratar-se de "barras de aço retificada e polida" e ter aplicações em eixos de transmissão, mandou considerar bem despachada a mercadoria, de acordo com as disposições regulamentares, e no prazo recorrem para este Conselho, alegando tratar-se de simples barras de aço sem característico algum de eixos na sua aplicação imediata.

Isto posto:

Considerando os dizeres claros do técnico designado;

Considerando que este Conselho tem jurisprudência firmada sobre este assunto em vários acórdãos, entre outros o de n. 5.491:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.418

Recurso n. 8.212-A-174 — Classificação da mercadoria.
Recorrente: Companhia Swift do Brasil S. A.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não se toma conhecimento do recurso cuja amostra, imprescindível ao julgamento, deixou de acompanhá-lo por culpa da recorrente.

A Companhia Swift do Brasil S. A. recorre do ato da Alfândega do Rio Grande que confirmou a classificação da recorrente dada na nota de importação n. 125, de 1941.

Despachou a requerente por essa nota tela de arame estanhado de ferro, em obras não especificadas, pesando legal 163kg543, taxa de 12\$480 por quilo, art. 843.

Pediu, porém, audiência da Comissão da Tarifa por pretender desclassificar a mercadoria para parte de máquina, da taxa de 1\$550 por quilo.

O inspetor manteve a classificação do despacho, de acordo com o parecer da Comissão de Tarifa.

Deste ato recorre a aludida firma, dentro do prazo legal e satisfeitas as exigências regulamentares.

Não há amostra, e não há qualquer elemento no processo que elucide este Conselho e, por isso, estamos diante da impossibilidade de julgar. A fotografia ligada ao processo nada demonstra.

Assim,

Considerando que a falta de amostra inibe a formação de qualquer juízo em relação à decisão de 1.ª instância, não havendo, também, no processo nenhum elemento que de qualquer modo possa suprir aquela falta:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por falta de amostra da mercadoria.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de junho de 1941. — *Paulino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.419

Recurso n. 4.210-1.467 — Imposto adicional de 10 % e taxa adicional de 10 %.

Recorrente: Manaus Harbour Limited.

Recorrida: Alfândega de Manaus.

As Companhias ou Empresas cujos contratos consignam a concessão de "isenção de direitos aduaneiros", tem o benefício ou favor, restrito aos "direitos de importação para consumo", constantes da verba do § 1.º, das leis orçamentárias da Receita Geral da República, conforme as leis reguladoras da matéria, e já resolveu o Sr. ministro da Fazenda em grau de recurso do Sr. representante da Fazenda, pelas decisões de ns. 48 a 54, de 4 de fevereiro de 1941, publicadas no "Diário Oficial" de 15 do mesmo mês e ano, reformando decisões deste Conselho, para a mesma recorrente, constantes dos acordãos ns. 7.482-3; 7.408; 7.445; 7.563; 7.182; e 7.399, todos de 1939.

A "Manaus Harbour Limited", em tempo hábil e preenchidas as formalidades exigidas pelas leis reguladoras da matéria recorre do ato da Inspetoria da Alfândega de Manaus, Estado do Amazonas, que a obrigara ao pagamento dos impostos de 10 % adicional, sobre os direitos realmente devidos, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e adicional de 10 % sobre os direitos constantes da Tarifa das Alfândegas, do art. 100, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, sob fundamento de que, gozando, pelo seu contrato com o Governo Federal, de isenção de direitos aduaneiros inserta na cláusula VII, está isenta de tais impostos exigidos pela Alfândega.

Em recursos outros, da recorrente sobre o mesmo assunto este Conselho lhe deu ganho de causa, por entender que, tendo obtido a Companhia, por contrato com o Governo, a concessão de isenção de direitos aduaneiros, tinha isenção absoluta de direitos e taxas, sendo, portanto, indevida e ilegal, a cobrança daqueles impostos que se lhe fizera. As decisões sobre os recursos aludidos, constam dos acordãos ns. 7.482, 7.483, 7.408, 7.445, 7.563, 7.182 e 7.399, todos de 1939.

Como não tivessem tais decisões, apoio legal, o Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho, delas interpôs recurso para o senhor ministro da Fazenda, que, tomando conhecimento dos recursos daquele representante, reformou-as para manter as decisões de 1.ª instância conforme se vê dos officios ns. 48 a 54, de 4 de fevereiro de 1941, publicados no *Diário Oficial* de 1.º do mesmo mês e ano, do Sr. chefe do Gabinete do mesmo Sr. ministro.

Portanto, não há razão para se decidir contrariamente a decisões proferidas nos exatos termos das leis que regulam a matéria, e, muito especialmente, de atos de instância superior, que proferidos, não poderão ser reformados por este Conselho, *ex-vi* do artigo 165, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Assim:

Considerando que, casos idênticos, para a própria requerente já foram julgados pelo Sr. ministro da Fazenda, em grau de recurso, como absolutamente legais, não podendo este Conselho, por tais circunstâncias, decidir o contrário do que julgara a instância

superior, *ex-vi* do art. 165, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de 1.ª instância, por seus fundamentos legais, contra o voto do Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.420

Recurso n. 2.246-A-1.459 — Imposto adicional de 10 % e taxa adicional de 10 %.

Recorrente: Manaus Harbour Limited.

Recorrida: Alfândega de Manaus.

As Companhias ou Empresas cujos contratos consignam a concessão de "isenção de direitos aduaneiros", tem o benefício ou favor, restrito aos "direitos de importação para consumo", constantes da verba do § 1.º, das leis orçamentárias da Receita Geral da República, conforme as leis reguladoras da matéria, e já resolveu o Sr. Ministro da Fazenda em grau de recurso do Sr. representante da Fazenda, pelas decisões de ns. 48 a 54, de 4 de fevereiro de 1941, publicadas no "Diário Oficial" de 15 do mesmo mês e ano, reformando decisões deste Conselho, para a mesma recorrente, constantes dos acordãos ns. 7.482-3; 7.408; 7.445; 7.563; 7.182; e 7.399, todos de 1939.

A "Manaus Harbour Limited", em tempo hábil e preenchidas as formalidades exigidas pelas leis reguladoras da matéria recorre do ato da Inspetoria da Alfândega de Manaus, Estado do Amazonas, que a obrigara ao pagamento dos impostos de 10 % adicional, sobre os direitos realmente devidos criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e adicional de 10 % sobre os direitos constantes da Tarifa das Alfândegas, do art. 100, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, sob fundamento de que, gozando, pelo seu contrato com o Governo Federal, de isenção de direitos aduaneiros inserta na cláusula VII, está isenta de tais impostos exigidos pela Alfândega.

Em recursos outros, da recorrente sobre o mesmo assunto este Conselho lhe deu ganho de causa, por entender que, tendo obtido a Companhia, por contrato com o Governo, a concessão de isenção de direitos aduaneiros tinha isenção absoluta de direitos e taxas, sendo, portanto, indevida e ilegal, a cobrança daqueles impostos que se lhe fizera. As decisões sobre os recursos aludidos, constam dos acordãos ns. 7.482, 7.483, 7.408, 7.445, 7.563, 7.182 e 7.399, todos de 1939.

Como não tivessem tais decisões, apoio legal, o Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho, delas interpôs recurso para o senhor Ministro da Fazenda, que, tomando conhecimento dos recursos daquele representante, reformou-as para manter as decisões de 1.ª instância conforme se vê dos officios ns. 48 a 54, de 4 de fevereiro de 1941, publicados no *Diário Oficial* de 15 do mesmo mês e ano, do Sr. chefe do Gabinete do mesmo Sr. Ministro.

Portanto, não há razão para se decidir contrariamente a decisões proferidas nos exatos termos das leis que regulam a matéria, e, muito especialmente, de atos de instância superior, que proferidos, não poderão ser reformados por este Conselho, *ex-vi* do artigo 165, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Assim:

Considerando que, casos idênticos, para a própria requerente já foram julgados pelo Sr. Ministro da Fazenda, em grau de recurso, como absolutamente legais, não podendo este Conselho, por tais circunstâncias, decidir o contrário do que julgara a instância superior, *ex-vi* do art. 165, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.421

Recurso n. 5.835-A-1.489 — Isenção de direitos.

Recorrente: Companhia Swift do Brasil S. A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não pode ser dada isenção de direitos a mercadoria verificada diferente daquela para qual foi solicitado o favor pois, segundo a lei, o pedido deve ser prévio.

Companhia Swift do Brasil S. A., requereu isenção de direitos para 9.266 quilos de verniz em pó à base de betume isolante da taxa proposta de 2\$6 por quilo, do art. 984 da Tarifa.

O conferente designado para examinar a mercadoria, declarou ter verificado "quaisquer preparações não classificadas para usos técnicos, do art. 987 da Tarifa, sujeitas a direitos a razão de 25 % *ad-valorem*, em vez de mercadoria proposta a despacho.

Informando o processo, o serviço de isenção opinou pelo indeferimento do pedido, sobre o fundamento de ter o material proposto a despacho, similar na indústria do país.

O inspetor da Alfândega porem, indeferiu o pedido pelo fato de ser a mercadoria examinada diferente da mercadoria relacionada no pedido de isenção, tendo a prejudicada interposto recurso para este Conselho atendidas as exigências da lei.

Isto posto, o

Considerando que não se pode conceder isenção de direitos sem pedido prévio, como se conclui do art. 22, § 1.º, letra a do decreto-lei n. 300, de 1938, e de lei anterior e sobre que há jurisprudência administrativa mansa e pacífica;

Considerando que o pedido foi para determinada mercadoria, tendo sido verificada mercadoria diferente;

Considerando que o fundamento da decisão recorrida não foi a questão do similaridade, como alega a recorrente;

Considerando que não podem ser tomadas em consideração as suas alegações, do referência à classificação da mercadoria, por quanto a reclamação desse sentido deveria ser feita perante a própria repartição recorrida, e pela forma prescrita no art. 492, § 1.º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.422

Recurso n. 5.997-A-83 — Adicional de 10 %.

Recorrente — Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas.

Recorrida — Alfândega do Rio.

Segundo decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, gozam de isenção do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, as empresas de cujas cláusulas contratuais conste a isenção de impostos de importação.

Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas recorre para este Conselho, com preenchimento das formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega desta capital negando-lhe isenção do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, para as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 39.538-39.

Isto posto, e,

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda resolveu que aquele imposto não se compreende nas obrigações das empresas, quando os respectivos contratos consignarem cláusula concedendo isenção de impostos de importação;

Considerando que, do contrato com o Governo, consta isenção expressa de tais impostos;

Acordam, por maioria de votos, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Castelo Branco.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.423

Recurso n. 6.118-A-155 — Aplicação da Tarifa, pela falta de certificado de origem.

Recorrente — The Texas Co., S. A. Ltd.

Recorrida — Alfândega do Rio Grande.

A Tarifa geral é aplicável quando inexistir a documentação exigida por lei, devidamente legalizada no Consulado respectivo, juntamente com a legalização da fatura consular. Verificada a inexistência do certificado de origem da mercadoria, nos papéis do navio, remetidos pelo Consulado à repartição, e, intimada a parte interessada a apresentar prova hábil da origem da mercadoria, sendo feita essa prova com documento hábil, legalizado na mesma data de legalização das faturas — consular e comercial — e pela mesma autoridade consular, não há razão de ordem legal, para a não aceitação da prova e aplicação da Tarifa Geral.

Submetida a mercadoria a despacho, foi verificado que, a fatura consular apresentada não consignava, nas colunas respectivas, o país de procedência e nem também de origem da mercadoria, pelo que foi aplicada a sanção punitiva regulamentar, ao importador, em face de representação da comissão de revisão.

A penalidade aplicada foi satisfeita pelo importador da mercadoria, não tendo havido recurso da decisão que a aplicara. O fato ocorreu em 13 de julho de 1938.

Da nota de importação n. 690, de 21 de maio de 1935, de fls. 7, consta a averbação do despacho no manifesto, sem nenhuma anotação do respectivo empregado, de não ter nos papéis do navio fatura comercial anexada à 3.ª via da consular, e nem também de não ter sido apresentado certificado de origem da mercadoria, como lhe cumpria fazer no despacho, a tinta carmin, quando esses documentos inexistem nos papéis do navio remetidos pelo consulado respectivo.

Ora, desde que, no despacho, nenhuma anotação existe a esse respeito, é de presumir-se que, por ocasião da sua averbação no manifesto do navio condutor da mercadoria, existia a fatura comercial anexada à 3.ª via da consular remetida pelo consulado, e na qual deveria estar o certificado de origem, passado pela Câmara de Comércio respectiva, pela mesma forma por que está na outra via, agora apresentada pelo importador da mercadoria, e junta ao processo, por diligência deste Conselho.

O documento apresentado, de fls. 23, por solicitação deste Conselho, é a via da fatura comercial que, depois de legalizada pelo consulado, é entregue à parte interessada, ficando no consulado, duas para serem juntas às 2.ª e 3.ª vias da consular, destinadas à estação aduaneira e ao Departamento Nacional de Estatística.

Desse documento de fls. 23, se verifica que, está ele legalmente autenticado no mesmo dia, no mesmo consulado e pelo mesmo vice-consul, em que foi legalizada a fatura consular do n. 68, apresentada para o processamento do despacho, em 1935, e contém o certificado da Câmara de Comércio, declarando que a mercadoria é originária dos Estados Unidos da América.

Portanto, não é verdadeira a afirmativa de nunca ter existido a fatura comercial, afirmativa que, aliás, não deveria ter sido feita pelo funcionário informante, porque, deveria conhecer o inciso 1.º do art. 14 do regulamento de Faturas Consulares, que não permite a legalização destas sem a apresentação daquelas outras.

A penalidade aplicada pela falta verificada na fatura consular, não resta dúvida que foi legal, mas, a cobrança dos direitos pela Tarifa Geral, sem diligência para apuração da origem da mercadoria, não o foi, e tanto não o foi, que, com a diligência provocada por este Conselho, surgiu a prova legal da origem da mercadoria, produzida em tempo hábil no Consulado Brasileiro de Porto Artur-Texas.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei;

Considerando que, convidada a parte interessada a provar a origem da mercadoria, esta apresentou o documento de fls. 23, provando ter produzido no Consulado de Porto Artur, Texas, em tempo hábil, e com todas as formalidades legais exigidas a prova de que a mercadoria era originária dos Estados Unidos da América;

Considerando que, nenhuma anotação existe no despacho, feita pelo encarregado do manifesto do navio condutor da mercadoria, da não apresentação do certificado de origem da mercadoria despachada nem também da falta de remessa da 3.ª via da fatura consular pelo Consulado, o que faz presumir a existência desses documentos, naquela época, junto aos papéis do navio;

Considerando que, em face do documento apresentado, ilegal é a cobrança dos direitos da mercadoria, pela Tarifa Geral;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.424

Recurso n. 6.176-A-1.407 — Isenção da taxa de previdência Social.

Recorrente — The Leopoldina Railway, Company Limited.

Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Não gozando a mercadoria despachada, isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, ilegal seria a concessão de isenção da taxa de Previdência Social (art. 2.º, do decreto n. 643, de 14-11-36).

A The Leopoldina Railway, Company Limited, pretendeu isenção de direitos para uma partida de óleo mineral de petróleo, para lubrificação, despachada pela nota de importação n. 62.570, de 10 de agosto de 1939, além do igual favor para o imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934 e para a Taxa de Previdência Social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, e modificada pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936.

O inspetor da Alfândega indeferiu o pedido, fundamentando o seu despacho denegatório da isenção, na disposição do § 2.º do artigo 99, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e também no despacho de S. Ex. o Sr. Presidente da República, exarado no processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 40.147-39.

Dessa decisão que, implica o pagamento da taxa de Previdência Social, é que recorre, a peticionária, no prazo e na forma da lei reguladora da espécie, para este Conselho.

Assim: Considerando que, os lubrificantes, em face da disposição do § 2.º, do art. 99, do decreto-lei n. 300, de 1938, não podem gozar de isenção de direitos, uma vez que, não estão compreendidos na expressão — material — para o gozo das vantagens desse decreto-lei;

Considerando que a taxa de Previdência Social, só não será cobrável, quando as mercadorias submetidas a despacho, forem isentas de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.

conforme, em termos imperativos, dispõe o legislador, no art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1930:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.425

Recurso n. 6.058-A-425 — Isenção de direitos.

Recorrente — Quebracho Brasil, S. A.

Recorrida — Alfândega de Corumbá.

Não se toma conhecimento de recurso em que houve preterição de formalidade essencial.

Para este Conselho, recorre Quebracho Brasil, S.A. do ato da Inspeção da Alfândega de Corumbá intimando-a, em virtude de revisão precedida na nota n. 11, de 1939, a recolher os direitos relativos à mercadoria despachada por esta nota com isenção de direitos.

O fundamento de julgado foi o de haver similar registrado para o material importado.

Da decisão foi aquela firma notificada diretamente, não constando, entretanto, do processo, a data da notificação, mas dela teve ciência inequivocamente quando, pela petição de fls. 10, requereu encaminhamento do recurso e pôs sua assinatura de termo.

Sob o fundamento de que estava perempto o prazo não foi mandado assinar o termo, o que só teve lugar posteriormente em virtude de diligência deste Conselho.

É certo, porém, que o pedido para assinatura do termo, embora datado de 20 de janeiro de 1940, só deu entrada na Alfândega de Corumbá no dia 14 de fevereiro seguinte, quando, de fato, já se achava esgotado o prazo.

Isto posto, e,

Considerando que, de acordo com a lei, assinatura do termo tem que ser prévia, uma vez que a mercadoria já tenha sido desembaracada;

Considerando que, no caso, houve preterição de formalidade essencial:

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.426

Recurso n. 6.852-A-487 — Faturas consulares.

Recorrente, Carlos Hoepeck S. A.

Recorrida, Alfândega de Florianópolis.

Fatura consular que na coluna respectiva não acusa a numeração contida nos volumes, infringe as exigências do art. 8.º, alínea "g", do vigente regulamento de faturas consulares e incorre na penalidade do art. 55, inciso 5.º, do mesmo regulamento.

A recorrente submeteu a despacho, em duas adições, duas partidas de arame em rolos, sem numeração, quando, no ato da conferência, o funcionário conferente verificou que todos os volumes estavam numerados, em grupos de números, e anotou, em cada adição do despacho, a numeração que constataria no ato da conferência.

A fatura consular acusa duas partidas de rolos de arame, sem numeração.

Da fatura comercial e da petição de recurso verifica-se que, todos os volumes estavam numerados por grupo de rolos, de peso diferente cada grupo.

Não se trata da deficiência que possa ser suprida pela fatura comercial, pois, na consular, há falta absoluta de numeração, e, mesmo que não fosse absoluta, não se poderia considerar a falta, deficiência, porque a numeração é exigência de natureza em que não poderá haver deficiência; se houve falta de números, se os algarismos do número estão invertidos, etc., etc., nada disso poderá ser deficiência.

Não se alegue, que se tratando de partida de 50 ou mais volumes, a numeração seja facultativa, porque a disposição do § 6.º, do art. 2.º, do regulamento de faturas consulares, vigente, permite que os volumes deixem de ser numerados, mas subordinou essa faculdade ou permissão à condição de se constituir toda a partida de volumes uniformes, com o mesmo peso e medida.

Ora, conforme se vê da fatura comercial e da própria petição de recurso, os volumes nem são uniformes, nem têm o mesmo peso e medida; são divididos em grupos, de pesos, diâmetros e tamanhos diferentes, escapando, por conseguinte, à permissão estabelecida naquele dispositivo legal, notando-se, ainda, que o dispositivo do art. 8.º, alínea g, em termos imperativos, exige que, na 1.ª coluna da fatura, à esquerda, se deverá declarar o número de ordem de cada volume, o que quer dizer que, se os volumes estiverem marcados,

é obrigatória a indicação da numeração naquela coluna, e não facultativa.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que os volumes estavam numerados em grupos, conforme anotara o conferente nas respectivas adições do despacho, e isso mesmo já havia sido denunciado pelo empregado do manifesto em representação que, em tempo hábil, fizera ao chefe da Repartição e se encontra junto ao processo;

Considerando que, ao caso, não se pode aplicar a disposição do art. 2.º, § 6.º, do regulamento, porque os volumes são uniformes, têm pesos diferentes e também diferentes as dimensões;

Considerando que, caracterizada stá a infração do art. 8.º, alínea g, do vigente regulamento de faturas consulares, porquanto os volumes estavam totalmente numerados, tendo a fatura consular omitido na coluna respectiva, essa numeração:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de julho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de M. Figueira.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.427

Recurso n. 7.260-AR-783 — Faturas consulares.

Recorrente, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Pela falta de apresentação das faturas — consular e comercial, — extintos os prazos concedidos para sua apresentação no termo de responsabilidade, fica o importador da mercadoria sujeito à penalidade do inciso 5.º, do art. 55, do vigente regulamento de faturas consulares, para cada um daqueles documentos por que assinou termo na repartição.

Na petição de fls. 16, a Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo pede reconsideração da decisão deste Conselho Superior de Tarifa constante do acórdão n. 6.030, de 1.º de julho de 1939, que deixou de tomar conhecimento do seu recurso interposto, sob o fundamento de não ter havido decisão sobre a diferença de direitos entre a cobrança dos direitos da mercadoria calculados no despacho pela taxa mínima, quando deveria ter sido pela taxa máxima. O recurso versava sobre a cobrança de duas multas, uma pela falta de fatura consular e outra pela da comercial, calculadas pelos direitos da taxa tarifária geral, ou máxima, e não pela mínima, uma vez que a mercadoria procedia da Bélgica, que mantém com o Brasil tratado recíproco de nação mais favorecida; não recorria da diferença de direitos motivada pelo cálculo entre a taxa tarifária máxima e mínima.

O relator do feito equivocou-se quando votou pelo não conhecimento do recurso pela simples razão de não ter havido decisão da diferença de direitos entre as taxas da tarifa geral e da mínima.

O pedido de reconsideração deu entrada na repartição em tempo hábil e se acha revestido das formalidades regulamentares.

Estados os prazos concedidos à recorrente para a apresentação daquelas faturas, o empregado da banca de termos fez a representação n. 15.203 de fls. 6, tendo o inspetor despatchado no dia 10 de abril de 1937, impondo, de acordo com o inciso 5.º, do art. 55, do vigente regulamento de faturas consulares, duas penalidades: — uma pela falta do documento consular e outra pela da comercial.

Nesse despacho não disse a autoridade administrativa que os direitos, para o cálculo do quantum da penalidade, deveriam ser calculados com a taxa da Tarifa geral ou máxima, ou com a da mínima, e isso porque já estava implicitamente determinado pela falta do documento da origem da mercadoria que é a fatura, a menos que a parte tenha apresentado certificado de origem, pois, no seu recurso ela própria não contesta essa falta, apenas afirma, como o acórdão, que a mercadoria proceda da Bélgica, que goza da tarifa mínima, porque mantém com o Brasil tratado recíproco de nação mais favorecida.

Determina a aplicação da tarifa geral ou tarifa máxima a origem da mercadoria, e não a sua procedência, pois, se a lei estabelecesse, para o gozo da tarifa mínima, a procedência e não a origem da mercadoria, viria muitas vezes beneficiar países com quem não tinha o Brasil acordo comercial pelo simples fato de procederem de países com que havia firmado acordo comercial recíproco de nação mais favorecida; nesta hipótese, o país favorecido seria aquele com quem não tinha firmado acordo comercial dessa natureza.

É claro, porém, e não se poderá contestar, que, se a autoridade de que impõe a penalidade, visou a nota de recolhimento da quantia exigida, calculada pela tarifa geral ou máxima e não pela mínima, assentiu que, o recolhimento da diferença verificada no despacho em face do cálculo pela tarifa mínima, se operasse pela forma calculada nessa nota visada.

Que não houve contestação, prova o pagamento efetuado pela nota referida, sob n. 25.007, de 20 de abril de 1937, de fls. 9, sem qualquer ato de impugnação da interessada, antes de efetuar o pagamento.

Não necessitaria de despacho para a cobrança dos direitos pela Tarifa Geral e não pela mínima, porque essa cobrança, verificada a inexistência de certificado de origem da mercadoria, é automática, e só dependeria de decisão da autoridade administrativa, se, exigida pelo conferente do despacho a parte interessado com ela não se conformasse e reclamasse contra a exigência do conferente, o que, de fato não ocorreu pois, do processo nada consta em contrário; tudo correu pacificamente a esse respeito.

Em relação à legalidade da aplicação das multas iguais aos direitos, pela falta da fatura consular e também pela comercial, *deve lembrar-se que, sobre a matéria, foi discutida no acordão, n. 9.899, de 12 de setembro de 1940, uma vez que, nesse acordão, ficou discutida e provada, em face das leis reguladoras da matéria, que a aplicação das duas penalidades é perfeitamente legal. Além desse, já outros acordãos existiam sobre o assunto, negando provimento a decisões idênticas à proferida neste processo em discussão, pela autoridade de 1.ª instância.*

Assim:

Considerando que o pedido de reconsideração fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras do assunto;

Considerando que, na ausência do certificado de origem da mercadoria importada, exigido por lei, os direitos da mercadoria deverão ser satisfeitos pela taxa da Tarifa Máxima, automaticamente, salvo impugnação da parte interessada nesse pagamento;

Considerando que, de acordo com o discutido no acordão deste Conselho n. 9.899, de 12 de setembro de 1940, e em outros posteriores, ficou cumpridamente demonstrado, em face da legislação vigente, sobre a matéria, a legalidade da penalidade de multa igual aos direitos, pela falta das faturas consular e comercial para as mercadorias importadas e submetidas a despacho;

Considerando que a recorrente comprometeu-se, em termo assinado, com prazo limitado por lei, a apresentar à repartição as faturas — consular e comercial — da mercadoria que submetera a despacho;

Considerando que, vencidos os prazos do termo e da prorrogação regulamentar que obtivera, não apresentara a recorrente nem a 1.ª via daqueles documentos, como se comprometera no termo assinado, em qualquer dos outros documentos permissíveis no art. 49 do regulamento mandado executar pelo decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, para baixa do termo de responsabilidade assinado;

Considerando que, extintos os prazos legais, denunciou o fato por meio de representação ao chefe da Repartição, o funcionário incumbido desse serviço, para que fosse a infração da lei devidamente punida;

Considerando que, segundo a própria petição de recurso de fls. 15, o recurso é interposto somente do ato aplicando as duas penalidades (despacho de fls. 8v.), não podendo, portanto, o Conselho dele deixar de tomar conhecimento, pelo fato de não ter havido decisão sobre a cobrança dos direitos da mercadoria pela taxa da tarifa máxima, uma vez que, deste ato, não houve, efetivamente, interposição de recurso;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em deferir o pedido de reconsideração, para manter o acordão recorrido na parte referente à cobrança dos direitos pela tarifa geral e negar-lhe provimento quanto à aplicação das duas multas de fatura consular e comercial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.428

Recurso n. 7.733-AR-1.494 — Auto de inf. art. 1º n. 1 — Decreto 2.742 de 1897.

Recorrente: Higino Franchini.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

É da competência dos Inspectores das Alfândegas o julgamento das contravenções do decreto 2.742 de 1897, quando disserem respeito à rótulos ou efeitos importados do estrangeiro.

Por funcionários aduaneiros em exercício na sessão de encomendas postais, em São Paulo, foi lavrado o auto de fls. contra Higino Franchini, pelo fato da importação de rótulos em língua estrangeira.

O autuado recorreu para o Conselho de Contribuintes (fls. 17), vindo o processo a julgamento a este Conselho, em 12 de maio de 1938.

No acordão n. 3.542 deste Conselho, negou-se provimento ao recurso e daí este pedido de reconsideração.

A fls. 19 do processo há informação de que o recorrente foi intimado a 10 de janeiro de 1939, mas a informação é de tal forma lacônica e imprecisa em ato de tão grande importância para a definição do direito de recurso, que o julgador fica na dúvida sobre o valor que lhe deve dar. Não há a assinatura do funcionário por extenso, nem se respeitaram as fórmulas precisas dos termos da intimação. Não existe o "ciente" do recorrente. Essa intimação não

se pode aceitar como verdadeira e o recurso se considera interposto em prazo hábil à falta de prova em contrário.

Observa-se preliminarmente que o auto de infração foi julgado por autoridade incompetente. Em inúmeros julgados deste Conselho — o de n. 9.545 entre outros — se tem assentado que a competência para julgar das contravenções do decreto 2.742, de 1897, quando disserem respeito a rótulos ou efeitos importados do estrangeiro, é dos inspetores das Alfândegas.

Assim, o acordão 3.513, proferiu-se sem julgamento de 1.ª instância, na forma da lei. Deve reconsiderar-se por de todo.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, anular o processo a partir da decisão recorrida, resolvendo encaminhá-lo ao Inspetor da Alfândega de Santos, para proferir nova decisão, na forma legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.429

Recurso n. 8.113-AR-1.831 — Infração do Reg. de Faturas Consulares.

Recorrente: Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S/A.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Desde que a fatura foi desdobrada em diversos despachos e para cada um deles houve representação do funcionário denunciando a infração regulamentar, decidindo o Inspetor em cada despacho, as decisões são tantas quantas foram as representações e despachos, pouco importando que se trate de uma só fatura e que as decisões tenham sido proferidas na mesma data. Em tais condições para cada decisão deveria ter havido um recurso. O recurso único para as duas decisões, foi interposto, por conseguinte, com preterição de formalidade legal, essencial, não se devendo, portanto, dele tomar conhecimento.

A recorrente pedindo reconsideração do julgado pelo acordão n. 10.411 de 21 de novembro do ano passado (1940), publicado no *Diário Oficial* de 5 de II de 1941, alega que, se trata de uma só fatura desdobrada em dois despachos processados e pagos sempre nas mesmas datas, como da mesma data são as representações e as decisões proferidas nos despachos em cada representação, não havendo, consequentemente, duas decisões, para que se exija um recurso para cada uma delas.

O Conselho, por esta Câmara, muito bem resolveu a questão, porque, se a fatura é uma única, sofreu desdobramento em dois despachos distintos, formando processos distintos, tanto que foram distribuídos a conferentes distintos e sofreram conferência o desembargo por funcionários diferentes. Em cada processo de despacho houve uma representação denunciando a infração regulamentar e uma decisão do Inspetor punindo a infração denunciada; tivemos, portanto, duas representações denunciando a infração, e, também duas decisões punindo a infração correspondente a cada parcela da mercadoria desdobrada do total da fatura. Indiscutivelmente, em face da lei, dois deveriam ter sido os recursos interpostos e não um único como o foi.

Assim:

Considerando que, o pedido de reconsideração em causa, foi feito em tempo hábil;

Considerando que, o recurso interposto o foi com preterição de formalidade legal essencial;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por falta de formalidade essencial, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.430

Recurso n. 8.121-AR-1.834 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente: The S. Paulo Tramway Light and Power Ltd.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Segundo decisão da Presidência da República, a vigência da taxa de previdência social começou a 22 de fevereiro de 1936.

Dentro do prazo hábil pede The São Paulo Tramway Light & Power Ltd., reconsideração do acordão n. 9.786.

O caso versa sobre o pagamento da taxa de previdência social que a reclamante pagou sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 10.151 de 1936 e que julga não ser devida porque o decreto n. 643 que a regulamentou só deveria ter entrado em vigor em Santos na data da publicação da portaria da Inspeção da Alfândega dando conhecimento do referido decreto, isto é: em 24 de fevereiro de 1936.

Este Conselho, porém, pelo citado acordão resolveu que o pagamento da taxa era devido, desde a data em que foi baixada aquela portaria — em 21 de fevereiro.

Isto posto e

Considerando que a regulamentação da taxa de previdência social foi feita pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, que deveria entrar em vigor em 30 do mesmo mês;

Considerando que, prorrogado esse prazo por 15 dias, pelo decreto n. 610 de 29 de janeiro, deveria a vigência do anterior ter início em 17 de fevereiro seguinte;

Considerando que novo regulamento foi baixado pelo decreto n. 643 de 14 de fevereiro de 1936, e no qual se estipulava que o mesmo decreto vigoraria a partir de 17 de fevereiro;

Considerando que este é que deveria ser o prazo de vigência a ser observado pelo contribuinte, por quanto a nova regulamentação não criou direito novo sobre a espécie mas, apenas visou expressar de forma clara o modo de calcular a referida taxa conforme se esclareceu no decreto n. 610 citado, sendo certo que as modificações sofridas pelo primitivo regulamento importaram apenas na criação de maiores favores aos importadores;

Considerando que, com a publicação do primitivo regulamento se tornou do conhecimento dos interessados a criação daquela taxa;

Considerando, porém, que há decisão da presidência da República determinando que a vigência da lei começasse a 22 de fevereiro, conforme ordem n. 458 da Diretoria do Expediente e Pessoal de 30 de novembro de 1936 (D. Oficial 10-12-36).

Considerando que o despacho foi pago nesse dia em que entrou em vigor a lei;

Acordam por maioria os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

Vencido o Sr. *Sylvio Figueira*.

ACORDÃO N. 11.431

Recurso n. 8.164-AR-1.873 — Fatura Consular.

Recorrente: S/A. Moinho Santista.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Se o recurso se interpõe em prazo hábil, mas não se efetua o depósito da importância em litígio, ou não se dá fiança, conforme o caso, dentro do prazo da lei, ocorre a perempção da instância.

A S/A. Moinho Santista foi multada por infração do regulamento de faturas consulares, quanto à nota 24.780-38.

Ciente da decisão da Inspeção a 6 de maio de 1938, apresentou recurso a 25 de maio, mas só efetuou o pagamento da importância exigida em data de 21 de junho.

Ao examinar o recurso, no Acórdão 7.704-40, considerou o Conselho que tinha havido preterição de formalidade essencial, pois o depósito se fizera fora do prazo da lei.

No pedido de reconsideração, ora em exame, argumenta a Companhia que a discussão versava sobre diferença de peso e quando do ato da Inspeção, em 6 de maio, tal diferença se não apurara devidamente. Dizia-se que o decréscimo de peso era de 31.000 quilos e, ante pedido de verificação da Companhia, apurou-se que era de 31.831 quilos.

Sem esclarecimento desse ponto, não se podia fazer depósito.

Tal argumento não tem nenhuma procedência.

A multa se refere à divergência entre o declarado na fatura consular e o verificado no despacho (inc. 6, dec. 717, art. 55).

Era indispensável o prévio depósito, para o recurso, sendo o prazo da lei fatal.

A verificação alegada pela recorrente não tinha nenhum interesse no caso. Se os direitos pagos montavam a 105:476\$9 a multa de 1%, imposta pela Inspeção, só podia ser de 1:054\$8.

No art. 14 do decreto 607-38 se declara que nenhum recurso se interporá sem prévio depósito da importância exigida.

Ora, a recorrente apresentou o recurso, não providenciando para o depósito da quantia da multa e assim deixou perimir a instância.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente-relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

SESSÃO, 9 DE JUNHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.432

Recurso n. 5.191-A-760 — Redução de direitos.

Recorrente: São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Parafusos e porcas de aço para talas de junção de trilhos sem similar na indústria nacional, embora importados separadamente dos trilhos, podem gozar dos favores da redução de direitos.

De acordo com o art. 105, do decreto 24.023, e Circular n. 35, ambos de março de 1934, a Inspeção Federal das Estradas, com o

ofício datado de 2 de julho de 1934, encaminhou à Alfândega de Santos o processo em que São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd., pleiteava redução de direitos para 3.890 quilos de parafusos e porcas de aço para talas de junção, importados e despachados pela nota número 30.688, de 1931, na ocasião pagos, sob protesto, os direitos integrais do referido material, por não ter a Inspeção instruções para conceder favor algum.

Informando sobre o mérito do pedido para julgamento da Inspeção da Alfândega, o Serviço de Isenção e Redução de Direitos foi de opinião que, em face da circular n. 49, de 25 de agosto de 1928, não merecia o mesmo deferimento, visto o referido material ter vindo desacompanhado dos trilhos competentes, com cujo parecer concordou o inspetor.

Desse despacho, recorreu a interessada para este Conselho, dentro do prazo legal.

O fato dos parafusos e porcas terem sido importados desacompanhados dos trilhos, não importa em negar o favor alfandegário, pois eles são de aço, não tem similar na indústria nacional e tem aplicação aos serviços de transporte explorados pela recorrente.

Se houvesse, na época da importação, similar para os parafusos e porcas de aço, seria, então, o caso de pagarem os direitos integrais os importados por não virem os mesmos acompanhados dos respectivos trilhos e, assim, não merecerem a aplicação da referida circular n. 49, de 1928.

Nestas condições, e,

Considerando que o material de que trata este processo tem aplicação nos serviços explorados pela recorrente;

Considerando que não havia, na época da importação, similar registado para parafusos e porcas de aço;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.433

Recurso n. 5.618-A-952 — Redução de Direitos.

Recorrente: Saad & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Nega-se provimento ao recurso porque ficou provado que a mercadoria para a qual fora pedido o favor aduaneiro não era a mesma verificada em ato de conferência.

Saad & Co. recorrem do ato do inspetor da Alfândega de Santos que lhes negou redução de 90% nos direitos da mercadoria (óxido de zinco) despachada na segunda adição da nota de importação número 67.139, de 1937.

Havendo dúvida quanto à verdadeira qualidade da mercadoria submetida a despacho, solicitou a Alfândega recorrida várias diligências, entre as quais a do Laboratório Nacional de Análises, cuja análise, conforme laudo n. 1.497, demonstrou ser a mercadoria uma mistura de óxido de zinco e sulfureto de zinco.

Em vista desse laudo, a Comissão de Tarifa classificou a mercadoria como quaisquer matérias primas e preparações não classificadas, para usos técnicos ou domésticos, da taxa de 25% "ad-valorem".

Em face disto o inspetor da Alfândega negou a redução de direitos pleiteada e intimou os recorrentes a entrarem com a diferença de direitos.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria submetida a despacho não era a mesma para a qual fora solicitado o favor aduaneiro;

Considerando procedente o despacho do inspetor da Alfândega de Santos negando a redução de direitos pleiteada;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.434

Recurso n. 5.683-A-1.208 — Redução de Direitos.

Recorrente: S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Toma-se conhecimento de recurso quanto à similaridade, cabendo à Alfândega decidir quanto ao mérito.

São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltda. recorre do ato do inspetor da Alfândega de Santos que negou redução de direitos para bocais de latão para lampeão, despachados na 5.ª adição da nota de importação n. 68.421, de 1938, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

Esta Câmara pediu o parecer da Comissão de Similares que, em sessão de 14 de agosto de 1940, informou não existir similar na indústria nacional para o material em causa.

Isto posto, e,

Considerando que pode gozar dos favores aduaneiros o material sem similar na indústria nacional;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento quanto à similaridade e devolver e

processo à Alfândega recorrida, para que se pronuncie quanto ao mérito.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.435

Recurso n. 6.124-A-160 — Isenção de direitos.

Recorrente: Cia. Carbonífera Rio Grandense.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Material não enquadra-se em lei ou em cláusulas contratuais, não goza de favores aduaneiros.

A Companhia Carbonífera Riograndense importou transmissores de telefonia e pretendeu isenção de direitos para os mesmos, tendo a Inspetoria da Alfândega de Porto Alegre denegado o favor, sob o fundamento de não estar o material incluído nos contemplados na cláusula III do contrato celebrado pela pleiteante com a União.

Da decisão, atendidas as exigências da lei, foi interposto recurso para este Conselho.

Alega a recorrente que o seu contrato concede isenção, "não só aos materiais para exploração, como também aos cabos aéreos, precisamente aonde será aplicado o material em apreço", acrescentando que a isenção, segundo seu contrato, é para todo o material que for aplicado em seus serviços em geral.

Isto posto, e

Considerando que o material importado e despachado pela nota n. 8.276, de 1939 é um aparelho transmissor e receptor para telefonia, e não cabos aéreos, como alega a recorrente no seu recurso;

Considerando que não se pode, senão de modo extensivo, o que não comporta o espírito das leis de isenção, considerar tal aparelho como material de exploração;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampayo*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.436

Recurso n. 6.183-A-655 — Isenção da Taxa de Previdência Social.

Recorrente: The Leopoldina Railway Co. Ltd.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Desde que, em petição, foi solicitada isenção de direitos de importação para consumo, do imposto adicional de 10%, e da taxa de Previdência Social, e, a autoridade administrativa despachou, deferindo o pedido quanto à isenção aos direitos de importação para consumo, negando-a quanto ao imposto de 10% adicional, e, silenciando quanto à taxa de Previdência Social, não decidiu quanto ao pedido de isenção desta; deixou sem solução o seu pagamento. Portanto, o seu pagamento foi espontâneo e não constrangido por decisão da autoridade administrativa; não cabendo, consequentemente, interposição de recurso de ato que não existe.

A recorrente, em petição junta ao processo, solicitou para o material que importara e constava das relações a ela anexa, isenção — de direitos de importação para consumo, do imposto adicional de 10%, criado pelo decreto 24.343, de 1934, e da Taxa de Previdência Social.

O inspetor da Alfândega, despachou o pedido, deferindo-o quanto à isenção dos direitos de importação para consumo, e indeferindo-o quanto à isenção do imposto adicional referido, deixando-se do despachar quanto à isenção da Taxa de Previdência Social, isto é, fez completo silêncio a respeito da pretendida isenção desta taxa.

Por conseguinte, não houve decisão liberando ou obrigando a requerente ao pagamento daquela taxa; o seu recolhimento aos cofres públicos, foi espontâneo e, não havendo, como efetivamente não houve qualquer ato a respeito, inexistiu decisão daquela autoridade, de que se possa recorrer.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e da forma regulada nas disposições legais disciplinadoras da matéria;

Considerando que, conforme expõe o relatório, não existe decisão da autoridade recorrida, sobre o pedido de isenção da Taxa de Previdência Social, e, por conseguinte, não há de que se interpor recurso;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso interposto extemporaneamente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.437

Recurso n. 6.266-A-232 — Isenção de direitos.

Recorrente: Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Tendo em vista a qualidade da recorrente e a concessão dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que não faz alusão alguma quanto à existência de similar nacional para qualquer um dos produtos constantes da ordem n. 72-E da Diretoria de Expediente e Pessoal do Ministério da Fazenda, dá-se provimento ao recurso.

O Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal recorre para este Conselho do ato do inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou isenção de direitos para o produto despachado pela nota livre n. 501, de 1937.

Antes de ser apreciado o mérito da questão, solicitou esta Câmara a diligência de fls. 14 verso. O Instituto Nacional de Tecnologia, ouvido em virtude da diligência solicitada informou que o produto em causa — arsênico branco — tem aplicação não só como inseticida, como, também, em outros mistérios.

A Alfândega recorrida em virtude da existência de similar nacional devidamente registrado, negou a isenção solicitada. Apreciando-se, porém, os termos da Ordem n. 72-E da Diretoria de Expediente e do Pessoal do Ministério da Fazenda, comunicando que S. Excelência o Sr. Presidente da República concedeu ao recorrente isenção de direitos para diversos produtos inseticidas, mencionando entre eles o "arsênico branco" nominalmente, sem referência à existência de similar na indústria do país, é de se entender de vez que o despacho presidencial foi uma concessão especial em virtude não só da finalidade do material como, também, da qualidade da recorrente, um Departamento Público no Estado de São Paulo.

Isto posto, e,

Considerando que se trata de concessão dada pelo Exmo. Senhor Presidente da República;

Considerando que no despacho presidencial não há ressalva alguma quanto à existência de similares do produto, nominalmente mencionado na relação;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*.

Vencido o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACORDÃO N. 11.438

Recurso n. 6.270-A-236 — Isenção de direitos.

Recorrente: Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Tendo em vista a qualidade da recorrente e a concessão dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que não faz alusão alguma quanto à existência de similar nacional para qualquer um dos produtos constantes da ordem n. 72-E da Diretoria de Expediente e Pessoal do Ministério da Fazenda, dá-se provimento ao recurso.

O Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal recorre para este Conselho do ato do inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou isenção de direitos para o produto despachado pela nota livre n. 500, de 1937.

Antes de ser apreciado o mérito da questão, solicitou esta Câmara a diligência de fls. 14 verso. O Instituto Nacional de Tecnologia, ouvido em virtude da diligência solicitada, informou que o produto em causa — arsênico branco — tem aplicação não só como inseticida mas, também, em outros mistérios.

A Alfândega recorrida em virtude da existência de similar nacional devidamente registrado, negou a isenção solicitada. Apreciando-se, porém, os termos da ordem n. 72-E da Diretoria de Expediente e do Pessoal do Ministério da Fazenda, comunicando que S. Excelência o Sr. Presidente da República concedeu ao recorrente isenção de direitos para diversos produtos inseticidas, mencionando entre eles o "arsênico branco" nominalmente, sem referência à existência de similar na indústria do país, é de se atender o pedido, de vez que o despacho presidencial foi uma concessão especial em virtude não só da finalidade do material como, também, da qualidade da recorrente, um Departamento Público do Estado de São Paulo.

Isto posto, e,

Considerando que se trata de concessão dada pelo Exmo. Senhor Presidente da República;

Considerando que no despacho presidencial não há ressalva alguma quanto à existência de similares do produto, nominalmente mencionado na relação;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*.

Vencido por Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACORDÃO N. 11.439

Recurso n. 6.575-A-384 — Apreensão de novilhos.

Recorrente: Miguel dos Santos Regio.

Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Certificado por autoridades estadual e federal que o recorrente fornecera todos os elementos para a extração da guia e que a procedência do gado fora provada, não há como considerar procedente o auto de apreensão.

Miguel dos Santos Regio recorre do ato do inspetor da Alfândega do Rio Grande que, considerando procedente a apreensão de 40 novilhos, condenou-o às penalidades da lei.

De todo o processo consta que o guarda aduaneiro em serviço de vigilância, apreendeu 40 novilhos que transitavam acompanhados da 3.ª via da guia de exportação n. 234, que, além de omitir a marca do gado, ainda discorria da quantidade.

Intimado por edital a alegar o que se oferecia na defesa de seu direito, o recorrente, antes de apresentar as suas alegações, requereu e obteve a permissão de assinar termo de responsabilidade com fiador idôneo, para entrar na posse dos 40 novilhos, em virtude de sua qualidade deteriorável.

Tudo isto regularizado, apresentou a fls. 17, a sua defesa instruindo-a com certidões passadas pelo coletor federal de Pinheiro Machado (fls. 20) e pelo prefeito municipal da mesma localidade (fls. 22) onde estas duas autoridades, uma federal, outra municipal, são acordes em afirmar que o recorrente provou a procedência do gado e que forneceu todos os elementos — marca, sinais, números, quantidade, espécie, valor e classificação — para a extração da guia de exportação, conforme consta da 1.ª via arquivada na Coletoria Federal.

Declaram, ainda, as certidões de fls. 20 a 26, que as guias são extraídas por funcionários da própria Coletoria à vista dos elementos fornecidos pelas partes.

Acresce a circunstância que a omissão da marca que deu causa à apreensão, se verificou somente na 3.ª via da guia n. 234, como afirmam as certidões citadas, transcrevendo o teor da 2.ª via.

Quanto à divergência de quantidade, o telegrama passado pelo coletor federal, embora datado de 22 e a apreensão ter-se verificado a 20, não importa, de vez que procede de uma autoridade federal que o expediu depois de verificar a exatidão do que comunicava.

O fato da 2.ª via da guia não ter chegado à Guarda-Moria da Alfândega recorrida, também não implica na apreensão da tropa, de vez que essa mesma guia não transita nas mãos dos exportadores; a falta, se houve, foi da repartição expedidora, não cabendo ao recorrente responder por atos das repartições públicas.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente forneceu todos os elementos necessários à formulação da guia, conforme certificam as autoridades federal e municipal;

Considerando que o recorrente provou às autoridades que lhe forneceram a guia, a procedência do gado;

Considerando que o recorrente procurou e conseguiu provar a sua ação honesta na venda do gado à Cia. Swift;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

CONTRABANDO

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ULYSSES SAMPAIO

Levando ao conhecimento da autoridade aduaneira a apreensão, o aprensor declarou ter "verificado pessoalmente que alguns dos animais apreendidos levavam em um dos chifres a marca tornando-se impossível verificar a marca da anca devido ao mau tempo reinante" (sic).

Por esta comunicação e, mesmo, como se verifica do processo, nem no momento da apreensão, nem posteriormente, foi feito o exame total das marcas de que era portador o gado apreendido.

E, se a identificação é, precisamente feita pela marca, que era no caso o ponto de suspeição, como julgar, se os animais apreendidos eram aqueles a que se referem os documentos impugnados pela repartição recorrida?

Essa lacuna é de tal monta, que invalida, em definitivo, todo e qualquer procedimento fiscal posterior à apreensão, não se compreendendo como a repartição recorrida, tivesse despresado semelhante diligência.

Por tal motivo voto pelo provimento do recurso.

Rio, 9 de junho de 1941. — *Ulysses Sampaio*.

ACORDÃO N. 11.440

Recurso n. 6.864-A-491 — Faturas consulares.

Recorrente: Alfândega do Rio de Janeiro.

Recorrido: Marco F. Berteia.

Expedida, devidamente legalizada, uma única fatura consular, para três conhecimentos de carga, contrariamente ao que dispõe o art. 3.º, alínea a), do regulamento de faturas consulares, poderá ser aceita como correspondente ao conteúdo de um dos conhecimentos, pagando a parte interessada no caso emolumentos devidos por duas outras, pois, aceitar-se dita fatura para os três conhecimentos, pela só razão de estar perfeitamente legalizada e acusar as mercadorias constantes de todos eles, não é legal, porque fere de frente, e profundamente, a lei de faturas.

A firma comercial, interessada na questão, embarcou volumes contendo mercadorias, expedindo para eles três conhecimentos de carga e uma única fatura consular, quando, de acordo com o dispositivo do art. 3.º, alínea a, do vigente regulamento de faturas consulares, deixou, o legislador, estabelecido, em termos claros, inequívocos e imperativos, que:

As faturas consulares deverão corresponder aos conhecimentos de carga, observadas as seguintes disposições:

Não poderá haver maior número de conhecimentos de carga, para um só consignatário, do que faturas consulares, referentes às mercadorias constantes dos conhecimentos.

O funcionário que representou contra a infração arguida, opinara pela não aceitação da fatura apresentada, por contrária a disposição expressa e imperativa de lei, indicando a aplicação da penalidade do art. 55, inciso 5.º, por inexistência de fatura consular, tendo a Inspeção da Alfândega decidido aceitar a fatura em causa, uma vez que estava legalmente autenticada, correspondia às mercadorias constantes dos três conhecimentos apresentados e não havia punição regulamentar para a infração cometida, recorrendo dessa decisão, *ex-officio*. A solução dada não se ajusta à lei de faturas: foi tão liberal que estimulará os importadores não ligarem a mínima importância aos imperativos da lei de faturas, referida.

Se a lei não permite uma só fatura consular para mais de um conhecimento de carga, está claro que, havendo mais de um conhecimento de carga, três como no caso, a única fatura legalmente autenticada para os três, sem ferir-se a lei, poderá ser aceita como correspondente às mercadorias de um deles, pagando o interessado no caso emolumentos correspondentes a duas outras, desdobradas daquela, para os dois outros conhecimentos, pois, se a lei estabeleceu, em termos imperativos e expressos, tal proibição, é claro que legalmente, não se poderá aceitá-la sem o pagamento dos emolumentos pelas outras duas que deveriam ter sido emitidas e legalizadas.

Era mais consentâneo e legal, o que propusera o funcionário representante, que o que decidira a autoridade fiscal.

Assim:

Considerando que, se o texto imperativo da disposição legal, em termos expressos, proíbe que os importadores de mercadorias, expedam uma só fatura consular para mais de um conhecimento, aquele que proceder de modo contrário, infringe a lei, não podendo o seu executor praticar ato que venha ferir-la;

Considerando que, no caso concreto, tendo evitado o importador, com a expedição de uma só fatura consular para três conhecimentos de carga, o pagamento de emolumentos das duas outras exigidas e que não foram expedidas;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, de acordo com o acórdão n. 11.016, em dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, aceitar a fatura em lide como correspondente a um dos conhecimentos de carga, e sujeitar o importador ao pagamento de emolumentos correspondentes a duas faturas consulares, que deveriam ter sido expedidas para cada um dos outros conhecimentos e não o foram.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.441

Recurso n. 6.870-A-498 — Isenção de Direitos.

Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Desde que o material importado não tenha aplicação na Empresa, na realização das finalidades contratuais, da isenção de direitos.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul despachou pela nota número 72-38, 7 caixas de tecidos de linho (lençóis, guardanapos, fronhas de linho, etc.) e pediu para tal material isenção de direitos.

A Inspeção denegou o pedido, sob o fundamento de que tal material não se inclui no de que goza a Companhia de isenção de direitos, para o serviço da rede.

Contra esse modo de ver alega a Companhia que pela cláusula XXII do decreto n. 15.438, ampliada pela de n. IX do decreto n. 18.551, de dezembro de 1928, "goza de isenção completa de direito aduaneiros para todo o material que importar para os serviços da rede" e tal cláusula envolve o material referido, de vez que se destina à aplicação em carros de passageiros, em serviço da estrada, portanto. Todo o material tem a marca da Companhia, o que significa que não pode ter outra aplicação.

Trata-se de material que se não aplica na exploração da rede ferroviária da Companhia. Os carros de passageiros podem dispensar toalhas de linho, lençóis, guardanapos, etc. Tal material se não inclui, portanto, no que goza a Companhia para a exploração da sua rede.

Nessas razões,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.442

Recurso n. 6.899-A-510 — Fatura Consular.

Recorrente, José Silva & Cia. Ltda.

Recorrida, Alfândega do Rio.

Do recurso preceptivo não se toma conhecimento

José Silva & Cia. Ltda., recorrendo do ato da Inspeção desta Capital que, em atenção à mercadoria da nota n. 38.404-46, lhe impôs a multa de 2% sobre os direitos, por infração do art. 8.º, letra m e na forma do art. 55, inciso 6.º do decreto n. 22.717.

A firma foi notificada a 24-5-39 (fls. 6v.) e apresentou recurso a 14-6-39 (fls. 19), fora do prazo da lei.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.443

Recurso n. 6.912-A-514 — Direitos em dobro.

Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland.

Recorrida, Alfândega do Rio.

Se não há decisão de primeira instância, não cabe recurso para o Conselho.

A Companhia Nacional de Cimento Portland despachou pela nota livre n. 5.673-40, baterias de acumuladores elétricos de mais de 500 quilos, peso legal de 1.923 kgs., 343, taxa de \$400, quando a fatura consular discriminava bateria de acumuladores elétricos de mais de 20 até 100 kgs., cada elemento, peso real de 32 kgs., 050 cada um, total de 1.923 kgs., 343, taxa de 2\$1.

Sem despacho da Inspeção que a obrigasse a tal, pagou direitos em dobro, nos termos do art. 55, inciso 1.º, letra a, sem dúvida porque o conferente a advertisse da divergência entre os documentos.

Não se rastreia no processo intimação da Inspeção, devendo deduzir-se, conforme doutrina pacífica deste Conselho que o pagamento se realizou voluntariamente.

Ora, de pagamento voluntário não cabe recurso para o Conselho.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.444

Recurso n. 6.920-A-522.

Recorrente, Ford Motor Comp. Export Inc

Recorrida, Alfândega do Rio.

Se a diferença de peso entre a fatura consular e a nota de despacho não se apura à conferência do Manifesto (conforme doutrina ministerial no despacho ao acórdão número 8.998, M.F., Of. 92, de 30-4-1941, ao C.S.T.), senão posteriormente, não pode ser arguida, por efeito da imposição da multa de que trata o art. 55, inciso 6.º, por infração do art. 8, letra m, decreto n. 22.717-33.

Ford Motor Comp. Export Inc. despachou pela Nota n. 164-39, uma caixa, com peso líquido de 1.490 kgs., do seguinte material: automóvel de passageiro, montado, completo e acabado de mais de 1.400 kgs. até 1.900 kgs.

Assinou termo de responsabilidade para apresentação da fatura comercial e consular, no prazo de 90 dias, nos termos da lei. Ao apresentar a fatura consular, para a baixa no termo, observou funcionário da 1.ª seção que havia divergência entre o faturado e o despachado, pois o peso da Nota 164 era de 1.490, líquido, e o da fatura, 1.488 kgs.

A diferença de 2 kgs. autorizava a multa de 1 a 5% de que trata o art. 8.º, letra m, combinado com o art. 55, inciso 6.º, do decreto n. 22.717-33.

E assim decidiu a Inspeção.

Argumenta a Companhia que o item D do art. 55 do Regulamento de Faturas prevê o caso em debate, pois houve diferença para menos na declaração da Fatura Consular e assim foram pagos direitos a mais. Só em caso de má fé cabe multa em tais casos.

Informa, ainda, que não tendo, na ocasião do despacho, a fatura consular, declarou o peso segundo podia conjecturar com os elementos de que dispunha e a insignificante diferença de 2 kgs. explica-se pela variedade de embalagem de automóvel para automóvel.

O caso seria de aplicação do princípio da equidade, pois a insignificante diferença se explica pelas circunstâncias do despacho. Como muito bem diz a recorrente o excessivo rigor no cumprimento da lei, resultaria na apuração de diferença de gramas, em massas enormes, diferenças que até se compreenderiam pela imprecisão para tal apuração das grandes balanças. Tal critério redundaria em número inumerável de multas, se é que alguém conseguisse escapar a elas. A conferência tem repugnado tais minuciosidades. Será o primeiro processo em que se argua tão diminuta diferença de peso. Caso fosse de ser imposta a multa, seria o caso de encaminhamento do recurso ao Sr. ministro da Fazenda, para julgamento por equidade, em tal forma ela repugna, nas circunstâncias do processo.

Segundo o respeitável despacho do Sr. ministro da Fazenda ao acórdão n. 8.998, de 2 de maio de 1940, Ofício n. 82 ao C.S.T., datado de 30-4-1941, a verificação da observância das exigências dos incisos F, G, I, K, L, M, N, O, P, Q, R e S do art. 8.º e art. 12 do Regulamento n. 22.717-33 "cabe ao funcionário do manifesto por ocasião da averbação dos despachos no confronto das faturas e demais documentos com os despachos respectivos."

Quem deveria levantar a multa, portanto, seria o funcionário do manifesto e não o encarregado da baixa no termo de responsabilidade, conforme no processo.

A multa inquina-se vício de origem e assim não se pode manter.

Isto posto,

Considerando que a mercadoria foi despachada segundo catálogo e anotações da recorrente, que não dispunha da fatura consular e comercial, no momento do despacho, e em virtude de tais circunstâncias declarou, na nota, peso superior a 2 kgs., ao que deveria ter declarado, sem que com isso fruisse vantagem, tendo até pago mais direitos do que devia;

Considerando que tão insignificante diferença em peso de 2 kgs. se explica pelas circunstâncias do despacho e não deveria ter incorrido a punição proposta;

Considerando que se a lei não permitisse ao Conselho eximir a recorrente da multa, por vício original na sua proposição, seria o caso de encaminhar o recurso ao Sr. ministro da Fazenda para julgamento por equidade, tais as circunstâncias especiais do processo;

Considerando, entretanto, que, segundo o respeitável despacho do Sr. ministro da Fazenda ao acórdão n. 8.998, de 2-5-1940 (Of. n. 92, ao Conselho Superior de Tarifa, em 30-4-1941), a verificação da observância das exigências feitas pelos incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, e S, art. 12.º do decreto n. 22.717-33; cabe ao funcionário do manifesto por ocasião da averbação dos despachos, no confronto das faturas e demais documentos com os despachos respectivos;

Considerando que, segundo se vê do processo, a multa foi proposta por funcionário da primeira seção, ao dar baixa no termo de responsabilidade assinado pela recorrente, para a apresentação da fatura comercial e consular, no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 50 do decreto n. 22.717-33;

Considerando que não cabia a tal funcionário a proposição da multa, segundo doutrina do respeitável despacho ministerial retrocitado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu presidente, dar provimento ao recurso, manifestando-se em contrário a tal modo de ver os Srs. conselheiros Castelo Branco e Ulysses Sampaio, que entendiam que se devia negar provimento e encaminhar o recurso ao Sr. ministro da Fazenda, para julgamento por equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 9 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator
Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regulamento Interno, é facultada aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ULYSSES SAMPAIO E SUBSCRITO PELO CONSELHEIRO CASTELO BRANCO

Este Conselho tem estado vacilante na interpretação da doutrina ministerial constante do ofício n. 92, de 30 de abril último, do Chefe do Gabinete do Ministério da Fazenda a este mesmo Conselho.

Ela procura fixar normas quanto à aplicação da multa cominada no art. 55, inciso 6.º, do vigente regulamento de faturas consulares. Salvo melhor interpretação, a deliberação ministerial estabelece em linhas gerais, a seguinte doutrina:

a) é de competência do encarregado do manifesto a verificação das infrações previstas nos arts. 8 e 12, por ocasião da averbação do despacho;

b) se, em ato de conferência, forem verificadas divergências entre o despacho e o conteúdo dos volumes de que resulte a aplicação da multa de direitos em dobro, não cabe, além desta, a multa do inciso 6.º;

c) caberá, porém, a aplicação das duas penalidades concomitantemente "quando na averbação do despacho ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e, posteriormente, verificar o conferente novas divergências entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência.

Pelo exposto, conclui-se que a aplicação da penalidade do artigo 55, inciso 6.º, só poderá ter lugar por ocasião da averbação do despacho e quando a divergência se verifique entre a fatura consular e o declarado na nota de despacho.

Entretanto, na espécie há detalhes que, evidentemente, escaparam aos esclarecimentos constantes do ato ministerial.

Se, por exemplo, aplicada a multa do inciso 6.º, na averbação do despacho, por divergência da fatura com a nota de importação, se vier posteriormente a verificar na conferência que o faturado confere com o conteúdo do volume, embora tivesse divergido do despacho, como acontece com frequência, deve permanecer a penalidade aplicada, decorrente de uma infração que realmente não existe, uma vez que a fatura está perfeitamente organizada e o elemento infrator passou a ser a nota de despacho, caso para o qual a lei não estabeleceu punição.

Se, por ocasião da averbação do despacho faltaram ao encarregado do manifesto elemento para assinalar as infrações dos arts. 8 e 12, que vierem a se verificar posteriormente no ato da conferência, ou em qualquer outra oportunidade, desde que o seja dentro dos prazos gerais de cobrança, devem ficar sem sanção punitivas tais infrações?

E é esta, precisamente, a hipótese do caso ora em julgamento.

Tendo o importador assinado termo por falta da fatura, não podia o encarregado do manifesto, quando averbou o despacho, assinalar uma infração que só foi constatada quando teve lugar a baixa do termo.

É óbvio que o caso não está previsto na decisão ministerial.

Por este motivo voto por que se negue provimento ao recurso.

Atendendo, porém, a que se trata de uma diferença de peso ínfima, que nem deveria ser assinalada, sou por que se proponha ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, de de 1941. — *Ulysses Sampaio* — *Francisco Castello Branco Nunes*.

ACORDÃO N. 11.415

Recurso n. 6.938-A-534 — Faturas consulares.

Recorrente, Martins Seabra & Comp.

Recorrida, Alfândega do Rio.

Não se conhece de recurso perempto.

Martins Seabra & Comp. Ltda., desta praça, recorrem do ato da Inspeção desta Alfândega, que lhes impôs a multa de 10% por infração do decreto 22.717, sobre os direitos devidos pela mercadoria despachada pela nota de importação 7.970-40.

A 3 de fevereiro de 1940 pagaram os requerentes a multa imposta pela nota de diferença 7.958 (fls. 2 do processo).

Tomaram, destarte, ciência da decisão da Inspeção.

Apresentaram recurso em data de 27 de abril de 1940, muito fora do prazo de 20 dias, da lei (fls. 7 do processo).

Isto posto:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.416

Recurso n. 6.956-A-550 — Isenção de direitos.

Recorrente, Vição Férrea do Rio Grande do Sul.

Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Se o material tem similar registrado, não pode ter isenção de direitos aduaneiros.

Vição Férrea do Rio Grande do Sul despachou, pela nota n. 19-39, 178 volumes de barras de ferro redondo, quadrado e chato, lisas, de mais de 6 milímetros de diâmetro e de mais de 0,25 milímetros de espessura, peso bruto de 11.575 e legal de 11.519 kg, produto da Alemanha.

A Inspeção do Rio Grande indeferiu o pedido de isenção, pois o material tem similar registrado, no Brasil.

A Companhia não contesta que haja material registrado, como similar, mas argumenta que o seu contrato, em base de decretos de 1922 e 1938, lhe dá isenção completa de direitos aduaneiros para todo o material que importar para sua rede, sem restrições. Se a cláusula é de caráter amplo, não se lhe pode restringir seu alcance, sem ferir direitos líquidos e certos.

Não procede tal argumentação. Data de 1887 a lei n. (3.318, de 20-10-87, art. 9.º) que criou a restrição geral de similares. Lei de ordem pública, domina todos os contratos que se celebraram posteriormente à sua publicação. Tal é o caso da Companhia. Os seus contratos se celebraram sob o império da restrição da similaridade e embora a cláusula contratual invocada não se refira a ela, presuppõe-lhe a existência, tendo sido escrita em data muito posterior.

Isto posto e de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho, para tal caso:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.447

Recurso n. 6.963-A-555 — Revisão de despacho.

Recorrente, Companhia Telefônica Rio Grandense.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

De conformidade com decisões ministeriais, e o art. 2.º, parágrafo único do decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940, interpretativo ao igual dispositivo do número 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos, recai sobre os direitos integrals da pauta tarifária, a que estiver sujeita a mercadoria despachada, entretanto, tendo sido interposto recurso de decisão proferida, fora do prazo legal, dele não se toma conhecimento, por perempto.

A recorrente pagou o adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos, criado pelo art. 2.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, sobre os direitos reduzidos, quando deveria tê-lo pago sobre os direitos a que estavam sujeitas as mercadorias, na pauta tarifária, sem ter em conta a isenção ou redução de direitos, conforme já resolvêra a autoridade superior e explica ou interpreta o parágrafo único do art. 2.º, do decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940.

Consequentemente, a recorrente não tem razão quanto à sua reclamação, uma vez que, pagou aquele imposto, sobre os direitos reduzidos.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto fora do prazo legal, uma vez que tem a data de 24 de fevereiro, deu entrada na repartição no dia 29, desse mesmo mês, quando a recorrente se deu por ciente no processo, no dia 31 de janeiro anterior, tudo de 1940;

Considerando que, assim interposto o recurso, incorreu o direito da recorrente, em perempto;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.418

Recurso n. 4.533-R-1.172 — Decreto n. 2.742, de 1897.

Recorrente, Allard & Heyman.

Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, por ter sido a mesma proferida por autoridade incompetente.

Allard & Heyman pedem reconsideração do acordão n. 2.418, que negou provimento ao recurso n. 2.354.

A decisão recorrida foi proferida pela Recebedoria Federal em São Paulo, quando a mercadoria se encontrava sob a jurisdição da Alfândega de Santos.

Nestas condições, a decisão do diretor da Recebedoria é nula e, embora este Conselho tenha tomado conhecimento do recurso para negar provimento, reforma-se o acordão, afim de ser o processo remetido à Alfândega de Santos para apreciar o mérito da questão e resolver como lhe parecer.

Assim:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em reconsiderar o acordão n. 2.418, para anular o processo a partir da decisão recorrida, remetendo-o à Alfândega de Santos para os devidos fins, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de junho de 1941. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.419

Recurso n. 8.034-A-1.559 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Brand & Comp.
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não se toma conhecimento de recurso, quando se trata de embutidos em caixas de rádios, por falta de amostra.

Brand & Comp. recorrem, no prazo, do ato do inspetor da Alfândega que, em comissão de Tarifa, decidiu mandar classificar a mercadoria despachada pela nota n. 466, de 1940, art. 1.333, taxa de 12% por quilo, devendo pagar como "caixas de madeira fina, envernizada, com embutidos da mesma matéria", art. 320, taxa de 26% e mais a sobre-taxa de 30%, parte da mesma, contida na caixa n. 3.

A diferença foi paga com a multa por excesso, de 10%. Alegam os recorrentes que, o ato de virem as caixas dos rádios desmontadas não pode determinar o pagamento de direitos do art. 320 e mais a sobre-taxa de 30% da nota n. 87 da Tarifa, porquanto, as caixas não só devem pagar a taxa como foi despachada, como também, são construídas de madeira folheada ou compensada, colada, tendo uma estreita tira de madeira também colocada entre uma lâmina superior e outra inferior, ainda mais, a importação da caixa se fez conjuntamente com as demais peças, constituindo o rádio completo.

De fato, não houve nesse processo exame técnico, não tendo os recorrentes deixado amostra, e pela fotografia junta não se pode verificar se há ou não embutidos.

Isto posto:

Considerando que os recorrentes retiraram toda a mercadoria sem deixar amostra;

Considerando que, pela fotografia não se pode verificar a existência ou não se embutidos;

Considerando não poder assim, este Conselho, apreciar devidamente o recurso:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de amostra.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Impedido o Sr. Hugo Linhares da Veiga.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.450

Recurso n. 7.865-A-63 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Lutz Ferrando & Comp. Ltda.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As caixas de madeira continentes de telas para cinematógrafos e delas separáveis, pagam direitos em separado.

Os recorrentes despacharam pela nota n. 26.517, de 1940, "pertences e partes das caixas de cinematógrafos", art. 1.591, da Tarifa, taxa de 11% por quilo.

Em ato de conferência foi considerada a mercadoria bem despachada, pretendendo porém o Sr. conferente cobrar em separado, os direitos das caixas de madeira em que vem acondicionada a mercadoria. Alega que a amostra n. 1, está ligada a mercadoria e não deve ser separada, e que a amostra n. 2, deve ser destacada para a cobrança dos direitos como caixas de madeira revestidas de tecido, taxa de 26% art. 320, mais 30% por terem preparo de metal, conforme a nota 87 e de acordo com as decisões ns. 302 e 375, de 1938.

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria do seguinte modo:

Amostras I e II: "Pertences e partes não classificadas de cinematógrafos", art. 1.591, taxa de 11% por quilo;

Amostra III — "Caixas de madeira, revestida de tecido", art. 320 e taxa de 26% por quilo, de acordo com as decisões ns. 302 e 375, de 1938.

Os recorrentes alegam o seguinte:

1.º Não são as telas em apreço, quer umas quer outras, separáveis das caixas ou dispositivos onde estão montadas (parafusadas) por isso que, forçada a separação as desarticularam, depreciando-as;

2.º Os desmembramentos pretendidos em cada objeto, dará em resultado: Uma tela incompleta, sem apoio para o funcionamento, dependendo pois de ser novamente articulada. Uma caixa também desarticulada e sem poder ser utilizada nem mesmo para a própria tela, de vez que a separação obriga a se adaptar um novo dispositivo à tela, assim tornando-se inadaptável à caixa que a integra;

3.º Admitida a hipótese de ser a tela separável da caixa de madeira, também o será a da de ferro;

4.º Os recorrentes não podem aceitar a separação ou desmembramento das telas em apreço, das respectivas caixas ou dispositivos que os completam, com fundamento da última parte da nota 282 no final da classe 30 da Tarifa, que diz:

"As armações, bases, caixas, estojos ou capas, mesas, suportes, e tripés que vierem com as mercadorias desta classe podendo ser, entretanto, separados, pagarão direitos, segundo sua qualidade."

De acordo com a lei e no prazo, recorrem para este Conselho.

Diante das amostras, verifica-se que a decisão da Inspeção está certa, porquanto a amostra n. III, é formada por uma caixa

completamente separável da tela, e não pode servir nem mesmo para suporte e sim, é uma simples condutora da mercadoria.

Consequentemente, assim considerado:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de junho de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente, no impedimento do Sr. Palvino Campos Rocha. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.451

Recurso n. 7.867-A-64 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Van Erven & Comp.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Mercadoria revelada pelo laudo do Laboratório Nacional de Análises "tela ou tecido de fios metálicos duplos, revestido de fibras de amianto e algodão; tela que recebeu um induto, em ambas as faces, principalmente constituído de borracha e substâncias minerais (óxido de zinco, sulfato de bário, etc.), de modo a encher os pequenos intervalos existentes entre os fios" classifica-se como "lâmina de amianto ou asbestos", art. 569, taxa de 3%280 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Van Erven & Comp., ao ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "amianto em tecido, com ou sem arame interior", art. 569, taxa de 6%550 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 31.807, de 1940, como "asbestos em lâminas, com ou sem composição de borracha, talco e semelhantes e com ou sem arame interior", art. 569, da Tarifa, taxa de 3%280 por quilo.

A decisão da Comissão da Tarifa, não se enquadra no laudo do Laboratório Nacional de Análises, fls. 10, que diz: "A análise demonstrou ser a referida amostra de uma tela ou tecido de fios metálicos, duplos, revestido de fibras de amianto e algodão; tela que recebeu um induto, em ambas as faces, principalmente constituído de borracha e substâncias minerais (óxido de zinco, sulfato de bário, etc.), de modo a encher os pequenos intervalos existentes entre os fios".

De fato, examinando-se a amostra, verifica-se tratar-se de uma lâmina constituída principalmente de amianto e algodão, tendo no interior um tecido de fios metálicos com impregnação de borracha, e não uma lâmina constituída de tecido de fibras de amianto e algodão, tendo no interior um tecido de fios metálicos.

Isto posto:

Considerando que, o laudo do Laboratório Nacional de Análises é preciso, não deixando dúvida quanto à constituição da mercadoria;

Considerando que, tal mercadoria está nominalmente classificada no art. 569, taxa de 3%860, como "lâminas de amianto e asbestos, de qualquer forma ou feição, com ou sem composição de borracha, talco e semelhantes e com ou sem arame interior";

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de junho de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente, no impedimento do Sr. Palvino Campos Rocha. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator designado.

Vencido o Sr. Hugo Linhares da Veiga (relator).

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.452

Recurso n. 7.942-A-80 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Jayme Loureiro & Cia.
Recorrida, Alfândega do Rio.

"Talco em pó, purificado, que pode ser usado em farmácia ou em perfumarias", paga \$520 por quilo, de acordo com o art. 608 da Tarifa.

Jayme Loureiro & Cia. despacharam, na Alfândega local, pela nota de importação n. 26.351, de 23 de abril de 1935, "talco em bruto, para fins industriais", da taxa de 416\$0 por tonelada, art. 608 da Tarifa, e tendo sido, em conferência, impugnada essa classificação, requereram que sobre o caso fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

Esta, antes de se pronunciar, solicitou fosse ouvido a respeito o Laboratório Nacional de Análises. E este, da análise a que procedeu, emitiu o laudo n. 1.878, de 6 de julho de 1935 (fls. 9 do processo), cuja conclusão é a seguinte:

"A análise demonstrou que a referida amostra, representada por um pó branco, amorfo, finíssimo, untuoso, no tato, é de talco (silicato hidratado de magnésio), purificado, servindo para usos em farmácia e perfumaria, visto que satisfaz, quanto às condições de pureza, às exigências da Farmacopéia dos Estados Unidos do Brasil".

A Comissão, então, ante o resultado do exame técnico ao qual recorreu, foi do parecer, unânime, em manter aquela impugnação, opinando pela classificação do produto em causa, no referido art. 608 da Tarifa, mas, à taxa de \$520 por quilo, como "tálico em pó, purificado, para uso em farmácia ou perfumaria". E o Sr. Inspetor homologou este parecer.

Cientes do decidido, os interessados pagaram a diferença exigida e recorreram, no prazo legal, para este Conselho. E nas suas razões, contestam as afirmativas do Laboratório e terminam por alegar a juntada de "um laudo expedido pela Fiscalização do Exercício da Medicina, onde se verifica o que é a mercadoria".

Este laudo referido no recurso, não foi junto, porém, e tanto que a seguir, no processo, à fl. 15, aparece a petição n. 33.352, de 29 de agosto de 1935, que se diz apresentada em aditamento àquela com a qual se apresentou o recurso, e na qual então é que é expedido o exame da mercadoria, também no Laboratório da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina.

E não obstante o informado à fl. 16, de que o expediente pretendido talvez não fosse atendido, porque tal análise não seria feita no departamento indicado, atendeu a Alfândega à petição, o que foi feito em 30 de setembro de 1935 (nota à fl. 16v., ofício n. 3.297). E desde então, ao que parece, não mais os recorrentes trataram do assunto, porque só em 8 de agosto de 1940, e em virtude do requerimento do Conferente impugnador (fl. 17 do processo), é que se voltou à procura do processo, do mesmo não se verificando, afinal, qualquer resposta àquela ofício n. 3.297. Mas, o caso tinha de ser solucionado, e na instância à qual já estava afeto desde quando interposto o recurso, e, pois, o processo para aqui foi enviado com o ofício n. 4.631, de 14 de novembro último.

Informando, diz a Alfândega que se trata de assunto já estudado e resolvido neste Conselho, entre outros, pelo sacórdãos números 2.659 e 2.682, publicados no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1937.

E efetivamente, em casos iguais, além desses, outros acordãos foram expedidos, todos solucionando, com uniformidade, as questões levantadas sobre a classificação de tal mercadoria e nas quais também uniformemente se manifestou o Laboratório Nacional de Análises.

Nessas condições:

Considerando que o recurso está em termos e o processo em ordem, devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, o caso em julgamento já é de matéria vencida nesta instância, observada nos casos iguais solucionados, a uniformidade em lei recomendada;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de junho de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, no impedimento do presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.453

Recurso n. 8.009-A-1.555 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: A. Fortuna & Cia.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

As correntes de transmissão, denominadas silenciadores, fazendo parte integrante dos motores de automoveis, importados no tamanho apropriado, classificam-se na alínea 10, do art. 1.782, taxa de 3\$4 por quilo, convênio americano.

A. Fortuna & Cia. recorrem. do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio que, em Comissão de Tarifa, mandou classificar como "correntes de ferro, não especificadas", artigo 833, taxa de 7\$280 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 48.689 de 1940 como "partes integrantes de motores a explosão", artigo 1.831, taxa de 1\$610 por quilo.

Alegam os recorrentes, não se tratar de uma corrente comum e sim, de uma peça de determinado tamanho de confecção apropriada e de exclusiva aplicação na parte interna do motor do automovel, vulgarmente conhecida como silenciador, portanto, uma parte integrante deste.

Encontra-se no processo o laudo técnico solicitado pela Comissão de Tarifa, que é o seguinte:

"Examinei na sala da Comissão de Tarifa a amostra n. 801, formada por uma corrente de transmissão de aço, composta de peças articuladas que formam dentes como as engrenagens. Trata-se efetivamente de uma corrente de transmissão que, fechada, com os dentes para o lado interno movimenta as engrenagens da caixa de distribuição motora dos motores de automoveis. A caixa de distribuição motora faz parte do próprio *carter* do motor; assim a corrente com as engrenagens é parte integrante do motor. A corrente já vem no comprimento que é aplicável (62 cms.) e tem a largura de 3 cms. A corrente de transmissão não tem outra utilidade, porque já se acha no comprimento apropriado, formando nesse comprimento o número de dentes com o perfil devido para trabalhar em combinação com as engrenagens de determinados tempos de motores."

O acordão de n. 8.921 invocado não tem aplicação no caso deste recurso, porquanto não se trata de uma simples corrente e sim, de uma peça fabricada especialmente para ser usada nos motores de automoveis, não servindo a outros fins, conforme declara o técnico designado.

Isto posto:

Considerando os dizeres do laudo do técnico designado pela Alfândega;

Considerando que, embora estas peças fossem importadas separadamente do carro, vieram, entretanto, em conjunto com várias peças de automoveis;

Considerando tratar-se de uma peça reconhecidamente de motor de automovel, devidamente classificada na alínea 10 do art. 1.782 da Tarifa;

Considerando o que foi resolvido para as correntes próprias para bicicletas, no acordão n. 41A, deste Conselho;

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria no art. 1.782, 3ª divisão, 2ª alínea, taxa de 3\$4, Convênio Americano.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de junho de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente no impedimento do Sr. Palvino Campos Rocha. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Paulo Emilio de Oliveira.

ACORDÃO N. 11.454

Recurso n. 8.263-A-201 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Barras de cobre laminado ou martelado, perfiladas, as quais foi dada a forma de T arredondado, classificam-se no art. 736 da Tarifa.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda., do ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "obras não classificadas e não especificadas de cobre, simples", artigo 791 da Tarifa, taxa de 10\$4 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 47.305, de 1940, como "cobre e ligas de cobre em barras simples, lisas" artigo 736 da Tarifa, taxa de \$8 por quilo.

Consta do processo, fls. 11 e 11v., laudo técnico da Casa da Moeda, em virtude de solicitação da Alfândega recorrida, e que diz:

"A amostra apresentada a exame é barra de cobre perfilada, fundida e a que foi dada forma pelo processo de fiação por compressão.

O que comprovamos com o resultado dos exames abaixo discriminados a que foi a amostra submetida.

A) *Exame físico*

A amostra a exame é uma barra metálica, cor vermelha; com 3.300 mm. de comprimento; secção transversal de dimensões e forma indicadas na figura ao lado, estando as dimensões indicadas em mm.

B) *Exames macro e micromorfológicos*

A amostra a exame apresenta superfície externa de estrutura metálica compacta e com estrias ranhuradas no sentido longitudinal, mais acentuadas e visíveis a vista desarmada nos cantos internos da peça, características da peça de metal fundido e trabalhado pela fiação de compressão cuja matriz lhe dá a forma.

C) *Exame químico*

A análise qualificativa da amostra a exame revelou o cobre e traços de ferro para o material de que é a mesma confeccionada.

A amostra é devolvida com o presente laudo tendo sido retirada da mesma a parte necessária aos exames a que foi submetida."

Isto posto:

Considerando que, o laudo da Casa da Moeda afirma tratar-se de uma barra de cobre perfilada, fundida, e à qual foi dada a forma pelo processo de fiação, por compressão;

Considerando que, as barras de cobre laminado ou martelado estão classificadas no art. 736 da Tarifa;

Considerando que, o ter as barras em lige o feitio de um T arredondado, não exclue a sua classificação do referido art. 736, pois

que nele estão classificadas as semelhantes a feitiço de T, pouco importando que sejam em linhas retas ou curvas;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de junho de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, servindo de presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Jr.*, relator.

Vencido o Sr. Paulo Emilio de Oliveira.

Impedido o Sr. Palvino Campos Rocha (Presidente).

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota: Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordo acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.455

Recurso n. 8.200-A-170 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: E. Spiller Junior.

Recorrida: Alfândega do Rio.

As contas de vidro revestidas de matéria plástica, constituída por película de essência do oriente com reflexos argentinos semelhantes aos das pérolas, classificam-se como contas de matéria plástica, taxa 15\$6 por quilo, art. 1.887.

Despachou E. Spiller Junior pela nota 60.059 de 1940, na Alfândega do Rio, contas de vidro ocas e contas de vidro massiças nas taxas de 35\$360 e 10\$4 por quilo, art. 635 da Tarifa.

Para saber se as contas eram pintadas ou revestidas de matéria plástica, pediu o conferente audiência do Laboratório Nacional de Análises o qual respondeu com os laudos 1.953 e 1.954 de fis. 10 e 11, ambos declarando que as contas de vidro examinadas estavam "recobertas por uma camada de essência do Oriente (substância com reflexos argentinos que se retira das escamas de certa espécie de peixes) fixada por um verniz à base de nitro celulose, tendo cânfora como plastificante.

Levada à Comissão de Tarifa as amostras com os respectivos laudos do Laboratório Nacional de Análises, resolveu a Inspeção mandar classificá-las na taxa de 15\$6 por quilo, como contas de matéria plástica, art. 1.887 da Tarifa, e de acordo com o art. 17 das Preliminares. A decisão da Alfândega toma como apoio os acordãos 4.810 e 4.910 deste Conselho.

Examinei estes acordãos e verifiquei que ambos classificam como obras não especificadas de matéria plástica os ilhós de ferro recobertos de tinta branca à base de nitro celulose.

As contas de vidro tratadas no processo são recobertas de essência do oriente, fixada por verniz à base de nitro celulose, tendo cânfora como plastificante, isto é, essas contas estão revestidas por uma camada de matéria plástica constituída de essência do Oriente, plastificada pela cânfora e verniz, à base de nitro celulose.

Diz o recorrente que os laudos do Laboratório confirmam em toda a plenitude que as contas examinadas são de vidro.

Todos terão a mesma opinião: os laudos dizem que as contas são de vidro mas revestidas de uma camada de essência do oriente fixada por verniz e cânfora.

Diz ainda o recorrente que os botões e ilhós referidos nos acordãos citados são revestidos de uma camada que constitui uma película, enquanto no caso presente não existe a película, mas ligeira camada de verniz que estala sob qualquer tentativa de destacá-lo das contas.

Esta afirmação pode ser contestada com o exame da amostra. Quebrada a conta de vidro, desprende-se a película de revestimento às vezes inteira.

Este o meu relatório.

Trata-se de conta de vidro revestida de matéria plástica, como o declara o laudo.

De conformidade com o art. 17 das Preliminares merece confirmação o ato recorrido.

Assim

Considerando que nos objetos fabricados de mais de uma matéria tem predominância para efeitos de classificação aduaneira a matéria que o reveste;

Considerando que os objetos em exame são contas de vidro revestidas de matéria plástica, constituída por essência do oriente plastificada pela cânfora;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do Sr. presidente e contra os dos Srs. Julio Lima e Ribeiro de Menezes.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, relator.

Visto. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública, no impedimento do Sr. João Domingues de Oliveira.

ACORDÃO N. 11.456

Recurso n. 7.073-A-1.288 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: S. A. White Martins.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

As correntes, embora de "élos desligáveis", mas, se de ferro batido, são, na Tarifa, consideradas como "não especificadas", tal como se vê do art. 833.

Com o officio da Alfândega desta Capital n. 2.067, de 11 de maio último, veio encaminhado o presente processo, no qual a Sociedade Anônima White Martins recorre, no prazo legal, da decisão que mandou classificar como "correntes de ferro, não especificadas", artigo 833 da Tarifa, taxa de 7\$280 por quilo, a mercadoria despachada pe a nota de importação n. 8.486, de 9 de fevereiro último, como "utensílios não classificados para máquinas", art. 1.859, taxa de 2\$080 por quilo.

Dito officio, em seu final, já adianta que se trata de assunto estudado e resolvido por este Conselho, segundo o acordo n. 6.932, publicado no *Diário Oficial* de 29 de janeiro.

Eletivamente, são casos iguais, pois, tanto neste processo, como naquele do acordo citado, a questão foi por se classificar como "corrente de ferro, não especificada", o que despachado como "utensílios não classificados para máquinas".

No processo em julgamento há, entretanto, a afirmação e a negação de ser ou de não ser, de "élos desligáveis", a corrente de que se trata. Afirmam a recorrente o técnico designado, pela Alfândega, para examinar a mercadoria; negam o conferente impugnador e o relator do parecer subscrito pela maioria da Comissão da Tarifa. O voto divergente na Comissão vê-se também que o foi tão somente por intenção de que se esclarecesse esse ponto da controvérsia: "sim ou não de élos desligáveis", a corrente em causa.

E no prosseguimento do processo é de se notar igualmente que já não há, em última análise, mais a questão de princípio, por isso que a recorrente, nas suas alegações a esta instância, deixou de lado, ou para trás, a qualificação que havia dado à mercadoria de "utensílios não classificados para máquinas", conforma-se com a classificação de "correntes de ferro", mas insiste em que sejam estas das de "élos desligáveis" e, além do que mais alega, alega principalmente para o parecer técnico aludido.

A questão veio a se colocar, então, unicamente, sob o ponto de vista da aplicação da Tarifa, que, no seu art. 833, só admite como classificada na sua 3.ª a linha a corrente de "ferro fundido". Não contesta, pois, a afirmação do profissional que examinou a mercadoria na parte que diz respeito a "élos desligáveis", mas, não se tratando de ferro fundido, bem se decidiu em primeira instância.

E, nessas condições,

Considerando que o recurso está em termos e o processo devidamente instruído e informado;

Considerando que, verificada, no art. 833 da Tarifa, a especificação feita para a taxação das correntes de ferro, não há como se atender às alegações da recorrente;

Considerando, finalmente, que, em se tratando de caso igual a outros já aqui solucionados, não há no presente por que se interromper a jurisprudência, que, antes, deve ser seguida para uniformidade das classificações aduaneiras;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Visto. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública, no impedimento do Dr. João Domingues de Oliveira.

ACORDÃO N. 11.457

Recurso n. 7.086-A-1.301 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: S. S. White Dental Mfg. Co. of Brazil.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Fio de borra de seda animal impregnado de substância cerosa, para limpeza de dentes, classifica-se como mercadoria omissa, taxa de 33 % "ad-valorem".

A S. S. White Dental Mfg. Co. of Brazil despachou, nesta Capital, pela 4.ª adição da nota de importação n. 15.276, de 1940, "fio de borra de seda para usos semelhantes aos de bordar e coser", art. 183 da Tarifa, taxa de 28\$2 por quilo.

Impugnada pelo conferente a classificação dada, foi o caso submetido à apreciação da Comissão da Tarifa e proferida, pelo Sr. inspetor, decisão considerando a mercadoria "fio de seda semelhante ao de bordar e coser", do art. 183 citado, taxa de 56\$5 por quilo, contra a maioria, que considerava mercadoria omissa, nos termos do resolvido pela decisão n. 119, de 1938.

Essa decisão do Sr. inspetor originou o recurso que ora se aprecia, interposto dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais.

Não constando laudo técnico no processo, a pedido do relator foi solicitado parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, que assim se pronunciou:

"Assunto — Analisar e informar se o fio que constitui a amostra remetida é preparado com borra de seda animal.

Remetida — Conselho Superior de Tarifa (processo protocolado sob o n. 1.910, de 13 de novembro de 1940).

Aspecto — A amostra é constituída por um tubo de fio impregnado de substância cerosa, de cor branca, brilhante, macia ao tato e medindo aproximadamente 6,5 de comprimento por 2cm de diâmetro.

Resultado do exame

Exame microscópico — O fio, após eliminação da substância impregnante, dissociado em seus elementos, apresenta-se ao microscópio sob a forma de filamentos de origem animal.

Estes filamentos mostram, em sua estrutura, um conjunto de estriações longitudinais semelhantes a fibrilas.

A aparência dos filamentos é cilíndrica e pouco homogênea.

Nota-se às vezes uma espécie de canal central formado pela união dos dois filamentos.

Por este exame estrutural verifica-se que a amostra é constituída de seda animal (borra).

Combustão — Os filamentos queimam deixando um resíduo carbonoso e despreendendo odor de chifre queimado.

Ação do reativo de Dreaper — Obteve-se uma coloração amarela.

Ação da fucsina descorada — A amostra, isenta do aglutinante ceroso, tingiu-se de vermelho claro.

Ação da mistura sulfo-nítrica — Os filamentos dissolveram-se.

Ação da água quente — Não se notou modificação alguma na amostra ensaiada.

Ação da solução de sabão à ebulição — Não houve dissolução.

Ação da solução níquelosa amoniacal — A frio, houve dissolução rápida, sem deixar resíduo.

Diâmetro dos filamentos em mm:

0,0126	0,0110	0,0090	0,0183	0,0124	0,0128
0,0120	0,0100	0,0086	0,0200	0,0122	0,0100
0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0088	0,0062
0,0162	0,0092	0,0118	0,0104	0,0116	0,0126
0,0106	0,0136	0,0100	0,0102	0,0108	0,0124
0,0178	0,0104	0,0100	0,0190		
0,0156	0,0118	0,0160	0,0160		
0,0080	0,0124	0,0100	0,0118		
0,0138	0,0108	0,0104	0,0120		
0,0138	0,0112	0,0160	0,0118		

Diâmetro médio: 0,0120.

Conclusão — De acordo com o resultado do exame realizado, conclui-se que a amostra em causa é constituída de filamentos de seda animal, provenientes de resíduos denominados genericamente de "borra de seda".

Isto posto:

Considerando que o laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises indica ser o fio em lide fabricado de borra de seda animal, impregnado de substância cerosa;

Considerando que a amostra do fio em lide indica não se tratar de "fio de seda animal, ou de borra de seda animal para tecelagem", nem tampouco fio de borra de seda animal para bordar, coser e usos semelhantes, pois a substância cerosa de que está impregnado não permite sua aplicação nos fins aludidos;

Considerando que, assim, tal fio de borra de seda animal, impregnado de substância cerosa, não está classificado na Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria em lide "fio de borra de seda animal, impregnado de substância cerosa, para limpeza de dentes", como "omissa" na Tarifa, taxa de 33 % *ad-valorem*.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de junho de 1941. — *Parvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Visto. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública, no impedimento do bacharel João Domingues de Oliveira.

ACORDÃO N. 11.458

Recurso n. 8.192-A-161 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Otis Elevator Company.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

"Relays" desenhados para fazerem parte de aparelhagem elétrica de elevadores, selecionando os circuitos de acordo com a posição da cabine e desligando-os automaticamente para efeito de segurança, classificam-se como "parte de máquinas-dinamos elétricas", art. 1.831-C, taxa segundo o seu peso.

Recorre, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Otis Elevator Company do ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "aparelhos físicos não classificados de matérias plásticas", art. 1.887 da Tarifa, taxa de 17% por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 69.098, de 1940, e que pretende desclassificar para "peças de ebonite para instalação elétrica, com ou sem preparo de metal ordinário", art. 1.887 da Tarifa, taxa de 5% por quilo.

Declara o laudo do engenheiro certificador, de fls. 12 v. e 15, tratar-se:

"De um pequeno "relay" trifásico formado essencialmente por duas bobinas providas de núcleos de ferro doce (elétricos) que comandam dois circuitos tripolares.

Os "relays" são aparelhos elétricos, ou, antes, partes de aparelhagem elétrica que ligam e desligam automaticamente os circuitos para efeito de segurança ou seletividade.

O tipo em estudo se destina a fazer parte da aparelhagem elétrica de elevadores, trabalha em conexão com o botão de comando da cabine e seleciona o circuito de acordo com a posição do elevador.

Quanto à predominância da matéria empregada na construção do "relay", temos:

Parafusos e armação de ferro galvanizado;

Núcleos de ferro doce;

Bobinas e contactos de cobre;

Duas peças isolantes de baquelite.

O ferro entra inegavelmente com maior peso, depois o cobre em bobinas e, finalmente, a baquelite; entretanto, uma apuração rigorosa somente seria possível obter com a separação de todas as peças."

Diz a recorrente que, em face do laudo do engenheiro certificador, espera deferimento:

a) porque o aparelho elétrico que liga e desliga automaticamente circuitos é "chave de ligação automática";

b) porque as chaves de ligação de matéria plástica, automáticas ou não, estão nominalmente classificadas no art. 1.866 da Tarifa vigente;

c) porque o Conselho Superior de Tarifa, no acórdão n. 10.394, reconheceu essa afirmativa, assim classificando uma chave de ligação automática muito mais complexa e perfeita que o "relay", como é o "air circuit breaker";

d) porque o "relay", para ser considerado um aparelho físico, devia satisfazer todas as seguintes condições estabelecidas na nota n. 282:

aplicar um princípio físico;

demonstrá-lo;

registrar sua constância e intensidade;

fazer, nos termos precisos da referida nota, *concomitantemente*, a aplicação, demonstração e registro;

e) porque o aparelho em questão aplica naturalmente um princípio elétrico, mas não o demonstra nem tampouco registra sua constância;

f) finalmente, porque não pode prevalecer a assertiva dos intérpretes da tarifa — de que a nota n. 282, em seus termos, se contradiz, uma vez que os aparelhos da classe não se enquadram na definição que estabelece. E não pode ficar de pé tal interpretação porque, no conceito do emérito jurista patricio Carlos Maximiliano, não se presumem contradições na lei; a sua interpretação deve ser feita de modo que o seu texto se harmonize.

Trata-se, conforme se verifica da amostra, de um "relay" trifásico, de matéria plástica, um aparelho elétrico que, trabalhando em conexão com o botão de comando da cabine de elevador elétrico, seleciona o circuito de acordo com a posição da mesma, ligando-o e desligando-o automaticamente.

Considerando que o aparelho em lide destina-se a fazer parte de aparelhagem elétrica de elevadores, selecionando os "circuits" de acordo com a posição da cabine e desligando-os automaticamente para efeito de segurança;

Considerando que o aparelho em lide, ao selecionar o circuito, controla a rotação do motor elétrico para a direita ou esquerda;

Considerando que essa finalidade indica tratar-se de um aparelho complementar necessário ao funcionamento do motor elétrico do elevador, devendo, portanto, ser tomado em consideração o que dispõe a nota n. 324 nesse sentido:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria como parte de máquinas "dynamo-elétricas", art. 1.831-C da Tarifa, taxa segundo o peso."

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de junho de 1941. — *Parvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima*, relator.

Vencido o Sr. presidente, que negava provimento ao recurso.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do Regulamento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.459

Recurso n. 5.817-A-780 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, Casa Fuchs Ltd.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Artefatos de tecido, cuja elasticidade em exame técnico se demonstrou provir da sua contutura com fios de borracha, tem classificação no art. 1.866 da Tarifa.

Casa Fuchs Ltda. despachou, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 2.362, de 12 de janeiro de 1932, "suspensórios de

tecido do algodão", do art. 1.709 da Tarifa, taxa de \$040 por quilo, sendo impugnada a classificação e resolvido, com parecer unânime da Comissão da Tarifa, que dita mercadoria tinha sua especificação no art. 1.866, como "artefatos de borracha em tecidos", sujeitos às taxas de 36\$4 e 72\$8, respectivamente, segundo as amostras ns. 1 e 2.

A impugnação e a decisão, vieram amparadas no laudo n. 847, de 28 de março de 1938, do Laboratório Nacional de Análises, que está à fls. 17 do processo, o do qual se lê, em conclusão, o seguinte:

"A análise demonstrou que a referida amostra é constituída na sua parte amarelo clara por algodão e na sua parte brilhante por uma mescla de algodão e seda artificial, sendo a elasticidade de todas as partes devida a fios de borracha existente no interior do tecido".

Ditos artefatos, iguais na forma de sua apresentação, ambos com elasticidade da mesma matéria, a exame se submeteu apenas o da amostra n. 2, para se saber se no tecido havia mescla de seda. E isto, se viu, foi confirmado.

Insistindo, entretanto, a firma interessada, pela prevalência das suas alegações em primeira instância, respeito ao acordo da classificação com que foi a mercadoria despachada, recorreu, para este Conselho, no prazo legal, não concordando com outra classificação que não seja a que feita em despacho, "seja qual for o material empregado na confecção de tais artefatos".

Contra esta opinião da recorrente, vemos que no próprio artigo 1.709, em sua 2.^a alínea, há taxação diferente, pela matéria empregada, não sendo única a taxa de \$040 da qual se usou no despacho.

E relativamente a classificação no art. 1.866, como se procedeu na Alfândega, vemos também que já há precedência do julgamento, neste Conselho, para mercadoria igual, como se lê do acórdão número 9.823.

O processo sofreu diligências para verificação de amostras, tendo voltado com o ofício da Alfândega, n. 136, de 7 de maio findo.

Nessas condições;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, tal como se precisou no acórdão anterior, citado, os artefatos em causa, não sendo os de que se trata no artigo 1.709 da Tarifa e sim os que se conhece com a denominação de "sungas", destinados a fim diferente, justa e legal foi a recusa da sua classificação tarifária, como despachados;

Considerando que, pelo exposto, e por se tratar de artefato sem classificação nominal na pauta aduaneira, dadas as matérias verificadas na sua confecção, lá está par ao caso a previsão constante do art. 1.866 no qual se incluiu, com justa aplicação, a mercadoria em causa;

Considerando, finalmente, que, em se tratando de casos iguais o não havendo por que se alterar o decidido, deve-se observar a disposição de lei que manda desta instância se zelo pela uniformidade das classificações aduaneiras;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de junho de 1941. — *Paulino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.460

Recurso n. 6.769/A/196 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, Companhia de Calçado Clark.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Em face do laudo técnico, bem classificada a mercadoria, que, aliás, já na fatura veio especificada como "fio retorcido até 1 milímetro de diâmetro para coser e semelhantes".

Companhia Calçado Clark despachou, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 59.985, de 2 de outubro de 1939, "cordalho de linho, em peças, de mais de 1 até 3 milímetros de diâmetro", da taxa de 10\$4 por quilo, do art. 502 da Tarifa, não obstante vir a mercadoria especificada, na fatura respectiva, como "fio de linho retorcido até 1 milímetro de diâmetro para coser e semelhantes".

Em conferência, impugnação foi feita quanto à classificação dada em despacho, por entender o conferente aduaneiro, que a mercadoria era, sim, a que na fatura veio especificada e estava, pois, sujeita à taxa de 15\$6 por quilo, segundo o art. 486 da Tarifa, em sua última alínea.

Não concordou a interessada e, na petição de fls. 8, declarando que do fato a mercadoria não era a que despachada fora, afirmou se tratar de "um fio frouxamente torcido, de mais de um até 3 milímetros", pelo que pleiteava a sua classificação no art. 486, alínea 7.^a, para pagar a taxa de 5\$2 por quilo.

Submetido o caso à apreciação da Comissão de Tarifa, esta, parecer unânime, deu procedência à impugnação, concordando com a classificação opinada pelo impugnador, o o Sr. Inspetor homologou esse parecer.

Foi, então, interposto, no prazo legal, o recurso de fls. 12 dirigido a este Conselho.

Nas suas alegações, confirma, a recorrente, a especificação vinda na fatura, que, então, diz ter vindo errada, atribuindo, a isto, não só a impugnação, como a decisão, e insistindo, nesta instância, pela classificação da mercadoria como "fio de linho frouxamente torcido, para sapateiro", da taxa referida de 5\$2, visto se tratar de um "fio com seis pernas ou cabos, frouxamente torcido, com o diâmetro de

pouco mais de um milímetro, que, pela sua confecção o fim a que se destina, tem a sua verdadeira classificação no art. 486, penúltima alínea".

Dizendo-se também, no recurso, que a Alfândega não examinou devidamente a mercadoria, nem ouviu um técnico, o primeiro relator, neste Conselho, diligenciou fosse a amostra, vinda com o processo, remetida ao Laboratório Nacional de Análises, afim de ser o assunto esclarecido.

Da diligência, resultou o laudo n. 2.279, de 23 de dezembro último, do qual se transcreve o seguinte:

"A análise demonstrou ser a referida amostra de um fio de linho cru, retorcido de oito cabos, tendo de diâmetro, em média, 0,mm93 (noventa e três centésimos de milímetro).

O fio em causa apresenta, em pontos equidistantes, ligeiras deformidades em sua forma cilíndrica, provenientes do modo porque foi enrolado na bobina, sendo o seu diâmetro, apenas nesses pontos deformados, algumas vezes igual e mesmo pouco maior que um milímetro.

Nota: — A verificação foi feita com o micrômetro de Schopper, próprio para a tomada do diâmetro em fios de fibras (linhas, cordões, etc...).

Procedida nova diligência, pelo Sr. Representante da Fazenda, para regularização do processo, foi satisfeita a exigência, voltando o mesmo com o ofício da Alfândega, n. 131, de 30 de abril.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, com fundamento na própria fatura da recorrente, bem se baseou a impugnação feita e a decisão recorrida, mantendo-a bem aplicou ao caso a verdadeira classificação tarifária;

Considerando, finalmente, que, tal como se vê do exame técnico ao qual se apelou, não tiveram apoio do laudo respectivo, as alegações apresentadas pela recorrente;

Acordam os Membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de junho de 1941. — *Paulino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.461

Recurso n. 7.743/A/1.428 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, S. A. do Gaz de Rio de Janeiro.

Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As obras de ferro, não classificadas, embora providas de rosca, desde que não tenham semelhança com "parafusos e porcas", já se tem resolvido que não devem ser incluídas no art. 852 da Tarifa. V. acórdãos ns. 10.235 e 10.253.

Da Alfândega local, com o ofício n. 3.507, de 19 de agosto de 1940, veio o presente processo no qual S. A. do Gaz de Rio de Janeiro recorreu, no prazo legal, da decisão que, com parecer unânime da Comissão da Tarifa, manteve a impugnação feita em conferência, na parte referente à mercadoria despachada pela 1.^a adição da nota de importação n. 41.143, de 9 de julho anterior.

Veio a questão por se haver alterado, com tal decisão, a classificação da mercadoria representada pela amostra presente e que, taxada a 3\$120 por quilo, no art. 861, como "Obras não classificadas, não especificadas, de ferro galvanizado", passou a pagar a taxa de 3\$1 por quilo, no art. 852, como "Obras providas de rosca, galvanizadas", sujeitas à sobre-taxa de 20% da nota n. 228.

A recorrente, nas suas alegações, mantendo argumentos apresentados em primeira instância, por justificar a classificação feita em despacho, tanto que se trata de acessórios para tubos, aos quais se refere a nota n. 227, cita também as decisões da própria Alfândega recorrida, de ns. 1.622, de 1935 e 223, de 1939, que, diz, tinham firmado a classificação de tal mercadoria no art. 861, não havendo, assim, pelo menos, procedência para aplicação de multa, visto o pagamento do seu despacho no regimen da taxa que até então não tinha sido modificado.

Procedeu-se, por isto, à diligência de fls. 25, solicitando-se informação da Alfândega, e de volta o processo, com o ofício n. 1.755, de 13 do maio findo, viu-se, com a juntada dos processos das decisões ns. 1.622 e 223, acima referidas, a razão do alegado pela recorrente. E mais, não só na decisão n. 1.622 se alude à "semelhança" prevista no art. 852, que não foi verificada, como também à determinação constante da nota n. 227 que indica a classificação dos "acessórios" quando importados separadamente. E ainda, na decisão n. 223, que é posterior à de n. 1.622, faz-se referência à de n. 1.142, de 1938, que ficou entre as outras duas, dizendo-se que por esta "já o assunto tinha sido resolvido".

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, aceitáveis as alegações feitas em primeira e segunda instâncias, verificou-se ter sido a mercadoria em causa, bem despachada, acorde com os preceitos da Tarifa e até com decisões já existentes, aplicáveis à espécie;

Considerando que, de maneira igual a interpretação dada na Alfândega, pelas decisões invocadas, verifica-se também que, deste Conselho, já decisões existem solucionando outros recursos, sob en-

tendimentos seguidos quanto à classificação que se discute e tal como se vê dos acordãos ns. 10.235 e 10.253;

Considerando, finalmente, que, parecendo bem resolvida a pendência, pelas decisões anteriores à de que se recorreu neste processo, e tendo-se em vista as que já o foram também nesta instância, todas uniformes e assim oferecida a oportunidade para se prosseguir com a jurisprudência estabelecida que a lei determina seja mantida para igualdade das classificações aduaneiras;

Acordam os Membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de junho de 1941. — *Paulino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.462.

Recurso n. 3.387-A/753 — Isenção de direitos.

Recorrente — The Leopoldina Railway Company Ltd.

Recorrida — Alfândega do Rio.

A pesar de não inerente aos serviços, concede-se favor aduaneiro para material cuja utilização é obrigatória por lei.

Para este Conselho, atendidas as exigências da lei, recorre The Leopoldina Railway Co., Ltd., do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital negando isenção de direitos para uma partida de arame de ferro galvanizado, nu liso e arame farpado, para reparação e renovação de cercas de proteção às suas estradas.

A decisão recorrida fundou-se em que tal material não era inerente aos serviços da recorrente.

Reconhecendo esta, embora, que o material não se destina ao movimento das suas linhas, entretanto entende que o favor tem cabimento, pelo fato de ser obrigatório o seu emprego em face do que dispõe o art. 15 do decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, do seguinte teor:

“As estradas de ferro quer públicas, quer particulares, serão cercadas de ambos os lados em toda a sua extensão, salvo concessão especial do poder competente federal ou estadual.”

Isto posto, e:

Considerando que, embora não se enquadre o favor pleiteado nos termos das cláusulas contratuais firmadas entre a recorrente e o Governo da União, a utilização do material nas cercas marginais da sua linha decorre de uma obrigação imposta pelo poder público;

Acordam, unanimemente, os Membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.463

Recurso n. 6.248-A-218 — Redução de direitos.

Recorrente — Cia. Brasileira de Energia Elétrica.

Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Partes de motores de bondes elétricos, acessórios de tração de empresa de viação urbana, devem ter a redução de direitos do art. 14, § 2.º, decreto 24.023-34.

A Cia. Brasileira de Energia Elétrica, com referência à Nota 35.531-35, recorre do ato da Inspetoria desta Capital que lhe concedeu redução de 50% de direitos a

“Partes de motores de bondes elétricos”,

em vez da pleiteada de 80%, sob o fundamento de que tal material se enquadra no art. 14, § 3.º do decreto 24.023-34, e não no § 2.º do mesmo artigo.

Argumenta que o art. 14, § 2.º, dispõe:

“pagando 20% desses direitos aos materiais rodantes e de tração, inclusive os acessórios destinados à construção, conservação e exploração do serviço de transporte, quer de carga, quer de passageiros, etc.”

Partes de motores são acessórios do material de tração e servem à conservação do serviço de transporte. Cabe-lhes a redução de 80% de que trata tal parágrafo.

O § 3 diz o seguinte:

“os materiais e maquinismos importados para construção, execução e exploração e uso dos serviços públicos de fornecimento de água, esgotos, luz, forças, gás, transportes, portos, telégrafos, etc”. devem pagar 50%.

Não calha tal parágrafo ao material descrito na nota.

Procedem os argumentos.

O § 2.º do art. 14 regula a matéria. Alude, de forma clara, a material de tração, ou acessórios, em que as partes de bondes elétricos se incluem.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.464

Recurso n. 6.966-A-558 — Diferença de Direitos.

Recorrente — Leopoldo Geyer & Cia.

Recorrida — Alfândega de Porto Alegre.

Não se conhece de recurso por perempto.

Leopoldo Geyer & Cia., desta praça, foram intimados a recolher a importância de 943\$400, proveniente de diferença de direitos, conforme revisão procedida na Nota 9.040-39.

A intimação efetuou-se a 28-12-1939, o recurso apresentou-se a 16-3-1940.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.465

Recurso n. 6.967-A-559 — Revisão de despacho — Adc. 10%.

Recorrente — Companhia Telefônica Rio Grandense.

Recorrida — Alfândega de Porto Alegre.

De conformidade com decisões ministeriais, e o art. 2.º, § único, do decreto-lei 2.878 — de 18 de dezembro de 1940, interpretativo de igual dispositivo do de n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos, recai sobre os direitos integrantes da pauta tarifária a que estiver sujeita a mercadoria despatchada, entretanto, tendo sido interposto recurso da decisão proferida, fora do prazo regulamentar, dele não se toma conhecimento por perempto.

A recorrente pagou o adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, sobre os direitos reduzidos, quando deveria ter pago sobre os direitos a que estavam sujeitas as mercadorias, na pauta tarifária, sem ter em conta a isenção ou redução de direitos, conforme já resolvera a autoridade superior e explica ou interpreta o parágrafo único do art. 2.º, do decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940.

Consequentemente, a recorrente não tem razão quanto a sua reclamação, uma vez que, pagou aquele imposto, sobre os direitos reduzidos.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto fora do prazo legal, uma vez que, tem a data de 24 de fevereiro, deu entrada na repartição no dia 29. desse mesmo mês, quando a recorrente se deu por ciente no processo, no dia 31 de janeiro, tudo de 1940;

Considerando que, assim interposto o recurso, incorreu o direito da recorrente, em perempto;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, em não tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.466

Recurso n. 6.970-A-560 — Diferença de direitos.

Recorrente — Lamport & Holt Line Ltd.

Recorrida — Alfândega da Baía.

Não cabe responsabilidade aos capitães de navios pela quebra de garrafas continentais de qualquer bebida.

Lamport & Holt Line Ltd. recorre do ato do Inspetor da Alfândega da Baía que condenou o capitão do navio inglês “Lalande”, ao pagamento dos direitos relativos a 41 garrafas de genebra, quebradas por efeitos da viagem.

De acordo com a jurisprudência pacífica firmada por este Conselho, não cabe aos comandantes dos navios responsabilidade alguma pela quebra de garrafas continentais de qualquer bebida, de vez que não há falta de mercadoria e sim vazamento pela quebra do recipiente.

Assim, e,

Considerando que a responsabilidade do capitão do navio só é cabível quando se verifica falta de mercadoria;

Considerando que sobre o assunto já existe doutrina firmada, isentando os comandantes dos navios da responsabilidade por quebra de garrafas continentes de bebidas;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.467

Recurso n. 7.109-A-623 — Faturas consulares.

Recorrente — Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico.

Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

— De recurso perempto não se toma conhecimento.

O despacho da Inspetoria da Alfândega desta Capital impondo a penalidade legal, e de 29 de novembro de 1938 (fls. 7); no dia 4 de janeiro de 1939, às fls. 7, a interessada deu-se por cientificada desse despacho; interpôs recurso no dia 13 de janeiro, dando entrada ao mesmo na repartição somente a 17 seguinte; (fls. 8 e 10); e, somente a 13 de fevereiro seguinte, pagou a multa imposta (fls. 11), quando o prazo de 20 dias se havia esgotado desde o dia 24 de janeiro anterior.

Consequentemente, o recurso foi interposto com preterição de formalidade legal essencial.

Assim;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.468

Recurso n. 7.121-A-635 — Faturas consulares.

Recorrente — Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A.

Recorrida — Alfândega do Rio.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

A recorrente apresentou uma fatura consular para baixa de termo de responsabilidade que assinara na Alfândega pela sua apresentação em determinado prazo, legalizada muito posteriormente à entrada do navio condutor da mercadoria, no porto de destino.

A Inspetoria da Alfândega, por essa irregularidade, que constitui infração do regulamento de faturas consulares, aplicou a penalidade legal à recorrente, de cujo despacho teve ciência no processo, às fls. 8, do dia 24 de fevereiro de 1940, interpondo recurso desse ato do Inspetor, no dia 9 de março seguinte, sem o recolhimento das importâncias devidas ou assinatura de termo de responsabilidade, com fiador idôneo.

No dia 8 de abril de 1940, às fls. 15, se deu por cientificada do despacho do Inspetor intimando-a a declarar o número do requerimento em que solicitara assinatura de termo de responsabilidade pelas quantias devidas ou o número da guia de recolhimento daquelas quantias, para encaminhamento do seu recurso à instância superior.

Pela petição de fls. 16, de 9 desse mesmo mês e ano, a recorrente declara que não recolhera as importâncias exigidas e nem solicitara assinatura de termo de responsabilidade, o que só agora fazia nessa petição, apresentando o respectivo fiador.

Deferido o pedido de assinatura de termo de responsabilidade, no dia 13 de maio, teve ciência do despacho no dia 18 seguinte, e assinara o termo no dia 28, ou dez dias depois de intimado.

O recurso fora, por conseguinte, interposto no prazo regulamentar, porém, com preterição de formalidade legal essencial, uma vez que o pedido de assinatura de termo de responsabilidade fora processado 25 dias após a terminação do prazo para interposição de recurso, e o termo assinado, somente, no dia 28 de maio, ou sejam 74 dias após a extinção daquele prazo.

Assim;

Considerando que o recurso fora interposto dentro do prazo legal, porém com preterição de formalidade legal essencial;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dele não tomar conhecimento por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.469

Recurso n. 1.125-A-639 — Faturas consulares.

Recorrente — Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A.

Recorrida — Alfândega do Rio.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

A recorrente apresentou uma fatura consular para baixa de termo de responsabilidade que assinara na Alfândega pela sua apre-

sentação em determinado prazo, legalizada muito posteriormente à entrada do navio condutor da mercadoria, no porto de destino.

A Inspetoria da Alfândega, por essa irregularidade, que constitui infração do regulamento de faturas consulares, aplicou a penalidade legal à recorrente, de cujo despacho teve ciência no processo, às fls. 9, do dia 24 de fevereiro de 1940, interpondo recurso desse ato do Inspetor, no dia 9 de março seguinte, sem o recolhimento das importâncias devidas ou assinatura de termo de responsabilidade, com fiador idôneo.

No dia 8 de abril de 1940, às fls. 16, se deu por cientificada do despacho do Inspetor intimando-a a declarar o número do requerimento em que solicitara assinatura de termo de responsabilidade pelas quantias devidas ou o número da guia de recolhimento daquelas quantias, para encaminhamento do seu recurso à instância superior.

Pela petição de fls. 17, de 9 desse mesmo mês e ano, a recorrente declara que não recolhera as importâncias exigidas e nem solicitara assinatura de termo de responsabilidade, o que só agora fazia nessa petição, apresentando o respectivo fiador.

Deferido o pedido de assinatura de termo de responsabilidade, no dia 16 de maio, teve ciência do despacho no dia 28 seguinte, e assinara o termo neste mesmo dia 28.

O recurso fora, por conseguinte, interposto no prazo regulamentar, porém, com preterição de formalidade legal essencial, uma vez que o pedido de assinatura de termo de responsabilidade fora processado 25 dias após a terminação do prazo para interposição de recurso, e o termo assinado, somente, no dia 28 de maio, ou sejam 74 dias após a extinção daquele prazo.

Assim;

Considerando que o recurso fora interposto dentro do prazo legal, porém com preterição de formalidade legal essencial;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dele não tomar conhecimento por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

VOTO VENCIDO

"Paquete — Antigamente: Navio pequeno que fazia carreira entre dois países para transportar cartas e passageiros. Atualmente: Navio grande de ordinário movido a vapor, que conduz passageiros, correspondência e mercadorias de um porto a outro."

(Enciclopédia Universal, pág. 8.425, tomo XIV.)

A Companhia Expresso Federal, representante e agente no Brasil da Mac-Cormick Steamship Co., proprietária de vários navios a vapor, entre os quais os constantes da relação anexa, a fls. 86, que fazem regularmente viagens entre as Américas, recorreu para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega desta capital que, reconhecendo procedente a representação de fls. 2, autorizou a revisão em alguns despachos marítimos processados pela recorrente e intimou-a a recolher o imposto de farol pela entrada dos referidos vapores no porto do Rio de Janeiro, embora tal imposto tivesse sido pago nos dois primeiros portos nacionais de escala.

O art. 572 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, declara, na exceção primeira, o seguinte:

"Os paquetes a vapor de linha regulares, os quais serão obrigados a satisfazer o imposto nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de tornaviagem, e desse pagamento pedirão certificado para obter isenção nos mais portos em que quizerem tocar na mesma viagem."

Pela definição que se encontra na Enciclopédia Internacional, verifica-se que "paquete" é todo aquele navio a vapor que, pequeno ou grande, conduz de um porto para outro, passageiros, correspondência e mercadorias. Pela redação da exceção primeira do art. 572, acima transcrita, conclui-se que "paquete" é considerado todo o navio a vapor que faz viagens regulares, e, da leitura, tanto da obra citada como da lei mencionada, se constata que, entre as duas denominações — paquete ou navio a vapor — não há a diferença apontada pelo ilustre relator do acórdão n. 11.466, porque ambas significam a mesma espécie de embarcação.

Ora, os navios a vapor mencionados na relação anexa ao processo, de propriedade da interessada, são "paquetes", de vez que são navios grandes a vapor que conduzem passageiros, correspondência e mercadorias de um porto para outro em viagens regulares, substancialmente comprovado pelas certidões que a defesa juntou ao processo e a circunstância que, a meu ver, está acorde com a lei que rege a matéria, aliás, de conformidade também com a decisão ministerial que deu origem ao ofício n. 742, de 9 de setembro de 1930, publicado no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mês e ano, com a clara e justa resposta dada à consulta da Companhia Almar, como se vê do processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 104.073, onde foi declarado pelo diretor das Rendas Aduaneiras, o seguinte:

"Os paquetes de linhas regulares, por ser notória a sua condição, dispensam qualquer prova e se incluem na exceção do art. 572."

e, ainda, com o que decidiu, por unanimidade, este Conselho pelo acórdão n. 9.855, de 29 de julho de 1940.

Se os navios comuns a vapor, por fazerem viagens em linhas regulares, forem considerados "paquetes" e, por isso dispensados da prova dessa condição, pelas mesmas razões se deve conceder essas regalias aos navios de propriedade da recorrente que apresentou provas dos mesmos fazerem viagens em linhas regulares, conduzindo passageiros, malas postais e mercadorias.

A recorrente provou, ainda, que satisfaz as exigências do decreto n. 10.524, de 31 de outubro de 1940, conduzindo gratuitamente as malas postais contendo correspondência de procedência estrangeira para o Brasil.

A exigência da expedição de uma circular ministerial, declarando que os paquetes ou navios a vapor que fazem viagens em linhas regulares, está dispensada pela própria lei que rege o assunto, como também é desnecessário dizer-se que os mesmos gozam das suas próprias regalias, o que seria um pleonasmio.

Assim, não me parece justa a decisão agora adoptada por este Conselho, modificando a doutrina firmada pelo acórdão n. 9.855, já citada, que está de acordo com o resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda como se vê do officio n. 742, antes referido, pela circular n. 33, de 18 de novembro de 1940 do diretor das Rendas Aduaneiras, esclarecendo de um modo positivo a verdadeira interpretação que se deve dar à exceção do art. 572, da Nova Consolidação e pelas provas existentes neste processo de que os navios a vapor pertencentes à recorrente, e objetos do presente recurso, são de fato "paquetes" e fazem viagens em linhas regulares, o que quer dizer viagens constantes e repetidas entre a América do Norte e o Brasil.

Por tudo isto e pelo que mais consta do processo, sou pelo provimento do recurso. — *João Baylongue.*

ACORDÃO N. 11.470

Recurso n. 7.162-A-683 — Fatura consular.
Recorrente, Companhia Brasileira de Fósforos.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Se ao conferir os documentos apresentados com o manifesto, o official encarregado do serviço examinou os documentos apresentados — fatura consular e nota de despacho — e os achou harmônicos entre si, a diferença de peso que se apura, posteriormente, à conferência do despacho, autoriza a aplicação da multa de fatura consular do art. 55, inciso 1.º e seus parágrafos, não se lhe acumulando, em razão da mesma diferença, a do inciso 6.º, art. 55 do mesmo decreto número 22.717-33, conforme doutrina ministerial estampada no "Diário Oficial" de 17 de junho de 1941.

A Companhia Brasileira de Fósforos, estabelecida em Limeira o Itatiba, São Paulo, importou pela nota 41.685-39, 163 caixas de parafina bruta ou impura da taxa de 286 por quilo.

A conferência apurou-se acréscimo de 400 quilos e daí a imposição da multa de direitos em dobro, nos termos do art. 55, inciso 1.º do decreto n. 22.717-33.

Posteriormente, foi multada a Companhia por má organização da fatura consular, multa do art. 55, inciso 6.º, em referência à mesma diferença de peso.

Recorre quanto a esta última multa e cita em abono do seu ponto de vista os acórdãos ns. 5.052, 5.053, 5.061 e 5.062, deste Conselho que entenderam que se não applicavam acumuladamente as duas multas por uma só falta, doutrina que entende vigente na Alfândega do Rio de Janeiro. A diferença de tratamento em diferentes portos do país, no que tange à applicação de mesmos dispositivos legais, eis o que se não comprehende.

A matéria tem sido objeto de hesitações do Conselho.

Na organização anterior a atual, vigorava o principio de que, no caso figurado, as infrações tinham uma mesma origem e as expressões do inciso 6.º, "sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento" deveriam entender-se no que estava implicito: desde que tivessem vária causa, pois ninguém deve ser punido duas vezes pela mesma falta.

E ademais, a lei mandava que se resguardassem os aspectos formais da fatura consular e isso se alcançava desde que o encarregado do manifesto atestasse, depois da conferência, que os documentos estavam harmônicos entre si.

Tendo havido voto divergente de tal entendimento, recorreu o Sr. representante da Fazenda e o Sr. ministro da Fazenda apoiou, com a sua autoridade, o ponto de vista do Conselho, no seguinte despacho:

"Segundo o art. 55, inciso 6.º do regulamento de faturas consulares, baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, com a modificação do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, pelas infrações constantes do art. 8.º, incisos f, g, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r e s, e art. 12, do mesmo regulamento, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1% a 5%, sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuizo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido nesse regulamento. A verificação da observância das exigências feitas pelos incisos acima, cabe ao funcionario do manifesto, por ocasião da averbação dos despachos. No confronto das faturas e demais documentos com os despachos respectivos. Independe, assim, do exame e conferência das mercadorias, não importando a applicação da multa de 1% a 5% imposta por infração desses requisitos

em prejuizo de qualquer outra penalidade em que venha a incorrer o importador no desembaraço das mercadorias em ato de conferência. Não quer isto, no entanto, dizer que, verificado, em ato de conferência, qualquer diferença entre o despacho e o conteúdo dos volumes, de que resulte a applicação de multas de direitos em dobro de que trata o art. 55, inciso 1.º, do regulamento de faturas consulares, implique tal verificação na incidência também da multa de 1% a 5% do inciso 6.º do já aludido art. 55. Cumpre ainda notar que caso haverá em que as duas multas tenham applicação, isto quando na averbação do despacho ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e posteriormente verificar o conferente da nota novas divergências, estas entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência das mercadorias. Não se observando, no presente processo, essa dupla infração, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar o acórdão recorrido, por seus legais fundamentos".

Ainda no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1941, informa Sua Ex. que deixava de dar provimento a outros recursos do mesmo senhor representante, em casos iguais, por estar o assunto definitivamente resolvido.

Conforme se vê da exposição inicial neste relatório, a questão que ora se examina é perfeitamente igual à do acórdão n. 8.998, cuja solução final acima se transcreveu.

Não há dar-lhe outro entendimento, depois do pronunciamento da autoridade superior do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu presidente, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator designado.

Fui presente. Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Votos vencidos dos Srs. Ulysses Sampaio e Francisco Castello Branco.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regulamento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELO BRANCO

A fatura consular em causa acusa, na coluna de "Peso Real" da mercadoria, sobre o qual são cobrados os direitos aquaneiros, a cifra de 14.847 quilos, convalidada pela fatura comercial junta ao processo, quando, no ato da conferência, o funcionario conferente da mercadoria submetida a despacho com esse peso, verificou o de 15.247 quilos, cu sejam mais 400 quilos que o acusado nas faturas — consular e comercial —, cujos direitos elevaram-se à cifra de 1:040\$0, superior ao limite legal de 520\$0, para applicação da penalidade — multa de direitos em dobro —, cominada no art. 55, inciso 1.º, letra a, do vigente regulamento de faturas consulares.

Temos, aí, portanto, uma penalidade decorrente da divergência de peso, entre o faturado e o verificado para conteúdo dos volumes.

O exportador, no organizar a fatura consular, declarou, na coluna respectiva, para a mercadoria faturada, um peso real arbitrário, pois, para *peso real* fora verificado, pelo conferente, um outro superior ao faturado, *quatrocentos quilos* (400), ocorrendo, consequentemente, infração nas exigências do art. 8.º, letra m, do mesmo regulamento, porque a lei de faturas consulares exige que, nas colunas respectivas, se declare o *peso que realmente tiver a mercadoria* e não um peso mendaz.

Evidentemente, trata-se de outra infração, punida com a multa estabelecida no inciso 6.º, sem prejuizo de outra qualquer penalidade e mque tiver incorrido o importador, conforme está expresso nesse mesmo dispositivo modificado pelo art. 1.º, do decreto-lei número 1.028, de 4 de janeiro de 1939, applicada concomitantemente com aquela outra de "Direitos em dobro", conforme já tem resolvido este Conselho e se vê dos acórdãos ns. 2.834, de 10 de junho de 1937, 3.258, de 17 de fevereiro de 1938, 10.014, de 10 de outubro de 1940, e 10.771, de 17 de fevereiro de 1941, corrente, e do officio n. 54, de 6 de junho de 1936, publicado no *Diário Oficial* do dia 8 seguinte, no qual se comunica, ao presidente deste Conselho, que, o Sr. ministro da Fazenda, tomando conhecimento do recurso do senhor representante da Fazenda junto ao Conselho, resolvera reformar o acórdão n. 679, que havia decidido não haver applicação da penalidade do inciso 6.º, porque já tinha sido imposta a multa de direitos em dobro.

Coexistem, no regulamento de faturas consulares, as duas transgressões com sanções distintas e diferentes, prefixadas.

No caso em julgamento, ocorreram duas transgressões distintas, previstas em disposições regulamentares independentes, pelas quais é responsável a recorrente: uma, punida pelo art. 55, inciso 1.º, e outra, pelo inciso 6.º, desse mesmo artigo.

Pelo exposto e reportando-me ao meu voto vencido ao acórdão n. 11.274, nego provimento ao recurso.

Rio, em de junho de 1941 — *Francisco Castello Branco Nunes*.

ACORDÃO N. 11.471

Recurso n. 7.231-A-741 — Faturas consulares.
Recorrente, R. Choueri & Comp.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Se ao conferir os documentos apresentados com o manifesto, achou o oficial encarregado do serviço de exame dos documentos apresentados — fatura consular e nota de despacho — e os achou harmônicos entre si, a diferença de peso que se apura, posteriormente, à conferência do despacho, autoriza a aplicação da multa de fatura consular do art. 55, inciso 1.º e seus parágrafos, não se lhe acumulando, em razão da mesma diferença, a do inciso 6.º, art. 55 do mesmo decreto número 22.717-33, conforme doutrina ministerial estampada no Diário Oficial de 17 de junho de 1941.

R. Choueri & Comp. Submeteram a despacho, pela nota de importação n. 57.453-39, de Santos, 77 barris de "azeitonas em salmoura", com peso bruto total de 12.705 quilos e legal de 10.395 quilos, conforme a respectiva fatura consular.

A conferência apurou 10.510 quilos de peso legal, ou mais 115 quilos do peso constante da fatura consular.

A diferença entre o peso da fatura e o da conferência não atingiu 520\$0 e por isso não foi aplicada à requerente a multa de direitos em dobro, de que trata o art. 55, inciso 1.º do decreto n. 22.717.

Impôs-se-lhe a de 1 %, por defeito na organização da fatura, de que cogita o art. 55, inciso 6.º.

Argumenta a recorrente que a infração não existe, porque o peso declarado no despacho é exatamente o da fatura consular, o que, aliás, tem sido objeto de estudo e solução por parte do Conselho, em vários julgados.

A matéria tem sido objeto de hesitações, na jurisprudência do Conselho.

Na organização anterior a atual, vigorava o princípio de que, no caso figurado, as infrações tinham uma mesma origem e as expressões do inciso 6.º, "sem prejuízo de qualquer outra penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento" deveriam entender-se no que estava implícito: desde que tivessem vária causa, pois ninguém deve ser punido duas vezes pela mesma falta.

A lei mandava que se resguardasse os aspectos formais da fatura consular e tal se lograva com a verificação dos documentos, por ocasião da conferência que fazia o encarregado do manifesto.

Teudo havido voto divergente, quanto a tal entendimento, recorreu o Sr. representante da Fazenda e o Sr. ministro apoiou, com a sua autoridade, o ponto de vista do Conselho, no seguinte despacho:

"Segundo o art. 55, inciso 6.º, do regulamento de faturas consulares, baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, com a modificação do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, pelas infrações constantes do art. 8.º, incisos f, g, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r e s, e art. 12, do mesmo regulamento, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 %, sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido nesse regulamento. A verificação da observância das exigências feitas pelos incisos acima, cabe ao funcionário do manifesto, por ocasião da averbação dos despachos, no confronto das faturas e demais documentos com os despachos respectivos. Independe, assim, do exame e conferência das mercadorias, não importando a aplicação da multa de 1 % a 5 % imposta por infração desses requisitos em prejuízo de qualquer outra penalidade em que venha a incorrer o importador no desembaraço das mercadorias em ato de conferência. Não quer isto, no entanto, dizer que, verificado, em ato de conferência, qualquer diferença entre o despacho e o conteúdo dos volumes, de que resulte a aplicação de multas de direitos em dobro de que trata o art. 55, inciso 1.º, do regulamento de faturas consulares, implique tal verificação na incidência também da multa de 1 % a 5 % do inciso 6.º do já aludido art. 55. Cumpre ainda notar que caso haverá em que as duas multas tenham aplicação, isto quando na averbação do despacho ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e posteriormente verificar o conferente da nota novas divergências, estas entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência das mercadorias. Não se observando, no presente processo, essa dupla infringência, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar o acórdão recorrido, por seus legais fundamentos".

Ainda no Diário Oficial de 17 de junho de 1941, informa Sua Ex. que deixava de dar provimento a outros recursos do mesmo senhor representante, em casos iguais, por estar o assunto definitivamente resolvido.

Uma das ilações que se tira do despacho ministerial é que a apuração da falta por organização da fatura consular cabe ao funcionário do manifesto.

Corre-lhe verificar se os documentos estão harmônicos entre si, nos termos da doutrina defendida pelo Conselho, na organização anterior, de que eram expressões os acordãos ns. 5.052, 5.053, 5.061, 5.062, entre outros.

Ora, o funcionário do manifesto conferiu os documentos entre si e os declarou perfeitamente harmônicos. Dentro da doutrina ministerial, o aspecto formal intrínseco da fatura consular estava perfeita-

mente resguardado. A diferença de peso, na conferência, devia autorizar a aplicação da multa de direitos em dobro do art. 55, inciso 1.º, se atingisse os limites dos parágrafos 1.º e 2.º. Não a do inciso 6.º, que é da competência do funcionário do manifesto apurar.

Isto posto,

Considerando que os documentos estavam perfeitamente harmônicos entre si, conforme o sinal de conferência posto pelo encarregado do manifesto;

Considerando que a divergência de peso foi apurada na conferência e devia autorizar a multa de direitos em dobro e não a de 1 a 5 % do art. 55, inciso 6.º, conforme se infere da doutrina ministerial citada;

Considerando o que mais do processo consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu presidente, dar provimento ao recurso.

Segunda-Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Votos vencidos dos Srs. Ulysses Sampaio e Francisco Castello Branco Nunes.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

VOTO VENCIDO DO SR. CONSELHEIRO ULYSSES SAMPAIO
SUBSCRITO PELO CONSELHEIRO CASTELO BRANCO

Este Conselho tem estado vacilante na interpretação da doutrina ministerial constante do ofício n. 92, de 30 de abril último, do chefe do Gabinete do Ministério da Fazenda a este mesmo Conselho.

Ela procura fixar normas quanto à aplicação da multa cominada no art. 55, inciso 6.º, do vigente regulamento de faturas consulares.

Salvo melhor interpretação, a deliberação ministerial estabelece, em linhas gerais, a seguinte doutrina:

a) é de competência do encarregado do manifesto a verificação das infrações previstas nos arts. 8 e 12, por ocasião da averbação do despacho;

b) se, em ato de conferência, forem verificadas divergências entre o despacho e o conteúdo dos volumes, de que resulte a aplicação da multa de direitos em dobro, não cabe, além desta, a multa do inciso 6.º;

c) caberá, porém, a aplicação das duas penalidades, concomitantemente, quando na averbação do despacho ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e, posteriormente, verificar o conferente novas divergências entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência.

Pelo exposto, conclue-se que a aplicação da penalidade do art. 55, inciso 6.º, só poderá ter lugar por ocasião da averbação do despacho e quando a divergência se verifique entre a fatura consular e o declarado na nota de despacho.

Entretanto, na espécie, ha detalhes que, evidentemente, escaparam aos esclarecimentos constantes do ato ministerial.

Se, por exemplo, aplicada a multa do inciso 6.º, na averbação do despacho, por divergência da fatura com a nota de importação, se vier, posteriormente, a verificar, na conferência, que o faturado confere com o conteúdo do volume, embora tivesse divergido do despacho, como acontece com frequência, deve permanecer a penalidade aplicada por uma infração que, realmente, não existe, uma vez que a fatura está perfeitamente organizada e o elemento infrator passou a ser a nota de despacho, caso para o qual a lei não criou punição?

Se, por ocasião da averbação do despacho, faltarem ao encarregado do manifesto elementos para assinalar as infrações dos arts. 8 e 12, e estas se vierem a verificar posteriormente, no ato da conferência, ou em qualquer outra oportunidade, desde que o seja dentro dos prazos gerais de cobrança, devem ficar sem sanção punitiva tais infrações, por não terem sido verificadas em determinada oportunidade?

E esta é, precisamente, a hipótese do caso ora em julgamento.

A infração foi verificada no ato da conferência e em circunstâncias que só nessa oportunidade poderia ter lugar, não podendo, por consequência, ser assinalada jamais, pelo encarregado do manifesto.

Assim, é óbvio que o caso não está previsto na decisão ministerial.

Por tal fundamento, voto porque seja negado provimento ao recurso.

Rio, em de de 1941. — *Ulysses Sampaio*. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

ACORDÃO N. 11.472

Recurso n. 7.250-A-773 — Redução de direitos. Recorrente, São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

É considerado acessório de material rodante o material que tenha aplicação em carros de estrada de ferro, embora se trate de matéria de uso generalizado.

São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. pediu à Inspeção da Alfândega de Santos, nos termos do art. 14, inciso 1.º, § 2.º do decreto n. 24.023, de 1934, redução de 80 % para os seguintes materiais:

- Item 4 — 12 lâminas de vidro, foscas.
- Item 5 — 58 lâminas de vidro polido, sem aço.
- Item 6 — 142 Idem, idem.
- Item 9 — 500 metros de rolini em tecido, com forro.
- Item 21 — 132 dobradiças de cobre, sem molas.

Segundo alegação da requerente, esse material se destinava a ser aplicado nos carros de passageiros das suas estradas.

A Inspeção da Alfândega de Santos, entretanto, concedeu apenas a redução de 50 % prevista no § 3.º do mesmo art. com o que não se conformou a empresa, que interpôs recurso para este Conselho, alegando que se trata de material importado diretamente para ter aplicação restrita na conservação do material rodante de linha férrea de Santos a Jundiá, conforme assegura o certificado técnico, verificando-se portanto as condições a que a lei subordina a concessão a redução de 80 %.

Isto posto, e

Considerando que a lei concede o abatimento de 80 % sobre os direitos dos materiais rodantes e de tração inclusive os acessórios destinados à conservação do serviço de transporte, quer de carga quer de passageiros, etc., etc.

Considerando que como tal deve se compreender o material em questão, pois, o assegura o certificado técnico e o provará a verificação da sua boa aplicação, a ser procedida oportunamente.

Considerando que o recurso obedeceu às formalidades regulamentares;

Acordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.473

Recurso n. 7.849/AR/1.021 — Taxa de Previdência.

Recorrente, Alvares de Carvalho & Cia. Ltda.

Recorrida, Alfândega de Recife.

Não se conhece de recurso perempto.

Alvares de Carvalho & Cia. Ltda. recorrem do despacho da Inspeção de Recife, quanto à intimação para pagamento da taxa de previdência social — despachos 1.889 a 1.890, 1.895 a 1.897, de 1936.

O Conselho, pelo acórdão 8.471-40, não tomou conhecimento do recurso, por perempto.

A recorrente, ao invés de demonstrar, no pedido de reconsideração, que o não estava, procura defender-lhe o mérito.

Isto posto,

Considerando que o recurso foi julgado perempto, como de fato estava, quando os contribuintes se apresentaram a esta instância;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.474

Recurso n. 8.178-AR/1.882 — Redução de direitos.

Recorrente: Fábricas de Tecidos e Artefatos de Borracha Caçapava Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Se o material importado é indispensável ao acabamento do artefato de borracha de fábrica que realiza as condições da lei, para a importação com favores aduaneiros, deve ter redução de direitos.

Fábricas de Tecidos e Artefatos de Borracha Caçapava, Ltda., com fundamento no art. 14, § 1.º, inc. n. 2, decreto n. 24.023, de 1934, requereu redução de direitos para duas caixas de "ilhós de ferro" de emprego em sapatos de borracha.

O Conselho, pelo acórdão 9.895-40, desatendeu-lhe a pretensão, em grau de recurso, porque a concessão da lei tinha em mira conceder favores aduaneiros tão somente a produtos indispensáveis, como relativos ou outros de efeitos químicos, à fabricação de artefatos de borracha. O material importado era complemento de artefato fabricado.

Argumenta a Cia., no pedido de reconsideração que o Conselho restringiu o sentido do art. 14, § 1.º, inc. 2.º, decreto n. 24.023-34.

O certificado técnico afirma que o material tem os característicos de inércia preciosos. No acórdão n. 5.765-39 concluía o Con-

selho que a lei, em caso perfeitamente idêntico, "não opusera nenhuma restrição à importação para o fabrico de artefatos de borracha, a não ser as similaridades e de importação direta". Substâncias não são, apenas, as drogas, senão todos os corpos sólidos. O diretor das Rendas Aduaneiras, pela ordem n. 7, de 21-1-36, reconhecia que as empresas, nas condições da requerente, deveriam ter redução de 90 % para os materiais, acessórios e ingredientes importados para a fabricação de artefatos de borracha e a produção de pneumáticos, câmaras de ar, etc., compreendendo acessórios e ingredientes, não só as substâncias químicas, como todas as outras que fossem necessárias ao preparo da borracha e ao fabrico dos seus artefatos. Os ilhós são indispensáveis ao fabrico dos calçados de borracha.

Tais os argumentos do pedido de reconsideração.

Art. 14, inc. 2.º do § 1.º, citado, tem a seguinte redação:

"Aos maquinismos, aparelhos e acessórios e ingredientes necessários à refinação da borracha em bruto; e os importados para a fabricação de artefatos de borracha e a produção de pneumáticos, câmaras de ar, maciços ou rodados, para automóveis, compreendendo os acessórios e ingredientes, não só as substâncias químicas, como todas as substâncias outras que sejam necessárias ao preparo da borracha e fabrico de seus artefatos, inclusive todo o material de que trata o inciso 1.º deste artigo".

O acórdão recorrido testemunha que a redação não é clara.

Nem por isso lhe devemos reduzir o alcance.

A lei fala, além das substâncias químicas, em substâncias outras que sejam necessárias ao preparo da borracha e fabrico de seus artefatos, compreendidas entre os acessórios, que devem ter redução de direitos.

Ao serviço técnico cabe examinar o material e atestar se se inclui dentro dos termos da definição da lei, quanto à finalidade em relação ao produto de borracha que se fabrica.

A recorrente alega em abono dessa interpretação circular das Rendas Aduaneiras.

A regra dominante é a seguinte: se o produto é indispensável à composição da borracha, ou ao acabamento, como acessório do artefato fabricado, deve ter redução.

Reforça tal compreensão o dispositivo do art. 13, § 1.º, item 2.º, do decreto n. 300-38. Lei posterior ao decreto n. 24.023, ela deve compreender-se como expressão mais perfeita do legislador no assunto.

Eis o texto:

"Aos maquinismos, aparelhos e acessórios e ingredientes necessários à refinação da borracha em bruto e os importados para a fabricação e artefatos de borracha e produção de pneumáticos, câmaras de ar, maciços ou rodados para automóveis, compreendendo os acessórios e ingredientes, não só as substâncias químicas como todas as substâncias outras que sejam necessárias ao preparo da borracha e fabrico de seus artefatos, como lona, cordão de algodão para envoltório de vulcanite e fio de aço cobrado".

Além de copiar o texto do art. 14, inc. 2.º, do § 1.º, decreto n. 23.024-34, citando-lhe as palavras "não só as substâncias químicas como todas as substâncias outras que sejam necessárias ao preparo da borracha e fabrico de seus artefatos" exemplificou, esclarecendo, o sentido de tais expressões, ao referir que se incluem "lona, cordão de algodão cru, válvulas de cobre, paninhos transparentes de algodão para envoltório de vulcanite e fio de aço cobrado".

Isso quer dizer que o Ac. recorrido ao alegar que a concessão da lei, segundo o seu espírito, tinha em mira conceder favores aduaneiros tão somente a produtos indispensáveis como relativos ou outros de efeitos químicos à fabricação de artefatos de borracha, restringiu-lhe o sentido, burlando-lhe as finalidades.

O texto do decreto 300 vale como interpretação autêntica das obscuridades do texto do decreto anterior n. 24.023.

As válvulas de cobre estão para o artefato pneumáticos, como os ilhós para o artefato sapato.

Destarte os ilhós devem ter a redução pleiteada, conforme doutrina anteriormente sustentada neste Conselho

Isto posto,

Considerando que não há interpretação extensiva quando se dá à lei o seu exato conteúdo;

Considerando que ilhós, ao contrário da decisão deste Conselho, no acórdão recorrido, são acessórios de artefato de borracha, porque indispensáveis ao acabamento;

Considerando que a redução se impõe, tendo-se em vista as disposições referentes à matéria do decreto n. 300, lei posterior que fixou o exato sentido das obscuridades do decreto n. 24.023-34, vigente na época da importação;

Considerando que era esta a doutrina do Conselho em julgados anteriores, com se vê do acórdão n. 5.765, eutra outros;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu Presidente, deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — Recorri desta decisão, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Castello Branco e Ulysses Sampaio.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACORDÃO N. 11.475

Recurso n. 6.972-A/562 — Falta de declaração de mercadoria.

Recorrente: Alfândega de São Francisco *ex-officio*.

Recorrido: Comandante do vapor alemão "Pernambuco".

Se a mercadoria considerada inflamável na tabela "G" da Nova Consolidação se incluiu no Manifesto, nos termos do art. 357, § 2.º da Nova Consolidação, como inflamável, e foi descarregada no lugar próprio da Alfândega, não há impor multa ao comandante. Por esse fundamento nega-se provimento ao recurso "ex-officio", da Inspeção.

Pela representação protocolada sob o n. 2.254, de 18 de dezembro de 1939, o funcionário encarregado dos serviços da mesa dos manifestos comunicou à Inspeção de São Francisco que, ao conferir o manifesto do vapor alemão "Pernambuco", registara que o comandante não havia feito declaração da existência a bordo de mercadorias consideradas inflamáveis, segundo a tabela "G" da Nova Consolidação.

Demonstrou a defesa feita pela Companhia, a que pertence o dito vapor, que as mercadorias estavam inscritas como inflamáveis, nos termos da lei, no manifesto de bordo, o que é confirmado pela mesa dos manifestos.

Tendo em vista tal prova o Sr. Inspetor julgou improcedente a representação, recorrendo *ex-officio* para este Conselho, nos termos do art. 12, do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938.

O art. 337, § 2.º exige que os inflamáveis constem do manifesto, ou das declarações permitidas nos arts. 192 e 351.

Se estavam os inflamáveis registrados no manifesto, cumprida era a exigência da lei (Acs. 6.629, 3.739 e 10.658).

Nessas razões, e principalmente nas do acórdão 10.658 que examinou, longamente, o mérito de processo idêntico;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Voto vencido do sr. Ulysses Sampaio.

ACORDÃO N. 11.476

Recurso n. 6.985-A-566 — ADC. de 10%.

Recorrente, Manaus Harbour Limited.

Recorrida, Alfândega de Manaus.

Sendo o contrato da requerente restrito à isenção de direitos aduaneiros, não pode a mesma gozar da isenção do imposto adicional de 10% da taxa de expediente.

Atendidas as exigências da lei, recorre para este Conselho Manaus Harbour Limited, do ato do inspetor da Alfândega de Manaus, obrigando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 por cento, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa adicional de que trata o art. 100, do decreto n. 24.023, do mesmo ano.

Presume-se a recorrente isenta do pagamento desses tributos.

Entre outras considerações pondera não estar sujeita ao pagamento do primeiro, o imposto adicional, que ela própria reconhece ser sucedâneo da taxa de 2 por cento ouro para o porto em face do art. 19, da lei n. 1.145, de 30 de dezembro de 1903, que estendeu às concessionárias de obras de portos e cláusula 25.ª do decreto n. 6, de novembro de 1901, que assim rezava:

"Sendo federais os serviços que por esta concessão ficam incumbidos à Companhia, goza ela de isenção de quaisquer impostos que não os federais dos quais está igualmente isenta."

Na vigência dessa lei, e pelos seus próprios termos, é evidente que não cabia a isenção pretendida, por se referir a mesma à isenção de impostos e não de taxas, sendo como era o 2% ouro para o porto uma taxa, sem embargo da alegação da recorrente de ter o Supremo Tribunal Federal considerado esse tributo como um imposto, porque a jurisprudência daquela corte nunca foi uniforme nem permanente, neste sentido, ao passo que a jurisprudência administrativa sempre foi invariável em considerar como taxa o referida tributo.

E na vigência da lei n. 24.343, de 1934, não cabia igualmente a isenção, nem mesmo perante a doutrina ministerial de estarem isentas de tal tributo as empresas que gozassem de isenção de impostos de importação, porquanto o favor concedido à recorrente era o da isenção de direitos aduaneiros e não de impostos de importação.

Quanto ao alegado de não se poder cobrar o adicional de 10% por não haver direitos realmente devidos, é uma argumentação perfeitamente abstrata a que recorrem continuamente as concessionárias de favores, para fugir ao pagamento devido.

Direitos realmente devidos são os constantes da pauta tarifária.

As mercadorias ou materiais importados por tais empresas devem, realmente, efetivamente, um tributo pre-estabelecido pela Tarifa Aduaneira.

O compromisso do pagamento é virtual, desde que o material é importado.

A dispensa ocasional ou acidental desse pagamento, ou a redução dele, por questão de interesse econômico do país, não modifica a situação legal daquele compromisso entre o fisco e o contribuinte, qualquer que ele seja.

De referência à taxa adicional de 10%, do decreto n. 24.023, de 1934, não está isenta a recorrente do seu pagamento, porque nos termos do seu contrato não estava isenta anteriormente do pagamento de igual taxa criada pelo art. 560, da Nova Consolidação, por que o favor contratual era limitado à isenção de direitos, e, ainda que assim fosse, a restrição constante do art. 2.º, n. VII, da lei n. 2.524, de 1911, atingiria o contrato da recorrente, por ser esse dispositivo de caráter interpretativo.

Não procede a alegação da recorrente de não ser devida aquela taxa, porque fosse o seu contrato assinado na vigência da Tarifa aprovada pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

De fato, aquele dispositivo cogita da isenção da taxa de expediente, mas tão só para determinados objetos ou mercadorias fora da habitual importação daquela empresa.

Tudo relatado e

Considerando que o contrato da recorrente é restrito à isenção de direitos aduaneiros;

Considerando que essa isenção não abrange nem o imposto adicional de 10%, por não gozar a recorrente de isenção de imposto de importação, nem da taxa de 10%, por não ser o favor da cláusula contratual extensivo a essa taxa;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 11.477

Recurso n. 7.028-A-598 — Isenção de Direitos.

Recorrente, Great Western of Brazil Railway Co. Ltd.

Recorrida, Alfândega de Recife.

Carvão de pedra tem similar no país.

Great Western of Brazil Railway Co. Ltd. recorre do ato da Alfândega de Recife que negou isenção de direito para o carvão de pedra despachado pela nota n. 706, de 1940.

Tratando-se de assunto resolvido por despacho de S. Ex. o Sr. Presidente da República, em processo idêntico da mesma recorrente:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, em virtude de haver similar nacional para carvão de pedra, por maioria de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente — *João Buy-louque*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Voto vencido ao acórdão n. 11.477..

Neste processo The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd. pretende se lhe reconheça isenção de direitos sobre 100.688 kgs., de carvão de coque importado para suas oficinas de fundição.

Foi-lhe denegada a pretensão a pretexto de que o material teria similar registrado.

A recorrente demonstrou que, pelo pronunciamento da comissão de Similares ("D. O. de 6-10-36"), não o tinha.

Nos acórdãos ns. 9.673 a 9.771, ouvida, igualmente, a Comissão de Similares, assentou o Conselho que coque metalúrgico representava produto industrializado, de aplicação em fornos de fundição, não se lhe equiparando o carvão brasileiro, de indústria extrativa natural.

Concluiu que se não applicava ao caso a circular aprovada pelo Sr. Presidente da República, quanto à similaridade do carvão brasileiro com o carvão estrangeiro.

Nas razões dos citados julgados, que bem decidiram, a meu ver, a espécie, entendi que se devia conceder a isenção de direitos pretendida, vencido, neste, como no acórdão n. 10.848.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*.

ACORDÃO N. 11.478

Recurso n. 7.038-A-602 — Falta de peso em mercadorias.
Recorrentes, F. Stevenson & Cia.
Recorrida, Alfândega da Baía.

Não respondem os comandantes pelas avarias da mercadoria, em consequência dos sucessos da viagem, nem pelo derrame, por se ter rompido ou quebrado o envoltório.

F. Stevenson & Co. Ltda., agentes da Mala Real Inglesa na Cidade do Salvador, Baía, o representante do comandante do vapor inglês "Sambre", recorre do ato do inspetor daquela cidade, no processo n. 1.141-40, que lhes impôs multa de 385\$8, pela falta de peso, em alguns sacos de cimento de partida descarregada por aquele vapor, entrado a 5 de fevereiro deste ano.

A 8 de fevereiro o consignatário da mercadoria podia fosse feita a vistoria, para pagamento do direitos com redução, visto ter-se derramado parte, estando os sacos de papel rotos.

A 28 de fevereiro de 1940 procedeu-se á vistoria que conclue pela responsabilidade do comandante, quanto aos direitos que se deixaram de receber, na importância de 385\$8, "por ter havido pouco zelo a bordo do vapor, no ato da operação de carga e descarga".

Alega a firma recorrente que o derrame resultou das condições próprias da embalagem (sacos de papel) e das inevitáveis ocorrências da viagem, pois que tal envoltório não garante a mercadoria nos trabalhos de carga e descarga, e sabendo disso os vendedores concedem, sempre e sempre, aos compradores margens de peso, denominadas "quebras", para lhes evitar o prejuízo. Cita decisão do Supremo Tribunal que, em caso de transporte de mercadoria em sacos de papel (cimento), não achou outra solução que a de negar provimento ao recurso *ex-officio* de sentença que a absolvera de responsabilidade por derrame, em tal caso.

Em se tratando de avaria à vista, nos termos do Código Comercial a responsabilidade do comandante só se apuraria mediante exame da coisa transportada até 48 horas depois da descarga (art. 618). Tendo a descarga se efetuado a 5 de fevereiro, só a 28 se procede á vistoria.

Após tão largo tempo, as afirmativas da vistoria devem ser recebidas com reservas. Na sentença, cuja certidão inclui a firma recorrente, eximiu-se o comandante da responsabilidade, pela verificação de que os envólucros não eram apropriados a resistir o atrito dos volumes, ao jogo do navio, quer entre um e outro, quer nas paredes do costado. Nada mais razoável, ante a fragilidade do envólucro.

O Art. 370 da Nova Consolidação pune os comandantes pela falta de entrega do volume manifestado, ou pela entrega com peso reduzido, tendo em mira, com tal sanção, evitar que a mercadoria subtraída entre no país sem o pagamento de direitos. Por isso este Conselho tem sempre negado responsabilizar os comandantes no caso de vasamento de mercadoria, ou quebra de vidros, conforme se verifica nos acordãos 9.583 e 9.564, 9.640, etc. No caso em apreço, a situação de redução de peso se equipara á da quebra de vidros com vasamento, pois a falta ocorreu em virtude do rompimento do envoltório e perda da mercadoria.

Tendo em vista as razões acima,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 12.016

Recurso n. 11.123 — Imposto de Renda.
Recorrentes: Taboada & Companhia.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda, Estado do Rio de Janeiro.

Antes de entrar em vigor o decreto-lei n. 1.168, de 23 de março de 1939, eram tributáveis de acordo com o disposto no art. 4, letra D do regulamento, os lucros e dividendos recebidos de outras fontes, embora já tributados em poder das sociedades que os distribuíram.

Taboada & Cia., em agosto de 1939, requereram a restituição do imposto pago sobre a importância de réis, auferida a título de dividendos no ano de 1937, como quotista do Centro de Comércio de Sal Fluminense Ltda., sob o fundamento de que tendo a sociedade pago o imposto correspondente, a incidência em seu poder importa numa dupla tributação.

A petição foi indeferida, e, não se conformando recorreu a interessada para este Conselho, apresentando a fls. as suas razões.

Isto posto: e

Considerando que, este Conselho já decidiu em inúmeros acordãos que antes de entrar em vigor o decreto-lei n. 1.168, de 23-3-1939,

eram tributáveis de acordo com o disposto no art. 4, letra D, do regulamento, os lucros e dividendos recebidos de outras fontes, embora já tributados em poder das sociedades que as distribuíram;

Considerando que, nestas condições a decisão recorrida está perfeitamente legal,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.017

Recurso n. 11.399 — Imposto de Renda.
Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda — *Ex-officio*.
Recorrido: *Hermes S. Porfírio*.

Sempre que for provado, no prazo legal, haver sido incluído no lançamento "ex-officio" rendimento bruto ao invés de rendimento líquido, deve ser feita sua retificação.

Quando o contribuinte, convidado a prestar esclarecimentos, os apresenta completos, a multa a aplicar é a prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 116, do vigente regulamento.

Por falta de declaração de renda nos exercícios de 1934 a 1938, foi o Sr. *Hermes S. Porfírio*, residente no Distrito Federal, convidado a prestar esclarecimentos, o que foi satisfeito dentro do prazo legal, com a apresentação das suas declarações constantes de fls. 7-26 sendo, por isso, lançado *ex-officio*, para pagar as importâncias de réis, de 1934; de 1935; réis; de 1936; réis; de 1937 e réis de 1938, correspondentes ao imposto devido e multa de 30 %, na forma da lei.

Desses lançamentos, pediu ele retificação, baseado na lei número 1.168, de 22-3-1939, e na jurisprudência deste Conselho, tendo o Sr. diretor do Imposto de Renda proferido o seguinte despacho:

"Em face do disposto no art. 12 do parágrafo único do decreto n. 1.168, de 22-3-1939 e decisão do ministro da Fazenda publicada no *Diário Oficial* de 19-3-1940, retificam-se os lançamentos, para admitir as deduções pleiteadas em tempo hábil e devidamente comprovadas conforme minutas de cálculos a fls. 67-74.

Deste despacho recorro, na forma da lei para o Primeiro Conselho de Contribuintes,"

"Ao lançamento"

De acordo com essa decisão foram feitas as retificações, ficando os lançamentos reduzidos a réis, respectivamente, inclusive a multa de 30 %, cujo pagamento foi satisfeito.

É o relatório.

Assim,

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com as peças do processo, com a lei e com a jurisprudência sobre o assunto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Serôa da Mota*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.758

Recurso n. 10.935 — Imposto de consumo.
Recorrente: *Medeiros Pássaro & Cia.*
Recorrida: *Recebedoria do Distrito Federal.*

"O trânsito de moveis expedidos pelo comerciante, sem rótulos e sem selos, desacompanhados de nota de venda ou fatura, de acordo com as exigências do vigente regulamento de consumo, constitui contravenção fiscal, punível na lei."

Verificou a fiscalização que *Medeiros Pássaro & Cia.*, estabelecidos com comércio de moveis à rua Frei Caneca n. 13, nesta capital, fazia transportar, em trânsito pela praça da República, um armário tipo mesa, sem estar selado nem rotulado e desacompanhado da nota de venda e de preço do movel, infringindo assim o disposto nos arts. 72, 81, III, § 1.º, letra "a" e nota II do § 21 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38. Foi lavrado o auto de fls. em 11 de março de 1940.

Intimados, deixaram os autuados de apresentar defesa, sendo lavrado termo de revelia, de fls., em 3 de maio seguinte.

O Sr. Diretor da Recebedoria, apreciando o processo, e verificando estarem materialmente provadas as infrações arguidas com a apreensão da mercadoria, julgou o auto procedente e impôs a *Medeiros Pássaro & Cia.* a multa de 2.000\$0, máximo do § 21, nota 2.ª, do art. 4.º, combinado com os arts. 72, 81, III, § 1.º, letra "a", 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Regularmente intimados fizeram os autuados depósito da multa, no prazo legal, encaminhando recurso para este Conselho.

Em suas razões, dizem que em 11 de março, quando era conduzida ao domicílio de um comprador, foi a mercadoria — uma mesa de pinho no valor de 25\$0 — apreendida em virtude de não estar a mesma de acordo com os dispositivos legais citados no auto;

que a referida mercadoria foi adquirida sem os selos competentes da Fábrica de Estrados "Confortável", da firma J. Pires, estabelecida à rua General Caldwell n. 158, e a quem compete a selagem das mercadorias que daí procedem, e terminam pedindo relevação da multa que lhes foi imposta, dadas as circunstâncias acima mencionadas, que excluem qualquer intenção de dolo ou de inobservância das leis fiscais.

Isto posto, e

Considerando que a infração está devidamente comprovada com a apreensão do movel contravindo;

Considerando que os recorrentes confessam a falta; alegando que compraram o aludido movel, sem selos, a uma outra firma, não provando, como lhe competia, esse alegado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.759

Recurso n. 10.940 — Imposto de consumo.

Recorrente, Alexandre Soria.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Os prazos regulamentares para recurso são fatais e improrrogáveis. Não se toma conhecimento de recurso pe-remptório.

Alexandre Soria, estabelecido na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em petição de 15 de julho de 1938, solicitou o cancelamento de sua patente n. 30, para distribuição de prêmios mediante sorteio, alegando não querer mais explorar a concessão da referida patente.

Depois de cumpridas as exigências legais, no caso, o, nos termos do art. 6.º, § 12, do decreto n. 12.475, de 23-5-1917, que determina o recolhimento da quota de fiscalização correspondente ao 2.º semestre de 1938, por decisão de fls. 6, o Sr. Delegado Fiscal resolveu que fosse intimado o requerente, a, preliminarmente, recolher aquela quota para que seu pedido de cancelamento pudesse ser apreciado.

Intimado em 18-10-1938, só em 7 de janeiro de 1939 fez a firma Alexandre Soria o devido recolhimento, encaminhando recurso para este Conselho por não se conformar com a decisão do Sr. Delegado Fiscal.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente recolheu a importância da quota de fiscalização a que estava obrigado, ex-vi do § 1.º do art. 6.º, do decreto n. 12.475, já fora do prazo legal;

Considerando que os prazos regulamentares são fatais e improrrogáveis;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por pe-remptório.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.760

Recurso n. 10.594 — Imposto de consumo.

Recorrente: Hama & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Hama & Cia., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 88 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Da leitura da peça básica, verifica-se que a infração diz respeito aos efeitos fiscais que, na forma do que preceitua o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 112 § 1.º, letra b, 88 e 122 do decreto-lei já citado.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que, a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro ou companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam ainda em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal, que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e, até provar a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por estrada de rodagem;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.761

Recurso n. 10.665 — Imposto de consumo.

Recorrente: Salim Jereissati & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Ceará.

Sendo apreendidas várias peças de tecido contendo mais de 10 % de fios de seda, encontrados sem as etiquetas ou selos, a que estão sujeitas, ex-vi das circulares a que alude o art. 244 § 1.º do decreto-lei n. 739, foi bem aplicada a multa do seu art. 98, reproduzido do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Não se conformando com a multa de 2:500\$0 que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado Fiscal no Ceará, por infração dos arts. 98, 244 § 1.º e 52 parágrafo único do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, capitulados no auto de fls., recorre para este Conselho a firma Salim Jereissati & Cia. Ltda., estabelecida com o comércio de tecidos na cidade de Joazeiro.

Descreve o documento inicial do processo que foram encontradas no estabelecimento da requerente, por ocasião da fiscalização a que foi submetido em 18-7-1939, expostas à venda, 4 peças de tecido com mais de 10 % de seda, somando 76m95, desprovidas dos selos e etiquetas especiais para os *stocks* desses tecidos existentes anteriormente à vigência do decreto-lei n. 301 de 24 de fevereiro de 1938, e bem assim, mais 14 peças do mesmo tecido com o total de 210 m que, embora devidamente estampilhadas com as fórmulas próprias, de cor preta, não apresentavam as referidas etiquetas. Menciona, ainda o auto que o gerente da firma entregara aos autuantes 3 blocos de 10 selos especiais de cor preta, da taxa de 30 réis, que guardara em uma gaveta por se terem desprendido das aludidas peças.

Defendendo-se, alega a autuada que recebe as mercadorias de sua loja diretamente da casa matriz, em Fortaleza, onde existem as guias que comprovam o pagamento do imposto referente aos tecidos apreendidos; que atribue as incorreções verificadas ao desleixo do seus empregados, rudes homens sem instrução, motivo pelo qual não podem ter a necessária compreensão das exigências fiscais, por suporem que estas se limitam ao pagamento dos impostos; que, sendo permitido pela circular n. 39 de 8-8-1938 do Sr. Ministro da Fazenda a colocação das fórmulas e etiquetas na extremidade exterior das peças, cortes ou retalhos, desde que aí permanecessem, assim era feito, mas a necessidade frequente de retirá-las para atender os inúmeros compradores, principalmente em dias de feira, ocasionara o extravio desses elementos fiscais; que os selos apreendidos não pertenciam a mercadorias já consumidas, pois que, se interesse houvesse em aproveitá-los, o teria feito nas peças encontradas sem estampilhamento, as quais pertenciam e se despregaram pelos motivos anteriores descritos.

Isto posto, e

Considerando que, foram encontradas no estabelecimento da recorrente, em 18-7-1939, 18 peças de tecido contendo mais de 10 % de fios de seda, desprovidas de etiquetas, das quais 4 com um total de 76m95 não traziam qualquer estampilhamento e, bem assim 30 fórmulas da taxa de 30 réis de cor preta, especiais para esses tecidos, que eram guardadas em uma gaveta;

Considerando que, a resselagem dos *stocks* existentes nos estabelecimentos comerciais, determinada no art. 246 do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938, no que diz respeito aos tecidos da qualidade mencionada, foi regulamentada pelas circulares do Sr. Ministro da Fazenda de ns. 23, 35 e 39, todas de 1938, cujos termos são dispositivos regulamentares, ex-vi do art. 244 § 1.º do decreto-lei antes citado e assim devem ser observadas, sujeitos os transgressores às penalidades pela forma nelas estabelecida;

Considerando que, a infração do art. 98 está provada com a apreensão das peças de tecido sem estampilhas e etiquetas de controle, oriadas pela letra b da circular n. 23 de 20-6-1938, do Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que, o art. 52, parágrafo único não tem aplicação ao caso, de vez que a própria suplicante declara ter recebido todo o seu *stock* da casa matriz em Fortaleza já estampilhado, não sendo de admitir-se, portanto, que tais selos representassem sobras resultantes da diferença entre a quantidade de tecidos apresentada e a realmente existente no dia de fornecimento das fórmulas pela repartição local, hipótese em que, conforme estabelecera a letra h da circular n. 35 de 27-7-1938, se configuraria a infração desse dispositivo;

Considerando, assim, que com referência às fórmulas apreendidas, a transgressão mais acorde com os termos da última letra e circular citadas e com os fatos narrados no processo, seria a do art. 53, não capitulado que, por se tratar de recurso voluntário não cabe a este Conselho apurar;

Considerando que as alegações da interessada procurando justificar as faltas apuradas sob o pretexto de haverem caído ou se terem extraviado os selos e etiquetas, não podem ser tomadas em consideração, atendendo-se à quantidade considerável de peças de tecido em contravenção, e ainda, a que de outra maneira não seria possível exercer-se a fiscalização recomendada, aliás, com todo o rigor nas citadas circulares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Tobias Rios Filho vota pela conclusão.

ACORDÃO N. 10.762

Recurso n. 12.624 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorridos: Sarhan Cury & Cia.

As capinhas para recém-nascidos estão sujeitas ao imposto de consumo ex-vi do art. 4.º § 13, alíneas XV e XVI, conforme a matéria com que são confeccionadas.

A Recebedoria Federal em São Paulo, resolvendo consulta da firma Sarhan Cury & Cia., daquela capital, sobre se incidem ou não no imposto de consumo as capinhas e as toucas para recém-nascidos, assim se pronunciou:

"Responda-se que as capinhas para recém-nascido, representadas pelo espécime, escapam à incidência do imposto de consumo, consoante vem de resolver o 2.º Conselho de Contribuintes, nos acordãos ns. 8.571 e 8.572, publicados nos *Diários Oficiais* de 26 de junho e 6 de julho do corrente ano, respectivamente.

Com referência ao outro artefato, representado também pelo "espécime" junto, tratando-se, como se verifica, de uma espécie de touca para recém-nascido, escapa o mesmo, igualmente, à incidência do imposto de consumo, *ex-vi* da letra C, do número 13, do art. 7.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Desta decisão recorre, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, conforme vem decidindo este Conselho, as capinhas para recém-nascidos, de vés que não incluídas nas isenções que o legislador previu para outros produtos destinados ao mesmo uso, não há como possam escapar à incidência de que trata o art. 4.º § 13, alíneas XV e XVI, conforme a matéria da sua confecção;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar, em parte, provimento ao recurso *ex-officio* para declarar que a capinha de que trata a consulta está sujeita ao imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator designado.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.763

Recurso n. 12.763 — Imposto de consumo — "Consulta" — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio* — Recorrida, Jorge Thoel.

Os pertences avulsos de quadros elétricos para uso em consultórios odontológicos, denominados: "termocautério com ponta de platina", "clareador de dentes", "secador de canais com ponta de prata para esterilização", "lâmpada com espelho para diagnósticos" e "atomizador Jotol", escapam à incidência do imposto de consumo.

Resolvendo sobre a consulta apresentada por Jorge Thoel, estabelecido na cidade de São Paulo, com fábrica de aparelhos elétricos, a respeito da incidência do imposto de consumo sobre os pertences avulsos de quadros elétricos, para dentistas, denominados termocautério, com ponta de platina, clareador de dentes, secador de canais com ponta de prata, para esterilização, lâmpada com espelho para diagnósticos e atomizador "Jotol", representados na gravura anexa sob os ns. 1, 2, 4, 5 e 6, o Sr. diretor da aludida Repartição, opinou que esses aparelhos escapam ao referido tributo.

De sua decisão, recorreu, a autoridade julgadora, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a consulta, foi bem apreciada na decisão de primeira instância, visto como nenhum dos pertences citados está tributado ou se assemelha aos constantes do inciso I, alínea III, do

§ 23, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, atualmente em vigor;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão proferida.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.764

Recurso n. 10.638 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal no Espírito Santo, *ex-officio* — Recorrida, Santa Casa de Misericórdia de Vitória.

Não é permitida a saída do álcool das fábricas nem o seu recebimento pelo comprador, em recipiente de capacidade maior de um litro.

Em petição endereçada ao Sr. inspetor da Alfândega de Vitória, a Santa Casa de Misericórdia de Vitória diz que, para uso exclusivo do seu hospital, mantém um laboratório onde produz vários preparados farmacêuticos, que enumera, assim também eter sulfúrico cujo consumo interno é muito grande, havendo assim toda a conveniência na sua fabricação, resultando para a instituição uma economia apreciável.

Declara que comprava na praça, ou importava de outros Estados álcool em tonéis para seu consumo e fabricação de eter; o novo regulamento do imposto de consumo, porém, exige que as vendas de álcool aos consumidores sejam feitas unicamente engarrafadas, seladas e rotuladas, o que trará grande dificuldade à Santa Casa, de vez que o custo do produto em tonéis é muito mais baixo.

Assim, requer se digne fornecer autorização para que a referida instituição possa continuar a receber o álcool em tonéis onde quer que o adquira, visto tratar-se de mercadoria para consumo interno de um estabelecimento de caridade e utilidade pública.

O agente fiscal da seção informa que a pretensão da peticionária não encontra amparo legal; que a exceção pleiteada fere dispositivo expresso, de tal modo, que só ao Sr. Ministro da Fazenda será dado contrariá-lo, conclui.

O Sr. inspetor da Alfândega submete o caso à consideração do Sr. Delegado Fiscal.

O Sr. inspetor fiscal, a fls. 4 verso, refere que a peticionária se diz fabricante de produtos que tem o álcool como matéria prima, cujos produtos não são tributados por serem para uso interno e gratuito dos assistidos pela instituição de caridade hospitalar; que, o caso de não ser registrada como fabricante não lhe retira a qualidade de produtora de especialidades farmacêuticas, porque a falta de registro decorre da própria isenção *ex-vi* do art. 31, letra b do vigente regulamento, e assim, há que aceitar-se a peticionária como fabricante dos produtos constantes do § 8.º do art. 4.º do mesmo regulamento. E' de parecer que deve ser atendida, observado o disposto no art. 5.º, § 4.º, letra a.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo, assim solucionou o caso da consulta:

"O decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, proíbe, efetivamente, a venda ou remessa de álcool a comerciantes varejistas ou a consumidor, em recipiente de capacidade superior a um litro.

Na espécie não se trata entretanto de varejista nem consumidor, e, sim de uma instituição de caridade que, gozando da isenção de registro preconizada no art. 31, letra b do Regulamento apontado, fábrica de especialidades farmacêuticas destinadas à distribuição gratuita aos necessitados.

Assim e estando o pedido constante do requerimento de fls. amparado pelo art. 92, letra a do decreto em referência, declare-se em solução, de acordo, aliás, com o parecer do Sr. inspetor fiscal, que a requerente não está proibida de adquirir, diretamente, do fabricante ou atacadista, acompanhado das estampilhas respectivas, álcool em tonéis, para emprego nos artigos de sua fabricação, devendo a instituição em foco recolher à Alfândega local, uma vez consumida a mercadoria, as estampilhas correspondentes.

Baixa-se o processo para conhecimento da interessada, por intermédio da Alfândega local, e, deste despacho recorre *ex-officio* para o 2.º Conselho de Contribuintes nos termos do art. 91, § 2.º do decreto já citado".

Isto posto, e

Considerando que o álcool, quando remetido ou vendido a negociantes varejistas, registrados ou não, ou a consumidor, deverá estar acondicionado em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro, salvo as exceções estabelecidas (parágrafo único do art. 81 do vigente regulamento do imposto de consumo);

Considerando que a isenção de registro em cujo gozo está a consulente, em face do que preceitua a letra b do art. 31 do regulamento citado, não pode compreender a faculdade de receber álcool em recipiente de mais de um litro;

Considerando que, concedida à instituição consulente a faculdade de receber o produto em causa, em barris ou tonéis, seria imperioso, correlatamente, que igual concessão fosse outorgada aos fabricantes para que pudessem este vender à Santa Casa de Vitória álcool em recipientes de maior capacidade, e isto importaria em derogar os preceitos do referido parágrafo único do art. 81, na espécie;

Considerando que o caso em apreço, não sendo expresso em quaisquer passos do decreto 739, de 24 de setembro de 1938, so o Sr. Ministro da Fazenda poderá decidir.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para declarar que o álcool não pode ser vendido em volume maior de 1 litro, em vista do que dispõe o art. 81, parágrafo único, do decreto-lei 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator designado.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator Francisco Brandão Cavalcanti e Constant Serejo, que negavam provimento ao recurso

ACORDÃO N. 10.765

Recurso n. 12.502 — Imp. consumo (consulta).
Recorrente, *ex-officio*: Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorrida, Indústria Emir Ltda.

O produto, composto de cera e breu, destinado a aumentar a aderência de correias sobre as polias, escapa ao imposto de consumo.

A Diretoria da Recebedoria Federal em São Paulo, respondendo consulta de Indústria Emir Ltda. sobre se estava sujeito ao imposto de consumo o produto composto de cera e breu, destinado a aumentar a aderência das correias sobre as polias, decidiu, diante do laudo do Laboratório Nacional de Análises, que estava isento.

Isto posto, e

Considerando que a decisão de primeira instância bem resolveu a consulta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda

ACORDÃO N. 10.766

Recurso n. 12.543 — Imp. consumo (consulta).
Recorrente, *ex-officio*: Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorrido: C. Otto Kaesemodel.

Panéis de feltro aplicado, colocado sobre quadrado de madeira; panéis de qualquer tecido, bordado, colocado também sobre quadrado de madeira; talagarcha simplesmente alinhavada ou pintada e com bordado apenas começado, não estão sujeitos ao imposto de consumo.

Respondendo à consulta de C. Otto Kaesemodel, assim decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

"1.º) *Panneaux* de feltro aplicado, colocado sobre um quadrado de madeira igual a miniatura anexa (n. 1). Varia em tamanho; 2.º) *Panneaux* de qualquer tecido, bordado, colocado sobre um quadrado de madeira, igual a miniatura anexa (2). Varia em tamanho; 3.º) *Talagarcha* pintada e com bordado simplesmente começado, servindo assim para orientar a compradora nas cores e no ponto a ser usado; 4.º) *Talagarcha* simplesmente alinhavada, servindo assim para orientar a compradora nas cores e no ponto a ser usado... escapam a incidência do imposto de consumo, consoante já decidiu o 2.º Conselho de Contribuintes no acórdão n. 8.686, de 26 de abril último, publicado no D. O. de 8-7-940".

Recorrendo para este Conselho *ex-officio*, na forma da lei.
Isto posto, e

Considerando que, bem decidiu o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda.

ACORDÃO N. 10.767

Recurso n. 12.619 — Imp. consumo (consulta).
Recorrente, *ex-officio*: Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorrido, João C. Boemer.

Os aprestos para botões a serem recobertos de tecido ou couro, com a respectiva matriz para fechamento, escapam à incidência do imposto de consumo, visto não se tratar de artefatos terminado sujeito a imposto.

Respondendo consulta de João C. Boemer, estabelecido em São Paulo, decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria Federal naquele Estado que os aprestos para botões, que motivaram a consulta, bem como a respectiva matriz para fechamento escapam à incidência do imposto de consumo, visto que os aprestos não podem ser considerados como botões e a matriz de metal não se acha enumerado entre os produtos referidos no § 18 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, bem decidiu a primeira instância:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda.

ACORDÃO N. 10.768

Recurso n. 10.944 — Imposto de consumo.

Recorrente: Pereira & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Os produtos sujeitos ao imposto de consumo não poderão sair das fábricas, nem ser expostos à venda ou vendidos sem o devido estampilhamento, salvo as exceções previstas no regulamento.

Reza o auto de fls. 5, lavrado em 31 de março de 1939, que a firma Viuva Pedro Guimarães, estabelecida com fábrica de cigarros à rua Thomaz Flores, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, deu saída de sua fábrica a 30.000 cigarros do preço de 9\$0 o milheiro, ou seja o preço até \$300 por vintena e a mais 30 quilos de fumo desfiado, do preço de 8\$0 o quilo, e sujeitos ao imposto de consumo à razão de \$100 por 25 gramas ou fração, sem o respectivo estampilhamento, conforme veio confirmar a própria firma na ocasião da lavratura do presente auto, e para melhor comprovação procedeu a fiscalização ao exame dos talonários da firma, neles constando que no dia 18 de março e nos dias anteriores e subsequentes, nenhum lançamento constava em relação a transação em causa, o que também foi verificado na escrita fiscal da firma. Outrossim, constatou, ainda, a fiscalização que, na responsabilidade do fato, também, cabe grande culpa à firma Pereira & Cia. Limitada, por haver adquirido a mercadoria, em causa, sabendo que a mesma se achava desprovida de estampilhamento, assim, infringido Viuva Pereira & Cia., Ltda., o disposto nos arts. 81, combinado com o art. 219, § 6.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

O presente auto foi lavrado em virtude da apreensão, no estabelecimento da firma Pereira & Cia., de uma nota avulsa emitida por Viuva Pedro Guimarães, referente à venda de 30.000 cigarros a 9\$0 o milheiro e 30 quilos de fumo desfiado a 8\$0 o quilo, importando toda a venda em 510\$0, conforme termo de fls. 4, em 31-3-1939.

Intimada a firma Viuva Pedro Guimarães, deixou esta de apresentar defesa, sendo lavrado termo de revelia em 7-7-1939.

No prazo legal, Pereira & Cia., Ltda. apresentam defesa, alegando que, não sendo negociantes de fumo, pagaram a respectiva patente de registro sob n. 3.638, para o exercício corrente, afim de que aquela única transação obedecesse às prescrições legais; que foram procurados pela fabricante de cigarros que lhes pediu servissem de intermediários numa venda das mercadorias que haviam sido encomendadas diretamente pelo Hospital S. Pedro, da capital, e só lhe interessava o negócio com a intervenção de terceiros, como os atuados, que pagassem o valor da fatura, visto como o referido Hospital pagava, sempre, com muitos meses de atraso; que, mantendo relações comerciais com o dito estabelecimento, e, principalmente para favorecer a essa cliente, concordaram em servir de intermediários; que a mercadoria foi remetida diretamente e ignoram se se tratava de mercadoria selada ou não; que é de todo impreciso a afirmativa da fiscalização quando declara que grande culpa cabe à firma Pereira & Cia., por haver adquirido mercadoria, sabendo que a mesma se achava desprovida de estampilhamento; que não agiram com artifício doloso ou evidente intuito de fraude; que pelas infrações do art. 81, só são responsáveis os fabricantes, nem é aplicável a penalidade ao adquirente de artigos sujeitos ao imposto, não expostos à venda.

O autuante, informando, diz que a infração se encontram documentadas com a apreensão do documento de fls. 3, e consequente exame levado a efeito na escrita da firma fabricante; que o silêncio da atuada demonstra que nenhum argumento teve para falar no caso.

Quanto à firma Pereira & Cia., informa o autuante que não foi essa a única transação com fumo em que se viram envolvidos, o que ficou comprovado no exame dos seus livros copiadores de faturas; que, são sem fundamento as alegações dos atuados, pois, possui o fisco documentação mais que bastante para avaliar das razões que orientaram a lavratura do auto.

O S. Delegado Fiscal, apreciando devidamente o processo, julgou o auto procedente, e impôs a Viuva Pedro A. Guimarães a multa de 1:000\$0, máximo da penalidade prevista no art. 81, combinado com o art. 222, parte final, do decreto-lei n. 739, de 1938, com a obrigação de ainda recolher a importância de 135\$0 valor do imposto devido, na forma do art. 204, e à firma Pereira & Cia., a multa de 500\$0, mínimo da penalidade do referido art. 81.

A firma Pedro A. Guimarães, intimada, em data de 4 de abril de 1940, deixou de fazer o depósito da multa, no prazo legal, sendo lavrado termo de perempção, em 29 de abril, seguinte, conforme fls. 20, não encaminhando recurso.

Os atuados Pereira & Cia., depositaram a multa conforme guia de fls. apresentando petição de recurso, com obediência a todas as exigências fiscais. Em suas razões, renovam as alegações de sua defesa, e acenam que no processo não existem elementos que provem

a culpabilidade dos requerentes; o que ficou apurado pelo exame da escrita da fabricante foi que essa firma não tinha pago o imposto dos cigarros e fumos de sua fabricação sem contudo se poder afirmar se a falta era de toda ou parte da produção da fábrica e se os produtos vendidos ao Hospital S. Pedro, por intermédio dos recorrentes, foram identificados como aqueles que não tinham realmente pago o mencionado imposto, e, assim, julgam ter provado a improcedência da multa.

Isto posto, e

Considerando que, a infração está provada com a apreensão da nota de venda emitida pela firma fabricante da mercadoria contravinda;

Considerando que, aos recorrentes cumpria observar o disposto no art. 87, § 1.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, examinando cuidadosamente se os produtos em apreço e efeitos fiscais que os acompanhavam obedeciam a todos os preceitos regulamentares e, verificada a falta dar conhecimento à repartição fiscal competente, para se eximirem de responsabilidade;

Considerando que, contrariamente, à afirmação dos recorrentes, a venda de cigarros e fumos ao Hospital S. Pedro, em causa, foi a única operação desse gênero que efetuaram, outras foram levadas a efeito segundo informa o autuante;

Considerando o que mais do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.769

Recurso n. 11.006 — Imposto de consumo.

Recorrente — Romeiro Pinto & Cia.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"Só é cabível a lavratura do auto por infração do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938 quando verificada a falta, em trânsito, da mercadoria, em estrada de rodagem ou ainda nos postos fiscais estabelecidos, por onde a mesma transite".

Romeiro Pinto & Cia., estabelecidos na capital de São Paulo, recorrem para este Conselho, atendidas que foram todas as exigências fiscais, do ato do Sr. diretor da Recebedoria, que impôs aos recorrentes, a multa de 500\$0, grau mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 1938, em face do auto inicial de 19 de maio de 1939, segundo o qual os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, verificaram, nos armazéns da "Rodovia Sorocabana", à rua Barra Funda n. 888, onde se achavam que os recorrentes despachavam um volume contendo 20 duzias de vidros de "Creofenol", acompanhado de um documento que não satisfazia as exigências regulamentares, assim, infringindo o disposto nos artigos 112, § 1.º, letra b, 88 e 122, do citado decreto-lei. Os autuados apresentaram defesa, em tempo hábil, conforme fls.

Em suas razões alegam, Romeiro Pinto & Cia., que a nota em causa não foi apreendida em veículo em trânsito; foi na sede da empresa transportadora, quando as exigências do art. 122, só dizem respeito as mercadorias em trânsito, pelas estradas de rodagem concluem pedindo provimento ao seu recurso.

Isto posto, e

Considerando que nos termos do § 1.º, letra b, do art. 112, do decreto-lei n. 739, de 1938, os negociantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a fornecer ao comprador uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos, nota ou fatura que obedecerá aos preceitos do art. 88, do citado regulamento;

Considerando que sendo os produtos destinados à remessa por estradas de rodagem, aqueles efeitos devem acompanhar a mercadoria, em poder do condutor do veículo, para serem apresentados em trânsito, aos agentes fiscais, sempre que forem exigidos; mas,

Considerando que, no presente caso, a falta foi constatada quando a mercadoria ainda estava aguardando despacho, na sede da empresa transportadora e onde se achavam os agentes do fisco, autuantes;

Considerando, consequentemente, que a lavratura do auto de fls. não era ali cabível e nem oportuna a exigência com relação aos efeitos enumerados nos dispositivos citados, *ex-vi* do art. 122, *in-fine*;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar insubsistente o auto de fls., *ab-initio*.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.770

Recurso n. 11.007 — Imposto de consumo.

Recorrente, Drogasil, Ltda.

Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

"Só é cabível a lavratura de auto por infração do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, quando verificada a falta, em trânsito, da mercadoria, em estrada de rodagem ou ainda nos postos fiscais estabelecidos, por onde a mesma transite".

Drogasil, Ltda., firma estabelecida na capital paulista, à rua José Bonifácio n. 166, recorre, para esta instância, do ato do Sr. diretor da Recebedoria que impôs a recorrente a multa de 500\$0, mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 1938, em face do auto inicial, de 26 de maio de 1939, segundo o qual, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, achando-se na sede da empresa "Rodovia Sorocabana", à rua Barra Funda n. 888, ali verificaram que a recorrente despachava uma caixa contendo drogas, "Cereja purgativa", acompanhada de um documento que não satisfaz as exigências regulamentares, assim, infringindo o disposto nos artigos 88, 112, § 1.º, letra b e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938.

A firma autuada apresentou defesa, no prazo legal, conforme se vê, à fls., e, nas razões de seu recurso, alegam que o documento apreendido é uma verdadeira "nota de venda", perquanto, tem todos os requisitos necessários: é numerada, discrimina a mercadoria pela quantidade e espécie e faz menção clara do remetente e do recebedor da mercadoria.

Cita os artigos capitulados e espera provimento.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do § 1.º, letra b, do art. 112, do decreto-lei n. 739, de 1938, os negociantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a fornecer, ao comprador, uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos, nota ou fatura que obedecerá aos preceitos do art. 88, do regulamento citado;

Considerando que, sendo os produtos destinados à remessa por estradas de rodagem, aqueles efeitos devem acompanhar a mercadoria, em poder do condutor do veículo, para serem apresentados, em trânsito, aos agentes fiscais sempre que exigidos; entretanto,

Considerando que, no caso em lide, a falta foi verificada quando a mercadoria, ainda, estava aguardando despacho, na sede da empresa transportadora e onde, reza o auto, se achavam os agentes fiscais, autuantes;

Considerando, consequentemente, que a lavratura do auto de fls. não era ali cabível e nem oportuna a exigência com relação aos efeitos enumerados nos dispositivos citados, *ex-vi* do art. 122, *in-fine*;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar o auto insubsistente, *ab-initio*.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.771

Recurso n. 11.043 — Imposto de consumo.

Recorrente, Lowestein, Hartmann & Cia.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Só é cabível o auto por infração do art. 122, do regulamento vigente, quando verificada a falta, em trânsito, da mercadoria, em estrada de rodagem ou ainda postos fiscais, por onde a mesma transite".

Segundo o auto inicial, lavrado em 10 de maio de 1939, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, achando-se nos armazéns da Empresa de Transportes Reunidos, à rua Pires do Rio n. 486, na capital de São Paulo, ali verificaram que Lowestein, Hartmann & Cia., estabelecidos à rua Flórida números 22-82, remetiam para a cidade de Belo Horizonte 2 caixas de ferragens, de sua fabricação, deixando de estar acompanhadas de notas ou faturas regulamentares e acompanhadas somente de duas cópias de faturas, sem características de nota ou fatura original, assim, incorrendo nos dispositivos dos artigos 88, 111, § 1.º, letra a e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Os autuados ofereceram defesa, alegando que as notas ns. 21.455-p. e 21.458-p., se encontram revestidas das formalidades legais e que à sua leitura prontamente se obtém a sua identificação com os destinatários, seus emitentes e, sobretudo, com a mercadoria; que não houve e jamais poderia existir ideia de má fé ou intenção dolosa. Um dos autuantes, em sua informação de fls., mantém o ato fiscal.

O Sr. diretor da Recebedoria, julgando o auto procedente, impôs a firma Lowestein, Hartmann & Cia., a multa de 500\$0, mínimo do art. 88, na conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Atendidas a todas as exigências fiscais a firma em causa encaminhando recurso para este Conselho, no prazo legal. Em suas razões alegam que os documentos apreendidos não são apócrifos; representam, perfeitamente, elementos certos e seguros para individualizar, identificar as operações a que se referem e das mesmas existem provas irrefutáveis na contabilidade dos recorrentes. Que não agiram dolosamente.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 1938, os fabricantes de produtos sujeitos, ao imposto

de consumo são obrigados a fornecer ao comprador negociante uma nota ou fatura devidamente numerada, de todos os produtos vendidos ou saídos da fábrica, efeitos esses que obedecerão aos preceitos do art. 88 do regulamento citado;

Considerando que, sendo tais produtos destinados à remessa por estradas de rodagem, aqueles efeitos devem acompanhar a mercadoria, em poder do condutor do veículo, para serem apresentados, em trânsito, aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos; mas,

Considerando que, no caso em lide, a falta foi encontrada quando ainda se processava a remessa da mercadoria pela Empresa encarregada do seu transporte e em cujos armazéns se achavam os agentes do fisco, como se refere o auto;

Considerando, conseqüentemente, que o auto de fls. não tinha, ali, razão de ser por falta de apoio legal, porquanto, nem era oportuna a exigência com relação aos efeitos enumerados nos dispositivos citados, por incabível, *ex-vi* do art. 122, *in-fine*, do vigente regulamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar o auto inicial de fls. insubsistente, *ab-initio*.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.772

Recurso n. 10.897 — Imposto de consumo.

Recorrente: Deodato Martins & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Paraná.

Guia de sal beneficiado, insuficientemente selada: é infração do art. 111, § 8.º, letra A, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Prova de boa fé dos recorrentes, propõe-se a dispensa da multa, por equidade.

Contra Deodato Martins & Cia., proprietários das "Salinas Margarida", estabelecidos no Município de Soure, Estado do Ceará, foi lavrado a 22 de junho de 1938, na Alfândega de Paranaguá, o auto de fls. 2, com fundamento nos arts. 61, letra H, e 81, letra A, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, por ter a fiscalização verificado que a mencionada firma remetia, à ordem, para Ponta Grossa, Estado do Paraná, 250 sacos e 10 fardos de pequenos sacos, contendo 9.400 quilos de sal moído, acompanhados da guia n. 5.498, de 25 de maio de 1938, selada com 367\$0, ao invés de 376\$0, havendo conseqüentemente uma diferença de 9\$0, de imposto pago a menos.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que o pagamento a menos do imposto devido resultara de um equívoco, conforme prova com os documentos que junta à sua defesa, engano esse que proveio do fato de a Coletoria Federal em Soure haver entregue à firma defendente, como está dito na certidão de fls. 10 verso e 11 da mesma exortoria, uma estampilha de 1\$0, em lugar de uma de 10\$0, ao despatchar a guia de aquisição de fls. 9, datada de 25 de maio de 1938, data essa em que se efetuou o estampilhamento errado da guia.

O Sr. delegado fiscal no Paraná, entretanto, julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, no grau mínimo, com fundamento nas disposições capituladas no auto.

Cientificados da decisão, Deodato Martins & Cia. não se conformaram com a multa imposta e recorreram para este Conselho no prazo legal e atendidas as demais exigências regulamentares, insistindo nas razões já apresentadas quando de sua defesa perante a 1.ª instância.

A Coletoria Federal em Soure informa que são bons os antecedentes fiscais da firma recorrente.

Isto posto, e

Considerando que, apesar de mal capitulada na peça inicial do processo, está provada e confessada a contravenção do art. 111, § 8.º, letra A, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que o fato de ter havido uma troca de selos, ao ser atendida a guia de aquisição n.º 53, junta ao processo, não é o bastante para elidir a ação fiscal, de todo procedente; de vez que a infração se verificou e podia ter sido evitada pelos recorrentes, caso maior atenção houvessem dado à selagem da guia n. 5.498; mas,

Considerando que, se não elide a ação fiscal, o equívoco provado da estação arrecadadora é uma prova de boa fé dos recorrentes;

Considerando que bons são os seus antecedentes fiscais:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a multa imposta, porem, com fundamento no art. 111, § 8.º, letra A, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo a dispensa dessa multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.773

Recurso n. 10.918 — Imposto de consumo.

Recorrente, Simões & Sobrinho e A. Moreira & Irmão.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do art. 1.º, do decreto n. 22.344, de 11-1-933, provada e confessada; apuração da pena a ser aplicada no art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por ser menos severa que a daquele decreto.

A 28-2-38, foi lavrado o auto de fls. 4, com fundamento no artigo 1.º, do decreto n. 22.344, de 11-1-933, por ter a fiscalização verificado que a firma A. Moreira & Irmãos, estabelecida na capital de São Paulo, expusera à venda, nas prateleiras de seu estabelecimento comercial, 19 garrafas de vinho português, "Banco Sotome", com rótulos dos importadores, Simões & Sobrinho, estabelecidos na mesma capital, sem que nesses rótulos estivessem declarados o nome da firma engarrafadora e o local do engarrafamento, havendo o senhor A. Moreira, socio da firma expositora, declarado que o vinho havia sido adquirido já engarrafado na firma Simões & Sobrinho. Além do referido vinho, foram encontradas ainda, no mesmo local, 100 garrafas de vinho tinto português, marca "Alcobaça Jem", em cujos rótulos também se notava a falta de menção do local do engarrafamento, sendo que, segundo declaração constante dos mesmos, esse engarrafamento estivera a cargo da própria firma A. Moreira & Comp.

Defenderam-se ambas as firmas. A. Moreira & Comp., alegaram falta de instruções sobre o assunto, mas não negaram a existência da contravenção. Simões & Sobrinho não negam o fato apontado como infração; dizem apenas que se trata de falta insignificante, de que nenhum prejuízo poderia resultar para a Fazenda, só se justificando a lavratura do auto, no seu entender, por um excesso de zelo da fiscalização.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs a cada uma das firmas autuadas, a multa de 500\$0, mínimo do art. 73, § 5.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

Ambas interpuseram recurso para este Conselho, no prazo da lei e com observância das demais formalidades regulamentares. A firma Simões Sobrinho, insistindo em uma confusão que procuraram estabelecer desde a sua defesa, falam apenas em três rótulos que não atendiam à exigência do art. 1.º, do decreto n. 22.344, de 1933, pretendendo assim demonstrar tratar-se de um lapso muito natural. O que é certo, entretanto, conforme salientou o agente fiscal, na informação de fls. 9, é que todas as garrafas do vinho engarrafado por Simões & Sobrinho, em número de 19, e não de 3, os rótulos não traziam a indicação exigida por lei. No mais, as suas alegações nada afetam a validade da ação fiscal. Quanto à firma A. Moreira & Irmão, cinge-se a invocar a advertência de que fala o parágrafo único do art. 1.º, do decreto n. 22.344, esquecendo-se todavia de que o prazo em que vigorou obrigatoriamente essa determinação, de advertência, antes da autuação, de há muito expirara, à data do auto, pois que era de três meses apenas, a contar da vigência daquele decreto.

Isto posto; e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as alegações de ambas as firmas recorrentes não as podem eximir de culpa;

Considerando que a decisão recorrida, acertou aplicando retroativamente a penalidade do art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, por ser menos severa que a da lei anterior, já assim favorecendo às recorrentes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.774

Recurso n. 10.921 — Imposto de consumo.

Recorrente, Lojas Brasileiras S. A.

Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Contravenção do registro.

Tendo ocorrido, efetivamente, a perempção do recurso, da 1.ª para a 2.ª instância, nega-se provimento ao recurso dirigido ao Segundo Conselho, em que se discute a preliminar da perempção.

Para este Conselho recorre a firma Lojas Brasileiras S. A., estabelecida com filial na cidade de São Paulo, da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo que deixou de tomar conhecimento do seu recurso de fls. 10-11, por estar perempto.

Condenada pela Recebedoria Federal em São Paulo a pagar a multa de 1:230\$0 e igual importância de emolumento de registro, a firma Lojas Brasileiras, S. A. teve ciência dessa decisão a 20-12-38 (fls. 6 v.) e somente a 10-1-939 apresentou à Recebedoria a sua petição de recurso (fls. 12). Alega a recorrente que essa petição foi de fato entregue a 9-1-939, mas não oferece qualquer prova do alegado, e nem se pode admitir que em matéria de tal relevância se houvesse a interessada descuidado a ponto de não ter a certeza de que o seu requerimento seria protocolado no dia da alegada entrega, que era o último do prazo do recurso.

Isto posto, e

Considerando que, do confronto das datas da intimação e da entrada, no protocolo da Recebedoria Federal em São Paulo, só há uma concisão, a de que o direito de recurso para a 2.^a instância perimiu:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.775

Recurso n. 10.945 — Decreto n. 22.423, de 1933.

Recorrente, Eduardo Palma & Comp. Ltda.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Firma comercial que despachou e faturou amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, dando-lhes determinado preço: incorreu na penalidade prevista no decreto n. 22.423, de 1-2-1933, então em vigor.

A 24-3-1937, foi lavrado em Recife o auto de infração e apreensão de fls. 3, com fundamento nos arts. 1.^o e 3.^o, letra a, 4.^o e 5.^o, do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, por ter o agente fiscal atuante, verificado que o "Instituto Martinho Guimarães", de propriedade do farmacêutico Joaquim C. Guimarães, sito em Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, distribua por intermédio da firma Eduardo Palma & Comp. Ltda., estabelecida nesta capital, que por sua vez vendera a Humberto Cunha, estabelecido em Recife, pelo preço de 8.050, 200 vidros de "Euritival", 100 caixas de "Levuin" e 240 caixas de "Bismutulan", produtos farmacêuticos de fabricação do citado Instituto, vidros e caixas que se destinavam à distribuição gratuita entre médicos e hospitais, o que, aliás, está dito na própria fatura de fls. 3, sendo de notar que se liam na rotulagem externa do produto "Bismutulan" as seguintes indicações: "Anti-sifilítico energético" — "Tônico poderoso". Essas mercadorias encontravam-se acompanhadas apenas de uma fatura sem número, da firma Eduardo Palma & Comp. Ltda., ao invés de talão numerado tipograficamente.

Defenderam-se Humberto Cunha, Joaquim C. Guimarães e Eduardo Palma & Comp. Ltda. Com exceção do primeiro que não chegou sequer a receber a mercadoria, pois que o auto fora lavrado quando a mesma se encontrava no armazém n. 9, das Docas de Recife, os dois outros autuados nada alegaram que pudessem desfazer as provas materiais da contravenção que lhes era atribuída. Eduardo Palma & Comp. Ltda., a firma ora recorrente, alegou que Humberto Cunha era um seu preposto em Recife, e que por conseguinte, o documento apreendido fora equivocadamente tomado pelo fiscal atuante como sendo um contrato ou fatura de compra e venda, formando, assim, muito naturalmente, o juízo de que a defendente estivesse vendendo produtos nos selados, pelo fato de constar da citada fatura um valor atribuído às amostras contidas no volume apreendido; mas que esse valor era consignado tão somente para o efeito de seguro e estatística. Quanto a não haver emitido talão numerado tipograficamente, alegou que não estava obrigada a tal emissão, de vez que o Regulamento do Imposto de Consumo, facultava a emissão de fatura, no lugar do referido talão, o que fora feito.

O Sr. delegado fiscal em Pernambuco julgou o auto procedente, impondo a Joaquim C. Guimarães e a Eduardo Palma & Comp. Ltda., a multa de 2:000\$0, a cada um, nos termos do art. 6.^o, do decreto n. 22.423, de 1-2-1933, e isentando de responsabilidade Humberto Cunha.

As firmas condenadas foram devidamente intimadas, mas apenas Eduardo Palma & Comp. Ltda., interpôs recurso para este Conselho, atendidas as formalidades que a lei impõe.

Em suas razões, insiste a recorrente em dizer que Humberto Cunha era um simples preposto seu em Recife, e que por isso as amostras não podiam ter sido acompanhadas de fatura de venda. Como argumento novo, alega que não se lhe podia aplicar o disposto no art. 5.^o, do decreto n. 22.423, por isso que tal dispositivo se entendia apenas com os fabricantes, não sendo a recorrente fabricante de especialidades farmacêuticas.

Isto posto, e

Considerando que a firma recorrente faturou, entre produtos farmacêuticos enviados a Humberto Cunha, de Recife, 540 caixas e vidros de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, ao preço de 840\$0, fato esse provado com o documento de fls. 3;

Considerando que, ao contrário do alegado por Humberto Cunha em sua defesa, as mercadorias mencionadas na fatura de fls. 3 não lhe foram mandadas em consignação, de vez que nada se menciona a esse respeito no documento apreendido, demonstrando a fatura junta à defesa do mesmo Humberto Cunha, relativa a outra remessa de produtos, que tal menção se fazia, sempre que as mercadorias eram realmente consignadas;

Considerando que mesmo o fato da consignação não era motivo para que se desse às amostras gratuitas um valor nas faturas, valor que se justifica entretanto em se tratando de mercadorias que se destinam à venda;

Considerando que os motivos apresentados pela recorrente para justificar o valor dado a tais amostras não procede, não admitindo a lei o seu faturamento com valor, quaisquer que sejam as razões que possam ser indicadas como apontando a necessidade desse procedimento, visivelmente irregular;

Considerando, portanto, que a firma recorrente, remetendo e faturando a determinado preço, amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, contrariou o que expressamente vedava o art. 1.^o, do decreto n. 22.423, de 1-2-1933, então em vigor:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.776

Recurso n. 10.946 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Fábrica Mimi, Ltda., e Delegacia Fiscal no Amazonas, *ex-officio* e voluntário.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Amazonas.

Falta de pagamento do imposto, em parte, verificada pela escrita fiscal, inexistindo artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

A firma R. Costa & Comp. Ltda., estabelecida na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, com pequena fábrica de moer café, denominada "Fábrica Mimi", foi autuada a 12-12-1939, com fundamento no art. 204, letra c, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado, pela escrita fiscal da autuada, uma sonegação proveniente da insuiciência de selagem do referido produto, que vinha sendo estampilhado à razão de \$1 por quilograma, em vez de \$2, montando a importância sonegada a 442\$0, conforme quadro demonstrativo junto ao auto.

Defendeu-se a firma autuada, alegando tratar-se de simples inadvertência, em face das constantes alterações da legislação pertinente ao imposto de consumo, inadvertência essa, patente da própria clareza com que era feita a sua escrita fiscal, demonstrando a sua nenhuma intenção de dolo ou má fé. Disse mais que, tão logo lhe dera conhecimento a fiscalização, da falta, se prontificara a recolher a quantia do imposto pago a menos.

De posse do processo, o Sr. delegado Fiscal no Amazonas, de acordo com o parecer de fls. 14, do Dr. procurador fiscal, julgou o auto procedente, desclassificando, porém, a infração, do art. 204, letra c, para o art. 219, § 6.^o, letra a, impondo, assim, a multa de 500\$0 à autuada, com a obrigação de recolher o imposto devido, na quantia de 442\$0. Dessa decisão foi interposto recurso *ex-officio*.

Cientificada da mesma, a firma Fábrica Mimi Ltda., sucessora da autuada, interpôs recurso voluntário, com observância das prescrições legais.

A extensa petição do recurso contrasta com a confissão plena da autuada, que tão somente alegou inadvertência do cumprimento de suas obrigações fiscais, demonstrando, aliás, não ter o propósito de ocultar das vistas da fiscalização, a falta em que vinha incorrendo, dada a clareza com que era feita a sua escrita fiscal. Nessa petição, estende-se a firma recorrente em considerações que não afetam à natureza da infração e às provas do processo, de modo algum. De permeio à argumentação do recurso, destaca-se perfeitamente a confirmação do fato apurado, e as mesmas alegações de boa fé aí também se encontram.

Isto posto, e

Considerando que a infração está perfeitamente apurada e confessada;

Considerando que, atendendo precisamente a que se tornou evidenciada a inexistência de artifício doloso e de evidente intuito de fraude, foi que a decisão recorrida desclassificou a infração capitulada, para impor multa de acordo com o art. 219, § 6.^o, letra a, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que, de fato, tudo indica que a firma autuada negligenciou, é certo, o exato cumprimento do que dispunha o regulamento, porém não tinha a premeditação de fugir a esse cumprimento;

Considerando, assim, que a decisão recorrida merece ser mantida: Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.777

Recurso n. 10.952 — Imposto de consumo.

Recorrente, Fortunata Quatroocchi.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Perfumarias expostas à venda, insuficientemente seladas e estampilhadas com selos comuns verdes, ao invés de se apresentarem seladas com estampilhas especiais azues: — infração do artigo 61, letras C e H do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Fortunata Quatroocchi, estabelecida com armarinho e perfumaria na cidade de São Paulo, foi autuada a 1-8-1937, com fundamento no artigo 61, letras H e C, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6-10-1926, por ter a fiscalização encontrado na casa comercial da autuada diversos vidros de perfumarias, insuficientemente selados e todos estampilhados com selos de cor verde, ao invés de o estarem com estampilhas especiais, de cor azul.

Intimada a se defender, deixou a autuada correr o processo à revelia, tendo sido julgado o auto procedente pela Recebedoria Federal em São Paulo, e aplicada à infratora a multa de 400\$0, máximo da penalidade estabelecida para a infração apurada.

Cientificada dessa decisão, com ela não se conformou Fortunata Quatrocchi, interpondo recurso para este Conselho, mediante a observância das formalidades que a lei determina.

Nas suas razões, diz a recorrente que lhe não cabe responsabilidade pela falta praticada, por isso que, tendo adquirido a mercadoria já devidamente selada, tal responsabilidade recai na firma vendadora, que efetuou o estampilhamento do produto. Não declara a recorrente, contudo, de quem adquiriu o produto encontrado em desacordo com as exigências fiscais, nenhum documento havendo sido apresentado relativamente a essa aquisição.

Isto posto, e,

Considerando que a infração ficou materialmente provada, com a apreensão da mercadoria indevidamente estampilhada;

Considerando que as alegações da recorrente não colhem em seu favor, uma vez que não provou de quem adquirira as perfumarias em contravenção, recaindo sobre si toda a responsabilidade da falta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941 — *Nero de Macedo*, presidente — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.778

Recurso n. 10.954 — Imposto de consumo.

Recorrente, F. Pierck Junior.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Provadas as infrações, com a apreensão das mercadorias sem rótulo e não seladas, nega-se provimento ao recurso.

Com guarda do prazo e satisfeitas as demais exigências legais, F. Pierck Junior, comerciante estabelecido em Recife, Estado de Pernambuco, apresentou recurso para esta Instância, do ato do Sr. Delegado Fiscal no mesmo Estado, que lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 72, 81 e 112, parágrafo 9.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Com o auto foram apreendidas uma mesa de madeira envernizada, uma cadeirinha de madeira, não rotulada e três jangadas (brinquedo) sem rótulos, não seladas e desacompanhadas de nota de venda. Alegou o recorrente que não pode responder pelas faltas encontradas nos moveis, uma vez que a responsabilidade cabe aos fabricantes e que as jangadas são de fabricação de um pobre homem, pescador; que essas jangadas nunca foram seladas ou rotuladas e são habitualmente vendidas, até mesmo nas Docas, como lembrança e não como brinquedos. Estuda, no recurso, detidamente, a ação fiscal e o julgamento do feito, procurando demonstrar que, de acordo com a jurisprudência do Conselho, conforme vários acordãos que cita, o caso merece decisão por equidade.

Assim, e,

Considerando que, com a apreensão das mercadorias sem rótulos, sem seio e desacompanhadas de nota de venda, ficaram provadas as infrações;

Considerando que o recorrente não apresentando nota ou fatura dos brinquedos e nem tendo observado o que é determinado no artigo 87, seus parágrafos e alíneas, do regulamento do imposto de consumo vigente, que reproduziu idêntico dispositivo dos anteriores, responde pelas infrações autuadas;

Considerando que se tratando de mais de uma contravenção, inclusive a falta de pagamento de imposto devido e, ainda, que a rotulagem em mercadoria sujeita ao imposto de consumo não é exigência nova, não tem cabimento a aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941 — *Nero de Macedo*, presidente.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.779

Recurso n. 10.990 — Imposto de consumo.

Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex-officio*.

Recorrida, S. A. Henriqué Surerus.

Obedecendo a decisão as ordens sobre a arrecadação do imposto do produto, havido em dúvida, como longamente ficou explicado, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Baseado nos termos de declarações, de exame da escrita fiscal e de referências e apreensão, foi lavrado auto contra a Sociedade Anônima Henriqué Surerus, com fábrica de artefatos de tecidos em Juiz de Fora, Minas Gerais, e dados como infringidos os artigos 61,

letra "h", e incidência no artigo 204, letra "c", do decreto 17.461, de 1926.

Consta do auto a saída da fábrica de camisas de tecidos de malha de algodão, de diferentes tipos, no período de 25 de março de 1933 a 19 de dezembro de 1934, seladas insuficientemente, resultando a diferença do imposto devido, na importância total de 7:959\$6, como ficou apurado nos termos acima apontados.

Alegou a autuada, que, ao ser baixado o decreto n. 22.262, de 1932, formou-se a convicção geral de que as camisas incluídas no n. 2, da alínea XIX, parágrafo 3.º, com os casacos, pull-over e coletes de tecidos de malha de algodão não eram e nem poderiam ser denominadas *camisetas*, expressão segundo a qual designa o tipo comum de camisas de meia sem colarinhos e punhos e que, pelo seu preço, não comporta a mesma taxa da anterior, ou 50% a mais; que, estando a expressão "camisa" subordinada à rubrica "roupas feitas" no decreto 22.262, de 1932, não pode o produto se confundir com o que sai pronto da fábrica para consumo, sem necessidade de beneficiamento executado pelas costureiras; que, depois de algum tempo de assim ser executado o mesmo decreto, sem qualquer impugnação pelos agentes do fisco, surgiu a alarmante notícia de autuação das fábricas pela selagem com insuficiência do produto; que apesar dos despachos exarados nos processos ns. 4.730, e 18.035, publicados nos *Diários Oficiais*, respectivamente, de 13 de abril e 16 de agosto de 1933, não ficou o assunto esclarecido porque, contando-se os artigos que serviram de base às consultas, não se descobre o traço diferencial que poderia determinar, com exatidão, as taxas a serem cobradas; que, assim sendo, não se justificava o auto que, além de fugir às normas razoáveis de ação do fisco, vem sobressaltar a tranquilidade da vida industrial, com punições sobre fatos não anteriormente ventilados. A fiscalização manteve a ação fiscal, uma vez que a dúvida não poderia subsistir em face da Circular n. 66, de 1931.

O exator, preparador do feito, é de parecer que o caso não deve ser classificado como sonegação, desde que a dúvida sempre existiu sobre as taxas devidas nos produtos mencionados no processo.

A Delegacia antes de julgar o feito ordenou diligência com o seguinte despacho:

"No regulamento 17.464, de 6-10-1926, art. 4.º, parágrafo 13, "f", eram tributadas as camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações, corpinhos de tecidos de meia ou outro qualquer. O decreto número 22.262, de 28-12-1932, reproduz exatamente essa letra "f", na letra "g", notando-se algumas alterações na discriminação dos números VII a VIII. No número VII (antigo VI), foram incluídas, para ambos os sexos, as camisetas de pontos de meia ou de malha. No n. VIII se acham as camisas com ou sem colarinhos, ou punhos pregados, para homens e meninos, de qualquer tecido, sem mangas ou com mangas até 0,22 ms.; e sem gola ou decotados. — denominadas blusas operárias. Assim, as camisetas, de meia ou malha de algodão e as camisas descritas, se de algodão, pagam a mesma taxa de \$200. No n. XIX, parágrafo 13, do decreto 22.262 consta, para homens: casacos ou camisas, inclusive pull-over, e coletes de tecido de malha. Vê-se que se as camisas para homens pagam \$200 no número VIII e pagam \$300 no número XIX e aí estando descritas com os detalhes, é que no n. XIX se incluem as de mangas inteiras ou não decotadas.

Em se tratando de vestuários para senhores e crianças — agasalhos, — entram nesse número as que equivalem a blusas, a pull-over, etc.

De qualquer modo, ter-se-á de distinguir camiseta de camisa propriamente. A Recebedoria referiu-se a camiseta de mangas curtas de algodão puro (D.O. 5-11-926). A D.R. à Recebedoria, D.O. 8-12-928: camisa de malha comumente usada sobre outras peças de roupa, para proteger contra o frio, e como tal incluídas entre as agasalhos do artigo 14, "c", da lei 5.353, de 30-XI-927; camisa de malha que se pode usar sob outras roupas, embora para banho, no n. VII, etc. A port. 1 D.R. ao inspetor fiscal no D. Federal, D.O. 3-1-928 diz que o artigo 14-c tributa camisas ou casacos de malha para homens, senhoras e crianças e na letra "g", camisas de malha para ambos os sexos. No primeiro caso refere-se a roupas de uso externo, no segundo a camisas propriamente ditas, peças que devem ser de uso interno. O Conselho de Contribuintes, Acordão. Rev. Fiscal de 16 a 31-12-932, n. 667 — camiseta de algodão ordinário, usada comumente como agasalho ou simplesmente para dormir, sem gola e sem mangas; apesar da declaração ampla, expressa, na alínea "f" do parágrafo 13 da lei n. 4.989, de 1925, era isenta, não podendo incluí-la nos números V e XIV, segundo a classificação aí citada. A Recebedoria resolveu (Rev. Fiscal de T. Rezende, 16 a 30-6-933, n. 388) que casacos para agasalhos, blusas, vestidos e calças de malha são da taxa do n. XIX.

Na circular M.F. 66, de 8-6-934 se declarou que camisas para homens e meninos, de qualquer tecido de algodão simples ou com outra matéria, exceto a seda, estão

sujeitos a taxa de \$800 do n. VII, excluídos portanto os mesmos artefatos quando confeccionados de meia ou malha, visto estarem nominalmente no n. XIX para a taxa de \$300. A Recebedoria (Rev. Fiscal 1 a 15-2-935, n. 167): artefatos de mangas curtas sem colarinho para ser usado por baixo da camisa — como a camisa crêpe-santê — só são sujeitas a imposto se de tecidos de meia ou malha. — Finalmente, veio a ord. D.R. Internas D.O. 3-1-935, sustentando a ação fiscal até que se adote uma orientação definitiva sobre o assunto. Das noções que ficam acima expostas, parece não haver dúvida que o número VII trata de vestuários íntimos enquanto que o número XIX de vestuários ou agasalhos externos, sendo os primeiros para uso por baixo de outras peças de roupa. Como tais, salvo para senhoras e crianças, caracterizam-se pelas mangas, principalmente, não importando a gola ou decote. As camisas propriamente ditas, como se desprende da portaria 1, citada, são dos ns. VII ou VIII, e como estas últimas, sendo de malha vão para o n. XIX, segue-se que as camisas nunca poderão ser classificadas no n. XIX nem no n. VIII, mas somente no n. VII (circ. M.F. 66). Ora, no n. VII só se incluem roupas de uso interno e se camiseta só cabe aí, segue-se que o seu característico principal é, de fato, ser de uso interno, sob portando as mangas que podem ser para usar por outras peças, devendo ser sem gola ou decotada, não imbuído como por cima. A vista dessa conclusão, tornando-se necessário o exame da mercadoria em causa sob esse critério, requisite-se da Coletoria a remessa urgente das amostras a que se refere o auto de fls.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, depois do parecer da Procuradoria Fiscal exarado no processo número 8.652, em caso idêntico, assim resolveu:

"Examinando o presente processo como outros três da mesma época, contra fábricas de Juiz de Fora, verifica-se que lhes deram causa, saídas dessas fábricas de produtos selados com camisetas, da taxa de 200 réis ao passo que os agentes do fisco as reputaram sujeitas a de 300 réis, como camisas.

No despacho de fls., proferido por esta Delegacia Fiscal foram relacionadas varias ordens e decisões sobre matéria pelas quais se verifica de modo inequívoco a controvérsia existente entre os agentes e autoridades fiscais quanto à verdadeira classificação desses produtos ou melhor, quanto ao característico distintivo entre camisa e camiseta.

Os próprios autuantes não escaparam a essa dúvida, tanto que em qualquer dos processos citados, nem uma vez firmaram o modo de distinguir os produtos em apreço, salvo no auto n. 17, da Segunda Coletoria, em que se aludiram ao fato das camisetas terem "mangas de mais de 0,22 centímetros".

Sem a menor dúvida, o primeiro caráter de distinção é o destino, isto é, a camiseta é o traje íntimo, de uso sobre a pele e sob outras peças, como a camisa, e esta é a peça do vestuário que traz colarinho ou o lugar para adaptá-lo. Assim entendeu, posteriormente aos autos, a ordem do D. R. Internas de 1937, de agosto de 1935 — colarinho ou gola, — não importa nem pode importar e nem deve, o comprimento da manga ou a sua ausência. E o bolso, embora possa indicar não se tratar de vestuário íntimo, interno, não deve valer como distintivo, sem concurso à gola ou lugar para o colarinho, conforme essa ordem.

Com esse critério é que se tem de resolver os processos aludidos demorados por se aguardar a esperada solução a controvérsia também aludida. Na ordem 56, de 2 de janeiro de 1935 da D.R. Int. a D. Fiscal do Amazonas mandou sustar a lavratura de autos para o caso em apreço, atendendo a um pedido do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, "até que se adote uma orientação".

Na ordem 260, da D.R. Int. a D. Fiscal do Rio Grande do Sul, D.O. 14-11-1935, foi respondido dever aguardar-se solução do Conselho de Contribuintes àquela consulta.

A matéria, pois, ainda não foi definitivamente solucionada.

No parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal, salientou este que a diferença de taxa de \$200 para \$300 tem sido verificada pela escrita fiscal (e dada a controvérsia), fica excluída a má fé, o intuito doloso, não se caracterizando a sonegação conforme a jurisprudência e conceito dessa infração, tornando-se exigível tão somente o imposto e não a multa (ord. 121, D.R. a Receb. a 27-2-931, acórdão Conselho de Contribuintes 407, a 1-2-935, etc).

Expostas essas noções e apoiado no conceito da ordem 137 citada que define: "camisa — peça do vestuário que traz colarinho ou o lugar para adaptá-lo; camiseta: uma espécie de camisa que ordinariamente se veste sobre a pele,

por baixo da camisa; pull-over, a peça do vestuário que se veste sobre a camisa e constitui um tipo esporte". Verifica-se pelas amostras e pela descrição dos autuantes que dos nove tipos apreendidos, só, em parte, estavam sujeitos a maior imposto, as do tipo Janota V e Campeão, desde que se observe o critério da ord. 137 citada. Seriam 2.345 dúzias, mais 2.009, igual a 4.354 dúzias ou 52.248 camisas.

Tendo de resolver de acordo com o critério oficial e tendo em vista as ordens citadas no parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal, mas considerando que se torne necessária a discriminação das 2.345 camisas Janota e Janota V (fls. 3 e 4), englobadas, visto que umas tem gola e outras não, discriminação que redundará em redução do n. 2.345 e portanto da soma 4.354 dúzias, considerando a dúvida existente entre as próprias autoridades fiscais sobre o modo de distinguir a camisa de camiseta, dúvida que ainda persiste conforme as ordens acima aludidas, dúvida cuja solução ainda se aguarda, julgo procedente o auto tão somente para exigir o imposto devido, para isso providenciando a Coletoria para a discriminação apontada e apuração do quantum desse imposto não pago (diferença).

Feita a apuração determinada no despacho, foi intimada a fábrica e pagou a quantia de 2.967\$88, proveniente da diferença de taxa sobre 29.678 camisas das marcas "Campeão" e "Janota". Findo o prazo para o recurso voluntário, foi feito o expediente, para que fosse julgado o recurso *ex-officio* por este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão bem apreciou o feito e tem todo fundamento, uma vez que o auto compreende o período de 25-3-933 a dezembro de 1934, quando a Circular em que se apoiou a fiscalização só foi publicada em junho desse último ano;

Considerando que a dúvida sobre a selagem do produto era de tal ordem que deu motivo ao numeroso expediente citado no despacho e decisão ora recorrida;

Considerando que a circular apreciou apenas as alíneas VIII e XIX, parágrafo 13, do artigo 3, do decreto n. 22.262, de 1932, mas não esclareceu de modo preciso qual o artefato que deveria ser compreendido como camiseta e não camisa, para o efeito da cobrança da taxa prevista na alínea VII daquele mesmo parágrafo e onde estão incluídas as camisetas de ponto de meia ou de malha;

Considerando que o n. 2, da alínea XIX incluindo na taxa a fixada os casacos ou camisas, inclusive pull-over e coletes de tecidos de malha, as camisas aí consignadas só podem ser as consideradas como artefato de agasalho e não simples camisas mencionadas nas demais alíneas do já citado parágrafo 13;

Considerando que a autuada se conformou com o resultado da diligência ordenada, recolhendo a diferença julgada devida pelos produtos considerados camisas de malha de lã, incluindo na alínea XIX, atraz referida;

Considerando que, a vista do exposto e dos elementos constantes do processo, a decisão não merece ser alterada ou reformada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941 — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que davam provimento para exigir a multa e encaminhavam o processo ao Sr. Ministro, com a proposta de ser a mesma dispensada por equidade.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.780

Recurso n. 10.995 — Imposto de consumo

Recorrente: Aliança Comercial de Anilinas Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Da-se, em parte, provimento ao recurso por não estar o produto isento do imposto, como já resolveu o Ministério da Fazenda, julgando-o incluído entre os enumerados no disposto na alínea 10, § 26, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, que manteve idêntico dispositivo do decreto-lei n. 301."

A Aliança Comercial de Anilinas Ltda. recorre para esta instância do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que negou isenção do imposto de consumo para saponáceo especial para a indústria têxtil, despachado pela nota de importação n. 21.797, de 1938.

A recorrente alegou que o imposto não era devido uma vez que este Conselho já havia resolvido e consta do acórdão n. 6.828, publicado em 1939, que para incidir na tributação era preciso que a lei taxasse de modo expresso o produto; que assim vinha procedendo a Alfândega, mesmo porque o saponáceo de sua importação tem emprego restrito; que, porém, em março de 1939 a Comissão de Tarifa da referida aduana resolveu que os saponáceos industriais estavam sujeitos à taxa prevista no § 7º, alínea XV, art. 4º do regulamento vigente; que a fiscalização do imposto de consumo

tem entendido que a mercadoria escapa à tributação e este Conselho assim também resolveu pelo acórdão n. 7.849.

O funcionário encarregado da revisão informou que o primeiro dos acordãos citados não aproveitava à recorrente e que o segundo não havia ainda passado em julgado.

Assim sendo, e

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, ao julgar o recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acórdão n. 7.849, de 1939, deste Conselho, resolveu que, sendo exemplificativa a enumeração dos empregos mencionados na alínea 10, § 26, art. 4.º, do vigente regulamento do imposto de consumo, não ha como subtrair daquela tributação os saponáceos que se destinarem à limpeza de produtos da indústria têxtil (of. n. 9, de 18-1-940 — Gabinete);

Considerando que, assim sendo, a mercadoria importada pela recorrente não goza da isenção pretendida;

Mas,

Considerando que a tributação prevista no § 7º, na base de \$030, por 50 grs. ou fração peso bruto, e exigida pela Alfândega, está em desacordo com o resolvido pela decisão Ministerial;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, dar, em parte, provimento ao recurso para mandar cobrar o imposto na conformidade do disposto na alínea VII, § 26, art. 4.º, do decreto-lei n. 301, em vigor na data em que foi despachada a mercadoria e mantida pela alínea X do mesmo dispositivo no vigente regulamento.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1944. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.781

Recurso n. 11.012 — Imposto de consumo.

Recorrentes: S. Santos & Albuquerque.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Provas das infrações com apreensão da mercadoria e, não sendo exigências novas, nega-se provimento ao recurso.

Contra S. Santos & Albuquerque foi lavrado auto por infração dos arts. 58 do decreto 17.464, de 1926, e 1.º do decreto 22.344, sendo apreendidas 33 garrafas de vinho de uva de procedência estrangeira, marca "Meridional", sem mencionar no rótulo o país de origem e sem que se pudesse verificar a taxa de uma das cintas empregadas em cada garrafa. Alegou a firma autuada que, contendo no rótulo os dizeres: "Vinho Meridional — genuinamente italiano", nenhuma dúvida poderia oferecer que era fabricado na Itália; que a simples omissão do nome do país não poderia ludibriar o comprador quanto à origem do produto; que, assim sendo, foi alcançado o objetivo previsto na lei; que o descuido na selagem não pode ser considerado mais do que uma simples falta, uma vez que o imposto foi regularmente pago; que não houve qualquer lesão do fisco, sendo que, a rigor, foram apenas verificadas irregularidades. O autuante manteve a ação fiscal e o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo assim decidiu:

"Com a apreensão da mercadoria, cujos rótulos não contêm todos os dizeres exigidos pelo art. 1.º do decreto n. 22.344, de 1933, reproduzido no atual regulamento do imposto de consumo (art. 73, § 5.º), está materialmente provada a infração daquele dispositivo, achando-se igualmente provada a do art. 58, do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6-10-926, pela forma por que foram aplicadas as estampilhas.

Assim, e

Considerando que a multa prevista no art. 1.º citado, a maior das em que incorreu a autuada, foi abrandada pelo regulamento atual;

Considerando o que mais do processo consta, — julgo procedente o auto de fls. para impor à firma autuada — S. Santos & Albuquerque a multa de 500\$0, mínimo do artigo 73, § 5.º combinado com o 222 e 206, tudo do regulamento a que se refere o decreto-lei n. 739, de 24-9-38."

No recurso, interposto com obediência dos preceitos legais, a firma recorrente renova as alegações de defesa e insiste em afirmar que, não havendo qualquer intuito de lesar ao fisco e nem ao consumidor, não cabe aplicação de penalidade apenas por simples irregularidades verificadas.

Isto posto, e

Considerando que as infrações capituladas no auto ficaram provadas com a apreensão das mercadorias e não foram negadas pelos autuados;

Mas,

Considerando que não ficou provada qualquer falta de pagamento do imposto devido;

Considerando que, assim sendo, as alegações dos recorrentes são aceitáveis, em face da tolerância sempre recomendada pelos poderes públicos nos casos em que as faltas não importem em omissão daquele pagamento, não trazem embargo à fiscalização e nem prejuízo ao consumidor;

Considerando que o rótulo encontrado, embora com omissão do nome do país de origem do produto, não deixa dúvida quanto a sua procedência;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda com a proposta da dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1944. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: c Sr. Onaldo Machado.

Ausente: o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.782

Recurso n. 11.013 — Imposto de consumo.

Recorrente: Nabór Reis.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Maranhão.

Desde que a mercadoria foi despachada por comerciante, embora consignada à sua própria firma, onde possui depósito fechado, a falta de pagamento do imposto constitui infração que não pode ser sanada com aquisição dos selos de forma irregular.

Na estação da Estrada de Ferro em São Luiz, Estado do Maranhão, foram apreendidos 120 quilos de banha não selados e lavrado auto por infração do art. 81, do decreto-lei 739, de 24-9-1938, contra o comerciante Nabór Reis, estabelecido naquela Capital com depósito fechado e em Pedreiras, no referido Estado, com o comércio a retalho de diversos produtos, inclusive os mencionados no § 20, art. 4.º, do decreto-lei acima citado, conforme informações prestadas às fls. 15v. e 16v. a 17 do processo. O autuado alegou que recebeu o produto para seu consumo; que, antes de retirar a mercadoria procurou adquirir os selos necessários na Alfândega porque a banha vinha da fazenda onde não havia Coletoria; que, ao chegar na Estação com os selos o auto estava sendo lavrado; que a aquisição dos selos estava de acordo com a portaria do Sr. Inspetor da Alfândega, uma vez que a banha vinha da fazenda "Quebra Anzol", onde não existia Coletoria, como consta da guia de fls. 5. A vista da defesa apresentada, os autuantes dirigiram ao chefe da Estação a carta de fls. 7 e esse funcionário informou que fora recusada a entrega dos volumes procurados pelo autuado por falta do visto da Alfândega; que, depois de lavrado o auto, ali compareceu Nabór Reis com uns papéis à fiscalização e foi-lhe declarado que nada mais poderia ser feito; que a mercadoria não estava selada, conforme declaração do recebedor e, ainda, que o despacho fora feito de Coroatá. Os autuantes mantiveram a ação fiscal, em longa e detalhada informação, acrescentando que o autuado obteve os selos mediante declaração falsa, uma vez que a mercadoria veio de Coroatá, onde existe exatoria e não de Quebra Anzol, como foi afirmado na guia junta ao processo. O Sr. Inspetor da Alfândega declarou que a venda dos selos foi ordenada porque o autuado se apresentou como particular e o caso se enquadrava perfeitamente no disposto no art. 41, alínea c, do vigente regulamento do imposto de consumo. A Contadoria da Delegacia, em sua informação e parecer, opinou pela improcedência do auto. A Delegacia fez baixar o processo para se apurar se o autuado era ou não comerciante e ficou confirmado o seu registro em duas localidades do Estado, como acima ficou esclarecido.

O Sr. Delegado Fiscal no Maranhão assim decidiu:

"Sendo o autuado comerciante registrado para o comércio de banha, não poderia nem pode comerciar com esse produto sem as formalidades do art. 81, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, por isso que, nos termos legais, "nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, nem ser exposto à venda, ou vendido, sem estar estampilhado", etc.

As alegações da defesa do autuado são insustentáveis ante a contestação dos autuantes e o que consta deste processo.

A verdade é que, no caso em lide, está provado que o autuado agiu de má fé, quando da aquisição das estampilhas na Alfândega, no mesmo dia e depois de a mercadoria encontrar-se sob a ação da Fiscalização, inculcando-se naquela aduana como "simples particular", conforme parecer do respectivo inspetor proferido às fls. 10 a 10 verso.

Achando-se, pois, provada a infração do art. 81 do decreto-lei citado, visto como a mercadoria em causa saiu da fábrica sem as estampilhas, julgo procedente o auto que serve de base ao presente processo, para impor ao autuado Nabór Reis a multa de 500\$0, mínimo do dispositivo legal infringido, em vista de não tratar-se de reincidência, nos termos precisos do art. 221, do atual regulamento do imposto de consumo."

No recurso, interposto na forma regulamentar, declara o recorrente que a vista do que consta do feito, o recurso deve ser provido, sendo, assim, desnecessárias quaisquer outras considerações.

Isto posto, e

Considerando que a falta de selo na mercadoria apreendida está provada e confessada;

Considerando que a banha não estando incluída entre os produtos enumerados no art. 92, do decreto-lei 739, de 1938, a sua saída da fábrica sem estar devidamente estampilhada constitui infração do art. 81 do mesmo decreto-lei;

Considerando que ficou provada a má fé do autuado, não só procurando retirar a mercadoria sem selo na Estrada de Ferro como os tendo adquirido como particular, quando era comerciante registrado;

Considerando ainda que o caso não se enquadrava no ato da Inspeção da Alfândega, não só porque o adquirente de selos era comerciante como também por haver sido a mercadoria despachada de localidade onde existe estação fiscal, como ficou provado, em evidente contradição com as declarações do recorrente em suas petições de defesa e recurso e, ainda, na guia de aquisição de selos;

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou o feito e está de acordo com o preceito regulamentar em que se baseou;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.783

Recurso n. 12.645 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio*.

Recorridos: Paiva & Cia.

Sendo o objeto da consulta, sinal luminoso de vidro com base de alumínio, uma peça para adorno ou ornato, dá-se provimento ao recurso ex-officio para, reformando a decisão, declarar que o mesmo objeto está incluído entre os produtos enumerados no § 17, art. 4.º, do decreto-lei 739, de 1938.

A Alfândega de Santos foi dirigida a seguinte consulta:

"*Paiva & Cia.*, negociantes estabelecidos nesta cidade à rua General Câmara 38, na forma do que lhes faculta o art. 91, do decreto-lei 739-1938, pedem a V.S. se digne informar se o objeto que a esta acompanha — sinal luminoso, de vidro com base de alumínio — incide na taxa do imposto de consumo de que trata o art. 4.º e seus parágrafos do regulamento aprovado com o decreto acima citado.

Os requerentes fazem esta consulta devido às constantes divergências que na importação desses objetos há entre os senhores conferentes, opinando uns em que não estão sujeitos a taxações e outros em equipará-los. Lanternas, faróis e projetores do § 18, art. 4.º, quando entendem os requerentes não se enquadrar esse objeto nas discriminações acima, visto que não projeta luz e somente reflete a que lhe for dirigida, sendo, assim, um simples sinal luminoso, de que não cogita o regulamento."

A fiscalização informou que o produto deveria ser enquadrado na letra — f —, alínea II, inciso 2.º do § 17, art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo. A Delegacia Fiscal em São Paulo, resolvendo a consulta assim decidiu:

"Trata-se de um objeto — sinal luminoso — confeccionado de alumínio, com um vidro vermelho nele encaixado, como se vê da amostra anexa, que o consulente deseja saber se o mesmo objeto pode ser equiparado a lanternas, faróis e projetores do § 18, do art. 4.º, para efeito do pagamento do imposto de consumo.

O objeto de que se trata não é:

Lanterna — porque dentro dele não se pode colocar vela, álcool, gasolina, etc., para se acender luz;

Farol — diminutivo do farol — pelo mesmo motivo;

Projetor — porque não arremessa ou envia luz própria a determinado ponto.

Examinando-se atentamente o referido objeto e tendo-se em vista a sua finalidade, conclui-se ser o mesmo um refletor ou refletidor, pois que a sua função é, exatamente, a de refletir a luz ou os raios luminosos.

Os refletores estão nominalmente taxados no § 33, alínea II, quando confeccionados no todo ou em parte, ou ornamentados de ouro, platina, prata ou respectivas ligas; de pérolas, de brilhantes, esmeraldas, etc., e no § 34, alínea II, quando confeccionados, no todo ou em parte, de ambar, alabastro, espuma, galalite e massas plásticas, etc.

Como, porém, o objeto em apreciação, confeccionado de alumínio, não se enquadra em nenhum dos citados parágrafos, escapa à tributação do imposto de consumo."

Isto posto, e

Considerando que o objeto da consulta, como se verifica pela amostra, é uma peça de adorno ou ornato;

Considerando que no n. 1, alínea II do § 17, art. 4.º, do vigente regulamento do imposto de consumo, ao especificar os aparelhos e peças para adorno ou ornato, inclui, no seu final, todo e qualquer outro objeto de qualquer formato cujo fim principal seja adorno, embora tenha denominação diversa;

Considerando que o objeto é de vidro e que a parte de alumínio de sua confecção não pode alterar a sua tributação;

Considerando que, assim sendo, o objeto está sujeito à taxa prevista na alínea — f — do n. 2, como incluído no inciso 1.º e não no 2.º, como pareceu à fiscalização em sua informação;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão, declarar que o objeto da consulta, conforme a amostra apresentada, incide na taxa prevista na letra — f — n. 2, § 17, art. 4.º, do decreto-lei 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.784

Recurso n. 19.962 — Imposto de consumo.

Recorrente: Antonio Mansur.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Antonio Mansur, comerciante varejista, estabelecido em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, recorre para este Conselho, da decisão da Delegacia Fiscal naquele Estado, que o condenou ao pagamento de multa de 1:000\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, capitulado no auto de fls.

Intimado da decisão em 4 de maio de 1940, como consta do seu ciente a fls. 14 verso, Antônio Mansur só depositou a importância da multa em 25 do mesmo mês, apresentando nessa mesma data recurso para este Conselho, quando já havia ultrapassado o prazo para fazê-lo.

Isto posto, e

Considerando que o recurso em causa está perempto e nestas condições não cabe ser apreciado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onildo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti

ACORDÃO N. 10.785

Recurso n. 10.966 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrido: Domingos Fernandes.

A permissão contida na circular n. 21, de 7-6-1939, do Sr. ministro da Fazenda, ora integrada no art. 112, § 10, letra e do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por força do decreto-lei n. 2.347, de 26-6-1940, e restritiva ao vinho nacional natural de uva. Os demais vinhos, portanto, estão alcançados pela proibição do referido dispositivo, não podendo ser vendidos, retalhadamente, ainda que acondicionados em recipientes de capacidade até um litro.

Contra Domingos Fernandes, comerciante varejista estabelecido na capital de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. com fundamento no art. 112, § 10, letra e, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de estar vendendo, retalhadamente, em copos, vinho nacional natural de uva e vinho de procedência estrangeira, retirados de 4 garrafas de capacidade até um litro, sendo 2 daquele e 2 deste.

O autuado defendeu-se alegando que o dispositivo invocado não proíbe em absoluto abrir-se uma garrafa de vinho para vendê-la em copos, mas tão somente abrirem-se vasilhames maiores, como garrafões de mais de 5 litros para o mesmo fim, conforme se infere da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que, resolvendo consulta sobre o assunto, declarou, nos termos de uma publicação de 25 de fevereiro de 1939, que os varejistas podiam abrir um litro ou uma garrafa de vinho para a venda em copos.

Um dos autuantes refuta a defesa, salientando que a circular ministerial n. 21, de 1939, permitiu a venda em copos, exclusivamente, quanto ao *vinho nacional natural de uva* acondicionado em recipiente de capacidade até um litro, não sendo a permissão extensiva aos vinhos estrangeiros.

Julgando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo decidiu pela improcedência do auto sob o fundamento de que a ação fiscal se fez sentir desde logo, repressivamente, contra o contribuinte, antes de lhe serem dispensadas as instruções necessárias, nos termos das recomendações do Sr. ministro da Fazenda. Dessa decisão, o seu prolator recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o recorrido confessou estar vendendo vinho, em copos, retirado de recipientes de capacidade até um litro, constando de duas garrafas de vinho nacional e duas de vinho estrangeiro.

Considerando que, ainda que o vinho nacional, em causa, fosse natural de uva, e isto não está esclarecido, o fato é que o recorrido estava a vender, também retalhadamente, vinho de procedência estrangeira;

Considerando que, embora contido esse último produto em recipientes de capacidade até um litro, o art. 112, § 10, letra e, do decreto-lei n. 739, de 1938, obstava de modo formal o procedimento, de vez

que a permissão aludida na circular n. 21, de 7 de junho de 1939, do Sr. ministro da Fazenda, ora integrada no referido dispositivo por força do decreto-lei n. 2.347, de 26 de junho de 1940, é restritiva ao vinho nacional natural de uva, e não alcança os demais vinhos, que, evidentemente, continuam sob o regime da proibição legal, ainda que contidos em recipientes de capacidade até um litro;

Considerando que, atendendo a que o recorrido haja praticado a falta por possível ausência de instruções e induzido a erro por uma interpretação menos clara do ato da própria repartição recorrente, mencionado na sua defesa, essas circunstâncias, contudo, só cabiam ser apreciadas, conclusivamente a seu favor, na aplicação dos princípios de equidade e, de modo algum, autorizavam fosse o auto de fls. julgado improcedente, de vez que a infração está provada e confessada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão de primeira instância, julgar o auto de fls. procedente e impor a Domingos Fernandes a multa de 2:500\$0, mínimo do art. 112, § 10, letra e, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e, atendendo às circunstâncias que motivam a falta, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta da relevação da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Maçalhães Serejo, que mantinha a decisão.
Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.786

Recurso n. 10.970 — Imposto de consumo.

Recorrentes: C. de Castro Ribeiro.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo."

Na sede da empresa transportadora "Companhia Geral de Transportes", na Capital de São Paulo, verificaram os auxiliares da fiscalização de impostos internos, signatários do auto de fls., a existência de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo que a firma C. de Castro Ribeiro, daquela Capital, pretendia que fossem remetidas ao destinatário, acompanhados de duas notas de venda sem a declaração de se acharem ditas mercadorias devidamente seladas.

Feita a respectiva apreensão foi lavrado o auto de fls. com fundamento no art. 111 § 1.º, letra A, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e por esse motivo condenada a firma autuada ao pagamento da multa de 500\$0, mínimo do dispositivo dado como infringido.

Não se conformando, C. de Castro Ribeiro interpõe recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possível entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazéns das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem, como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, além de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecorrendo com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia à fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la com apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita,

falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes: unanimemente, em dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra C. de Castro Ribeiro.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.787

Recurso n. 10.984 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex-officio*.

Recorrido: Francisco Chagas.

"Decreto n. 17.464, de 6-10-1926. Desclassificação do art. 112, § 8.º, letra 'a', para a letra 'b', do mesmo dispositivo. Nega-se provimento ao recurso 'ex-officio' e propõe-se a relevação da multa por equidade."

Contra Francisco Chagas, comerciante varejista, estabelecido em Uberaba, Estado de Minas Gerais, foi lavrado, em 15-7-1937, o auto de fls., com fundamento no art. 112, § 8.º, letra a, do decreto número 17.464, de 6-10-1926, por não haver sido atribuída a inexistência do livro para o registro das vendas dos objetos de adorno que faziam parte do seu negócio.

O autuado defendeu-se afirmando que possuía o livro em questão, devidamente autenticado em 11-7-37, na Coletoria local, e junta documento comprobatório. Acrescenta que, apenas, não pode exibir ao autuante dito livro por se encontrar o mesmo em poder do seu guarda-livros, na ocasião da visita fiscal. Nestas condições, entendia o autuado não haver incorrido na infração capitulada mas, quando muito, na letra b do dispositivo arguido, por não se achar o livro em causa devidamente escriturado.

Um dos autuantes procura refutar a defesa declarando que, no mesmo dia da lavratura do auto, notificara também o autuado por falta de patente de registro do seu estabelecimento e que, passando a sindicá-lo na Coletoria local o motivo de ter sido autenticado o livro do autuado sem que estivesse ele munido da patente de registro, concluiu que, por equívoco, a aludida repartição havia de fato autenticado dito livro no dia 11 de julho citado, acrescenta que a vista da circunstância apontada, o Sr. coletor ordenou e foi feita a inutilização do termo de autenticação, inadvertidamente, concedida e, deste modo, conclui estar provada a procedência da ação fiscal em face dos espécimens apreendidos, que constavam de alguns botões de metal dourado para camisas de homem e passadores à fantasia para cabelo.

Julgando o processo, o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, atendendo a que o autuado, quando lavrado o auto de fls., possuía o livro exigido, devidamente autenticado, deixando apenas de exibi-lo ao autuante, e mais que, o contribuinte não pôdia responder por omissão de formalidade ocorrida por culpa da repartição, desclassificou a infração da letra a para a da letra b do art. 112 § 8.º arguido, e impôs ao autuado apenas a multa de 200\$0, mínimo daquele dispositivo. Dessa decisão o seu prolator interpõe recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, muito concluiu a decisão recorrida, visto como, possuindo o autuado, como se acha provado, o livro fiscal reclamado, com a necessária autenticação da Coletoria local, não lhe cabia responder por omissão de formalidade ocorrida por culpa da repartição que, sem outras exigências, lhe concedera a autenticação em termo regular;

Considerando que, entretanto, o autuado confessa que o livro em causa deixou de ser exibido ao agente fiscal autuante por se achar em poder do guarda-livros afim de ser posta em dia a sua escrituração para o consequente pagamento do imposto, ainda não satisfeito na conformidade do que exige a letra b do § 8.º do art. 112 do decreto n. 17.464, de 1926, e assim está sujeito à multa que lhe foi imposta;

Considerando porém que, no caso em apreço, se tratam de botões de metal dourado para colarinhos e passadores à fantasia para cabelo, objetos de reduzido valor comercial e, dada a circunstância de se cogitar de um estabelecimento recém-aberto, tanto assim que ainda nem estava habilitado com a necessária patente de registro, o imposto por acaso devido pela venda dos objetos em questão pouca valia oferecia;

Considerando que além disso, pelo decreto-lei n. 739, de 1938, atualmente em vigor, esses objetos que motivaram a exigência fiscal, escapam do tributo reclamado para incidirem, nos termos do seu artigo 4.º § 34, em selagem por guia, não mais subsistindo portanto a obrigação anterior de serem escrituradas as suas vendas no livro especial adotado para as jóias e obras de ourives do § 33 do mesmo dispositivo, e esses fatos bem caracterizam caso excepcional, capaz de indicar a aplicação da equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta da relevação da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

SESSÃO DE 3 DE JUNHO DE 1941

ACORDÃO N. 10.788

Recurso n. 7.262 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Irmãos Lutfalla & Comp.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Auto inteiramente datilografado lavrado na vigência do decreto n. 17.464, de 1926 é nulo persistindo a nulidade em face da legislação vigente, desde que não se encontre assinado pelo autuado, seu representante ou, na falta desses, por duas testemunhas."

Irmãos Lutfalla & Comp., estabelecidos na Capital de São Paulo, recorrem para este Conselho da decisão do Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, que os condenou à multa de 900\$0, grau médio da penalidade prevista no art. 111, § 9.º, letra e, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com os artigos 206 e 222 do citado regulamento, em virtude do auto de infração de folhas.

O referido auto de infração foi lavrado em 3 de abril de 1937, na estação da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, contra os recorrentes, e se apresenta inteiramente datilografado com a assinatura apenas do autuante.

Isto posto, e

Considerando que, na vigência do decreto n. 17.464, de 6-10-26, que presidiu a ação fiscal, não se permitia a lavratura de autos datilografados, acarretando essa circunstância a sua nulidade, e a jurisprudência de então fora sempre uniforme no amparo do que prescrevia o art. 190, § 3.º, do aludido decreto, conforme se vê dos inúmeros acordãos deste Conselho;

Considerando que a legislação vigente, permitindo o uso da datilografia na lavratura dos autos de infração, os invalida, contudo, desde que não sejam os mesmos assinados pelo autuado, seu representante e, na falta destes, por duas testemunhas;

Considerando que a nulidade do auto em causa, ainda que se alegasse sanável em face dos atuais dispositivos que regem a matéria, persiste todavia para o caso, de vez que além de inteiramente datilografado se apresenta apenas com a assinatura do autuante;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para declarar nulo o processo *ab initio*, em virtude de nulo ser o auto de infração que o originou.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.789

Recurso n. 10.899 — Imposto de consumo.

Recorrente: Carmelo Valente.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infrações dos arts. 63, 81 e 88, § 2.º, do decreto-lei número 739, de 24-9-1938. Nega-se provimento ao recurso voluntário."

Carmelo Valente, estabelecido em Dourados, Estado de São Paulo, foi autuado por infração dos arts. 63 e 81, do decreto-lei n. 739, de 1938, pelo fato de expor à venda selins de couro que adquirira diretamente do fabricante Fazzari & von Gal, acompanhados da nota de venda n. 9.448, de 30 de maio de 1938, que denunciava a insuficiência do estampilhamento do produto em relação aos preços declarados, sendo que as estampilhas nele apostas além de insuficientes não traziam a indicação do número da sua incidência no imposto de consumo.

No correr do processo, os autuantes, verificando, ainda, que a nota de venda em causa, não estava revestida das formalidades previstas no art. 88, § 2.º, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, em cuja vigência fora expedida, lavraram o termo complementar de fls. 10, para ficar a falta consignada.

Carmelo Valente defendeu-se alegando que os selins apreendidos, juntamente, com a nota de venda aludida, faziam parte de *stock* anterior à vigência do decreto-lei n. 301, de 1938, existente no estabelecimento dos fabricantes Fazzari & von Gal como eles próprios o declararam no ato da transação feita na seção de varejo da fábrica.

Relativamente à infração de que trata o termo complementar, o defendente diz atingir a responsabilidade, exclusivamente os expedidores da nota, isto é, os fabricantes.

Mateus Farzari, sucessor de Fazzari & von Gal, intimado, apresentou defesa alegando que os selins em causa, foram vendidos no balcão de varejo de sua fábrica e se achavam selados com 1\$0 por unidade, proporcional, ao preço da fábrica que varia entre 43\$0 e 45\$0. Acrescenta que o preço faturado de mais de 50\$0, por unidade (53\$0 e 58\$0), foi para atender ao desconto de 3 % constante da nota, bem como para cobrir despesas com encaixotamento e despacho. Quanto à infração do art. 88, § 2.º, alega que fora uma inadvertência de sua parte, sem qualquer intenção dolosa.

O processo foi julgado pelo Sr. delegado fiscal em São Paulo que impôs a cada um dos autuados a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

O fabricante Mateus Farzari conformou-se com a decisão, mas Carmelo Valente interpõe recurso para este Conselho.

As razões do recorrente apoiam-se nos argumentos que nortearam as defesas procurando salientar que a mercadoria já existia na fábrica antes da execução do decreto-lei n. 301, de 1938, e que o desconto de 3 %, evidentemente, abatendo o preço da mercadoria deve ser compulsado, assim, para diminuir o valor do imposto.

Isto posto, e

Considerando que os selins que motivaram a ação fiscal, saíram diretamente da fábrica para o recorrente e, neste caso, não importa para o pagamento do imposto devido, indagar se faziam ou não parte do *stock* existente antes da execução do decreto-lei n. 301, de 1938, em cuja vigência ocorreu a sua venda;

Considerando que os preços de 53\$0 e 58\$0, pelos quais foram faturados pela fábrica vendedora, são os que regulam o pagamento do imposto na forma do art. 67, letra a, do decreto-lei citado, que não fez mais do que revigorar dispositivo anterior;

Considerando que à vista daqueles preços, os selins foram insuficientemente selados à razão de \$500 e 1\$00, taxas essas que, também, no regime do anterior decreto n. 17.464, de 1926, não atendia às exigências legais;

Considerando que em face do que sempre preceituou a legislação fiscal, nenhuma redução se fará no valor integral da venda a título de desconto, abatimento, bonificação, etc., que constar da fatura, nota de entrega, ou outro documento, para o efeito da cobrança do imposto de consumo *ad-valorem* e, neste caso, não colhe nenhuma aceitação o argumento do recorrente quanto ao desconto de 3 % que lhe foi conferido pelo fabricante;

Considerando que a redução, igualmente, pretendida pelo recorrente quanto às despesas de embalagem e despacho da mercadoria, não pode ser atendida de vez que a nota de venda nenhuma consignação faz a respeito e além da ausência absoluta de qualquer prova, não foi positivado o valor exato de tais despesas, aludidas, vagamente, na defesa do fabricante que, condenado na decisão de 1.ª instância, pelo mesmo motivo que trouxe o recorrente a este Conselho, deixou, entretanto, de interpor qualquer recurso, conformando-se com a multa que lhe foi imposta;

Considerando que nestas condições merece inteiro apoio a decisão recorrida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.790

Recurso n. 11.091 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Pedro Fontaro & Irmãos.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Sergipe.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Pedro Fontaro & Irmãos, estabelecidos na Capital de São Paulo, recorrem para este Conselho da decisão do Sr. delegado fiscal em Sergipe que, em virtude do auto de fls., lhes impôs a multa de 500\$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra A, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Os recorrentes foram intimados da decisão condenatória de 1.ª instância em 10 de outubro de 1939, conforme "A. R." de fls. 28, e, embora hajam datado o seu recurso como sendo do dia 8 do mês seguinte, o fato é que só o apresentaram à repartição competente, no dia imediato, isto é, no dia 9 de novembro do mesmo ano, conforme denuncia o carimbo de recebimento da referida repartição apostado na petição de recurso de fls. 23.

Não sendo o dia 8 mencionado, feriado ou domingo, mas uma quarta-feira, nenhuma razão milita em favor da protelação do prazo de um dia de que os recorrentes usaram.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes deixaram ultrapassar o prazo legal que a lei lhes facultava para recorrerem para este Conselho deixando assim perimir o seu direito;

Considerando que, neste caso, o recurso de fls., está perempto e não cabe ser apreciado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.791

Recurso n. 9.152 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Mario Assad & Irmão.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"O auto que só traz a assinatura do autuante, omitindo as razões que justificaram a falta das demais, previstas no artigo 191 do decreto-lei n. 301, reproduzido no vigente regulamento, é nulo por inobservância de formalidade essencial."

Contra a firma Mario Assad & Irmão, estabelecida com o comércio por atacado na cidade de Juiz de Fora, foi lavrado, a 12 de julho de 1938, o auto que deu origem a este processo, com base nos arts. 88 e 112 § 1.º, letra A, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

O procedimento fiscal teve lugar na Coletoria Federal de Carangola, quando, pela firma Mansur H. Simens, eram apresentados para o competente visto da fiscalização o conhecimento e fatura relativos a mercadorias que lhe remetiera a autuada.

Observa-se, no entanto, embora no auto se declare seria o mesmo assinado pelo referido portador dos documentos, só traz a peça inicial a assinatura do..., sem qualquer alusão aos motivos que determinaram tal omissão.

Isto posto, e

Considerando que o auto foi lavrado na Coletoria Federal da cidade onde é estabelecida a firma compradora das mercadorias, quando por esta eram apresentados o conhecimento e fatura relativos a mercadorias vendidas pelo autuado, para o competente visto da fiscalização;

Considerando que sendo estabelecida em outra cidade não poderia a recorrente estar presente à sua lavratura, competindo, assim, ao autuante, na forma do art. 191 do decreto-lei infringido, submetê-lo à assinatura das pessoas presentes nesse momento;

Considerando que o próprio auto menciona a presença do comerciante a quem eram remetidas as mercadorias, aludindo à sua assinatura no fecho, sem qualquer esclarecimento posterior sobre as razões que justificaram a falta da mesma;

Considerando, assim, que o documento básico do processo não se reveste da necessária autenticidade legal, formalidade essencial e irreparável que o torna de nenhum efeito;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para julgar nulo o processo, por nulo ser o auto que o originou.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.792

Recurso n. 11.065 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Tinsley & Filhos Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Infração do art. 111, § 9.º, letras 'h' e 'm', do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938. Sendo a falta cometida de caráter puramente regulamentar, sem indícios de má fé, e ótimos os antecedentes fiscais da recorrente, propõe-se a dispensa da multa por equidade."

Motivou o auto inicial, lavrado no dia 25 de agosto de 1938 nos armazéns da Companhia Geral de Transportes, em São Paulo, o fato da firma Tinsley & Filhos Ltda., estabelecida com fábrica de tubos, sifões e bolsas de chumbo na mesma cidade, ter despachado, com destino ao Serviço de Águas da Cidade de Campinas, duas caixas contendo mercadorias de sua fabricação, sem que nelas estivessem marcados os respectivos pesos e numeração, sendo apreendidas as nota de entrega n. 5.389 e guia n. 1.134.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto, multando a firma interessada em 200\$0, penalidade mínima dos arts. 111, § 9.º, letras h e m do decreto-lei n. 301, no mesmo capitulado.

Apelando para este Conselho, com os argumentos que invocara na defesa, alega a recorrente que a lacuna verificada foi motivada por um compreensível descuido do novo empregado encarregado dos despachos, apesar das instruções recebidas dos seus chefes, não havendo, portanto, o menor intuito de prejudicar a Fazenda, desde que o imposto fora pago e as demais exigências regulamentares devidamente cumpridas; que a sua indústria só passou a ser taxada com o decreto-lei n. 301, vigorando há poucos meses, sendo assim desculpável o erro cometido como, aliás, recomendou a própria autoridade julgadora à fiscalização, na sua portaria n. 263, de 12 daquele mesmo mês, transmitindo as determinações contidas na circular n. 5, do Sr. Ministro da Fazenda e n. 19, da Diretoria das Rendas Internas.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e não é contestada pela suplicante;

Mas,

Considerando que as caixas em questão, embora não trazendo a numeração e peso, como exigem os dispositivos capitulados, foram encontradas acompanhadas da respectiva nota de venda, guia e conhecimento de despacho, anexados ao processo, observando-se dos efeitos fiscais que todas as demais prescrições legais foram exatamente cumpridas, constando, ainda, dos mesmos, os pesos bruto e líquido da mercadoria;

Considerando que a requerente lidava há poucos meses com o regulamento do imposto de consumo, visto como os artigos de sua fabricação passaram a ser tributados pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, o que atenua a infração verificada;

Considerando que das informações consignadas no processo não consta ter sido a interessada punida por qualquer outra falta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com parecer favorável à dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.793

Recurso n. 11.090 — Imposto de consumo.

Recorrente, Castro Ramos & Comp.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Não tendo sido interposto o recurso "ex-officio", anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, para que novamente o julgue a autoridade de instância inferior de acordo com as exigências legais contidas no art. 226, do vigente regulamento do imposto de consumo."

Com fundamento nos arts. 81 e 204 parágrafo único letra c, do decreto-lei n. 739, de 29 de setembro de 1938, foi lavrado, em 26 de junho de 1939, o auto de fls., contra a firma Castro Ramos & Comp., estabelecida em Niterói com o comércio de armário e fábrica de artefatos de tecidos.

Produzida a defesa e ouvido o autuante, o Sr. delegado fiscal proferiu a decisão de fls. 13 verso, na qual, desclassificando a infração do art. 204 parágrafo único letra c, cuja penalidade mínima prevista no art. 226 é de 5.000\$0, impôs à suplicante a multa de 500\$0 do outro dispositivo capitulado.

Verifica-se, portanto, que na forma do que preceitua o art. 226 do citado decreto-lei, era caso de recurso *ex-officio* por ser a infração desclassificada punida com multa superior a 2.500\$0.

Isto posto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, para que seja novamente apreciado de acordo com as determinações legais.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.794

Recurso n. 12.769 — Imposto de consumo — Consulta.

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo. *Ex-officio*.

Recorrida, Cardoso & Pacheco Ltda.

Os interruptores de corrente elétrica, semi-automáticos, cuja principal finalidade é desligar, após um tempo regulado, aparelhos rádio-receptores, fogareiros, ferros de engomar, etc., não estão tributados no decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Cardoso & Pacheco Ltda., estabelecidos em São Paulo, consultaram a Recebedoria Federal naquele Estado, nos seguintes termos:

"Os requerentes pretendem explorar o fabrico de um aparelho, de pequenas proporções, feito de materiais isolantes, que colocado entre a tomada, de corrente elétrica e o "plug" de um aparelho elétrico (rádio receptor) interrompera a ligação com um tempo predeterminado e regulado pelos dispositivos especiais que formam o aparelho marginado, ou seja, um aparelho interruptor de corrente, semi-automático, cuja principal utilidade é a de desligar, após um tempo regulado, independente de auxílio manual, aparelhos receptores de rádio, fogareiros, ferros para engomar, etc.."

Respondendo, assim decidiu o Sr. diretor da aludida Repartição:

"O aparelho em questão, pelas características descritas e atendendo ao fim a que se destina, escapa à incidência do imposto de consumo dos parágrafos do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Dessa decisão, na forma regulamentar, foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão está de pleno acordo com o que dispõe o regulamento do imposto de consumo em vigor:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.795

Recurso n. 10.453 — Imposto de consumo.

Recorrente, J. Pelosi.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O fabricante não pode ser responsabilizado por faltas que se verifiquem em produtos despachados por terceira pessoa, que, por conveniência própria, alterou a embalagem dos mesmos."

Contra J. Pelosi, estabelecido com laboratório na capital de São Paulo, foi lavrado a 27 de janeiro de 1938 o auto de infração e apreensão de fls. 4, com fundamento no art. 3.º, letras a, b, e d, do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, por ter a fiscalização verificado, segundo consta do referido auto, que entre produtos farmacêuticos

licos que estavam sendo remetidos pelo Dr. Augusto Matuck, domiciliado em São Paulo, com destino ao Rio de Janeiro, endereçados a Jorge Kazan Neto, havia quatro caixas de amostras de especialidade farmacêutica injetável, denominada "Cálcio-Sinkol", preparado da firma J. Pelosi, contendo cada caixa cinco ampoulas de 5 cc., trazendo nos rótulos indicações das moléstias a cuja cura se destina o produto, doses e modo de usar, a sua composição, e apenas os dizeres "Amostra médica".

Defendendo-se, alegou J. Pelosi:

1) que nenhuma responsabilidade lhe podia caber, quanto à forma por que se achava acondicionada a mercadoria, visto como o produto apreendido não estava sendo remetido pelo seu laboratório, mas sim pelo Dr. Augusto Matuck, a quem haviam sido entregues as amostras, em caixas contendo apenas três ampoulas, seladas com a taxa integral do imposto;

2) que, conforme declaração do Dr. Augusto Matuck, junta à defesa, esse clínico, após ter recebido as amostras, abriu as caixas, destruindo o selo e envoltório das mesmas, e, para dirimir o volume, colocara cinco ampoulas em cada caixa, isto é, mais duas além do seu conteúdo normal.

Ouvido o autuante, auxiliar da fiscalização de impostos internos, este assim se expressou:

"Preliminarmente, se de uma firma já autuada pela mesma falta apontada no presente, conforme auto número 1.407-36, já divulgado e mantido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo por conseguinte, o Laboratório Pelosi, da firma J. Pelosi, "reincidente."

"As caixas de amostras apreendidas estão intactas, são as originais usadas pela defendente na sua distribuição de amostras, as mesmas cuja rotulagem atestaram a procedência do auto n. 1.407-36 acima mencionado."

Defendeu-se também o Dr. Augusto Matuck, que confirmou o declarado em sua carta junta à defesa de J. Pelosi e o que foi por este alegado.

Ouvido ainda uma vez o autuante, que reafirmou a procedência, do auto, subiu o processo à decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo. Julgado procedente o auto, foi imposta a J. Pelosi a multa de 4:00\$0, em dobro, por ser reincidente, sendo o doutor Augusto Matuck considerado isento de qualquer penalidade.

No prazo legal e depositada a importância da multa, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. As razões do recurso, apesar de mais extensas, não se afastam dos pontos essenciais da defesa, quais sejam: a afirmativa de que dispensa o recorrente as taxas legais, selando todas as suas amostras com as taxas regulamentares, e a de que não pode se responsabilizar por faltas porventura verificadas em produtos que saíram de seu laboratório em devida ordem, e que estavam sendo remetidos por outra pessoa, a cuja mercê esteve o alterar o acondicionamento de tais produtos, retirando-lhes o involtório de papel celofane a que se achavam colados os selos de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, conforme ficou devidamente apurado no processo, os produtos estavam sendo conduzidos enviados por um médico, e não pelo fabricante;

Considerando que, examinada a caixa que acompanha o processo, se verifica que a mesma está com a sua embalagem rompida e modificada na parte interior, para a acomodação de mais duas ampoulas, o que confirma em parte as alegações da defesa;

Considerando, em vista disso, que não se pode atribuir à firma recorrente responsabilidade nas faltas porventura encontradas em produtos remetidos por terceiro, e cuja embalagem foi por este modificada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.796

Recurso n. 10.749 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Abaurre & Irmão.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Registro de fábrica de mais de um produto; deve ser calculado observadas as normas que prescreve o § 11 do art. 11, do regulamento em vigor.

Abaurre & Irmão, estabelecidos com fábrica de moveis e carpintaria na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, dirigiram em data de 18 de março de 1940, à Delegacia Fiscal naquele Estado, a petição de fls. 2, reclamando contra o fato de lhes haver exigido a Alfândega local, no exercício de 1939, emolumentos de registro na importância de 500\$0, correspondentes à força motora de 7,5 HP, como se estivesse sendo utilizada toda essa força no fabrico de moveis, sem atender a que os requerentes a utilizavam também na produção de peças de carpintaria. Disseram os reclamantes que no exercício de

1938 haviam pago somente 150\$0 de registro, e, que em 1939 a situação de sua fábrica de moveis em nada se alterara, continuando a ser nela utilizada apenas a força motora de 2,5 HP, por estimativa, e 4 operários.

Ouvida a Alfândega de Vitória, esclareceu esta, conforme se expõe na informação de fls. 5/6, que a firma Abaurre & Irmão possui em suas oficinas um único moitor de 7,5 HP, que serve à fábrica de moveis e à carpintaria; que somente por presunção se pode admitir que a força utilizada no fabrico de moveis corresponde a 2,5 HP; que, em face da escrita da requerente, essa estimativa não se distancia muito da realidade; mas que, em face do disposto no art. 11 do regulamento do imposto de consumo, não pode ser aceita tal estimativa; que, além disso, o motor, que produz sempre 7,5 HP, é às vezes utilizado apenas na oficina de marcenaria; que, embora pareça justa, até certo ponto, a pretensão da reclamante, não podia a fiscalização deixar de opinar contra a mesma pretensão, a qual contraria o que está expresso no regulamento.

A Delegacia Fiscal, em face dos esclarecimentos prestados pela Alfândega, e apoiando-se na decisão ministerial de que dá conta a ordem n. 6, de 4 de fevereiro de 1939, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Sergipe, indeferiu o requerimento de Abaurre & Irmão.

No prazo legal foi interposto recurso voluntário para este Conselho. A firma recorrente reproduz sua anterior argumentação e pretende, finalmente, que lhe seja cobrado apenas o emolumento de 100\$0, dentro do seguinte cálculo.

"Força motora — 2,5 HP, igual a 8 operários
mais 4 operários

total 12 operários."

A pedido do relator, voltou o processo à repartição de origem, em diligência, para que se apurasse, oficialmente, a produção média dos recorrentes em sua fábrica de moveis, nos anos de 1937 a 1939, fazendo-se a estimativa do número de operários capazes de igual produção. Dessa diligência foi encarregado o agente fiscal Plínio Moreira de Menezes. Apurou esse funcionário que no triênio indicado a firma produziu 468 moveis de várias taxas e valores, sendo portanto de 156 moveis a média anual da produção. Afim de fazer a estimativa do número de operários capazes de igual produção, inquiriu o agente fiscal Plínio Menezes diversos fabricantes de moveis, que estimaram esse número entre 10 e 12 operários.

Isto posto, e

Considerando que, consoante o disposto no § 11 do art. 11 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, "no cálculo para a cobrança de registro de fábrica de mais de um produto, servida por aparelhos ou força motora, serão somente computados os aparelhos ou a força empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos três últimos anos em confronto com o número de operários capazes de igual produção;

Considerando que da diligência mandada proceder por este Conselho, em observância ao dispositivo citado, ficou esclarecido que na produção de moveis os recorrentes utilizam de 10 a 12 operários;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, Sr. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.797

Recurso n. 10.979 — Imposto de consumo.

Recorrente, Gordinho Braune S.A.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, recorre Gordinho Braune S.A., firma estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão da Recebedoria Federal na mesma cidade, exarada a fls. 8, que lhe impôs a multa de 500\$0, no grau mínimo, com fundamento nos arts. 88 e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Examinado o processo, verifica-se que tem o mesmo por base auto de infração lavrado por auxiliares da fiscalização de impostos internos na sede da empresa de transportes "Expresso Oeste de São Paulo", sita à rua 25 de Março n. 54, no perímetro urbano da referida cidade de São Paulo, antes portanto de haver sido iniciado o transporte das mercadorias entregues pela firma autuada àquela empresa.

Isto posto, e

Considerando que a apreensão do documento de fls. 2 o consequente lavratura do auto básico do processo não se verificaram quando as mercadorias se achavam em trânsito por estrada de rodagem, mas ainda quando no armazem de depósito da empresa transportadora, conforme atesta o próprio auto de infração;

Considerando que a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem não pode atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, não se podendo considerar tenha ocorrido a

sumo, quando as mercadorias ainda estejam aguardando ordem de contração dos arts. 88 e 122 do regulamento do imposto de consumo, sendo possível, que, até à última hora, cheguem às mãos do condutor do veículo os efeitos fiscais, na devida ordem, ou sejam postos nessa ordem até aquela hora aqueles que o não estejam; Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto básico do processo.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.798

Recurso n. 10.981 — Imposto de consumo.

Recorrente: Michele Rotondi.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazéns de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte".

Michele Rotondi, estabelecido na cidade de São Paulo, foi autuado a 12-8-938, com fundamento no art. 111, § 1.º, letra A, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 201, de 24 de fevereiro de 1938, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazéns da empresa "Expresso Transporte Brasileiro", que o referido negociante entregara à mesma empresa, com destino a Santos, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, desacompanhada de nota ou fatura.

O autuado apresentou razões de defesa, justificando-se da falta de que foi acusado.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impoz ao autuado a multa de 500\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado no armazém de depósito da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739 de 24-9-38;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por rodovia, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.799

Recurso n. 10.982 — Imposto de consumo.

Recorrente: Artur de Jesus Pereira.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"Decreto n. 17.464, de 6-10-26 — Artefatos de couro expostos à venda, insuficientemente selados e não rotulados: infração, provada materialmente, dos arts. 61 letra H, e 72, do regulamento aprovado por aquele decreto."

Para este Conselho, no prazo da lei e mediante as demais formalidades regulamentares, recorre Artur de Jesus Pereira, estabelecido nesta Capital com pequena fábrica de artefatos de couro, da decisão de fls. 33/36, da Recebedoria do Distrito Federal que, por infração dos arts. 61, letra H, e 72, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6-10-26, lhe impoz a multa de 600\$0, mínimo do refrido art. 61, parágrafo único, *in fine*.

Motivou a imposição da pena o fato, constante do auto e apurado devidamente no decorrer do processo, de terem sido encontradas expostas à venda no estabelecimento comercial de Isidoro Levy sete pastas de couro par condução de papeis, de preço até 30\$0, seladas insuficientemente e sem rótulo, das quais duas se achavam estampilhadas com \$200 cada uma, e as restantes com \$500 cada uma, estando os elos a elas apostos assinalados com as iniciais "A.J.P." do fabricante recorrente, Artur de Jesus Pereira, de quem foram adquiridas. Ao se defender, alegou esse fabricante que as pastas apreendidas não eram de seu fábriço, e sim de outra qualquer firma que, por certo, reaproveitara os selos por ele inutilizados com aquelas iniciais, arrancando-os de produtos regularmente selados. Tendo em vista essa alegação, foram as pastas apreendidas mandadas à Casa da Moeda, para exame das estampilhas e dos posts, havendo essa

repartição técnica, após o exame, atestado que tais selos eram legítimos, não apresentando em absoluto provas de reaproveitamento (laudo de fls. 25).

O recurso vale-se dos mesmos argumentos da defesa, apenas acrescentando ser comum destacarem-se *espontaneamente* as estampilhas coladas com goma *fortíssima* aos artefatos de couro, sendo fácil o seu reaproveitamento por negociantes inescrupulosos, sem deixar vestígios.

E' de se notar que no processo foram envolvidas outras firmas, por infrações várias, tendo porem, relativamente a elas, passado em julgado a sentença recorrida.

Isto posto, e Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando que a alegação do recorrente está contestada pelo laudo da Casa da Moeda, que atestou o não reaproveitamento dos selos, concluindo-se da que a mercadoria saiu da fábrica do recorrente, sem estar devidamente selada e não rotulada;

Considerando que a alegação última do recorrente é de todo inaceitável, não sendo crível que selos apostos a artefatos de couro, de ordinário na sua parte não envernizada, com goma *fortíssima*, se venham a destacar *espontaneamente*;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.800

Recurso n. 10.983 — Imposto de consumo.

Recorrente: F. Oliveira & Cia. Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"Infração dos arts. 81 e 112, § 9.º letras A e B, provada e confessada".

Contra a firma F. Oliveira & Cia. Limitada, estabelecida nesta Capital com o comércio a varejo de várias espécies tributadas, foi lavrado a 6-4-1940 o auto de infração de fls. 4, com fundamento nos arts. 81 e 112, § 9.º letras A e C, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que a autuada possuía na geladeira de sua casa comercial 43 pacotes contendo cada um 500 gramas de manteiga de produção nacional, sem estarem selados, e rotulados com os seguintes dizeres: "Pura manteiga mineira, recebida por F. Oliveira & Cia. Ltda., rua de Copacabana, 898, tel. 47-3366, manteiga conservada, 500 gramas". Pedida a nota de venda relativa à compra dessa mercadoria, foi dito à fiscalização, pelo gerente da firma, que esse documento se encontrava na casa matriz, rua Humaitá, 150.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que as caixas de manteiga encontradas pelo autuante não estavam seladas para a venda a varejo, por falta de selos da taxa de \$020, correspondentes à fração de 250 gramas, mas que no estabelecimento visitado se encontrava a lata vazia, correspondente à manteiga empacotada, recipiente esse ao qual se achavam devidamente coladas e inutilizados os respectivos selos; que a prova do alegado estava no fato de que apresentava à Recebedoria 1.650 selos da taxa de \$080, correspondente a 165 latas de manteiga de 10 quilogramas, e mais 230 selos da mesma taxa, correspondente a 46 latas de manteiga de 5 quilogramas, mercadoria essa existente na sua matriz, afim de serem trocadas por estampilhas da taxa de \$020, para se tornar possível a selagem de pacotes de 500 grs. e 250 grs.; que não teve a defendente a intenção de deixar de cumprir as disposições dos arts. 81 e 112, mas somente ficou impossibilitada de o fazer, em face de apenas possuir selos para frações de 1 quilograma.

Presente o processo à Recebedoria do Distrito Federal, foi o auto julgado procedente e imposta à autuada a multa de 500\$0, mínimo do art. 81, combinado com o art. 112, § 9.º, letra A e C do atual regulamento do imposto de consumo.

Com guarda de prazo e feito o depósito da importância da multa, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, alegando a firma recorrente que a infração apurada fora devida ao não existirem selos da taxa de \$020 na Coletoria de Santa Casa Sapucaí, de onde provinha a manteiga, e finalmente que dispunha dos que se enquadram perfeitamente na equidade, para a multa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada;

Considerando que, das próprias alegações de haver sido o ex-
to de não terem sido
se evidencia que a falta foi conscientemente

Considerando que não procede a alegação de não terem sido tampilamento do produto impedido, e de trocar as estampilhadas selos, do fabricante, de trocar, nos termos do art. 46 do pilhas recebidas por outras de

regulamento do imposto de consumo, faculdade essa de que depois se utilizou;

Considerando, pois, que de nenhum modo se pode justificar a pleiteada equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.801

Recurso n. 11.034 — Imposto de consumo.

Recorrente: C. Cherubini, Irmãos & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Deixo de tomar conhecimento do recurso por perempto".

A firma C. Cherubini, Irmãos & Cia., foi imposta pela Delegacia Fiscal em São Paulo a multa de \$0050, mínimo cominado para a infração do art. 53, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, em virtude de auto lavrado em 16-9-23, em Rio Preto, no mesmo Estado. A firma multada, por ~~seu~~ seus sócios, tomou conhecimento da decisão em 4-2-937 ~~com~~ ~~uma~~ consta de fls. 68 do processo, recolheu a importância devida e só apresentou o recurso em 26 do mesmo mês, como faz certo a nota do protocolo da Coletoria do referido Município, lançada na petição de fls. 73.

Assim, e

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo legal, perimindo o direito da firma recorrente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, em deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.802

Recurso n. 11.040 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio*

Recorrida: Estrada de Ferro Sorocabana.

"Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para conformar a decisão, uma vez que ao poder público não é lícito se impor penalidade".

Baseado nos quadros de fls. 3 a 5 e termos de fls. 6 a 7 v. está o auto lavrado contra a Estrada de Ferro Sorocabana, por infração do art. 53, combinado com o 112, § 11, letra a e b, com incidência na sanção legal do art. 29, § 8.º letra d, do decreto número 17.464, de 8-10-1926. Da apuração constante do feito, consta que aquela Estrada deixou de recolher o imposto sobre energia elétrica fornecida à Vila Mayrink, Município de S. Roque, Estado de S. Paulo, no período de fevereiro de 1923 a dezembro de 1933, na importância de 2:685\$4.

O processo correu os trâmites regulamentares e o Sr. delegado fiscal no referido Estado julgou o auto improcedente por ser a Estrada de propriedade do Governo do mesmo Estado, uma vez que poder público não é passível de auto e muito menos de penalidade; recomendou, ainda, que o exator entrasse em entendimento com aquela Estrada para ser efetuado o recolhimento do imposto devido e recorrer *ex-officio* de sua decisão.

Respondendo à intimação que lhe foi feita pela 2.ª Coletoria de São Roque, com sede em Mayrink, a Estrada declarou que o im Coletoria de São Roque, com sede em Mayrink, a Estrada declarou este vinho sendo recolhido regularmente à Delegacia Fiscal, mediante guia visada pela fiscalização, desde janeiro de 1934.

Considerando que é devido o imposto no período de 1923 a 1933,

ao poder público não é lícito se impor penalidade; mas,

Considerando que é devido o imposto no período de 1923 a 1933, imposto devido e não foi contestado;

Acordam os membros do processo não consta o recolhimento do por unanimidade importância de 2:686\$419;

esclarecendo, no entanto, do Segundo Conselho de Contribuintes, apurado no feito, negar provimento ao recurso *ex-officio*,

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.803.

Recurso n. 11.011 — Imposto de consumo.

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.

Recorridos: Irmãos Bongiovanni.

"Provada a infração com a apreensão do produto e vendida em vasilhame não permitido pelo regulamento, dá-se provimento ao recurso "ex-officio" e propõe-se a equidade

Consta do auto, lavrado contra Irmão Bongiovanni, por infração do art. 112, § 10, letra e do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, que estavam expostos à venda, a retalho, duas garrafas de vinho de procedência estrangeira e um garrafão de três litros de vinho de mesa de procedência nacional, com consumo iniciado. Alegaram os autuados que não vendem em seu estabelecimento vinho ou qualquer outra bebida em copos; que as garrafas apreendidas haviam sido retiradas das mesas dos freguezes momentos antes da visita da fiscalização; que o garrafão era destinado a distribuição aos empregados da casa. O autuante manleve a ação fiscal e acrescenta que a Circular do Sr. Ministro da Fazenda só permitiu venda a retalho do vinho e em vasilhame de capacidade até um litro. O Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo assim resolveu:

"Considerando que, ainda recentemente, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em Circ. n. 65, publicada no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1939, recomendou, mais uma vez, que "a ação repressiva deverá apenas fazer-se sentir, e de modo exemplar, contra os sonegadores e reincidentes, que, intencionalmente ou por descaso lesam os cofres públicos e fazem concorrência desleal ao contribuinte honesto".

Considerando que as ordens emanadas das autoridades superiores devem ter perfeito e integral cumprimento, como um dos fatores primordiais de bom andamento do serviço;

Considerando que, no caso, não se trata de sonegação, nem de processo consta que a firma autuada seja reincidente nas faltas que lhe são imputadas;

Considerando o que mais do processo consta, — julgo improcedente o auto de fls."

Dessa decisão foi interposto recurso para esta instância e cientificados os autuados.

Isto posto, e

Considerando que se as alegações dos autuados referentes às garrafas apreendidas, por se tratar de restaurante, são aceitáveis, o mesmo não acontece com o garrafão, em face do que expressamente dispõe o dispositivo dado como infringido;

Considerando que, assim sendo, está provada a infração e é procedente o auto; Mas,

Considerando que, pelas considerações da decisão a penalidade pode ser relevada por equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão, julgar o auto procedente, com a imposição da multa de 2:500\$0, mínimo previsto no § 10, art. 112, do decreto-lei n. 739, de 1938, e propor a aplicação do princípio de equidade.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo* presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Magalhães Serejo, que mantinha a decisão recorrida.

Vencido quanto à equidade o Sr. Onaldo Macnado.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.804

Recurso n. 11.050 — Imposto de consumo.

Recorrente: Relevográfica Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Estando a mercadoria em trânsito, deve ser acompanhada de nota ou fatura expedida com as exigências regulamentares

Por infração dos arts. 88 e 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei número 739, de 24-9-1938, foi lavrado auto, no Posto Fiscal em Pinheiros, contra Relevográfica Ltda., estabelecida em São Paulo, sendo apreendida a nota de fls. 2. A autuada, em sua defesa, declara que não contesta a materialidade do fato; que as faltas são de somenos importância, pois que o imposto devido foi pago na sua exata incidência. O autuante mantém a ação fiscal, uma vez que a autuada fez acompanhar a mercadoria de um documento despidido das formalidades legais, e o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo impôs à Relevográfica Ltda. a multa de 500\$0, mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206 do decreto acima citado. Com o recurso, interposto na forma regulamentar, apresentou uma fatura, datada de 26 de maio de 1939, quando o auto foi lavrado em 16 e a nota apreendida é de 13 do mesmo mês de maio, procurando demonstrar que o seu trabalho foi apenas o de impressão, sendo, assim, fornecedora de um serviço qual a mão de obra; que, não havendo dolo e nem sendo reincidente, tem em seu amparo a recomendação contida na Circular n. 65, de novembro de 1939, do Ministério da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que, a infração está provada com a apreensão de uma nota expedida sem as exigências contidas nos dispositivos capitulados no auto;

Considerando que as alegações de defesa e razões de recurso não bastam para ilidir a ação fiscal;

Considerando que, a prova apresentada, de ser a mercadoria distribuída por conta de encomenda recebida de terceiro, não modifica a falta apurada, uma vez que a exigência contida no art. 122, não permite o trânsito de mercadoria pela rodovia desacompanhada dos efeitos fiscais;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.805

Recurso n. 12.794 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo.

Recorrida: S. A. Fiação e Tecelagem Lutfalla.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso ex-officio por não ser cabível no caso.

A S. A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, com fábrica de fios de algodão, na capital de São Paulo, consultou o Sr. Diretor da Recebedoria Federal da mesma capital, sobre o registro devido no caso de produção de fios sujeitos ao imposto de consumo. Aquelle Diretor resolveu que a consulente deveria pagar o registro necessário à produção e consumo daquele produto, devendo organizar a guia com os elementos exigidos no § 11, art. 14, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38. A consulente teve ciência da decisão e não apresentou recurso.

Assim sendo, e

Considerando que, não cabia recurso *ex-officio*, uma vez o ato recorrido não se enquadra entre os referidos nos arts. 226 e 227, do

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso *ex-officio* por incabível.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.806

Recurso n. 11.045 — Imposto de consumo.

Recorrente: Mesbla, S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A inobservância dos preceitos do art. 88, do decreto-lei n. 739, de 1938, com referência a nota que os fabricantes e negociantes atacadistas são obrigados a fornecer ao comprador da mercadoria, constitui contravenção punível na lei.

Por infração do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo impôs a Mesbla, S. A., a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos em face do auto lavrado em 13 de maio de 1939, segundo o qual a fiscalização verificou, em trânsito pelo posto de Pinheiros, que a empresa autuada fazia transportar diversos volumes contendo lâmpadas, tintas e óleos, acompanhados de 3 notas que não representam os feitos regulamentares por isso que não numerados tipograficamente, mercadorias que estavam sendo remetidas para Hermines Macedo & Cia., de Curitiba, Paraná.

Em sua defesa, alega a firma autuada que as notas apreendidas observam todas as prescrições do art. 88, menos a exigência da numeração tipográfica; que as originais são idênticas às apreendidas, enganando-se o empregado ao remeter aquelas pelo Correio ao invés de entregá-las ao transportador da mercadoria, sendo, pois, um engano a que todos estão sujeitos. O autuante cita os artigos infringidos desobedecidos pela firma autuada, que declara haver remetido pelo Correio a nota ou fatura prescrita no regulamento.

Não se conformando, a autuada depositou a multa, encaminhando recurso para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa, não lhe parecendo que uma tão pequena falta fosse suficiente para a lavratura de um auto.

Cita a Circular n. 5, do Sr. Ministro da Fazenda, e pede seja feita a necessária justiça.

Isto posto, e

Considerando que, a infração está materialmente provada com a apreensão das notas de fls., que acompanhavam a mercadoria;

Considerando que, as notas que os fabricantes e comerciantes atacadistas são obrigados a fornecer com os produtos vendidos serão extraídas do livro nota, com as folhas numeradas tipograficamente e seguidamente, ficando cópia tirada a carbono no mesmo livro-nota, na forma do art. 88, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, os efeitos apreendidos não obedecem os preceitos do artigo capitulado no auto, porquanto, não provou a recorrente que tais efeitos foram extraídos de talão-nota, deixando cópia a carbono, de vez que são notas integralmente datilografadas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.807

Recurso n. 11.108 — Imposto de consumo.

Recorrente: Manoel Pedro & Cia.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Materialmente provada a infração capitulada, em face da guia apreendida, insuficientemente selada, nega-se provimento.

O Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs à firma Manoel Pedro & Cia., estabelecida nesta capital à rua Figueira de Mello n. 231-37, a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 111, § 12, letra e, combinado com os arts. 81 e 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, em face do auto lavrado em 23 de abril de 1940, segundo o qual a fiscalização verificou, no posto fiscal de Vigário Geral, que aquela firma fazia remeter pelo caminhão n. D. F. 2.043, sendo motorista Verissimo Alves da Cunha, conforme nota n. 32.821, com destino a Petrópolis, 15 metros quadrados de tacos de madeira para soalho, sujeito este produto à taxa de \$400, sendo, assim, o imposto da importância de 6\$0, verificando, entretanto, que a guia respectiva achava-se selada apenas com 1\$5, havendo, assim, uma diferença de 4\$5 de insuficiência do imposto devido, capitulada a infração no art. 111, § 12, letra e e 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

A autuada ofereceu defesa no prazo legal, alegando que a infração originou-se do fato de ter sido confundido o selo de \$500 por um de 5\$0, em virtude de serem da mesma cor e formato; que além desta infração foi também alegado a falta encontrada a falta de número da nota de venda na guia, o que nunca lhes foi observado, apesar de estar o seu serviço fiscalizado por quem de direito. Pede relevação da falta motivada por desconhecimento da exigência.

O autuante, estando provada a infração, e confessada, mantém o auto de fls.

A firma autuada, não se conformando com a decisão, fez depósito da multa, e, no prazo legal, recorre para este Conselho.

Renova as alegações de sua defesa; que não houve de sua parte qualquer intuito de fraudar as leis do País, que tem sido rigorosamente observadas, pois, estabelecida há mais de 20 anos nesta praça, nunca incorreu em qualquer penalidade, e assim, pede relevação da multa.

Isto posto, e

Considerando que, a infração está materialmente provada com a apreensão da guia insuficientemente selada;

Considerando que, a recorrente confessa a falta arguida, alegando que a infração originou-se de fato de ter sido confundido o selo de \$500 por uma de 5\$0, em virtude de serem da mesma cor e formato o que não constitui prova de molde a elidir a ação fiscal;

Considerando que a exigência do art. 111, § 12, letra e, capitulada no auto não constitui preceito novo, de vez que já constava do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, a lavratura do auto em lide é de 23 de abril de 1940, e destarte não procede a alegação de desconhecimento de tal exigência;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.808

Recurso n. 11.057 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *Ex-officio*.

Recorrido: Domingos Joaquim Constantino.

Não se verificando a sonegação punível nos termos do art. 14 do decreto n. 23.661 de 1933, nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Reza o auto lavrado em 5 de agosto de 1935 que a fiscalização verificou que Domingos Joaquim Constantino, negociante varejista de bebidas à rua Carlos de Campos n. 4, na capital paulista, tinha na secção de depósito de sua casa comercial, — 1 barril com 80 litros de aguardente de cana, tendo em uma das cabeceiras os dizeres: M. D. G. Caminha Patuca — Caseo n. 454, existindo, na parte inferior uma torneira de madeira; 1 dito com 100 litros de aguardente de cana com os mesmos dizeres do precedente; 1 dito de capacidade de 100 litros, contendo 8 litros de "netar", com inscrições ilegíveis, tendo uma torneira de madeira; 1 dito da capacidade de 80 litros, contendo 20 litros de vinagre, tendo uma torneira de madeira, e 1 dito de capacidade de 56 litros, contendo 4 litros de grapa nacional, verificando a fiscalização que o mencionado comerciante, além de estar respondendo a torno, e da mesma forma, aguardente e netar, possuía sacos dessas mercadorias, nem tão pouco nota ou fatura, infringindo os arts. 81, 95 e 112 § 6.º, do decreto n. 17.402, e art. 14 do decreto n. 23.664, de 1933.

O autuado, sob pretexto de ir ver se encorajava a esposa Constantino, sob pretexto de ir ver se encorajava a esposa Constantino, evadiu-se pelos fundos representado para esse fim. Constantino confessa a infração, alegando que tivera a p

Em sua defesa, Domingos Joaquim Constantino confessa a infração, alegando que tivera a p

Em suas razões, renova as alegações de sua defesa; cita o art. 87, § 1.º do decreto n. 17.464, de vez que aguardava o termo do prazo, esperando os selos pedidos, para, em caso contrário e para salvaguardar sua responsabilidade, comunicar o fato à Coletoria; que a

nota de venda foi expedida no dia 16-7-929, em São Paulo, e a 19 do mesmo mês chegaram as mercadorias; que os autuantes, tão precipitados, lavram o auto no dia 22 e inscreveram a data de 23, podendo o Conselho Verificar o que vem do afirmar, examinando o próprio auto e o officio que o acompanhou.

A firma E. M. Arra, intimada por edital, deixou esgotar-se o prazo legal de recurso, perimindo assim o seu direito, conforme informação de fl.

Isto posto, o

Considerando que a nota de venda apreendida tem a data de 16-7-39, expedida de São Paulo e, assim sendo, é aceitável a alegação do recorrente, segundo a qual a mercadoria em causa teria sido retirada em data de 19 daquele mês, isto é, três dias antes da lavratura do auto de fl.;

Considerando, pois, que milita a favor do recorrente o disposto no art. 87, § 3.º do decreto n. 17.464, de 1936, dispositivo reproduzido no vigente regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.812

Recurso n. 10.997 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Paulo Tomaselli & Comp.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Não é da competência dos Conselhos decidir sobre questões relativas à restituição de impostos, "ex-vi" do art. 10 do decreto-lei n. 607, de 10-8-1938. Não se toma conhecimento do recurso voluntário, por incabível.

Paulo Tomaselli & Comp., estabelecidos na capital paulista à rua 15 de Novembro n. 265, despacharam na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 9.443, de 27-12-1939, 24 tampões contendo fenol para outros usos, conforme fatura consular n. 1.533, havendo pago o imposto de consumo devido, como se vê pela guia n. 4.481, em 3 de janeiro de 1940.

Em petição de 24 de fevereiro seguinte, alegando que o art. 4.º, § 26, alínea XVI estabelece a taxa a ser paga pelos produtos de origem estrangeira para a fabricação de anilinas, tais como fenol, e se assim é a lei fiscal não admite interpretação por analogia. Não se conformando com a pretensão adotada pela Alfândega de Santos, pedem mandar ouvir a Comissão de Tarifas, afim de emitir parecer se a mercadoria em causa está ou não sujeita ao imposto de consumo, o que foi deferido pelo Sr. inspetor.

A Comissão de Tarifa, apreciando o caso, unanimemente, subcreveu o seguinte parecer do Sr. conferente Manoel Tavares Guerreiro:

"O fenol está nominalmente classificado entre os produtos intermediários para a fabricação de anilinas, no § 26 do art. 4.º, do decreto n. 739, de 24-9-38, sujeitos ao imposto de consumo".

O Sr. inspetor assim decidiu, sendo os requerentes notificados, quo, por sua vez, recorreram para este Conselho.

Isto posto, o

Considerando que o recurso interposto pelos interessados versa sobre a decisão da autoridade de primeira instância, no caso — a Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, e, importando o pedido, implicitamente, na restituição de imposto pago;

Considerando que ex-vi do art. 16 do decreto-lei n. 607, de 10-8-1938, escapam à competência dos Conselhos as questões relativas à restituição de impostos, quaisquer contribuições fiscais e multas;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento de recurso, por incabível.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.813

Recurso n. 11.011 — Imposto de Consumo.

Recorrente: S. A. Mármoreos Brasileiros "Sambra".

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso para, mantendo a exigência do total do imposto devido correspondente ao volume do mármore existente em "stock" e saído, reduzir a multa de sonegação do imposto apenas sobre a quantidade de mármore vendido.

Segundo o auto lavrado em 9 de janeiro de 1939, verificou a fiscalização que S. A. Mármoreos Brasileiros, estabelecida com serraria de mármore à rua Pires do Rio n. 723, na capital paulista, que essa empresa, embora possuindo o livro modelo 53 do vigente regulamento, dele não constam os necessários lançamentos indispensáveis ao paga-

mento do imposto de consumo referente aos blocos de mármore de procedência nacional, existentes na serraria na data da execução de decreto-lei n. 739, de 1938, e os correspondentes aos mármoreos em blocos entrados no mesmo estabelecimento no período de 1 de outubro do ano próximo passado à presente data, deixando assim de pagar o imposto sobre o total de 200,187 m3 na importância de 10:100\$0 — da taxa de 50\$0 por metro cúbico ou fração; o que tudo fica esclarecido nos quadros demonstrativos dos estoques entrados do produto, bem como do termo de exame e verificação, parte integrante do auto, infringido a S. A. Mármoreos Brasileiros o disposto no art. 111, § 25, letras a e b, e 248 do decreto-lei 739, de 24-9-38.

Declaram os autuantes que apresentando o auto a Arnaldo de Abreu, contador-chefe da firma, recusou-se a dar sem assinatura, alegando falta de autorização da empresa.

A autuada oferece defesa, e alega que o decreto 739 de 24-9-38 em seu art. 244 concede prazo até 1.º de julho de 1939 para selagem regular dos estoques e responsabiliza somente dessa data em diante, sob pena de multa — os responsáveis; que o mesmo decreto em seu art. 245, concede prazo até 31-12-38, para que os fabricantes e comerciantes dos novos produtos taxados as registem de acordo com esse decreto-lei; que a Sociedade aguardava o funcionário competente para obter esclarecimentos sobre essa regularização, pois, anteriormente eram isentos do imposto os blocos de mármore e portanto ignorados os meios de normalizar sua nova escrita. Termina esperando seja relevada a autuada.

Um dos autuantes, informando, diz que a responsabilidade da recorrente decorre do art. 248 do decreto n. 739, e o mármore em questão existia em sua serraria na data da execução desse decreto, cabendo, por isso, à vista do mencionado art. 248, fazer o respectivo lançamento na escrita fiscal, pagando o imposto devido na forma do art. 57, § 3.º, letra k, na importância de 10:100\$0; que o decreto-lei n. 739 entrou em vigor em 1.º de outubro de 1938 e o auto lavrado em 9 de janeiro de 1939, 100 dias depois daquela vigência; que o art. 244 invocado pela defesa diz respeito aos estoques em geral e os blocos de mármore são regulados por disposição especial; que estão provadas as infrações, confessadas pela firma autuada.

O Sr. Diretor da Recebedoria, apreciando o processo impoz à firma S. A. Mármoreos Brasileiros, a multa de 10:100\$0 com a obrigação de recolher igual importância referente ao imposto devido, na forma do art. 204, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Intimada da decisão, S. A. Mármoreos Brasileiros, apresentou recurso voluntário para este Conselho.

Em suas razões cita os artigos capitulados no auto de fls., procurando demonstrar que não incurriu nas infrações arguidas, porquanto, não é compradora de mármore nacional ou estrangeiro; que exerce a indústria extrativa de mármoreos nacionais, com jazidas próprias, em Sete Lagoas, Minas, Monção, no Rio de Janeiro e Cruzeiro, em São Paulo; que a autuação não se baseia em dispositivos que atinjam à recorrente. Depois de várias considerações atinentes à situação de dificuldades de sua indústria, até então desconhecida no Brasil, conclue que na ausência de exatores do fisco que esclarecessem, em tempo, os intuitos da lei, originou-se a suposta infração, agora sobrecarregada com pesada multa e conclue pedindo que, se em sua alta sabedoria o Conselho entender que impostos aludidos são devidos, seja, ao menos, relevada a multa.

Isto posto, o

Considerando que os compradores de mármore (serrarias) com o advento do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, ficavam obrigados a lançar nos seus livros da escrita fiscal, de acordo com a respectiva origem ou procedência, os produtos existentes em seus estabelecimentos na data do referido decreto-lei para o efeito da fiscalização e cobrança do imposto, que será pago na forma do disposto no art. 57, § 3.º, letra k;

Considerando que a empresa recorrente possui o livro modelo 53, destinado a aqueles lançamentos, base da cobrança do imposto, deixando de o escriturar sob a alegação da ausência de exatores do fisco que esclarecessem em tempo os intuitos da lei;

Considerando que a simples aquisição do mencionado livro mostra que a recorrente não ignorava as exigências contidas no art. 248 do preceituado regulamento, e se, no caso, dúvida ainda tivesse, sendo estabelecida a empresa na capital paulista, sede da Recebedoria Federal, fácil seria colher ali todos os esclarecimentos de que acaso necessitasse para integral cumprimento da lei;

Considerando que a citação dos arts. 244 e 245 não tem aplicação no caso em lide, que dizem respeito de modo geral à selagem dos estoques e à obrigatoriedade de registro para os novos produtos taxados ou alterados;

Considerando que a cobrança do imposto sobre mármoreos em blocos está expressamente subordinada aos preceitos do art. 248 e assim este Conselho já decidiu;

Considerando que o auto consigna as infrações dos arts. 111, § 25, letra b, e 248, do decreto acima citado;

Mas,

Considerando que pelas demonstrações organizadas ficou apurado e não foi contestado que a fábrica dera saída a 95, m 965 de mármore nacional, no período de outubro a dezembro de 1938, sem que o imposto estivesse devidamente pago, na importância de 4:798\$250, infringindo assim o disposto no art. 219, § 6.º, letra a, do mencionado decreto n. 739, de 1938;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa imposta a 4:798\$250, com a obrigação de recolher a quantia de 40:100\$0, proveniente do imposto devido pelo marmore, em estoque e saído.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941. — *Nêro de Macedo*, presidente, e relator encarregado de redigir o acordo.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os srs. *Cornélio Marcondes da Luz*, relator, *Tobias Rios Filho* e *Onaldo Machado*.

ACORDÃO N. 10.814

Recurso n. 11.037. — Imposto de consumo.

Recorrente: Santo Stefani.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"A falta de apresentação à repartição arrecadadora local da cópia autêntica da escrituração fiscal, na forma do art. 111, § 1.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 1938, constitui contravenção punível na lei."

Por infração ao art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 27-9-1938, o Sr. delegado fiscal em São Paulo impôs a Santo Stefani, estabelecido em Santos, fatos de ouro na cidade de Lame, no mesmo Estado, em face do auto lavrado em 6 de dezembro de 1939, pelo qual o mencionado fabricante deixou de enviar à Coletoria local o mapa demonstrativo do movimento de sua escrita fiscal referente ao mês de maio de 1939, assim infringindo os dispositivos capitulados na decisão.

Em sua defesa primária, o ajuizado confessa a infração, alegando que todos os demais foram presentes à repartição arrecadadora, a qual pode dizer da pontualidade com que vem cumprindo suas obrigações fiscais, não sabendo como se deu a falta constatada.

Cita a circular n. 65, do Sr. Ministro da Fazenda, e pode justificar a falta de apresentação do mapa demonstrativo, alegando que o preparador do processo, em seu relatório, e tratando-se de infração regulamentar, opina, no caso, pela aplicação da circular n. 65, evocada pela firma ajuizada.

Depositada a multa, no prazo legal, Santo Stefani encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões, renova as alegações de sua defesa, acentuando que a fiscalização verificou apenas a falta de remessa do mapa de maio; que todos os outros foram apresentados no prazo legal. Pedindo-se a justiça.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada;

Considerando que o recorrente alega não saber como se deu a falta confessada, alegando não saber como se deu a falta arguida no auto;

Considerando, entretanto, que não se verificou houvesse o recorrente procedido com evidente intuito de fraude, sendo a infração capitulada simples inobservância do preceito regulamentar, sem qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941. — *Nêro de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

2.º TRIMESTRE DE 1941

Coleção das Leis

COM

ANOTAÇÕES RELATIVAS AS PUBLICAÇÕES, RETIFICAÇÕES E REPRODUÇÕES

25\$0 — 2 VOLUMES

Ementário

DA

Legislação Federal

CLASSIFICAÇÃO DAS EMENTAS: ORDEM ALFABÉTICA DOS ASSUNTOS E NUMÉRICA
EXEMPLAR — \$80

Avenida Rodrigues Alves — Seção de Vendas da I. N. — Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório.

Preço do número de hoje \$600.

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1